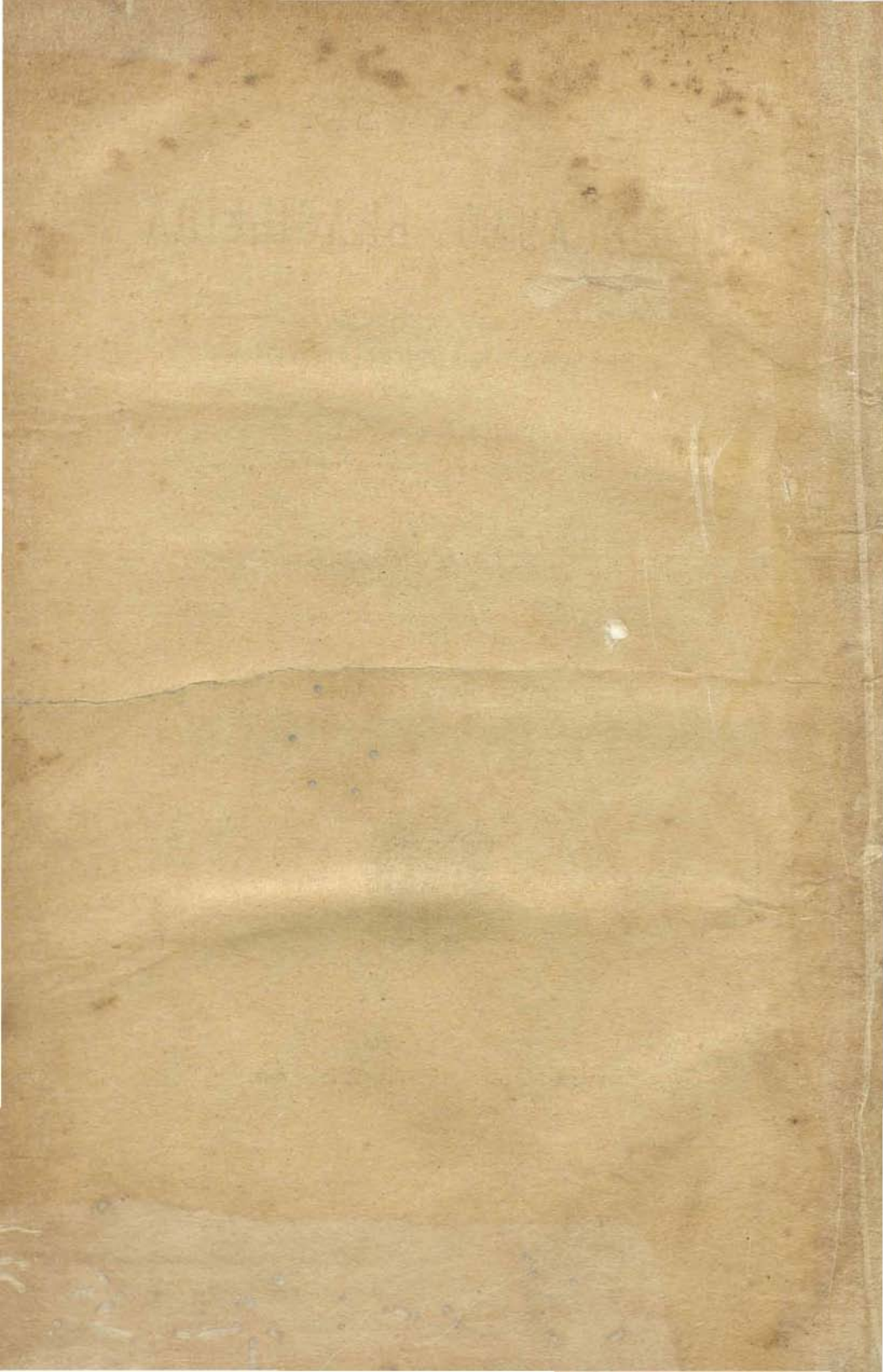


SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



SYNOPSIS  
DA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DE  
1897 à 1902

CUJO CONHECIMENTO MAIS INTERESSA AOS EMPREGADOS

DO  
MINISTERIO DA GUERRA

COMPILADA DA LEGISLAÇÃO IMPRESSA, DO EXPEDIENTE DOS DIVERSOS MINISTERIOS  
E DAS ORDENS DO EXERCITO

POR

*Manoel Joaquim do Nascimento e Silva*

Chefe de Secção aposentado da Secretaria de Estado dos Negocios da  
Guerra

---

Volume VII

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1903

3092

V  
340.0981  
B823  
215  
1895-1902

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

com número 6.285

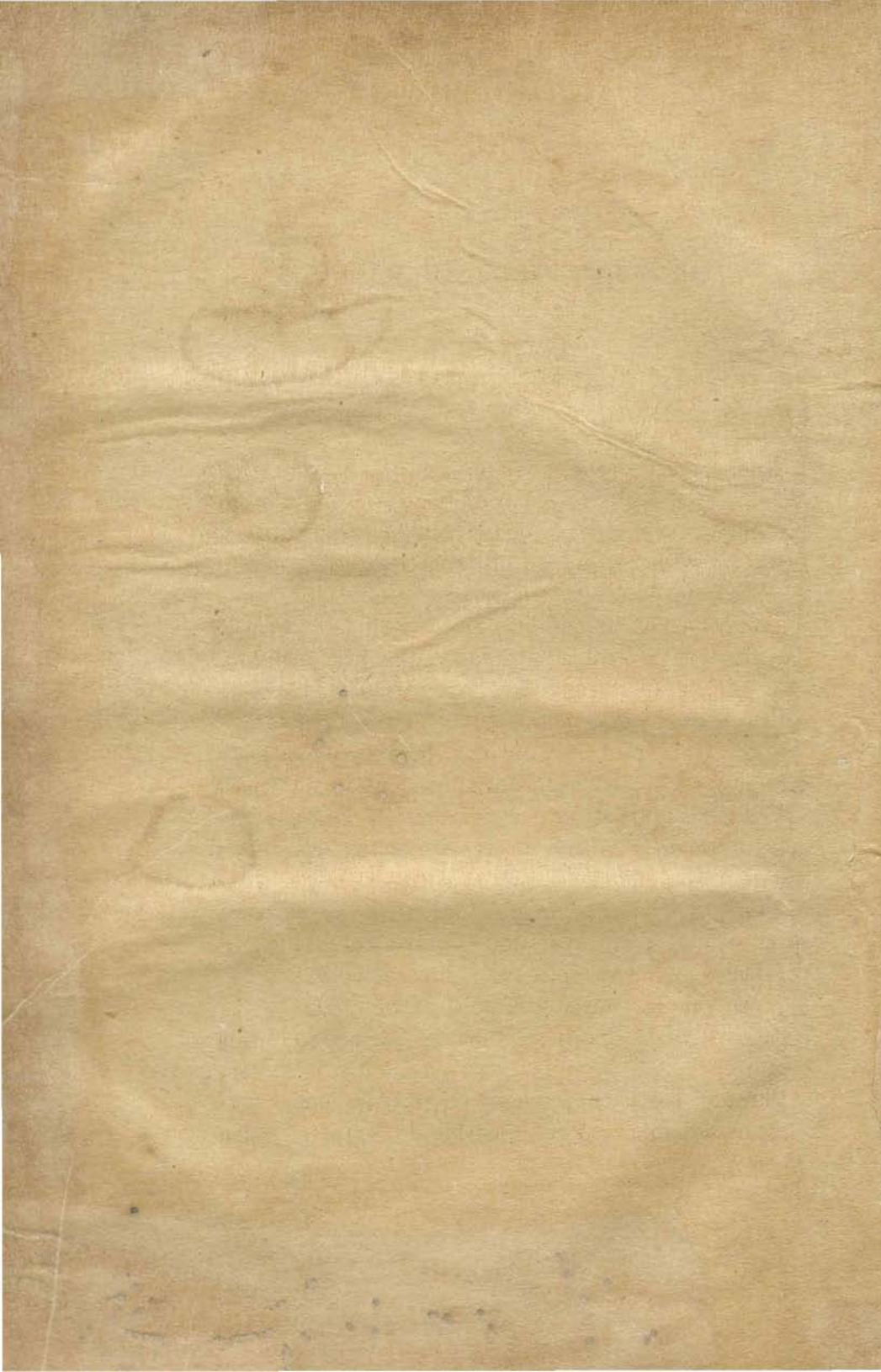
do ano de 1946

Ministério dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro,  
1 de maio de 1903.

Sr. Manoel Joaquim do Nascimento e Silva — Tendo nesta data mandado imprimir na Imprensa Nacional o ultimo volume da *Synopsis da Legislação Brasileira*, de que sois autor, afim de ser distribuido pelas repartições militares e corpos do exercito, conforme o offerimento que fizestes, cabe-me agradecer-vos essa valiosa offerta, a qual revela o vosso zelo pela causa publica.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

---



## HISTORICO DESTE TRABALHO

---

EXM. SR. MINISTRO

Com a apresentação do 7º volume da *Synopsis da Legislação Brasileira* termino a tarefa que a mim mesmo impuz desde 1870, não só porque a codificação e consolidação da legislação militar acha-se agora affecta á Repartição do Estado Maior, como também porque tenho as forças consumidas em 45 annos e meio de *effectivo* serviço prestado ao Estado ; permitti, portanto, que vos exponha o motivo pelo qual empreendi a organização deste trabalho, fazendo assim o seu historico.

Sendô sensivel a falta de um indice da legislação militar que servisse de guia aos funcionarios da Repartição da Guerra, pois que o *Repertorio* organizado pelo general Raymundo José da Cunha Mattos apenas alcançava o anno de 1837, resolveu o Governo, por aviso de 8 de agosto de 1844, nomear uma commissão para rever, additar e continuar aquelle repertorio, cuja propriedade hoje lhe pertence, por compra feita á nora do dito general, D. Maria José de Lima Fonseca Cunha Mattos, viuva do conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Durante a existencia dessa commissão nella servirão os desembargadores Rodrigo de Souza da Silva

Póntes, Lourenço José Ribeiro e João Antonio de Miranda, e os Drs. Ignacio de Carvalho Moreira (Barão de Penedo) e José Carlos de Almeida Areias (Barão de Ourem) e, como coadjuvantes, o major Ladisláo dos Santos Titara, o capitão-tenente Antonio Januario dos Santos, o capitão José Venancio Cantalice e o tenente Saturnino Soares de Meirelles.

Em 1860 disse o Ministro da Guerra no Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa :

« Tendo reconhecido que a commissão de codificação, primitivamente creada por aviso de 8 de agosto de 1844 para rever, additar e continuar o Repertorio da Legislação Militar, organizado pelo general Raymundo José da Cunha Mattos, depois de mais de 15 annos de existencia, nenhum resultado apresentava de seus trabalhos, julguei conveniente dar por findos estes, dissolvendo-a.»

Em 1863 publicou o conselheiro Antonio José do Amaral o seu *Indicador Militar*, que foi reeditado em 1872 e depois augmentado com tres complementos, e em 1890 e 1892 a *Consolidação da Legislação Militar*, em tres volumes e um complemento.

Em 1864 foi publicado o *Breve índice da Legislação Brasileira*, do conselheiro Libanio Augusto da Cunha Mattos, comprehendendo os annos de 1837 a 1860.

Não obstante já existir o *Indicador Militar*, o Ministerio da Guerra insistia na organização de um índice alfabético da legislação militar, e assim, por aviso de 10 de outubro de 1870, foi nomeado o bacharel Candido Pereira Monteiro para encarregar-se desse trabalho, que também não foi executado.



Considerando as difficuldades que até então não podiam ter sido vencidas para a organização do indice alfabético, as avultadas quantias despendidas com gratificações, que já se elevavão a cerca de sessenta contos de réis, e o empenho manifestado constantemente pelo Governo para a realização desse trabalho, emprehendi executal-o particularmente, fóra das horas do expediente, e, depois de quatro annos de incessante labor, apresentei ao Ministro da Guerra, conselheiro João José de Oliveira Junqueira, a *Synopsis da Legislação Brasileira* até 1874, em dous volumes, trabalho que foi mandado publicar por conta do Thesouro, e pelo qual fui condecorado com o Habito da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo e depois com o officialato da Ordem da Rosa.

Em 1879 publiquei, por conta propria, nova edição em tres volumes, até 1878, e mais tarde o 4º volume até 1884.

Por falta de recursos pecuniarios, e porque nenhuma vantagem auferia que compensasse o trabalho feito, propuz, a instancias do Sr. marechal Deodoro da Fonseca, continual-o, sem remuneração de especie alguma, e acceito este offercimento, como consta do aviso de 7 de junho de 1890, apresentei o 5º volume compreendendo os annos de 1885 a 1890 e depois o 6º, abrangendo os de 1891 a 1896, ambos impressos na Imprensa Nacional por conta do Estado, como se vê do aviso do Ministerio da Guerra, de 21 de junho de 1897, para serem distribuidos pelas repartições militares e pelos corpos do exercito.

Em 1878 o regulamento que baixou com o decreto

n. 7012, de 31 de agosto, incumbiu o Archivo Militar da publicação de um *Anuario* no qual devião ser indicadas todas as leis e ordens geraes relativas ao serviço militar, promulgadas durante o anno. O Archivo Militar foi extinto em janeiro de 1888 e substituido pela Directoria Geral de Obras Militares, entretanto nunca foi publicado o annuario.

Creada a Repartição do Estado Maior do Exercito, pela lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, ficou ella incumbida de codificar e consolidar a legislação militar.

A consolidação da legislação é um trabalho importante e difficilimo; mas só se consolidão disposições que não estão soffrendo constantes modificações, porque o resultado será que em breve esse trabalho ficará inutilizado, como aconteceu com a consolidação feita pelo conselheiro Amaral, que custou ao Ministerio da Guerra muitas dezenas de contos de réis e hoje não é mais consultada, não obstante ser relativamente moderna a sua publicação.

Parece-nos de mais utilidade o systema, que nos vem de longa data, de registrar as disposições pela sua ordem chronologica e alphabetica, porque assim terão os informantes mais facilidade no estudo dos assumptos de que tiverem de tratar e apontados os precedentes estabelecidos, o que não acontece com a consolidação, na qual figurão apenas as ultimas disposições.

Accresce ainda, que nesse trabalho apenas se consigna o que é relativo á legislação, ao passo que nos indices, como até hoje tem sido organizados, se consigna tambem o historico de cada um dos estabeleci-

mentos militares, o que mais tarde será difficil de obter.

Durante o periodo decorrido de 1855 a 1898 foram mais publicados sobre este assumpto os seguintes trabalhos:

*Auditor Brasileiro*, pelo major Ladislão dos Santos Titara, 3 vols.

*Consultor Militar*, pelo capitão Caliope, 1 vol.

*Exame pratico*, pelo tenente Oliverio de Deus Vieira, 4 vols.

*Militar arregimentado*, pelo mesmo tenente, 3 vols.

*Guia Militar*, pelo capitão José Feliciano Lobo Vianna, 2 vols.

*Consultor Militar*, pelo tenente Candido Borges Castello Branco, 1 vol. (tres edições).

*Consultas do Conselho de Estado* (Secção de Guerra e Marinha), 6 vols., sendo um pelo bacharel Candido Pereira Monteiro e cinco por Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.

*Collecção de Provisões do Conselho Supremo Militar de Justiça*, de 1823 a 1856, 1 vol. (trabalho official).

*Repertorio ou indice alphabetico da Lei do recrutamento*, pelo Dr. Manoel da Silva Mafra, 1 vol.

*A Lei do recrutamento de 26 de setembro de 1874*, por D. Junior, 1 vol.

*Repertorio ou indice alphabetico dos avisos do Ministerio da Guerra para a execução da nova lei do recrutamento*, 1 vol. (trabalho official).

Com as gratificações abonadas ás commissões e com a impressão de trabalhos e aquisição de volumes já impressos tem o Governo despendido quantia superior a duzentos contos de réis.

*Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

Janeiro de 1903.

## INDICE ALPHABETICO (\*)

---

### A

**Accordão.**— V. *Sentença*.

**Accumulação.**— A accumulção do exercicio de lente ou professor das escolas militares com as funcções proprias dos postos que elles teem no exercito, não está comprehendida na prohibição de que trata o art. 73 da Constituição Federal, para aquelles que anteriormente à sua promulgação achavão-se no gozo desse direito.— Dec. n. 518, de 16 de novembro de 1898.— V. *21 de dezembro de 1901*.

— O funcionario inactivo, quando no desempenho de mandato popular, deve accumular ao subsidio o vencimento da aposentadoria ou jubilação, em razão de não ser o subsidio equiparavel a vencimento e nem ter esse character.— Accordão do Supremo Tribunal Federal de 19 de agosto de 1899 e Circ. do M. da Fazenda n. 65, de 1 de dezembro do mesmo anno.

---

(\*) No VI volume encontreão-se muitas disposições relativas ao anno de 1897, promulgadas durante a sua impressão e que são aqui reproduzidas, assim como incluiremos no presente volume as referentes ao de 1903, que forem apparecendo no correr da impressão.

**Accumulação.**— A accumulção das funcções de secretario de um corpo com as de ajudante ou com o commando de uma bateria ou companhia só é permittida accidentalmente e por falta absoluta de officiaes, devendo logo requisitar-se officiaes de outros corpos da circumscripção para attender-se a esse serviço.— A. de 6 de dezembro de 1899, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 50).

- Aos lentes cathedrauticos em disponibilidade e portanto, sem exercicio no magisterio não é applicavel a disposiçõ do art. 73 da Constituição explicada pelo Dec. n. 44 B, de 2 de junho de 1892, e assim poderão exercer outras funcções remuneradas em quanto não forem aproveitados.— A. de 10 de setembro de 1901, do M. do Interior á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco (*Diario Official* de 13).
- Sobre a accumulção de vencimentos de lentes em disponibilidade e o subsídio de senador ou deputado — V. *Vencimento*, 23 de outubro de 1901.
- Os lentes militares das escolas do exercito teem direito aos respectivos vencimentos, achem-se ou não em commissão de qualquer natureza, desde que estejam em disponibilidade.— Accordão do Tribunal de Contas de 24 de dezembro de 1901 (*Diario Official* de 27).
- Ficão prohibidas as accumulções de cargos remunerados.— L. n. 957, de 30 de dezembro de 1902, arts. 5, 15 e 20.— V. *L. n. 44 B, de 2 de junho de 1892*.

**Addido.**— V. *Commando de companhia.*— *Conselho de guerra.*— *gratificação.*— *Vencimento.*

**Adiantamento.**— De soldo —V. *Soldo.*

**Advocacia.**— Não existe incompatibilidade entre o desempenho do cargo de auditor de marinha e o exercício da profissão de advogado no fóro que não seja o criminal.— A. de 24 de julho de 1899, do M. da Justiça ao da Marinha.

**Advogado.**—V. *Defesa.*

**Agente.**— Este cargo nas enfermarias militares será exercido pelos officiaes excedentes do quadro.— L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8 n. 9 e Port. de 20, á Rep. de Ajud. General— E perceberão as vantagens do seu posto.— Port. de 14 de janeiro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 912).

— Devem servir por seis mezes os alferes agentes das enfermarias militares, sendo as nomeações feitas pelo Ministro sob indicação do chefe da enfermaria, podendo, entretanto, ser dispensados antes desse prazo, por conveniencia do serviço.—Port. de 3 de fevereiro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 916).

— Declara-se ao commanlante do 1.<sup>o</sup> regimento de cavallaria :

1.<sup>o</sup>— Não deve um official mais antigo ou graduado, que tenha deixado no dia ultimo do mez o cargo de agente e enquanto não prestar contas ao conselho

economico, assumir o commando de uma bateria esquadrão ou companhia que, na occasião, seja commandada por outro mais moderno ou menos graduado; porquanto, o agente, nas condições alludidas, para completar a terminação do seu mandato, falta-lhe a prestação de contas e confeccão de sua assás trabalhosa escripturação, o que allás foi reconhecido pelo art. 7º do regulamento approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

2.º— Não deve um official, mais antigo ou graduado, no cargo de agente, deixal-o para assumir o commando de uma companhia, esquadrão ou bateria, desde que hajão outros officiaes no corpo, mais modernos ou menos graduados, salvo conveniencia de serviço; pois, pelo art. 4º do referido regulamento, as substituições de agente só podem ter lugar por força maior, por ordem superior ou por conveniencia do serviço, reconhecida pelo conselho economico. Além disso, regula o assumpto o aviso de 19 de agosto de 1892.

3.º— O official de estado-maior, embora mais moderno ou menos graduado que o official agente, deve pôr o seu visto nos vales diarios; — porque, assim foi resolvido pelo aviso de 28 de novembro de 1888 (Ord. do dia n. 931, de 22 de abril de 1898).

**Agente.**— O artigo 3º do capitulo 1º do regulamento n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, na parte referente á nomeação de um subalerno effectivo para servir como agente encarregado das compras, estende-se aos corpos montados.— Port. de 8 de junho de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 941).



**Agente.**— 1.º— Quando em um corpo se passe um ou mais mezes sem receber os vencimentos das praças, não poderão os agentes servir por mais de um mez, devendo ser escalados ou nomeados para outro serviço, depois da prestação de suas contas, conforme os preceitos dos artigos 4º e 7º do regulamento approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896; porquanto, determinando claramente o artigo 9º que as sessões do conselho economico terão logar, pelo menos, uma vez por mez, nessas sessões se procederá ao exame e ajuste de contas e da escripturação do mez anterior, ocasião essa em que o agente prestará suas contas, sendo lavrada a respectiva acta, na qual se consignará o facto do atrazo de vencimentos das praças e o reconhecimento das dividas aos fornecedores.

2.º— Ao criterio dos commandantes dos corpos se deve deixar a fixação do prazo para que o agente apresente a respectiva escripturação. Ao official que deixar o cargo de agente cumpre promptificar no mais curto prazo possivel sua escripturação para a devida prestação de contas, competindo, entretanto, ao commandante do corpo marcar esse prazo, quando seja necessario, attendendo ao que fôr justo e razoavel, conforme as circumstancias occasionaes, podendo prorogar-o se o exigirem as ditas circumstancias.

3.º— Não havendo no fim do mez subalterno algum disponivel, além dos que desempenham commandos de companhias, deverá ser escalado um destes, que passará o commando a outro, afim de exercer o cargo de agente no mez immediato, não podendo o official que neste cargo estiver, nelle permanecer por prazo maior de um mez, como preceitua o artigo 4º do citado regulamento;

porquanto, pelas disposições vigentes é permittida a accumulção de commandos de companhia e vedada a permanencia além de um mez na funcção de agente.

4.º— O official que deixar o cargo de agente e fôr substituido por um outro que commande companhia, por haver falta absoluta de subalternos disponiveis, só poderá assumir esse commando depois da prestação de suas contas. Neste caso um dos outros commandantes de companhia ou o ajudante, respeitado o preceito dos avisos de 13 de março e 8 de maio de 1891, exercerá tal commando, durante o impedimento do ex-agente, que, atarefado com a alludida prestação de contas, não poderá desempenhar cabal e simultaneamente este serviço e a conferencia escripturosa a que é obrigado, da carga e escripturação da companhia.— Despacho de 24 de agosto de 1898 (Ord. do dia n. 957).

**Agente.**— A contar de janeiro de 1900, em deante, os logares de agentes nas escolas do exercito e no Collegio Militar serão exercidos por officiaes semestralmente nomeados pelo Ministro, sob proposta dos commandantes desses estabelecimentos.— A. de 26 de dezembro de 1899, ao Estador-Maior e aos commandantes dos estabelecimentos supracitados.

-- O official agente, salvo o caso de conveniencia do serviço, não póde ser tirado do cargo antes de findar o mez.

No caso de haver o conselho economico julgado inconveniente sua continuacção no exercicio, deve a occurrencia ser levada, pelo commandante do corpo, ao conhecimento da autoridade superior para provi-

denciar sobre a sua substituição e julgar dos motivos que determinarão esse facto.

Os motivos que podem determinar a substituição antes de terminar o mez são : além do voto de desconfiança do conselho, parte de doente, morte, advento de um novo commandante ligado ao agente por laços de parentesco prohibitivo, ou quando, por motivos de ordem superior urgente, houver necessidade da apresentação immediata do official em local differente da sede do corpo.

No caso de substituição por falta de confiança do conselho economico, deve o agente ser submittido a inquerito policial militar, assumindo qualquer commando a que tiver direito desde que se justifique plenamente.

— A. de 11 de outubro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 99). — V. Ord. do dia n. 931, de 23 de abril de 1898, e 957, de 25 de agosto do mesmo anno.

**Agente.**— Os alferes alumnos, quando em serviço nos corpos, devem entrar na escala dos agentes dos conselhos economicos, como se pratica com os alferes graduados. — A. de 13 de agosto de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 155).

**Aggregado.**— O official aggregado por motivo de molestia deve, terminado o anno de aggregação, ser inspeccionado pelo conselho superior de saude. — A. de 14 de setembro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 877).

E tambem os que se apresentarem promptos para o serviço antes daquelle prazo. — A. de 7 de outubro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 886).

**Aggregado.**— O pharmaceutico militar, na 2ª classe do exercito, pôle exercer civilmente a sua profissão.— Port. de 5 de outubro de 1897, a Rep. de Ajudante General:

**Agrimensor.**— O bacharel em sciencias pelas escolas do exercito tem as habilitações precisas para ser agrimensor; mas, para exercer esta profissão é necessario possuir o respectivo titulo, pagar préviamente o sello devido e fazer o registro na repartição competente, ter licença do Ministerio da Guerra e satisfazer a importancia do imposto de profissão. — Port. de 13 de abril de 1893, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 929).

— Manda-se conferir aos officiaes alumnos da Escola Militar do Brasil, que concluirem o curso geral pelo actual regulamento (de 18 de abril de 1898), o titulo de agrimensõr. — Dec. n. 731, de 14 de dezembro de 1900.

**Ajuda de custo.**— Os officiaes que veem á Capital Federal para serem inspeccionados pelo Conselho Superior de Saude não teem direito a ajuda de custo, pois que esta só se abona quando o official viaja no desempenho de commissão de serviço publico.— Port. de 5 de outubro de 1898, á Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

— Os officiaes do exercito atacados de beri-beri não teem direito a ajuda de custo quando tiverem de mudar de localidade.—Port. de 5 de maio de 1899, á Delegacia Fiscal no Maranhão.

**Ajuda de custo.**— A differença da ajuda de custo aos officiaes que do Estado do Paraná seguem para Santa Catharina deve ser tomada na tabella annexa ao art. 43 das instrucções de 1 de novembro de 1890 entre as fixadas da Capital Federal para o Estado do Paraná, competindo aos officiaes subalternos 50\$ para ida e 31 \$ para volta. — Port. de 17 de setembro de 1902 à Delegacia Fiscal no Paraná.

— Os membros das commissões de limites não teem direito à ajuda de custo de regresso. Só se lhes paga passagem de volta quando esta não o tenha sido pelos ministerios militares. — Despacho de 16 de março de 1903, do M. das Relações Exteriores (*Diario Official* de 20 do mesmo mez).

— V. *Distancias*.

**Ajudante.**— No caso de se acharem commandando companhias ou esquadrões dous tenentes e apresentar-se o commandante da companhia ou esquadrão em que serve o tenente mais antigo e achando-se impedido o capitão-ajudante do corpo, deve o dito tenente assumir o exercicio de ajudante, de preferencia ao do commando de outro esquadrão, nos termos dos avisos de 30 de janeiro de 1890, 27 de fevereiro de 1891 e 18 de abril de 1892. — Port. de 16 de setembro de 1897, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 878).

— O ajudante de corpo, quer commande companhia (o não faça dia à praça) quer não commande, deve ser preferido ao quartel-mestre e ao secretario para a escala do

serviço de estado-maior. — Ord. do dia n. 94, de 17 de setembro de 1900.

**Ajudante.** — Deixa-se de aprovar a nomeação de um tenente addido para servir o cargo de ajudante, de preferencia ao alferes mais antigo do corpo, visto achar-se tal nomeação em opposição ao que determinão a resolução de 3 de janeiro e a portaria de 10, publicada em ordem do dia n. 395, de 19 de dezembro de 1892. — A. de 22 de abril de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 134).

**Ajudante de ordens.** — Sua competencia para dar o detalhe da guarnição aos ajudantes dos corpos. — V. *Commando de districto*, 5 de maio de 1898.

**Ajuste de contas.** — Com os officiaes do exercito que tenham de ser desligados das guarnições em que estiverem servindo deve-se observar o seguinte: Aos que forem desligados a contar de 16 do mez em diante se abonarão a ajuda de custo a que tiverem direito de accordo com a lei, o soldo por adiantamento e vantagens até a vespera do dia em que se fizer o ajustamento de contas, e aos desligados de 1 a 15, sómente ajuda de custo, observando-se a ordem do Ministerio da Guerra de se realizar tal ajustamento de contas dous dias antes do marcado para a partida dos officiaes. — Port. de 6 de junho de 1899 á Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte.

— A divida da Nação, na recapitulação dos ajustes de contas de fardamento, segundo o modelo n. 327 publi-

cado na ordem do dia n. 2.271, é constituída pela differença entre o liquido e o recebido, mencionados na dita recapitulação.— A. de 18 de setembro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia ns. 95, 97 e 100).

**Ajuste de contas.**— Nos attestados ou officios relativos a officiaes que viajaõ deve-se sempre declarar a natureza da commissão que forem elles desempenhar e se são determinaadas por conveniencia delles ou do serviço publico, afim de que possam as estações fiscaes proceder ao respectivo ajuste de contas.— A. de 27 de março de 1903, ao Estado Maior.

**Alferes-alumno.**— Seu numero que era de 60, fixado pelo Dec. n. 1.760, de 7 de maio de 1856, tornou-se illimitado pela Lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, art. 3º (Ord. do dia n. 901), reproduzido no regulamento approved pelo Dec. n. 2.880 de 18 de abril de 1898, art. 95 (Ord. do dia n. 330) que exige approvação plena em todas as materias de dous annos quaesquer do curso geral.

— Declara-se que um alumno da Escola Militar que pelo facto de já ser graduado não pôde ser nomeado alferes alumno, deve perceber todas as vantagens a que, como tal, teria direito.— A. de 3 de outubro de 1898, à Contadoria.

— Quando em serviço nos corpos do exercito devem ser considerados como pertencendo a esses corpos, sendo incluidos na classe dos aggregados.— A. de 13 de agosto de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 155).

**Alferes-alumno.**— V. *Agente.*— *Meio soldo.*  
— *Montepio.*

**Alienado.**— Augmenta-se a contribuição dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.— Dec. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897.

— O director do Hospicio Nacional de Alienados está autorizado a mandar admittir alli, mediante requisições que lhe forem feitas directamente pelos directores dos Hospitaes Central do Exercito e do Andarahy, as praças que estando em tratamento nos mesmos hospitaes precisarem ser transferidas para aquelle estabelecimento.

— Port. de 9 de novembro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 978) e A. de 17 de setembro de 1900, á Direcção Geral de Saude.— A mesma autorisação com relação aos officiaes.— A. de 12 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior.

— Aos officios com que forem mandados apresentar ao director do Hospicio Nacional de Alienados os officiaes e praças accomettidos de alienação mental e que tenham de ser ali internados, devem acompanhar os documentos exigidos no art. 70 § 1º do regulamento annexo ao Dec. n. 3.244, de 29 de março de 1899.— Ord. do dia n. 14, de 24 de abril de 1899.

**Alimentação.**— Os medicos e pharmaceuticos que servem nas enfermarias militares tem direito á alimentação de que trata o art. 48 do regulamento da direcção geral de saude, desde que existão mais de dous medicos ou dous pharmaceuticos, porquanto,



neste caso, são obrigados ao serviço de escala. — A. de 26 de março de 1903, á Direcção Geral de Saude.

**Alistamento.**— Só podem ser consideradas *engajadas* as praças que, terminado o tempo de serviço, continuão nas fileiras sem interrupção e nesse entretanto se engajão; aquellas, porém, que se alistão posteriormente ao desligamento só podem ser consideradas como *voluntarias*. — Res. de 8 de junho de 1900, communicada em A. de 12, ao Estado Maior (Ord. do dia ns. 85 e 86).

— Instrucções destinadas ao reconhecimento da aptidão physica para o serviço do exercito. — A. de 2 de agosto de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 91).

— Registro de voluntarios. — V. *Escripturação*, 14 de setembro de 1900.

— I — Nenhuma ex-praça do exercito ou armada será aceita sem exhibir a respectiva escusa, para *critérium* da autoridade competente.

§ 1.º Se, por havel-a perdido, exhibir somente o respectivo attestado de inclusão e exclusão — deverá o cômmando do corpo ou o do districto (conforme o caso), como preliminar, pedir telegraphicamente ao do districto ou á autoridade naval onde tenha sido escuso, informações *ad hoc*.

§ 2.º Na ausencia desse attestado, a declaração do pretendente affirmando ser ex-praça e indicando o local da escusa, motivará pedido de informações, como acima.

§ 3.º A falsa informação ácerca da estação onde tenha tido baixa do serviço, constituirá razão sufficiente para ser o candidato recusado.

II — A autoridade competente deverá, caso o pretendente declare nunca haver servido no exercito ou armada—achando-se nas condições da lei—verificar-lhe praça, tomando por escripto aquella declaração, que será levada aos seus assentamentos e consignada no respectivo titulo de voluntario, engajado ou reengajado — para que possa ser convenientemente punido, se mais tarde reconhecer-se falsa a dita declaração.

Ord. do dia n. 95 de 25 de setembro de 1900.

**Almanak.**— Os officiaes do quadro extranumerario que revertem ao quadro ordinario devem no almanak militar occupar os logares que lhes competirem por suas antiguidades. — Dec. de 22 de maio de 1886 (Ord. do dia n. 1.995).

→ A posição relativa occupada no almanak para os officiaes transferidos para os corpos especiaes de engenheiros e estado-maior de 1ª classe pela Lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, nenhuma modificação pôde soffrer, nos termos do Aviso de 17 de fevereiro de 1891, devendo os transferidos de accordo com a Lei n. 1351 de 7 desse mez e anno, e tão somente estes, ser collocados segundo suas respectivas antiguidades absolutas. — Res. de 20 de agosto de 1897, communicada em Port. de 24.

→ A data da promoção em caso algum pôde ser deslocada. — Res. de 7 de dezembro de 1900, communicada em A. de 11 ao Estado-Maior (Relatorio do Ministerio da

Guerra de 1901). — V. A. de 13 de julho de 1901, *alinea* seguinte.

**Almanak.**— Declara-se que o tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa, que, em virtude do Decreto legislativo n. 688 de 18 de setembro de 1900, reverteu ao serviço activo do exercito com a patente do posto que tinha quando pediu demissão, deve ser collocado no Almanak militar no lugar que occupava naquella época, considerando-se assim mais antigos que elle os tenentes-coroneis que já o erão e mais modernos os que se achavão então nessa condição. — A. de 13 de julho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 150). — V. *Antiguidade*.

— V. *Antiguidade*. — *Reclamação*. — *Transferencia*.

**Almoxarife.**— Nas fortalezas deve este lugar ser desempenhado por praças de pret. — Port. de 12 de fevereiro de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 917).

**Aluguel de casa.**— V. *Casa*.

**Alumno pensionista.**— V. *Hospital*.

**Amanuense.**— As praças empregadas como taes nas delegacias da Repartição do Estado-Maior do Exercito junto aos commandos de districtos militares só teem direito aos vencimentos de seu corpo. — A. de 21 de junho de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 215).

**Amanuense.**— V. *Direcção geral de saúde.*

**Amnistia.**— Art. 1.º São de todo supprimidas para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, as restricções postas, por acto do Poder Legislativo ou Executivo, á amnistia concedida pela Lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Art. 2.º São amnistiados todos os militares que directa ou indirectamente tenham tomado parte nos movimentos havidos nas escolas militares, até a data desta lei. A esses militares serão garantidas todas as vantagens de que hajão sido privados, em virtude de execução de penas a que tenham sido condemnados, ou privados por actos administrativos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoções effectivas já decretadas.

§ 1.º Fica o Governo autorizado a readmittir á matricula no proximo anno lectivo da Escola Militar da Capital Federal, nas vagas existentes e independente de vagas, se esse numero não for bastante, todas as praças e officiaes alumnos deste estabelecimento e da Escola do Ceará, que forão desligadas por força dos acontecimentos occorridos a 13 de março de 1895, 27 de maio de 1897 e em 1898.

§ 2.º Aos alumnos desligados será permittido prestar exames extraordinarios, nos termos do art. 2º da Lei n. 206, de 26 de setembro de 1894.—L. n. 533, de 7 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 979).— V. *Tempo*, 24 de outubro de 1902.

— V. *Indemnisação.*

**Annel.**— V. *Distinctivo*.

**Antiguidade.**— A antiguidade de posto anterior à data da promoção é assumpto de decreto, e sómente quando assim resolvida deve produzir os effeitos legais. — A. de 19 de agosto de 1890 (Ord. do dia n. 107).

— O tempo de licença concedida para tratamento de interesses particulares deve ser descontado, não na antiguidade de posto, mas na de praça. — Res. de 4 de setembro de 1897, communicada em Port. de 11 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 875) de 16 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 25) e de 22 de dezembro de 1899. — V. *vol. VI, pag. 380, 1ª alinea.*

— Confirma-se a resolução de 4 de setembro de 1897 que manda descontar no tempo de praça e não de posto o tempo das licenças concedidas para tratar de interesses. — Res. de 16 de dezembro de 1898 (*Diario Official* de 12 de janeiro de 1899 e collecção das Decisões do Governo daquelle anno). — V. *vol. VI, pag. 341, 1ª alinea.*

— No caso de algum official por disposição legal resarcir sua antiguidade, não deverá o que estiver graduado, se fôr mais moderno, contar para effeito algum essa gradação, emquanto não occupar o numero 1 de sua classe. — Res. de 16 de dezembro de 1898 (*Diario Official* de 12 de janeiro de 1899 e Decisões do Governo daquelle anno).

**Antiguidade.**— Regula-se a antiguidade dos officiaes do exercito, comprehendidos na Lei n. 533 de 7 de dezembro de 1898 que supprimiu, para todos os effeitos, as restricções impostas por actos do Poder Legislativo ou Executivo aos officiaes amnistiados pela Lei n. 310 de 21 de outubro de 1895.— Dec. n. 3320, de 19 de junho de 1899 (Ord. do dia n. 21).— V. *Graduação*.

— O tempo que o substituto contar pelo substituido constitue antiguidade superior à praça que elle depois verificar, e no caso de ser promovido ao posto de alferes, contando-se-lhe ou não o tempo que serviu pelo substituido, fica mais antigo na turma da promoção do que os outros que forão voluntarios ao tempo em que elle terminava o prazo e promovidos na mesma data.  
— A. de 3 de novembro de 1899, ao Estado-Maior.

— O tempo, passado nas escolas do exercito, sem aproveitamento, não affecta a antiguidade de posto, mas sómente o tempo exigido para o intersticio, reforma, demissão e baixa do serviço.— Res. de 8 de junho de 1900, communicada em A. de 11, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 83).

— Dos pharmaceuticos deve ser contada da data do compromisso, não prevalecendo para promoção os serviços anteriormente prestados.— Res. de 28 de dezembro de 1900 (Ord. do dia n. 112 de 1901).

— A disposição citada no vol. 1º, pag. 48, alinea 5ª tratando da antiguidade mandada contar a um official demittido do serviço do exercito, a seu pedido, e depois

reintegrado, convém esclarecer para conhecimento dos interessados:

O tenente-coronel José Domingues do Couto, quando alferes do exercito, pediu e obteve demissão do serviço por decreto de 11 de fevereiro de 1830. Em dezembro de 1835 apresentou-se ás forças legaes, como ajudante do corpo de cavallaria da Guarda Nacional de Caçapava, no Rio Grande do Sul, e por decreto de 18 de fevereiro de 1837, em attenção aos serviços que prestara na rebelião, foi reintegrado no exercito, sendo que pela Res. de 6 de novembro de 1859, declarou-se que devia ser considerado sem effeito o decreto de demissão.

Por outra Res. de 6 de Novembro de 1861, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de outubro, sendo então tenente-coronel, mandou-se que, a exemplo do que se fizera com o brigadeiro João Propicio Menna Barreto, a sua primeira praça fosse contada até 15 de março de 1830, data da publicação em Santa Catharina do decreto de sua demissão, começando-se a contar a segunda praça de 1º de dezembro de 1835, data em que começou a prestar serviços contra a rebelião. Caso identico se deu com o capitão do corpo de guarnição do Ceará, Joaquim da Rocha Moreira, demittido do serviço do exercito como estrangeiro, e reintegrado por decreto de 31 de agosto de 1835 no posto que tinha quando fôra demittido.— Res. de 26 de abril de 1862.— V. A. de 13 de julho de 1901, verbo *Almanak*.

**Antiguidade.**— Os officiaes transferidos para os corpos de engenheiros e estado-maior, devem, para os

efeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente. — Res. de 12 de abril de 1901, communicada em A. de 16 ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 134).

Se porventura na data do posto de tenente ainda o official não tiver adquirido o curso, a collocação será feita pela data do curso. — A. de 14 de dezembro de 1901, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 180).

**Antiguidade.**— Dos medicos e pharmaceuticos conta-se da data do compromisso que deverá ser prestado na Repartição da Direcção Geral de Saude, na delegacia da mesma Repartição ou nos commandos das guarnições onde estiverem elles em exercicio, sendo feitas sem demora as respectivas communicações. — Res. de 29 de novembro de 1901, communicada em A. de 4 de dezembro, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 178).

— A antiguidade de posto dos officiaes do exercito a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895 (graduados no primeiro posto por serviços de guerra e os alferes promovidos em 3 de novembro de 1894) será contada de 3 de novembro de 1894, com excepção dos que tiverem sido commissiionados por actos de bravura mencionados em ordem do dia da guarnição a que pertencião ou nas partes dos respectivos commandantes, aos quaes se contará a antiguidade da data da commissão. — Dec. n. 981, de 7 de janeiro de 1903 (Ord. do Exercito n. 261). — V. *Graduação*, vol. VI, pag. 168, primeira alinea.

— V. *Graduação*. — *Tempo*. — *Transferencia*.



**Aposentadoria.**— Em sessão de 20 de agosto de 1897 o Tribunal de Contas julgou illegal a contagem de tempo de serviço feita a um desenhista da officina de machinas do Arsenal de Marinha da Capital Federal por se haver computado o periodo em que serviu como operario.— *Diario Official* n. 227 de 22 de agosto de 1897.

— Determinando a Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10, n. 6, que os empregados em serviços custeados pela União não são os funcionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito á aposentadoria nem ao montepio, a contar da data da execução dessa lei deixará de lhes ser contado tempo para aposentadoria, sendo, porém, respeitados os direitos adquiridos até esta data em virtude do disposição legislativa.

Neste caso só será computado para os effeitos da aposentadoria o tempo de serviço até a execução da Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, para os empregados das estradas de ferro\* e serviço dos portos; e até a execução da Lei n. 490, de 16 de dezembro, para os empregados dos Correios, Telegraphos e abastecimento de aguas.— Circ. de 2 de fevereiro de 1898, do M. da Industria, Viação e Obras Publicas.

— O Tribunal de Contas, em sessão de 2 de julho de 1897, resolveu que todo funcionario com vencimento fixo por lei tem direito á aposentadoria, dada a condição de invalidez.— A. de 18 de setembro de 1899, do M. da Justiça ao da Industria.

**Aposentadoria.**— Sobre incompatibilidade para o exercicio de empregos federaes e de empregos e commissões estaduaes ou municipaes.— V. *Incompatibilidade*.

— Dos funcionarios publicos regula-se pela legislação em vigor na época em que ella é concedida, e não pela que estivesse dominando por occasião da nomeação do funcionario.— Accordão do Tribunal de Contas de 23 de maio de 1902 (*Diario Official* de 27).

— V. *Accumulação*.— *Inspecção de saude*.— *Jubilção*.

**Aprendiz artifice.**— Extinguem-se todas as companhias de aprendizes artífices existentes nos arsenaes de guerra, sendo incluídos nas escolas de aprendizes marinheiros aquelles cujos pais não preferam recebel-os.— Dec. n. 3195, de 13 de janeiro de 1899.

**Apresentação.**— Os officiaes que obtiverem licença para tratar de interesses, só poderão apresentar-se nas sêdes dos respectivos corpos.— Port. de 3 de março de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 921).— V. *Licença*, 29 de agosto de 1898.

— Os officiaes licenciados só poderão passar a promptos antes da conclusão das licenças, no local em que se achão os respectivos corpos ; mas isto não os dispensa de se apresentarem ás autoridades militares dos logares por onde transitarem.— Port. de 28 de abril de 1898, á Rep. do Ajud. General. (Ord. do dia n. 933).

**Apresentação.**— Sobre a dos officiaes do exercito, membros do Congresso Nacional e dos Congressos estaduais, considerados em disponibilidade no intervallo das sessões. — V. *Vencimento*, 1 de agosto de 1898.

— Os officiaes do exercito, que estiverão em disponibilidade por fazerem parte do Congresso Nacional, só podem, terminado o mandato, apresentar-se às autoridades militares depois do reconhecimento dos cidadãos eleitos para preencher as suas vagas. — A. de 26 de janeiro de 1900, ao Estado Maior. (Ord. do dia n. 60).

— V. *Licença*. — *Uniforme*.

**Armamento.** — V. *Revolver*.

**Armas.** — Indefere-se um requerimento pedindo permissão para usar as Armas da Republica, por quanto o braço das armas nacionaes cabe exclusivamente á repartição official da Republica. — Despacho de 19 de março de 1894, do M. da Justiça (*Diario Official* de 20 do mesmo mez). — V. Reg. do imposto do sello, de 22 de janeiro de 1900, Tabella B, § 9º, que estabelece a taxa de 4\$400 para as portarias fazendo tal concessão.

**Arreiamto.** — O quantitativo para compra de arreiamto, de que trata o art. 10 n. 2, das instrucções de 1 de novembro de 1890, só compete aos officiaes montados dos estados maiores dos corpos do exercito, abono esse que lhes deve ser feito quando

nomeados para os respectivos cargos.— A. de 25 de junho de 1898, ao Quartel-Mestre General.

**Arreiamto.**— O quantitativo para despesas de arreiamto, de que trata o art. 10, n. 2, das instruções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, só compete aos officiaes montados dos estados maiores dos corpos do exercito, quando nomeados para os respectivos cargos; sendo que os officiaes montados dos corpos a pé não teem direito ao fornecimento gratuito de arreiamto, de accordo com as disposições vigentes, podendo, entretanto, tal fornecimento ser feito mediante pedido individual e por descontos na fórmula da lei.— A. de 20 de julho de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 27).

— Novo plano de arreiamto para o exercito.— Dec. n. 4347, de 21 de fevereiro de 1902 (Ord. do exercito. n. 193).

Tabella dos preços das peças deste arreiamto.— A. de 29 de abril de 1903 (Ord. do Exercito n. 274 ).

**Arsenal de Guerra.**— Extinguem-se as officinas de alfaiate e repartição de costuras, a de correiro e secção de selleiros e a de latoeiro dos arsenaes de guerra.— Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

— Nas horas em que os ajudantes dos porteiros dos arsenaes de guerra dos Estados estiverem desempenhando funções de agente comprador deverão ser substituidos pelos feitores.— Port. de 7 de março de 1898, à Rep. de Ajud. General.

**Arsenal de Guerra.**— Supprimem-se nos arsenaes dos Estados, á proporção que forem vagando, — no escriptorio do ajudante, um escrevente de 2ª classe; no almoxarifado, dous guardas e um servente; no escriptorio do escrivão do almoxarifado, dous escreventes de 2ª classe e na Repartição de costuras, um escrevente e dous serventes.— Port. de 15 de março de 1898, á Rep. do Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 926).

— Supprimem-se os dos Estados do Pará, Pernambuco e Bahia, o cargo de sub-director do da Capital Federal e bem assim todas as companhias de operarios militares e de aprendizes artifices.— Dec. n. 3.195 de 13 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 986). — V. *Deposito de artigos bellicos.*

— Restabelece-se a Repartição de costuras no Arsenal de Guerra da Capital Federal.— A. de 19 de janeiro de 1899, ao director do Arsenal.

— Autoriza-se a reabertura das officinas de alfaiates e latoeiros do Arsenal de Guerra da Capital Federal.— L. n. 560 de 31 de dezembro de 1898, art. 22, letra f.

— Autoriza-se o commandante do 7º districto militar a transferir o Arsenal de Matto Grosso para o edificio do extincto Laboratorio Pyrotechnico.— A. de 29 de janeiro de 1902, á Intendencia da Guerra.

— No dia 10 de novembro de 1902 forão inauguradas as officinas de fundição e de armeiros do Arsenal

de Guerra no edificio da Ponta do Cajú, antiga fabrica de tecidos S. Lazaro, comprado para ser para ali transferido aquelle estabelecimento, que funciona desde o seculo XVIII, na ponta da Misericordia, no edificio mandado construir pelo Conde da Cunha, segundo o general Abreu e Lima, e pelo Marquez do Lavradio, segundo Pizarro.— V. *Proprios Nacionaes*. As obras de adaptção estão, desde o seu inicio, sendo executadas pelo major do corpo de engenheiros José Ferreira Maciel de Miranda.

**Arsenal de Guerra.**— V. *Fabrica de armas.*—  
*Fornecimento.*— *Gratificação.*— *Proprio nacional.*

**Assentamento.**— V. *Fé de officios.*

**Assignatura.**— Póde qualquer official do exercito que tenha o curso de engenharia militar e o titulo de bacharel em sciencias, assignar qualquer papel, ainda mesmo o de character puramente administrativo, antepondo ao seu nome o titulo de bacharel, uma vez que mencione o posto que tem e qual o exercicio.— A. de 11 de julho de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 87).

— Permite-se a um medico adjunto do exercito assignar com o seu appellido os papeis officiaes em que tiver de lançar a sua firma.— A. de 11 de setembro de 1902, ao Estado Maior.

Esta permissão não está de accordo com o decreto de 29 de maio de 1821, vigorado pela Lei de 20 de outubro de 1823.

**Assignatura.**— V. *Nome.*— *Rubrica.*

**Assistencia judicialia.**— V. *Defesa.*

**Asylo.**— Em 1840, por decreto de 11 de março, crearão-se na côrte e nas provincias fronteiras do Pará, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, asylos para receber as praças de pret em circumstancias de ser reformadas.— Em 1841, por decreto de 30 de novembro, foi autorizado o governo a crear um asylo de invalidos, em virtude de resolução da Assembléa geral Legislativa, na qual se consignárão as condições de admissão no mesmo asylo, onde forão mandados tambem admittir os marinheiros completamente inutilisados.

Apezar destas disposições, pouco se fez, pois, apenas se estabeleceu uma companhia na fortaleza de S. João da barra do Rio de Janeiro e outras em algumas provincias.— Em 1878 (aviso de 18 de março) forão extinctas as que ainda existião nas provincias da Bahia, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Por occasião da guerra com a Republica do Paraguay, quando todo o paiz se alevantava para desaffrontar-se das offensas que recebera do dictador Solano Lopez, foi dirigida ao presidente e mais membros da Commissão da Praça do Commercio do Rio de Janeiro uma representação, datada de 23 de janeiro de 1865 e com quatorze assignaturas, pedindo que se convocasse uma reunião geral de todos os negociantes, capitalistas e proprietarios nacionaes, afim de — « se discutir e adoptar o meio mais conveniente de concorrerem para as necessidades da patria na crise actual ».

Nessa reunião, que realisou-se a 25 de fevereiro seguinte, foi approvada uma proposta, assignada pelos Drs. Caetano Furquim de Almeida e Thomaz Alves Junior, para a creação de um estabelecimento denominado — *Asylo dos Invalidos da Patria* — no qual fossem recebidos os que, na heroica e honrosa defesa do Brasil, ficassem inutilizados para o trabalho e os orphãos daquelles a quem a sorte determinasse o sacrificio da vida no campo da batalha, sendo applicado o excesso do rendimento necessario para manutenção do asylo a pensões conferidas ás mães, viúvas e filhas desses benemeritos da pátria.

Organizou-se então uma sociedade com o titulo de — *Asylo dos Invalidos da Patria*, — tendo por séde a Capital do Imperio e por fim auxiliar o governo na fundação e custeio de tão importante estabelecimento. Seus estatutos, que mais tarde forão approvados pelo decreto n. 3964 de 3 de julho de 1867, dispunhão no art. 4º que a sociedade ficasse desde logo sob a immediata protecção do Imperador, seu presidente nato, competindo-lhe designar quem deveria dirigi-la, de harmonia com um conselho composto de socios.

Em virtude desta disposição foi, por decreto de 15 de dezembro de 1866, nomeado o presidente da Praça do Commercio, veador José Joaquim de Lima e Silva, (depois Visconde de Tocantins) para director do conselho que tinha de promover os donativos para o estabelecimento do Asylo.

Aberta a subscrição em todo o Imperio, produziu ella avultada quantia que, em 1869, segundo o relatorio apresentado em 31 de agosto, elevava-se, com os respectivos juros, a 576:687\$944, representados por



665 apolices de um conto de réis cada uma. — Actualmente o patrimonio do Asylo consta de 1.519 apolices de 1:000\$ e 10 de 500\$00.

O Imperador manifestou a maior solicitude na realisação desta idéa, despendendo grandes sommas do seu bolso particular, além de grande parte da escravatura da fazenda de Santa Cruz, que mandou trabalhar nas obras do Asylo.

Para o estabelecimento do Asylo foi preferida a ilha do Bom Jesus (antiga da Caqueirada e depois ilha dos Frades), na bahia do Rio de Janeiro, em frente à freguezia de Inhaúma, pertencente à Ordem dos Religiosos de Santo Antonio, e que havia sido cedida ao Ministerio da Agricultura para deposito de colonos, mediante certa indemnisação, sendo o contracto traspassado ao Ministerio da Guerra que effectuou o pagamento da indemnisação estipulada.

Com as obras realisadas até 1869 despendirão-se 630:036\$900, montando então os gastos do pessoal e administração em 19:695\$798 mensalmente, sem que a sociedade despendesse quantia alguma.

Na porta principal do edificio foi gravada a seguinte inscripção :

*D. Pedro II, Imperador do Brasil e seu perpetuo defensor, mandou erigir este asylo para os bravos que ficarão inutilisados na defesa da patria. — 1868.*

Emquanto se executavão as obras na ilha, mandou o Imperador fazer um asylo provisorio no quartel da ponta da Armação em Nictheroy onde erão recolhidos os invalidos que chegavão do Paraguay, e em 21 de abril de 1867 expedirão-se instrucções, que ainda

vigorão, pelas quaes se deveria regular, e que forão logo postas em execução.

No dia 29 de julho de 1868, anniversario natalicio da Princeza Imperial, fez-se, com a maior solemnidade, a inauguração do Asylo na ilha do Bom Jesus, voltando, entretanto, depois da cerimonia, os invalidos para a Armação, afim de se concluirem algumas obras que ainda faltavão, fazendo-se a sua mudança definitiva para a ilha a 15 de outubro seguinte, dia do Augusto Nome de S. M. a Imperatriz.

Quando se effectuou a inauguração, havia no estabelecimento 29 officiaes, 2 sargentos ajudantes, 2 cornetas-môres, 1 coronheiro, 7 musicos, 19 primeiros sargentos, 46 segundos sargentos, 17 furrieis, 136 cabos de esquadra, 86 anspeçadas, 1.010 soldados, 4 cornetas, 1 tambor, 42 prisioneiros paraguayós e 6 irmãs de caridade; estas encarregadas dai greja, da enfermaria, da pharmacia, da arrecadação, da lavanderia, da despensa e da cozinha.

Estabelecerão-se ahi tres officinas, de alfaiate, de sapateiro e de lateiro, que hoje não funcção. Houve tambem uma escola de primeiras lettras, dirigida pelo capellão do Asylo e que, por falta de alumnos, deixou de funcionar.

Actualmente existe, em condições satisfactorias, uma escola denominada — Honorio Ribeiro — installada a 30 de abril de 1899 e dirigida pelo major honorario (asylado) Francisco Severo de Souza Pereira, para cujo custeio a Associação Commercial, reservando-se o direito de fiscalizal-a, concedeu ao dito major a subvenção de 300\$ mensaes.

A ilha do Bom Jesus, que tem mais de meia legua

de extensão, pertencia em parte aos religiosos da Ordem de Santo Antonio, por doação feita por D. Ignez de Andrade, viuva do capitão Francisco Telles Barreto, em escriptura publica de 12 de maio de 1704, e parte a particulares. Ahi edificarão aquelles religiosos um convento, que occuparão até 1824.

Neste anno de 1824 cederão elles o convento para servir de hospital da marinha nacional, que ahi esteve até 1830, passando depois a servir de Hospital dos Lazaros até serem estes transferidos para o edificio em que actualmente se achão, em S. Christovão, voltando de novo os religiosos para o convento.

Em 1850 serviu de hospital para os doentes de febre amarella.

Em 1852 fundarão ahi algumas irmãs da Congregação do SS. Coração de Maria uma pequena casa de educação, que pouco durou.

Em 1853 foi o convento entregue ao encarregado da colonisação estrangeira.

Em 1855 estabeleceu-se de novo um hospital para tratamento dos atacados de cholera-morbus, continuando depois a servir de deposito de immigrants.

Em 1865 ahi estiverão aquartelados alguns corpos de voluntarios da patria antes de seguirem para o Paraguay.

Em 1866 o Ministerio da Guerra estabeleceu no convento uma enfermaria militar, e extincta esta forão os invalidos que existião na fortaleza de S. João transferidos para ahi, onde estiverão com os que chegavão do exercito em operações no Paraguay, até outubro do mesmo anno, em que passarão para a Armação, em Nictheroy.

Em março de 1867 começarão as obras para a fundação do Asylo dos Invalidos da Patria.

Para a compra da ilha do Bom Jesus forneceu a Sociedade, em 1875, 60 apolices de 1:000\$ cada uma, as quaes reverterão para ella pela extincção da Ordem dos Religiosos Franciscanos, e 97:000\$ em dinheiro para pagamento a Alexandre Wagner, proprietario da outra parte da ilha.

Na parte que pertencia a particulares existião 42 casas que forão desapropriadas com os meios fornecidos pela Sociedade, sendo 25:140\$ em 1878 e 14:450\$ em 1883.

De 1885 até junho de 1889 foi o governo auxiliado pela Sociedade no custeio do Asylo; tendo, porém, naquelle anno, por escriptura publica de 23 de junho, subrogado ella os seus direitos e obrigações na Associação Commercial do Rio de Janeiro, acto que foi impugnado pelo então Ministro da Guerra conselheiro João José de Oliveira Junqueira e só tres annos depois reconhecido pela Imperial Resolução de 25 de abril de 1888, deixou a mencionada Associação Commercial de continuar a prestar semelhante auxilio.

Em 1889, por decreto n. 10.202 de 9 de março, creou-se o Collegio Militar, destinado a receber gratuitamente os filhos e netos dos officiaes effectivos e reformados e honorarios do Exercito e da Armada, e, mediante contribuição pecuniaria, alumnos procedentes de outras classes sociaes, sendo a despeza com a sua manutenção feita com a importancia das joias e pensões dos contribuintes e com as sobras dos rendimentos do patrimonio do Asylo excedentes das despesas com o custeio do mesmo Asylo.

A Associação Commercial forneceu nessa occasião 220 apolices de 1:000\$, tiradas do patrimonio do Asylo para a compra do palacete denominado da Babilonia e suas dependencias, que pertencia ao Barão de Itacurussá, e onde foi estabelecido o dito collegio, e para custeio deste estabelecimento forneceu 34:350\$ em 4 de setembro de 1889 ; nenhuma quantia mais fornecendo, de então em diante, nem para o collegio nem para o Asylo, a pretexto de redução dos juros das apolices, promettendo, porém, auxiliar o governo nas despezas do custeio quando terminassem as obras do edificio que estava construindo na rua Primeiro de Março.

Considerando illegal, á vista da disposição clara do art. 5º dos respectivos estatutos, a subrogação feita pela Sociedade, dos seus direitos e obrigações, na Associação Commercial, o marechal João Thomaz de Cantuaria, então ministro da guerra, no intuito de alliviar o Thesouro das despezas que está fazendo e que devem correr pelo patrimonio do Asylo, mandou, com aviso de 24 de julho de 1893, remetter ao procurador seccional da Republica os documentos relativos a tal assumpto, afim de intentar acção contra a Associação Commercial do Rio de Janeiro, de modo a salvaguardar o alludido patrimonio. Identica acção foi proposta por tres asylados, mas, por terem fallecido dous e haver um desistido della, não teve andamento.

Intentada de novo a acção pelo Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz, José Carlos Vital, Albino Sabino de Almeida e Torquato Vieira de Jesus, aquelle como subscriptor da subscrição popular e estes como asylados, por iniciativa do advogado Dr. Leite e Oiticica, que desinteressadamente tomou a si a reivindicacão

do patrimonio, eficazmente auxiliado por Ernesto Senna, em nome da redacção do *Jornal do Commercio*, forão, por sentença do juiz seccional do Districto Federal, de 4 de julho de 1902, condemnadas a União Federal a repor ao patrimonio as 220 apolices que pelo governo forão distrahidas em pagamento ao Barão de Itacurussá para compra dos predios da rua do Barão de Mesquita onde se estabeleceu o Collegio Militar, e a Associação Commercial a abrir mão do patrimonio e dos respectivos juros que recebeu desde 1885 (cerca de 2.800 contos) até final entrega.

Desta sentença houve appellação para o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou a respeito.

Em 1902 o Congresso Nacional votou uma resolução determinando que o Asylo dos Invalidos da Patria fosse administrado por um conselho composto de dous officiaes do exercito, e dous da armada e o Presidente da Republica negou-lhe sancção em 20 de agosto. — *Diario Official* de 28 do mesmo mez.

**Asylo.**— A portaria de 15 de agosto de 1895 comprehende todos os asylados tanto do exercito como da armada, que desertarem, ou vierem a desertar, os quaes não devem ser mais readmittidos no Asylo, ficando isentos de qualquer punição.— Res. de 3, communicada em A. de 6 de agosto de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 864) — V. Pag. 40, ultima alinea.

— As praças incorrigiveis do Asylo devem responder a conselho de disciplina.— Port. de 14 de setembro de 1897 (Ord. do dia n. 878).

**Asylo.**— As duas companhias de praças reformadas do exercito são incorporadas ao Asylo dos Invalidos da Patria, continuando, porém, as respectivas praças a perceber sómente os respectivos soldos.— Port. de 11 de fevereiro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 917).

— As praças julgadas incapazes do serviço do exercito, por soffrerem molestias contagiosas, não podem permanecer no Asylo dos Invalidos; devem ter permissão para residir onde lhes convier.— Port. de 28 de Fevereiro de 1898, á Rep. de Ajud. General.

— No começo de cada anno a autoridade militar da circumscripção em que residirem officiaes e praças do exercito incluídos no Asylo dos Invalidos da Patria, com licença para morarem fóra do Asylo, devem tomar conhecimento da situação social delles, mandando submeter á inspecção de saude os que lhe parecerem capazes de prover aos meios de subsistencia, afim de habilitar o governo a resolver sobre a prorogação dessa licença ou a cessação della.— Port. de 9 de dezembro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 979).

— Permite-se que em uma das salas do Asylo dos Invalidos da Patria se estabeleça uma escola mixta mantida pela Associação Commercial do Rio de Janeiro.  
— A. de 25 de março de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 12).

Esta escola, com a denominação de *Honorio Ribeiro*, foi installada no dia 30 de abril do mesmo anno de 1899, dirigida pelo major honorario do exercito

Francisco Severo de Souza Pereira, asylo, para cujo custeio a Associação, reservando-se o direito de fiscalizal-a, concedeu ao dito major a subvenção de 300\$ mensaes.

**Asylo.**— Não devem ser desligados as praças e inferiores da Armada aos quaes tiver sido concedida licença, com prazo ou sem elle, para residirem fóra do estabelecimento, devendo-se-lhes abonar, além do soldo, a ração de 400 réis diarios, como já foi resolvido pelo aviso n. 1972, de 18 de dezembro de 1885, do Ministerio da Marinha. — Não devem ser tambem desligados os addidos, aos quaes se fará o mesmo abono.

Os asylados, porém, que hajão desertado ou abandonarem o Asylo, devem ser desligados, com prejuizo de todos os vencimentos, salvo o soldo da reforma, se o houver, e sem possibilidade de readmissão (A. do Ministerio da Guerra de 15 de agosto de 1895 e 7 de agosto de 1897).

Devem ser tambem eliminados, com perda de todos os vencimentos, salvo o soldo da reforma, os asylados julgados incorrigiveis pelo conselho de disciplina (A. n. 711, de 9 de maio de 1898), podendo, porém, ser readmittidos se derem prova convincente de completa regeneração.— A. de 31 de maio de 1899 do M. da Marinha ao da Guerra e A. deste, de 27 de junho seguinte, ao Estado Maior do Exercito.

— Os officiaes reformados e honorarios do exercito, que, incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, teem licença para residir nos Estados, não devem ser addidos aos corpos dos respectivos districtos para receber



vencimentos, visto ser para isso dispensavel essa formalidade A. de 9 de outubro de 1900, ao Estado Maior— (Ord. do dia n. 98).

**Asylo.**— Não devem ter andamento os requerimentos de officiaes honorarios e reformados pedindo inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria se não quando tenham esses officiaes se invalidado para o serviço activo por ferimentos ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do mesmo serviço, achando-se inhabilitados para nelle continuar e prover por outros meios ao necessario sustento, pois a inhabilitação adquirida em trabalhos estranhos ao exercito não lhes dá direito a tal inclusão. — A. de 23 de janeiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 117).

— Determina-se ao commandante do 2º districto militar que nomeie uma commissão para syndicar das condições de vida não só dos officiaes reformados e honorarios do exercito incluídos no Asylo dos Invalidos da Patria com licença para residirem no mesmo districto, como tambem dos que vierem a requerer identico favor, afim de se verificar se não estão elles em condições de prover aos meios de subsistencia.— A. de 27 de maio de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 142).

— Os commandantes das fortalezas devem informar mensalmente qual o comportamento dos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria ás mesmas recolhidos.— Ord. do dia n. 175, de 30 de novêmbro de 1901.

**Asylo.**— V. *Etapa.* — *Gratificação.* — *Hospital.* — *Tempo.*

**Attestado.**— Para ajustamento de contas de officiaes nos Estados podem os secretarios dos commandos de districtos militares ou de guarnições assignar officios para esse fim, comtanto que sejam de ordem dos respectivos commandantes e por elles rubricados.— Port. de 14 de março de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 924).

— V. *Ajuste de contas.*

**Auditor.**— Os vencimentos dos auditores de guerra forão assim fixados:

Da capital federal — Ordenado 9:100\$, gratificação 3:900\$000.

Dos Estados — Ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$000.

L. n. 26 de 30 de dezembro de 1891, Dec. n. 93 de 1 de outubro de 1892 e Leis ns. 225 e 360 de 30 de novembro de 1894 e 30 de dezembro de 1895.

— Instrucções sobre o modo de fazer a convocação do conselho de guerra e a nomeação dos seus membros e do auditor de guerra, quando este não possa ser o privativo.— Decisão do Supremo Tribunal Militar, de 22 de julho de 1898 (Ord. do dia n. 953).

— O auditor de guerra do Districto Federal, que funcionava junto à Repartição de Ajudante General, ora extincta, passa a servir junto ao Estado Maior do

Exercito, ficando a seu cargo o processo de habilitação ao meio soldo e montepio e a direcção e preparo dos processos que forem instaurados por intermedio do respectivo chefe. — A. de 11 de fevereiro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 5).

**Auditor.**— Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do exercito.

Os vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares ficão equiparados aos dos auditores de guerra e marinha da Capital Federal. — Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

— Os auditores de guerra interinos só devem perceber as respectivas gratificações. — A. de 26 de julho de 1902, ao Estado Maior.

**Auditoria de guerra.**— Manda-se recolher á sede do 6º districto militar a auditoria de guerra que funciona na cidade de Porto Alegre. — A. de 8 de agosto de 1902 (Ord. do Exercito n. 225).

— O auditor de guerra privativo, embora seja vitalicio e inamovivel do seu districto ou circumscripção judicial de sua nomeação, não segue-se que seja inamovivel da sede do mesmo districto e desobrigado de exercer as funcções de seu cargo em qualquer parte do territorio da jurisdicção circumscripcional respectiva, e pôde até ser requisitado pelas jurisdicções parciaes dos departamentos administrativos que se

contenção na jurisdição geral do districto para servir nos conselhos de guerra dessas circumscripções em que se divide o mesmo districto, respeitado apenas o caso de affluencia de serviço ou impedimento outro de caracter legal, de accordo com a interpretação que decorre da combinação dos arts. 2º, 14, 15 e 87 do Regulamento Processual Criminal Militar.— Accordão do Supremo Tribunal Militar de 22 de outubro de 1902 (Ord. do Exército n. 239).

**Auditoria de guerra.**— V. *Advocacia*.

**Ausencia.**— Com relação à ausencia dos officiaes e praças do exercito, deve-se observar o que dispoem os §§ 23 e 24 do art. 5º do regulamento disciplinar, consultando-se o conselho de disciplina a que se refere o art. 36 quando a ausencia fôr maior de tres dias para as praças e de oito para os officiaes, sendo taes prazos dobrados quando houver excesso de licença.— Port. de 14 de outubro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 969).

— Achão-se em plena vigencia os arts. 2º e 3º do titulo III das ordenanças de 9 de abril de 1805 que mandão que as ausencias por mais de tres dias e por menos de oito seião julgadas por um conselho de disciplina administrativo.— A. de 15 de outubro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 99).

— V. *Deserção*.

## B

**Bacharel.**— Dispensa-se, para a collação do grão de Bacharel em mathematicas e sciencias phisicas, os exames de philosophia e rhetorica, de accordo com o Decreto n. 731, de 14 de dezembro de 1900. — A. de 14 de fevereiro de 1901, á Escola Militar do Brasil.

— V. *Assignatura.* — *Escola Militar.*

**Baixa.**— Quando a baixa do posto fôr dada por sentença do Supremo Tribunal Militar, não pôde o official inferior ter alta depois de terminado o prazo da prisão; poderá, porém, mais tarde, ser elevado novamente ao posto de inferior, quando por seu bom comportamento fôr julgado rehabilitado da falta commettida. — Port. de 6 de setembro de 1898 (Ord. do dia n. 962).

— Do serviço do exercito deve tel-a um menor que assentou praça sem o consentimento de seu pae ou tutor, embora submettido a processo por crime de deserção, porquanto é nullo o seu alistamento. — V. *Deserção*, Res. de 21 de junho de 1901.

— Manda-se fazer effectiva a de uma praça que concluiu o tempo de serviço sendo devedora á Fazenda Nacional de quantia inferior á importancia das peças de fardamento de recruta prompto, deduzindo-se, porém, da importancia a que tem direito, a quantia de que é devedora. — Ord. do dia n. 151, de 31 de julho de 1901,

**Baixa.**— As praças de pret graduadas não podem ser rebaixadas definitivamente, senão em virtude de decisão dos conselhos de disciplina a que se refere o art. 36 §§ 2º e 3º do regulamento disciplinar de 8 de março de 1875.— A. de 15 de fevereiro de 1902, ao Estado-maior (Ord. do Exercito n. 191).

— V. *Official inferior.*

**Balde.**— V. *Material do Exercito.*

**Banco dos Funcionarios Publicos.**—

Seus estatutos.— Dec. n. 3595, de 12 de fevereiro de 1900, alterado pelo de n. 4373, de 1 de abril de 1902.

**Batalhão Tiradentes.**— Revoga-se o aviso de 29 de dezembro de 1891 que autorizou o *Club Tiradentes* a levantar entre seus associados um batalhão patriótico destinado á defesa da Republica, e prohibe-se expressamente o uso dos distinctivos adoptados pelos officiaes e praças desse batalhão.— A. de 29 de novembro de 1897, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 902). — V. VI vol. pag. 52, onde o aviso de 29 de dezembro está publicado com a data de 1889 em vez de 1891.

**Batalhões de engenharia.**— O batalhão de engenharia destacado na Escola Militar do Realengo está subordinado ao commandante da escola, nos termos do art. 250 do regulamento de 18 de abril de 1898. — Port. de 13 de junho de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 942).

**Batalhões de engenharia.**— Sobre a graduação que devem ter as praças telegraphistas dos batalhões de engenharia.— V. *Organização*, 8 de novembro de 1900.

**Beri-beri.**— Os officiaes e praças atacadas desta molestia continuarão a ser removidos de localidade dentro do mesmo Estado, como está determinado, e nos casos graves, em que seja necessaria a transferencia para outro Estado ou para a Capital Federal, tal transferencia só poderá ser feita por ordem expressa do ministro, consultando-se por telegramma.— A. de 11 de abril de 1898, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 934).

Em vista das ponderações feitas pelo commandante da guarnição do Amazonas e do chefe sanitario no mesmo Estado, ficou sustada a ordem acima com relação àquella guarnição.— Port. de 3 de agosto de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 954).

Ao commandante do 2º districto declarou-se que devem ser transferidas de um para outros corpos do mesmo districto, situados em Estados diversos, as praças atacadas de beri-beri, removendo-se para o Estado da Bahia, onde ha uma enfermaria especial para o tratamento desta molestia, as que estiverem gravemente doentes e pertencerem não só àquelle districto, mas tambem aos outros Estados do Norte, para o que se farão as necessarias communicações.— Port. de 15 de dezembro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. de dia n. 981).

— V. *Transporte*.

**Bicycleta.**— V. *Velocipede.*

**Bonds.**— V. *Disciplina.*

## C

**Cadete.**— No dia 1º de janeiro de 1898 cessa no exercito a classe de cadetes, dando-se baixa aos que não quizerem continuar como simples soldados.— Port. de 18 de dezembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 908).

**Caderneta.**— Somente se deve nas cadernetas averbar a data da apresentação dos officiaes nos quartéis generaes e nas guarnições, para que possuão elles com os attestados passados pelos estabelecimentos militares prestar suas contas no primeiro mez, e ser contemplados no mez seguinte nas folhas de vencimentos dos corpos a que pertencerem ou a que estejam addidos. Essas cadernetas devem ser archivadas nas repartições competentes, não só para se lançarem todos os vencimentos que tenham recebido, mas tambem para no caso de marcha serem entregues aos interessados com as respectivas notas até o dia da partida.— Port. de 9 de fevereiro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 145).

— V. *Peculio.*

**Caixa civil.**— Crea-se uma caixa civil para incumbir-se dos pagamentos ás forças brasileiras esta-



cionadas no territorio do Acre e das despezas do material necessario á manutenção das mesmas forças.— Dec. n. 4798, de 21 de março de 1903.

Instrucções para o seu funcionamento.— Port. de 24 de março de 1903 (*Diario Official* de 28).

**Caixa militar.**— Serão creadas nas sêdes dos districtos militares em que não houver repartição de Fazenda federal junto ás forças de observação e em operações com pessoal commissionedo na seguinte conformidade:

1 Chefe pagador, major.

1 Official escrivão, capitão.

1 Conferente-fiel, tenente.

Os adjuntos necessarios, alferes.

Ordenanças, praças.

Exercerão essas funções os empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ou do Ministerio da Fazenda, os addidos a outras repartições federaes por nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta do director geral, podendo ser adjuntos alferes do exercito de reconhecida aptidão.

As caixas das sêdes dos districtos militares sómente serão instituidas quando as forças dos districtos estiverem concentradas nas respectivas sêdes.

Dec. n. 3893, de 5 de janeiro de 1901, Cap. X do regulamento que o acompanha (Ord. do dia n. 113).

**Calumnia.**— V. *Injuria*.

**Carpinteiro.**— V. *Soldo*.

**Casa.**— Não havendo contracto escripto com prazo certo e preço determinado, é licito ao proprietario do predio augmentar os alugueis, assim como é licito ao inquilino delle mudar-se; mas para que possa o proprietario augmentar os alugueis, são precisas duas condições:

1<sup>a</sup> A notificação judiciaria de augmento.

2<sup>a</sup> O augmento sómente pôde começar a vigorar, depois de decorrido um mez da notificação do inquilino.

— Accordão da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal de 6 de maio de 1901.

**Casamento.**— O numero de praças casadas não deve exceder de quinze por companhia, como estatuem o regulamento de 18 de fevereiro de 1763 e o aviso de 12 de setembro de 1879. — A. de 2 de março de 1901, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 123).

**Castigo.**— Nenhuma alteração de certa importancia deve occorrer em um corpo sem o conhecimento do respectivo chefe. A applicação de castigo é sempre de importancia para a disciplina militar; e a faculdade conferida ao commandante de companhia para infligir admoestação, reprehensão e detenção, podendo esta ser acompanhada das penas accessorias mencionadas no art. 11 do regulamento disciplinar, não significa que o commandante de companhia possa fazel-o, salvo as duas primeiras, sem dar conhecimento ao chefe do corpo, que, approvando o acto de seu subordinado, fará publical-o, como exige o art. 16; e reprovando, suspenderá ou minorará a pena imposta,

usando neste caso da competência que lhe é conferida pelo art. 30 § 11.

Se o commandante do corpo não tiver conhecimento dos castigos, ainda mesmo leves, infligidos ás suas praças, o juizo que a respeito dellas fizer, não será o exacto, accrescendo que certo numero de faltas disciplinares, aggravando as transgressões, não podem estas ser sufficientemente julgadas, desconhecidas aquellas. A portaria de 14 de março de 1892 não illide as disposições do regulamento disciplinar; apenas explica aquillo que aliás está bem claro. — Ord. do dia n. 984 de 5 de janeiro de 1899. — V. vol. VI, pag. 272, 1<sup>a</sup> alinea.

**Caução.**— As delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados são autorizadas a transferir semestralmente, por jogo de contas, á Contadoria da Marinha e Direcção geral de contabilidade da guerra as importancias que tiverem sido recebidas nas mesmas repartições dos responsaveis dos respectivos ministerios, devendo ser feita essa transferencia por meio de uma relação que contenha os nomes e cargos dos ditos responsaveis e o valor e especie das cauções por elles effectuadas. — Circ. de 11 de fevereiro de 1901, do M. da Fazenda.

— V. *Conselho de compras.*

**Cemiterio.**— Autoriza-se o director da Fabrica de polvora da Estrella a estabelecer um cemiterio em terrenos da mesma fabrica, tendo em consideração a ultima parte do officio de 30 de junho findo do vice-presidente da Camara Municipal de Magé relativa-

mente ao local escolhido, que deverá ser afastado da povoação quanto baste para não prejudicar a sua salubridade.— A. de 22 de outubro de 1902.

**Ceremonial diplomatico.**— Estabelece-se um ceremonial official para a recepção dos representantes diplomaticos acreditados no Brasil, e regulão-se os actos publicos a que elles são convidados a assistir.— Dec. n. 4010, de 2 de maio de 1901 e A. de 15 do mesmo mez, do M. das Relações Exteriores ao da Guerra (Ord. do dia n. 175).

**Certidão.**— Passão-se de informações que não envolvão materia de segredo ou compromettimento alheio, como são assumptos do expediente reservado das repartições publicas e os documentos que nestas existão e possão comprometter terceiro, diffamando-o, por qualquer modo attrahindo sobre elle a odiosidade ou desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da justiça.— A. n. 692, de 8 de outubro de 1878 e n. 158, de 22 de outubro de 1885, do M. da Fazenda.

— V. *Sello*.

**Cidadão brasileiro.**— V. *Direitos politicos*.

**Classe.**— O Corpo de Estado Maior de primeira classe passa a constituir o Estado Maior do Exercito — L. n. 403 de 24 de outubro de 1896, art. 11 (Ord. do dia n. 778).— V. *Estado maior do Exercito*.

**Classe.**— Os officiaes do corpo de Estado Maior de segunda classe devem ficar sob o commando do chefe do Estado Maior do Exercito e ser empregados, quando não tiverem commissão, em serviços desta repartição compativeis com as suas habilitações.— A. de 27 de fevereiro de 1899, ao Estado maior (Ord. do dia n. 7).

— V. *Aggregado.*— *Estado Maior.*— *Organização.*  
— *Promoção.*— *Transferencia.*

**Club da Guarda Nacional.**— Seus estatutos approvados em assembléa geral realizada em 3 de maio de 1902 (*Diario Official* de 20 de setembro).

**Club militar.**— Como medida disciplinar e por se achar a cidade em estado de sitio manda-se fechar o Club Militar do Rio de Janeiro. — Port. de 6 de dezembro de 1897.

— O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a acção deste Club que appellára da sentença do juizo federal confirmando o acto do governo que mandou fechar-o.— Accordão de 31 de janeiro de 1901.— V. *Port. de 6 de dezembro de 1897.*

— Estatutos approvados na sessão de 22 de julho de 1901.— *Diario Official* n. 183, de 6 de agosto.

**Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario** dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Dec.

n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 e n. 4072, de 29 de junho do mesmo anno, rectificando os arts. 84 e 312.

**Codigo Penal.**— E' approvedo e ampliado ao Exercito Nacional o codigo penal para a Armada, que acompanha o Decreto n. 18, de 7 de março de 1891.— L. n. 612 de 29 de setembro de 1899 (Ord. do dia n. 40).

**Collegio Militar.**— Sobre os vencimentos que devem ser pagos a diversos professores do Collegio Militar demittidos desses cargos e depois reintegrados, tendo nesse intervallo exercido outras commissões.— Res. de 3 de março de 1899, communicada em A. de 8 á Contadoria e ao Collegio.

— Attendendo-se a que nem sempre é possivel aos alumnos deste collegio terminar o curso primario em tres annos, como estabelece o art. 18 do Reg. n. 2881 de 18 de abril de 1898, permite-se a frequencia por mais de um anno aos que não puderem terminar aquelle curso no dito prazo. — Dec. n. 3895, de 11 de janeiro de 1901 (Ord. do dia n. 113).

— As praças que vão sargentear companhias de alumnos do Collegio Militar, como 1<sup>as</sup> sargentos, devem ser excluidas do estado effectivo, como acontece com as que vão exercer iguaes funcções na Escola Preparatoria do Realengo.— Ord. do dia n. 151, de 31 de julho de 1901.

— V. *Patente*.

**Colonia militar.**— A de Jatahy é emancipada do regimen militar.— A. de 3 de novembro de 1896, ao Presidente do Paraná e Port. á Rep. de Ajud. General na mesma data (Ord. do dia n. 783).

— Os directores das colonias militares não estão directamente subordinados á Direcção Geral de Engenharia, mesmo tratando-se de trabalhos technicos, cuja subordinação á mesma Direcção é mediata por intermedio do commandante do districto, ao qual devem obediencia immediata todos os estabelecimentos e commissões existentes no districto; e não exercendo aquella Direcção acção administrativa sobre as colonias nem estando seus directores incluídos no Capitulo V do Dec. de 1 de novembro de 1890, como commissões de engenharia, os vencimentos que lhes competem são os que estiverem marcados nos respectivos regulamentos, ou os que lhes forem designados por acto do Governo.— Ord. do dia n. 29, de 5 de agosto de 1899.

— Resolvem-se diversas duvidas apresentadas pelo director da Colonia Militar junto á foz do Iguassú com relação aos terrenos da mesma colonia.— A. de 5 de janeiro de 1900, ao Estado Maior (*Diario Official* de 10).

— Os ajudantes das colonias militares teem direito á gratificação de exercicio de subalterno do corpo a que pertencerem.— A. de 14 de maio de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 79).

**Colonia militar.**— Reorganização das colonias militares.— Dec. n. 733, de 21 de dezembro de 1900 (Ord. do dia n. 147, de 1901).— Seu regulamento.— Dec. n. 4662, de 12 de novembro de 1902 (Ord. do Exercito n. 248).

— Modelo de titulo provisorio de occupação de terras.—V. *Modelo*.

**Commando.**— Ficão supprimidos os dos corpos especiaes, que serão subordinados : o de engenheiros ao director geral de engenharia, o de estado maior de artilharia ao director geral desta arma e o de saude ao director geral de saude.—L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).

**Commando de companhia.**— Havendo officiaes que estejam addidos, não em virtude de se demorarem por ordem superior, ou de se acharem em transito, ou ainda de causas diversas que não sejam por conveniencia do serviço, deve commandar a bateria, ou companhia, um desses officiaes, evitando-se, em qualquer caso, tanto quanto possivel, a accumulção de commandos, a qual perturba a marcha do serviço, como declara o aviso de 15 de maio de 1897 (V. Ord. do dia n. 911, de 31 de dezembro). De accordo com a disposição desse aviso assim se deverá proceder, porquanto existindo officiaes addidos nas alludidas condições não haverá razão para os officiaes accumularem os commandos de todas as baterias. —A. de 17 de julho de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 26). V. *VI vol. pag. 64 ultima alinea.*



**Commando de companhia.**— Os alferes graduados preferem os alferes-alumnos no commando interino de companhias porque são officiaes de patente.  
—Ord. do dia n. 110 de 31 de dezembro de 1900.

— V. *Agente.* — *Gratificação.*

**Commando Geral de Artilharia.**— Foi installada no dia 3 de fevereiro de 1899 a Direcção Geral de Artilharia, creada pela L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, e considerado extincto este commando.—  
Ord. do dia n. 2, de 5 de fevereiro de 1899.

**Commando de guarnição e fronteira.**

— As forças federaes estacionadas no Rio Grande do Sul ficarão divididas em sete jurisdicções, assim constituidas :

*1ª guarnição e fronteira.* — Rio Grande, comprehendendo as cidades do Rio Grande, Pelotas, Santa Victoria do Palmar e a fronteira do Chuy, que se estende da foz do rio deste nome, no Oceano Atlantico, ao extremo sul da Lagôa-Mirim.

Será constituida por quatro corpos — um de artilharia, um de cavallaria e dous de infantaria, aquartelando um destes em Pelotas e o de cavallaria em Santa Victoria do Palmar, para darem a guarda do Chuy.

A vigilancia da costa entre o extremo sul da Lagôa-Mirim até á foz do rio Jaguarão será feita por navios da esquadra que estacionarão nessa Lagôa.

*2ª guarnição e fronteira.* — Jaguarão, comprehendendo a fronteira que vac desde a foz do rio deste nome, na Lagôa-Mirim, até á foz do Jaguarão-Chico.

Será constituida por um corpo de cavallaria com séde na cidade de Jaguarão.

*3ª guarnição e fronteira.*— Bagé, que se estende desde a foz do rio Jaguarão-Chico até o arroio Upamaroty.

Será constituida por uma guarnição forte das tres armas, composta de um regimento de artilharia, dous de cavallaria e dous batalhões de infantaria, aquartelando um desses corpos na cidade de D. Pedrito. Sua séde será em Bagé.

*4ª guarnição e fronteira.*— Livramento, que se estende do arroio Upamaroty ao Passo do Ricardinho ; terá sua séde em Sant'Anna do Livramento e será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria.

*5ª guarnição e fronteira.*— Quarahy, que se estende do Passo do Ricardinho à foz do Camoaty ; será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria, que aquartelará na cidade de Alegrete, séde do commando da guarnição.

*6ª guarnição e fronteira.*— Uruguayana, que se estende da foz do Camoaty à foz do Ibichy ; será constituida por um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria. Séde na cidade de Uruguayana.

*7ª guarnição e fronteira.* — S. Borja, que vae da foz do Ibichy até o Pepiri-guassú ; será constituida de um regimento de cavallaria e um batalhão de infantaria. Séde na cidade de S. Borja.

Além destas, ha mais duas guarnições centraes, sendo uma em Porto Alegre, constituida por dous corpos de infantaria, para guarda dos edificios e demais serviços federaes ; outra em S. Gabriel,

constituída por um corpo de cada uma das armas e pelo corpo de transporte.

Os commandantes de guarnições e fronteiras serão nomeados pelo Governo, podendo essas nomeações recahir no commandante mais graduado dos corpos que pertencerem á guarnição.

Para auxiliar o serviço da Escola Preparatoria e de Tactica aquartelará na cidade do Rio Pardo o 2º batalhão de engenharia, que ficará subordinado ao commando daquela escola. — A. de 25 de dezembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 911).

### **Commando de guarnição e fronteira.**

— O commando da fronteira de Palmas, no Paraná, foi creado com a nomeação do coronel José Bernardino Bormann. — Port. de 8 de abril de 1893 (Ord. do dia n. 435).

— Nestes commandos não ha secretários especiaes com a respectiva remuneração fixada nos orçamentos para tal exercicio. Estas funcções devem ser accumuladas pelo secretario de um dos corpos, sem maior vantagem, ou por um subalterno tirado para esse fim de algum dos referidos corpos, percebendo o vencimento de subalterno. — A. de 13 de março de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 68).

— Na guarnição em que houver mais de um corpo, o respectivo commando deve ser cumulativamente exercido pelo commandante de corpo mais antigo ou graduado da guarnição, com direito ao exercicio maior e ás despesas do expediente respectivo. — A. de 2 de março de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 125).

**Commercio.**— Penas em que incorre todo individuo ao serviço do exercito, que exercer habitualmente profissão do commercio.— L. n. 612, de 29 de setembro de 1899. Código Penal da Armada, extensivo ao exercito, art. 176 (Ord. do dia n. 40).

— Nenhum official do exercito pôde annunciar ou manter estabelecimentos de instrucção particular ou publica, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º do Cap. 1º da L. n. 556, de 25 de junho de 1850, desde que seja considerada ramo de commercio a gerencia de taes estabelecimentos ; podem, porém, leccionar particularmente, quando disso não resulte prejuizo para o serviço militar, cabendo aos respectivos commandantes providenciar sobre as faltas commettidas no mesmo serviço.— A. de 11 de julho de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 87).

— Sobre a prohibição estabelecida pela L. n. 566, de 25 de junho de 1850 (vol. 1 pag. 167) de poderem os officiaes militares de primeira linha, de mar e terra, tomar parte na gerencia administrativa de qualquer companhia mercantil.— V. *Cooperativa Militar do Brasil*.

**Commissão.**— Extingue-se a *Estrategica do Paraná*.— Port. de 29 de abril de 1898 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 934).

— São consideradas de primeira classe as que são desempenhadas por officiaes do exercito nos commandos de districtos militares.— Port. de 21 de setembro de 1899, à Delegacia Fiscal na Bahia.

**Commissão.**— Nenhum official do exercito pôde exercer qualquer commissão estranha ao Ministerio da Guerra, embora a accumulção seja permittida por lei, sem prévia licença do mesmo Ministerio.— A. de 6 de abril de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 72).— V. *Vol. VI pag. 13, primeira alinea.*

**Commissão de compras.**— V. *Conselho de compras.*

**Commissão technica militar consultiva.**— Fica supprimida logo que se organizar a — Direcção geral de engenharia.— L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).— V. *Direcção Geral de Engenharia.*

**Compromisso.**— V. *Antiguidade.*

**Congresso** (nacional e estadual).— Os senadores e deputados federaes e estaduaes que forem officiaes do exercito ou da armada são considerados em disponibilidade no intervallo das sessões, com os vencimentos do art. 55 do Dec. n. 946 A, de 1 de novembro de 1890.— L. n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º, § 1º, n. 6.

— Os militares arregimentados, ou pertencentes aos corpos especiaes, que forem deputados ou senadores federaes ou estaduaes, por isso que ficão no gozo de immunidades desde que recebem diplomas até a nova eleição, não devem por conveniencia da disciplina e da marcha regular do serviço exercer cargos nos

ministerios da guerra e da marinha enquanto estiverem investidos do seu mandato legislativo, salvo no caso de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se achem empenhadas; convindo que, nos intervallos das sessões se conservem em disponibilidade, como preceitua a lei de 30 de dezembro de 1891 — Res. de 6 de janeiro de 1899, communicada em A. de 12, ao Estado Maior (Ords. do dia n. 986, de 15 de janeiro e n. 25, de 15 de julho, de 1899).

**Congresso** (nacional e estadual). — Sobre os lentes e professores das escolas do exercito que são senadores e deputados. — V. *Escola Militar*, 13 de abril e 8 de julho de 1899.

— Situação do official da armada eleito deputado ao Congresso Nacional ou Estadual. — Consulta do Conselho Naval resolvida em 25 de novembro de 1898 (Relatório do Ministro da Marinha de 1899).

— Declara-se que tem apenas direito ao respectivo soldo um official do exercito durante o tempo em que funcionou no Congresso legislativo da Parahyba do Norte, embora não tivesse recebido subsidio pelo facto de não haver o presidente do Estado reconhecido a legitimidade do dito Congresso. — Port. de 29 de janeiro de 1901, á Delegacia na Parahyba (Ord. do dia n. 118).

— Sobre a accumulção de vencimentos de lente cathedratice com o subsidio de senador ou deputado. — V. *Vencimento*, 23 de outubro de 1901.

**Congresso** (nacional e estadual).— Manda-se considerar em disponibilidade, vencendo sómente o respectivo ordenado durante o intervallo das sessões, o secretario do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, que se acha com assentô na assembléa legislativa do mesmo Estado.— Port. de 12 de fevereiro de 1903, á Delegacia em Matto Grosso.— V. L. n. 26, de 30 de dezembro de 1891 e A. de 13 de março de 1893, vol. VI, pag. 367, 1<sup>a</sup> alinea.

— Constituindo, para os deputados eleitos, serviço gratuito e obrigatorio o comparecimento ás sessões preparatorias, deve o funcionario publico que exercer tal cargo perceber os vencimentos do seu emprego durante as mesmas sessões. — A. de 29 de maio de 1903, do M. da Justiça, ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

— V. *Accumulação*.—*Apresentação*.

**Conselho de compras**.—V. Reg. n. 3.193 de 12 de janeiro de 1899, arts. 58 a 60 (Ord. do dia n. 986).

— Compete-lhe a aquisição da materia prima para a officina de alfaiate do Arsenal de Guerra da Capital Federal, á vista do disposto nos arts. 58 e 62 do regulamento, que baixou com o decreto n. 3.193 de 12 de janeiro de 1899. — A. de 29 de março de 1899, á Intendencia.

— Aos fornecimentos annunciados pelo conselho de compras da Intendencia Geral da Guerra podem concorrer

os individuos donos de fabricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz, embora não tenham a qualidade de negociantes matriculados e importadores.

A disposição do § 2º do art. 63 do regulamento da mesma Intendencia deve ser considerada como uma condição geral de ser a casa concorrente importadora, sem especificação alguma.— A. de 4 de abril de 1899, à Intendencia.— V. 1º vol. pag. 446, 3ª alinea.

**Conselho de compras.**— Nenhum proponente se poderá apresentar às concorrências de fornecimentos, quer no conselho de compras, quer na commissão de compras da Intendencia Geral da Guerra, sem que haja previamente depositado nos cofres da Contadoria Geral da Guerra a quantia de um conto de réis (1:000\$), como caução, para garantir a assignatura do seu contracto e a execução deste, quantia que reverterá em favor dos cofres publicos, sem prejuizo das multas em que incorrer, nos termos do regulamento respectivo e do aviso de 1 de junho de 1898.— A. de 21 de agosto de 1899, à Intendencia.— Revogado pelo de 20 de janeiro de 1902.

— Quando nas concorrências para fornecimentos à Intendencia Geral da Guerra se apresentar somente uma proposta, deve o preço desta ser comparado com os da actualidade no mercado, mandando-se para tal fim conhecer, antecipadamente, em casas de primeira ordem, os referidos preços, por intermedio dos agentes



compradores. — A. de 16 de junho de 1900, á Intendencia.

**Conselho de compras.** — Nas futuras concorrências na Intendencia da Guerra deverão ser exigidos dos fornecedores tantos depositos de um conto de réis quantos forem os contractos que tiverem de assignar, de accordo com os editaes e com o disposto no aviso de 21 de agosto de 1899. — A. de 31 de outubro de 1901, á Intendencia. — Revogado pelo de 20 de janeiro de 1902.

— Nas concorrências a que se houver de proceder na Intendencia Geral da Guerra, quer na commissão de compras, quer no conselho de compras, observar-se-ha o seguinte :

1º, ficam revogados os avisos ns. 252, de 21 de agosto de 1899 e 622, de 31 de outubro de 1901 ;

2º, o negociante que se propuzer ás concorrências semestraes, depositará de uma só vez a quantia de 1:000\$, que ficará caucionada até a terminação de todos os contractos, afim de garantir as multas de 10 e 20 % regulamentares, no caso do não cumprimento dos pedidos que lhe forem feitos ; outrosim, depositará mais a de 500\$ para entrar em cada licitação, quantia esta que perderá se não assignar o contracto e que lhe será restituída, logo que seja o mesmo assignado ;

3º, para concorrer ás do conselho de compras, depositará a quantia de 1:000\$ para cada concorrência, afim de serem deduzidos 5 % do valor do fornecimento, se não assignar o contracto, e, assignado este,

a caução ficará para garantir as multas de 10 e 20 %, todas regulamentares ;

4º, se em ambas as hypotheses a multa for maior que a caução e não haja conta em processo para cobrança, o negociante entrará com o restante amigavel ou judicialmente, assim como receberá a diferença quando se realizar. — A. de 20 de janeiro de 1902, à Intendencia.

**Conselho de disciplina.** — No caso de não existirem o conselho de disciplina, o relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do Regulamento Processual Criminal Militar, deve-se recorrer ao livro de registro e outros documentos do archivo e, à vista do que delles constar, proceder-se ao que está estabelecido no mesmo regulamento sobre deserções de praças de pret como se se tratasse de caso de ausencia occorrida na occasião. — Res. de 28 de agosto de 1897, communicada em Port. de 9 de setembro, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 878).

**Conselho economico.** — Approva-se o modelo para o balancete annual da receita e despeza dos conselhos economicos dos corpos e estabelecimentos militares. — Port. de 16 de setembro de 1898, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 962).

— O art. 43 do regulamento n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, refere-se às rações que entram diariamente para a caldeira e se destinão à alimentação das praças arranchadas, e não à etapa das desarranchadas, cujo valor ser-lhes-ha pago de accordo com o art. 42. —

Port. de 17 de setembro de 1898, á Repartição de Quartel-Mestre General.

**Conselho economico.**— Os descontos feitos ás praças, provenientes de extravio de artigos pertencentes ao rancho e as multas impostas aos fornecedores, devem ser escripturados na receita da respectiva caixa.

— Port. de 5 de outubro de 1898, á Repartição de Quartel-Mestre General.

— Os dos hospitaes militares da guarnição da Capital Federal devem ser formados pelos respectivos directores, tres dos medicos mais graduados alli em serviço e os encarregados das pharmacias.— Dec. n. 3.522 de 8 de dezembro de 1899 (Ord. do dia n. 49).

— Sobre a applicação dos saldos das economias licitas dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias militares.— A. de 20 de julho de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 87).

— Na falta do terceiro membro do conselho economico dos hospitaes militares deve ser chamado o encarregado da pharmacia.— A. de 25 de setembro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 97).

— O medico adjunto, no exercicio de chefe da enfermaria, póde presidir o respectivo conselho economico.— A. de 11 de dezembro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 108).

— V. *Etapa.* — *Hospital.*

**Conselho de fornecimento.** — Modifica-se o regulamento approved pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de provimento de viveres e forragens aos corpos do exercito.

Essa modificação consiste em fazer-se em cada localidade uma unica concurrencia por conselhos compostos dos commandantes dos corpos, presididos, na Capital Federal, pelo quartel-mestre general e nas sédes dos districtos e guarnições, pelos respectivos commandantes, servindo de secretarios capitães ou subalternos designados pelos presidentes dos conselhos.— Dec. n. 2905, de 6 de junho de 1898 (Ord. do dia n. 941).

— Pode concorrer aos fornecimentos aos corpos do exercito quem não tenha casa commercial ou escriptorio, nem firma social, e nestes casos não fica obrigado a apresentar documento do pagamento do respectivo imposto. E', porém, obrigado a provar que tem bens ou fiador idoneo que garantam o fornecimento contractado e as multas em que possa incorrer por infracção do contracto.— Port. de 3 de agosto de 1898 á Repartição de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 955).

— Cabe ao commandante do 4º districto militar, de accordo com a primeira parte do art. 11 do regulamento approved pelo decreto n. 2213 de 9 de março de 1896, remetter directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dois ultimos semestres das diversas guarnições de sua jurisdicção, e bem assim os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições dois

mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao calculo para a determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, visto ter sido extinta a Repartição de Quartel-Mestre General, que pela ultima parte do referido artigo era incumbida de tal serviço.— A. de 29 de maio de 1899, ao Estado Maior do Exercito (Ord. do dia n. 20).

**Conselho de fornecimento.**— Sobre o fornecimento de generos alimenticios, inclusive dietas e forragens para os animaes dos corpos isolados, estacionados em logares distantes das sêdes dos respectivos districtos militares.— V. *Districto Militar*, aviso de 17 de abril de 1899.

— V. *Contracto.*— *Etapa.*— *Multa.*

**Conselho de guerra.**— Providencias sobre a demora no andamento dos processos de conselhos de guerra.— A. de 17 de setembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 830). V. *Processo.*

— A nomeação para vogal de um conselho de guerra não dá immunidades que libertem o militar da acção dos regulamentos militares ou o eximão da obediencia ás autoridades constituidas, salvo durante as sessões respectivas, caso em que não póde o juiz no exercicio de suas funcções ser punido ou violentado por actos seus que em tal qualidade tenha praticado, actos que estão sujeitos á apreciação dos tribunaes superiores.— Res. de 1 de dezembro de 1897, communicada em Port. de 24 de janeiro de 1898 (Ord. do dia n. 913).

**Conselho de guerra.** — Só no caso de força maior, isto é, quando haja necessidade absoluta, respeitadas os casos de incompatibilidades e os de impedimentos legais, poderá o professor da escola regimental servir em conselhos de guerra, attendendo-se também ao que dispõe o art. 287 do Regulamento Processual Criminal Militar, que determina dever o serviço judicial preferir a outro qualquer. — Despacho de 22 de junho de 1898 (Ord. do dia n. 944).

— Instruções sobre o modo de fazer a convocação dos conselhos de guerra e a nomeação dos seus membros e do auditor de guerra, quando este não possa ser o privativo. — Decisão do Supremo Tribunal Militar de 22 de julho de 1898 (Ord. do dia n. 953).

— Deve realizar-se na séde do districto militar sempre que não se trate de praça de pret em delicto cuja pena seja menor de trinta annos. — Port. de 27 de setembro de 1898 (Ord. do dia n. 965),

— Os conselhos de guerra não ficam constituídos sem a presença de todos os juizes. — Res. de 11 de maio de 1900, communicada em aviso de 14 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 79),.

— Os commandantes das escolas do exercito tem attribuições para convocar os conselhos de investigação e de guerra e organizar as escalas de seus officiaes para servirem de juizes. — Res. de 1 de junho de 1900, communicada em aviso de 4 ao Estado Maior (Ords. do dia ns. 83 e 110).

**Conselho de guerra.**— A autoridade nomeante do conselho de guerra não tem função alguma judiciaria e simplesmente administrativa, na fôrma do Regulamento Processual Criminal Militar ; não pôde, portanto, annullar processo e sòmente compete-lhe, no caso de despacho de não pronuncia, conformar-se ou não com esta, e nesta última hypothese só lhe cumpre mandar submeter o réo a conselho de guerra, assim como no caso de pronuncia em que a nomeação do mesmo conselho tornar-se obrigatoria, tudo nos termos do art. 28 do citado regulamento.— Accordão do Supremo Tribunal Militar de 30 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 108).

- Desde que não haja prejuizo para a marcha dos processos, devem-se tornar extensivas aos ajudantes, quartéis-mestres, secretarios, professores das escolas regimentaes, agentes e instructores dos corpos, quando no exercicio das respectivas funcções, e bem assim aos commandantes e fiscaes, quando haja necessidade de passarem a outros esse exercicio, por motivo de nomeação para conselhos fóra de sua guarnição, as disposições dos avisos de 24 de abril de 1896 (Ord. do dia n. 736) e de 17 de setembro de 1897 (Ord. do dia n. 880) que declarão que só na falta absoluta de officiaes podem ser nomeados para os conselhos de investigação e de guerra os lentes, professores e instructores das escolas, assim como os medicos.— A. de 11 de dezembro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 108).
- Em todos os processos em que forem accusados menores de vinte e um annos de idade, as perguntas e

contestação permittidas pelo paragrapho unico do art. 66 do Regulamento Processual Criminal Militar, devem ser feitas, não pelos réos, mas sim por seus curadores, os quaes assignarão tambem os depoimentos das testemunhas e promoverão todos os outros meios de defesa de seus curatelados, convindo notar que o indiciado menor sómente responde directamente ao interrogatorio, que é acto todo pessoal e que deverá ser feito na fôrma prescripta pelos arts. 93 e 94 do citado Regulamento. — Accordão do Supremo Tribunal Militar, de 25 de janeiro de 1901 (Ord. do dia n. 117).

**Conselho de guerra.** — Não tem competencia para julgar perempta a acção de qualquer processo, mas sim o Supremo Tribunal Militar, cabendo-lhe unicamente, lavrada a sentença, appellar *ex-officio* para aquelle Tribunal, que definitivamente resolverá. — A. de 30 de agosto de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 159).

— Declara-se ao commandante do terceiro districto militar :

1.º Os commandantes de corpos e chefes de estabelecimentos militares, mesmo na séde do districto, são, em face do art. 2º, alíneas *f, g, h, i*, do Regulamento Processual Criminal Militar, competentes para nomearem conselhos de investigação, sempre que todos os officiaes ou praças envolvidos no delicto estiverem (na conformidade do art. 11) sob o seu commando ou direcção.

2.º Os referidos commandantes ou directores são, como autoridades convocantes dos ditos conselhos,



obrigados a cumprir o disposto no art. 23 e suas alíneas; portanto os competentes para convocar os conselhos de guerra.

3.º Na conformidade da resolução de 1, publicada á pag. 568 da ordem do dia do exercito n. 83, de 25 de junho de 1900, combinado com os arts. 4º, 9º e 15º do citado regulamento, assiste ás supracitadas autoridades competencia para organizar escalas entre os seus jurisdicionados para nomeação dos conselhos de investigação e os de guerra consequentes; devendo sempre manter, na especie, procedimento consoante á jurisprudencia estatuida nesses artigos.

4.º Encerrado o processo de qualquer conselho de guerra convocado por autoridades subordinadas ao commando de districto militar, deverão ser os respectivos autos, pelos canaes competentes, remettidos ao dito commando, afim de subirem ao Supremo Tribunal Militar por intermedio do Chefe do Estado-Maior do Exercito.

Deverão as citadas autoridades ter bem presente o disposto no art. 293 do mesmo regulamento.— Ord. do dia n. 177 de 10 de dezembro de 1901.

- Na applicação das circumstancias aggravantes e attenuantes devem os conselhos de guerra attênder ás regras estabelecidas no art. 55 do Código Penal Militar.— Sentença do Supremo Tribunal Militar, de 25 de abril de 1902 (Ord. do Exercito n. 206).
- A autoridade que tiver sido encarregada de proceder a inquerito policial militar não pôde servir no conselho de guerra.— Accordão do Supremo Tribunal

Militar de 14 de maio de 1902 (Ord. do Exercito n. 210).

**Conselho de guerra.**— Os officiaes addidos temporariamente aos corpos do exercito não devem ser escalados para servir em conselhos de guerra, salvo quando se tratar de inqueritos que, por sua natureza, sejam de pouca duração.— A. de 19 de agosto de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 227).

— Nos casos de um mesmo facto criminoso poder incidir em disposições penaes diversas pela variedade de classificações a que esteja sujeito nos differentes tribunaes militares, de modo que em um caso possa e em outro não possa servir no conselho de guerra um auditor capitão, a convocação deste conselho deverá ser feita com a inclusão do juiz togado — o auditor privativo, ou o seu substituto legal de jurisdição plena. Outrosim, certo embora que o auditor privativo seja vitalicio e inamovivel do seu districto ou circumscripção judicial de sua nomeação, não segue-se que seja inamovivel da séde do mesmo districto e desobrigado de exercer as funcções de seu cargo em qualquer parte do territorio da jurisdição circumscripcional respectiva e póde até ser requisitado pelas jurisdições parciaes dos departamentos administrativos que se contenhão na jurisdição geral do districto para servir nos conselhos de guerra dessas circumscripções em que se divida o mesmo districto, respeitado apenas o caso de affluencia de serviço, ou impedimento outro de character legal, de accordo com a interpretação que decorre da combinação dos arts. 2º, 14, 15 e 87 do

Regulamento Processual, interpretação esta já doutrinada em accordão, publicado em ordem do dia do exercito n. 179 de 20 de dezembro de 1901, pags. 1127 a 1133.— Accordão do Supremo Tribunal Militar, de 22 de outubro de 1902 (Ord. do Exercito n. 239).

**Conselho de guerra.**— V. *Calumnia.*— *Diligencia.*— *Indemnisação.*— *Injuria.*— *Precedencia.*— *Sentença.*— *Testemunha.*— *Vencimento.*

**Conselho de inquirição.** — Os conselhos de inquirição creados pelo Decreto n. 260, de 1 de dezembro de 1841 para julgar do máo comportamento habitual dos officiaes de patente, foram substituidos pelos conselhos de investigação, em vista do disposto no Codigo Penal da Armada, de 7 de março de 1891, livro 2º titulo 4º, capitulo 7º, art. 147 que estabelece a pena de reforma para o official que fôr convencido de incontinencia publica ou escandalosa, de vicios ou jogos prohibidos, ou de se haver com ineptidão notoria ou desidia habitual.

— Declara-se que pôde o commandante de um districto militar nomear, em virtude de deprecata do conselho de investigação a que responde um official, embora esteja o mesmo commandante de districto arrolado como testemunha, pois que esse conselho não manifestará sua opinião sobre o merito da causa ou sobre qualquer circumstancia, nos termos do art. 84 do regulamento processual criminal militar, competindo á testemunha depor como entender, sem quebra da disciplina.—Port. de 19 de janeiro de 1899, á Rep. de Ajudante General.

**Conselho de investigação.**— A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o conselho de investigação, a qual, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

Pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de despronuncia;

Convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação. — Regulamento Processual Criminal Militar, de 16 de julho de 1895 (Ord. do dia n. 660). — V. vol. IV pag. 101, verbo *Conselho de investigação*.

— Quando apparecer algum official de patente superior envolvido no delicto que o conselho tem de conhecer, ou em outro qualquer de que fôr accusado, deve-se, na fórma do art. 6º do Regulamento Processual Criminal Militar, suspender os respectivos trabalhos e dar conhecimento á autoridade competente.

A accusação unica do indiciado, sem ser acompanhada de outras provas, ainda que circumstanciaes, não pôde constituir indicios de criminalidade para dar-se a substituição dos membros do conselho, visto poder tal accusação ser calculada para inutilizar o juiz.— Port. de 10 de junho de 1893, á Repartição de Ajud. General (Ord. do dia n. 942).

A accusação não pôde ser feita perante o conselho de investigação, mas sómente por denuncia ou queixa

nos termos dos arts. 60, 63 e 66 do Regulamento Processual Criminal Militar. — Res. de 10 de fevereiro de 1899, communicada ao chefe do Estado Maior do Exercito em A. de 11 (Ord. do dia n. 4).

**Conselho de investigação.** — Não podem ser a elle annexados papeis estranhos á formação da culpa. O art. 192 do Regulamento Processual Criminal Militar é extensivo a estes conselhos quando nomeados á pedido. — A. de 26 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 64).

— Os commandantes das escolas do exercito tem attribuições para convocar os conselhos de investigação e de guerra e organizar as escalas de seus officiaes para servirem de juizes. — Res. de 1 de junho de 1900, communicada em A. de 4 ao Estado Maior do Exercito (Ords. do dia ns. 83 e 110).

— A autoridade encarregada de proceder a inquerito policial militar não pôde servir no conselho de investigação. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 14 de maio de 1902 (Ord. do Exercito n. 210).

— *V. Conselho de guerra. — Diligencia. — Precedencia. — Processo.*

**Consignação.** — As que forem estabelecidas por officiaes do exercito podem ser por elles suspensas quando lhes aprouver, com excepção das que fizerem em favor da Cooperativa Militar e dos Bancos dos Funcionarios Publicos e Auxiliar das Classes, no Estado

da Bahia, que tem garantia do Governo, devendo no caso de suspensão ser remetida á respectiva estação de pagamento a competente guia.— Port. de 6 de julho de 1899, á Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

**Consignação.**— Nas informações sobre consignações dos officiaes do exercito devem as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados mencionar os descontos que os mesmos officiaes soffrem em seus vencimentos.— A. de 31 de agosto de 1899, ao Ministerio da Fazenda e Circ. deste Ministerio, de 25 de setembro seguinte, aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados.

— O official que já consignar parte do soldo, por qualquer motivo, ou soffrer desconto para pagamento de divida á Fazenda Nacional, só póde consignar a parte que faltar para perfazer a totalidade do soldo, nos termos do disposto no art. 13 das Instrucções de 1 de novembro de 1890.— Port. de 1 de agosto de 1900, á delegacia na Parahyba do Norte e de 29 de outubro do mesmo anno á de Goyaz.— V. A. de 23 de junho de 1900 ao Estado Maior e Circ. da mesma data (Ord. do dia n. 84).

— Os descontos para pagamento de consignações estabelecidas por officiaes do exercito e funcionarios civis do Ministerio da Guerra ao Banco dos Funcionarios Publicos e Auxiliar das Classes da Bahia e á Cooperativa Militar do Brasil devem ser limitados á quinta parte do soldo ou do ordenado.— A. de 25 de junho de 1902, á Direcção de Contabilidade.

Esta providencia só se refere aos officiaes effectivos e aos empregades civis do Ministerio da Guerra e não aos officiaes reformados e empregados aposentados. — Despacho de 26 de julho de 1902 em requerimento de André Cordeiro de Negreiros Lobato e A. de 15 de janeiro de 1903 ao presidente do Banco dos Funcionarios Publicos.

**Consignação.** — Com o fallecimento do consignatario, embora em consignação de prazo fixo, deve immediatamente ser suspenso o seu pagamento, como suspenso é o das vantagens que eram abonadas em vida ao official, dependendo o ajuste de suas contas particulares de accordo entre os respectivos herdeiros e os credores. — Port. de 1 de julho de 1902, á Delegacia no Rio Grande do Sul.

— Declara-se aos chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para regularidade do serviço relativo ao pagamento de consignações feitas pelos empregados de Fazenda:

*a)* que o pagamento das consignações deduzidas dos vencimentos dos empregados só poderá ser effectuado mediante prévia concessão de credito e cessará sómente, em virtude de ordem da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal;

*b)* que, cessando, por qualquer motivo, o vencimento do empregado, a repartição que lh'o pagava deverá, por telegramma, dar conhecimento do occorrido á mesma Directoria, que immediatamente providenciará no sentido de ser suspensa a consignação pela repartição incumbida de seu abono;

c) que, no começo de cada exercicio, as Delegacias Fiscaes e quaesquer outras estações pagadoras deverão enviar áquella Directoria uma relação das consignações allí estabelecidas.

Os chefes das repartições serão obrigados a indemnizar à Fazenda Federal da importancia das consignações que por falta de cumprimento destas disposições forem de mais pagas, ficando com direito reversivo sobre os empregados de cujos vencimentos hajam sido as mesmas deduzidas. — Circ. de 28 de agosto de 1902.

**Consignação.** — As delegacias fiscaes do Thesouro Federal e as alfandegas nos Estados não devem effectuar o pagamento de consignações estabelecidas por officiaes de exercito e funcionarios publicos do Ministerio da Guerra, sem que sejam autorizadas pela Direcção de Contabilidade da Guerra. — Circ. de 17 de dezembro de 1902.

As consignações, porém, estabelecidas em favor das familias dos officiaes não se achão comprehendidas nesta disposição; devem continuar a ser reguladas pelas instrucções a que se refere o Dec. n. 946 A, de 1 de novembro de 1890. — Circ. de 10 de janeiro de 1903, ás Delegacias e Alfandegas.

**Consultor geral da Republica.** — Art. 2.º

E' creado o logar de consultor geral da Republica, com o vencimento annual de quinze contos de réis, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ 1.º Ao consultor geral da Republica incumbe consultar ás Secretarias de Estado, nos mesmos casos



em que o fazia o procurador geral da Republica, especialmente sobre :

- a) extradicações ;
- b) expulsão de estrangeiros ;
- c) execução de sentenças de tribunal estrangeiro ;
- d) autorisações a companhias estrangeiras para funcionarem na Republica .
- e) alienação, aforamento, locação, arrendamento de bens nacionaes ;
- f) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionarios publicos federaes .

§ 2.º O consultor geral da Republica funcionará na Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e terá a seu serviço um dos amanuenses da mesma repartição .

Art. 3.º Haverá em cada comarca, nos Estados, um ajudante do procurador de secção e tres supplentes do juiz substituto seccional, nomeando-os o Poder Executivo entre pessoas idoneas, preferidos os bachareis e doutores em direito .

Parapho unico. Estes funcionarios, pelos actos que exercerem, perceberão custas conforme o regimento em vigor .

Dec. n. 967, de 2 de janeiro de 1903 .

**Conta.** — Nas contas de despeza cumpre declarar se existe ou não contractos, e no caso affirmativo a data do respectivo termo. — Circ. de 6 de junho de 1899 .

— No processo das contas provenientes de contractos semestraes deve declarar-se que se effectuarão as despezas por ajustes previos, attenta a impossibilidade

de, com precisão, se indicarem previamente as correspondentes verbas e consignações, fazendo-se taes indicações sómente nos demais contractos — A. de 28 de julho de 1899, á Intendencia da Guerra e outras repartições.

**Contadoria Geral da Guerra.** — Fixa-se o seu pessoal de accordo com a L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8º, n. 3 (1 director, 3 chefes de secção, 10 primeiros officiaes, 10 segundos, 10 terceiros, 10 praticantes, 1 pagador, 2 fieis, 1 porteiro, 3 continuos e 3 serventes). — Dec. n. 2.780 de 30 de dezembro de 1897.

Extincta pelo Dec. n. 3.893 de 5 de janeiro de 1901 que creou a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra (Ord. do dia n. 113).

**Continencia.** — Sobre uma consultá feita por um official ácerca da hora em que devem cessar as continencias. — Port. de 21 de março de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 926).

— Um capitão mandante ou fiscal interino tem as continencias devidas ao seu posto e não á commissão que exerce. — Ord. do dia n. 984, de 5 de janeiro de 1899.

— As disposições do Dec. n. 100, de 2 de abril de 1891, que regula as continencias militares, são applicaveis a instituições ou funcionarios aos quaes, por lei, são cabiveis, e extensivas aos officiaes e praças das potencias estrangeiras, de conformidade com o uso adoptado entre as nações; e portanto as corporações dependentes

da Prefeitura do Districto Federal e a policia dos Estados, creadas para funcções que lhes são inherentes, e quaesquer outras que porventura existão, ou venhão a existir, não previstas nas disposições contidas nos ns. 4 e 5 do art. 48 da Constituição Federal, não podem ser equiparadas ao exercito, e assim não lhes competem taes continencias prescriptas nos regulamentos do Governo federal, uma vez que não lhes é permittido o uso de uniformes e distinctivos marcados no plano para o exercito e para a armada. — Res. de 6 de julho de 1900, communicada em Port. de 9 ao Supremo Tribunal Militar e em A. da mesma data ao Estado Maicr (Ord. do dia n. 86), aos M. da Justiça e da Marinha e ao Prefeito do Districto Federal.

Esta providencia não é contraria ao que está determinado no art. 22 da tabella de continencias em vigor e teve em vista evidenciar que só teem direito a taes continencias os officiaes das diversas corporações federaes de organização militar, com patentes assignadas pelo chefe da nação. — A. de 3 de agosto de 1900, ao M. da Justiça (Ord. do dia n. 89) e de 15 de julho de 1901 deste Ministerio ao commandante da 13<sup>a</sup> brigada de cavallaria da guarda nacional de Santa Cruz do Rio Pardo, em S. Paulo.

Neste ultimo aviso se declara que sendo as continencias militares devidas e reciprocas entre officiaes e praças que pertencão a corpos de caracter federal, militarmente organizados, podem as milicias policiaes dos Estados esquivar-se á observancia da tabella de continencias, uma vez que á estas não teem direito os seus officiaes ; mas que não lhes é licito, em caso algum desconhecer os direitos e prerogativas que as leis conferem aos

officiaes pertencentes às corporações militares, porque isso constituiria falta de disciplina e transgressão de leis federaes, que devem ser acatadas em toda a União.

**Continencia.** — A guarda do palacio do Presidente da Republica deve fazer continencias aos membros do Corpo diplomatico estrangeiro na occasião em que ali entrarem para entregar as suas credenciaes e na sua sahida, sendo as de *marechal* aos embaixadores e nuncios, de *general de divisão* aos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios, de *general de brigada* aos ministros residentes e de *coronel* aos encarregados de negocios. — A. de 15 de maio de 1901, do M. das Relações Exteriores ao da Guerra (Ord. do dia n. 175).

— A qualquer official a quem, além das honras do seu posto, caibão honras superiores em virtude do cargo que exercer, só deverão ser prestadas as devidas a esse cargo quando estiver revestido das respectivas insignias. — A. de 10 de abril de 1902, do M. da Marinha, ao Quartel General.

— Um almirante, accumulando o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar, qualquer que seja o motivo que o leve a bordo dos navios da esquadra nacional, não perde as continencias que competem à maior funcção do ministro daquelle tribunal e que estão marcadas no Dec. n. 100, de 2 de abril de 1891, para os antigos conselheiros de guerra. — Res. de 8 de outubro de 1902, communicada em A. de 14, ao Quartel General da Marinha.

**Continencia.**— V. *Ceremonial diplomatico.*—  
*Honras funebres.*

**Contracto.**—Nos que a Intendencia da guerra tiver de celebrar para fornecimento de artigos à Repartição da Guerra deve incluir a clausula de ficar o fornecedor sujeito à multa de 25 % do valor do artigo regeitado por qualquer circumstancia, e a pagar mais a differença do preço entre o do seu contracto e o que por sua conta for adquirido no mercado.— A. de 1 de junho de 1898, à Intendencia da guerra.

— Dos contractos celebrados pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra devem-se remetter cópia à Contadoria geral da guerra, sendo que esses contractos devem mencionar o exercicio em que vigorão, cuja duração não pôde exceder do dia 31 de dezembro do anno civil. Nas contas de despeza cumpre declarar se tem ou não contracto, e, no caso affirmativo, a data do respectivo termo.— Circ. de 6 de junho de 1899.

— O Ministerio da Guerra é o unico competente para approvar ou prorogar os contractos celebrados nos districtos militares, sob a presidencia do delegado da direcção de engenharia junto aos respectivos comandos.— A. de 26 de março de 1903, à Direcção de engenharia.

— V. *Fornecimento.*— *Musica.*— *Veterinario.*

**Cooperativa Militar do Brasil.**— Autorisa-se a sua organização. — Dec. n. 796, de 2 de

outubro de 1890 — Estatutos de 11 de junho, publicados com aquelle decreto na collecção dos decretos do governo provisório.

**Cooperativa Militar do Brasil.** — A sua directoria pôde ser desempenhada por officiaes do exercito e da armada, do serviço activo. — Dec. n. 1036 C, de 18 de novembro de 1890. (Ord. do dia n. 161, de 1891).

— Approva-se a reforma dos seus Estatutos. — Dec. n. 1604, de 4 de dezembro de 1893.

— V. *Consignação*, vol. VI pag. 81.

**Corneta.** — Substitue-se por outro typo a corneta denominada *Rio Apa*, em uso no exercito. — A. de 23 de setembro de 1897, ao Quartel Mestre General (Ord. do dia n. 966, de 1898).

**Corneteiro.** — V. *Soldo*.

**Corpo diplomatico.** — V. *Ceremonial diplomatico*.

**Corpo de engenheiros.** — Fica subordinado ao director geral de engenharia. — L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 12. (Ord. do dia n. 778). — V. *Reg. n. 3198 de 19 de janeiro de 1899.* — *Direcção Geral de Engenharia*.

— V. *Promoção*.

**Corpo policial.** — Prohibe-se que os officiaes do exercito sejam postos á disposição dos presidentes e governadores dos Estados para serem empregados nas forças estaduaes. — Circ. de 25 de setembro de 1900, aos presidentes e governadores.

— V. *Continencia.* — *Hospital.* — *Reforma.* — *Patente*  
— *Tempo.*

**Corpo de saude.** — Fica subordinado ao director geral de saude. — L. n. 403, de 24 de outubro da 1896 art. 12 (Ord. do dia n. 778) — V. *Direcção Geral de Saude.*

— A Repartição Sanitaria do Exercito fica supprimida logo que se organizar a — Direcção Geral de Saude — L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778) — V. *Direcção Geral de Saude.*

— Os medicos e pharmaceuticos reformados do exercito chamados a serviço, devem perceber vencimentos como percebem os demais officiaes reformados das outras classes e armas. — Port. de 18 de setembro de 1897, á Delegacia Fiscal na Bahia.

— Não ha lei que prohiba ao pharmaceutico militar exercer a sua profissão civilmente, estando na segunda classe do exercito. — Port. de 5 de outubro de 1897, á Rep. de Adjudante General.

— Os medicos adjuntos tendo vencimentos fixos, em que estão comprehendidos ordenado e gratificação de

exercício, não podem ter outras vantagens, qualquer que seja a comissão que exercerão. — Port. de 23 de dezembro de 1897, à Rep. de Ajudante General.

**Corpo de saúde.** — Os medicos e pharmaceuticos adjuntos perdem todo o vencimento quando faltão ao serviço sem causa justificada. — Port. de 28 de março de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 927).

— Os medicos reformados, honorarios, e civis que forem convidados para completarem juntas de saúde, por falta de medicos effectivos do exercito, devem perceber, os primeiros, vencimentos inherentes às suas patentes, e os outros os de medico adjunto, todos, porém sómente nos dias em que servirem. — A. de 8 de outubro de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 967).

— Sómente o governo poderá dar comissão de official sanitario do quadro effectivo a medicos militares do quadro extranumerario na guarnição em que exercerem funcções do magisterio — Port. de 9 de novembro de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 976).

— Não devem ser chamados para completar juntas de inspecção medicos reformados mais graduados do que os effectivos; mas quando, por força maior, semelhante facto se dê, devem aquelles assignar acima destes. — A. de 14 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 62).

— Só na falta absoluta de medicos do exercito e impossibilidade de suppril-a, deverão ser chamados facultativos



estranhos a essa classe para o serviço de juntas medicas. — A. de 22 de maio de 1900 à Direcção Geral de Saude.

**Corpo de saude.** — Instrucções para o concurso de admissão no primeiro posto do Corpo de Saude do Exercito. — A. de 7 de junho de 1900 à Direcção Geral de Saude (Ord. do dia n. 82).

— Permite-se a um pharmaceutico adjunto concorrer a uma vaga do quadro dos pharmaceuticos do exercito, porque apenas excede de um anno da idade fixada no Dec. n. 1731, de 22 de junho de 1894, e como adjunto tem prestado bons serviços, sendo que igual concessão já foi feita a um medico para entrar em concurso para o lugar de medico de 5ª classe. — Res. de 25 de janeiro de 1901, communicada em A. de 29 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 118).

— Os medicos reformados quando chamados a serviço, por falta absoluta de effectivos, devem perceber, além do soldo da reforma, a etapa e gratificação de exercicio correspondentes ao posto em que tiverem sido reformados, de accordo com o A. de 27 de setembro de 1897 (?). — Portaria de 14 de fevereiro de 1902 à Delegacia no Maranhão.

— Os medicos adjuntos do exercito não podem entrar na escala do serviço nas fortalezas, em vista do disposto no art. 16 do regulamento de 7 de abril de 1890. —

A. de 22 de maio de 1902 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 209).

**Corpo de saude.**— V. *Beri-beri.*— *Hygiene.*  
*Policia militar.*

**Correspondencia.**— A correspondencia das direcções geraes de engenharia, de artilharia e de saude e da Intendencia Geral da Guerra com os respectivos delegados e com as autoridades militares nos Estados deve ser feita por intermedio dos commandantes de districtos.— A. de 22 de abril de 1899.

— Recommenda-se a observancia da portaria de 18 de agosto de 1824 e do aviso de 15 de junho de 1871 que mandão expender em officios separados cada uma das materias sobre as quaes se tenha de representar ou informar.— A. de 11 de maio de 1899 ao Director Geral de Saude.— V. 1<sup>o</sup> vol. pag. 252, 1<sup>a</sup> alinea e V. vol. pag. 157, 1<sup>a</sup> alinea.

— A orthographia que se deve adoptar na correspondencia official é a que se ensina nas escolas militares (etymologica).— A. de 22 de junho de 1899 ao Estado Maior do Exercito (Ord. do dia n. 22).

— Dos commandantes de districtos militares concernente ao material do exercito deve ser enviada directamente á Intendencia Geral da Guerra.— A. de 20 de fevereiro de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 121).

**Correspondencia.** — Aos encarregados do pessoal e material dos commandos de districtos incumbe respectivamente preparar o expediente para ser submettido à assignatura dos commandantes respectivos, devendo cada secção ter, separadamente, uma numeração para seus officios (Ord. do dia n. 122, de 2 de março de 1901).

— V. *Porte do Correio*.

**Credito.** — Quando, por qualquer circumstancia, for demorada a distribuição de creditos dos diversos ministerios pelos Estados da União, até o segundo mez do exercicio, continuarão em vigor para a realisação das despezas autorisadas por lei, independente de qualquer ordem, as distribuições do exercicio anterior, com as limitações e alterações feitas na nova lei do orçamento. — L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 36 (Orçamento).

— O governo é autorisado a fazer no exercicio de 1898 as necessarias operações de credito para dar execução ás sentenças do Supremo Tribunal Federal passadas em julgado onde quer que a Fazenda Nacional tenha sido condemnada, mediante accordo com os respectivos credores sobre o *quantum* a liquidar. Na falta de accordo o governo solicitará do Congresso os necessarios creditos — L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 23 n. 8.

Identica autorização para o exercicio de 1899. — Dec. n. 597, de 29 de agosto de 1899.

Idem para o de 1900 — Dec. n. 686 de 10 de setembro de 1900.

Estas autorisações não são applicaveis ás sentenças do juizo seccional.— A. do M. da Fazenda de 19 de julho de 1898, á Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

Os creditos só podem ser abertos precedendo accordo celebrado no Ministerio da Fazenda, ao qual compete o respectivo expediente.— Decisão do Tribunal de Contas de 28 de março de 1900.

**Credito.**— A disposição do § 2º do art. 4º da L. n. 589, de 9 de janeiro de 1850, está em pleno vigor em todos os seus dispositivos, inclusive no que concede autorisação ao Governo para supplementar as verbas orçamentarias *quando não estiver reunido o corpo legislativo*, pois que o art. 12 da L. n. 1177, de 9 de setembro de 1862, não alterou esse dispositivo, em sentido ampliativo, mas no restrictivo, isto é, limitou ás *verbas em que as despesas são variaveis por sua natureza*, indicando-as em tabellas que acompanhão as leis do orçamento.

Sómente ás verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — podem ser abertos creditos na constancia do Congresso, desde que os mezes durante os quaes este funciona não forem expressamente excluidos.— Decisão do Tribunal de Contas, de 23 de novembro do 1900 (*Diario Official* de 28).

**Criado.**— Não tem direito a quantitativo para aluguel de criado o official preso á ordem de autoridade superior. — A. de 18 de setembro de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 232).

**Criado.** — Os officiaes que respondem sómente a inquerito recebem a gratificação de exercicio e quantitativo para criado, se continuão em serviço, no tempo da inquirição e no cumprimento da pena disciplinar. — A. de 18 de setembro de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 232).

**Crime** — A baixa do serviço do exercito não exime a praça da responsabilidade criminal a que ficou sujeita por factos delictuosos praticados na constancia do serviço militar. — Accordão do Supremo Tribunal Militar, de 30 de setembro de 1898 (Ord. do dia n. 967).

— V. Codigo Penal da Armada, de 7 de março de 1894, mandado ampliar ao exercito pela L. n. 612, de 29 de setembro de 1899 (Ord. do dia n. 40).

— Considera-se crime militar o ferimento praticado por uma praça reformada do exercito, alistada no Corpo Municipal do Recife, em um soldado do 14º batalhão de infantaria, e competente o conselho de guerra para julgal-a. — Accordão do Supremo Tribunal Militar, de 6 de junho de 1900 (Ord. do dia n. 84).

— Nas disposições dos arts. 148 e 149 do Codigo Penal Militar, não estão contidos os crimes de defloramento, estupro e rapto, que se achão previstos no Codigo Penal, commum ; não são, portanto, crimes militares. — Accordão do Supremo Tribunal Militar, de 8 de janeiro de 1902 (Ord. do Exercito n. 185) — V. *Foro*, 1 de setembro de 1902.

**Crime.** — V. *Deserção.* — *Fuga.* — *Pena.*

**Custas.** — Os procuradores da Republica não teem direito a custas judiciaes nos processos intentados pela União e nos quaes ella decahir. — Port. de 21 de março de 1899, do M. da Fazenda á Delegacia no Amazonas.

— Regimento das custas judiciarias da justiça local do Districto Federal. — Dec. n. 3636, de 5 de agosto de 1899.

## D

**Damno.** — O Estado não é responsavel pelo damno ou prejuizo causado a particulares pelas praças do exercito, ainda mesmo quando estejam em serviço. — Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de junho de 1897 (*Diario Official* de 16 de agosto).

— O mal causado pelo inimigo e o que resulta da defesa por parte do Governo são considerados como provenientes de força maior e não obrigão a Fazenda Nacional a indemnisação de ordem alguma. — Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 27 de janeiro de 1900 (*Diario Official* de 15 de outubro. — V. *Prejuizos*, VI vol., pag. 266.

**Defesa.** — Recommenda-se aos commandantes de companhia dos corpos do exercito que promovão a defesa das praças sob seu commando quando submetidas a processo, de modo que não corraõ estes á

revelia desde o seu inicio ; procurando quem a isso se preste gratuitamente, já no exercito já na assistencia judiciaria do Instituto da Ordem dos Advogados; observando-se assim o que dispõe o § 3º do art. 23 do Regulamento approved pelo Dec. n. 338, de 23 de maio de 1891 que considera a companhia como uma familia cujo chefe é o capitão, a quem cabe exigir o dever, a obediencia e a attenção e tambem amparar e proteger a cada um de seus commandados de modo a que se faça sempre justiça. — Ord. do dia n. 949 de 20 de julho de 1898.

**Delegacias.**— As delegacias das direcções geraes do Exercito devem funcionar nos quartéis generaes dos commandos de districtos militares. — A. de 27 de agosto de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 95).

**Demissão.**— Concede-se ao Dr. Francisco José de Magalhães demissão da reforma que, por Decreto de 12 de dezembro de 1890 e de accordo com a primeira parte do § 1º do art. 9º da L. n. 648, de 18 de agosto de 1852, obtivera no posto de 1º cirurgião do Corpo de Saude do Exercito. — Dec. de 4 de abril de 1899.

Em 1868, por Decreto de 8 de agosto, concedeu-se demissão do serviço do exercito ao 2º tenente de artilharia Antonio José de Sant'Anna, ficando sem effeito o de 29 de novembro de 1865 que o reformou naquelle posto.

— O empregado publico, nomeado para emprego por meio de concurso, e tendo já crescido numero de annos

de serviço, pôde ser privado desse emprego sem processo administrativo.— Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1 de julho e de 23 de agosto de 1899.

**Denuncia.**— A denuncia do official contra seu superior não pôde ser feita perante o conselho de investigação a que esse official estiver respondendo; mas sómente nos termos do disposto nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual criminal militar.— Res. de 10 de Fevereiro de 1899, communicada em A. de 11 ao chefe do Estado-Maior do Exercito (Ord. do dia n. 4).

**Deposito.**— V. *Caução.*— *Conselho de compras.*

**Depositos de artigos bellicos.**— Creão-se nas sêdes do 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares depositos de artigos bellicos, com pequenas officinas annexas para reparação do armamento portatil.— Dec. n. 3195, de 13 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 986).

**Deposito de material sanitario do exercito.**— Seu regulamento.— Dec. n. 3943, de 1 de março de 1901 (Ord. do dia n. 125).

— Quando o logar de porteiro deste deposito fôr exercido por militar, deverá este perceber sómente a gratificação de 480\$ por anno.— A. de 3 de setembro de 1901, à Direcção Geral de Contabilidade.— V. *Sello.*

O regulamento de 1 de março de 1901 estabelece no art. 3º que o porteiro deve ser capitão ou subalerno reformado.



**Deposito de polvora.**— Aos officiaes do exercito a cuja guarda estão os depositos de polvora particular nenhuma gratificação deve ser abonada por isto, não só porque o Congresso não votou verba para tal despeza, como tambem por estarem elles exercendo funcções inherentes ao seu serviço, conforme os avisos de 7 de janeiro e 29 de março de 1878.

A cobrança da armazenagem dos generos inflamaveis depositados nos entrepostos publicos ou particulares ou, na falta destes, nos edificios, fortalezas ou armazens a cargo dos ministerios da guerra e da marinha está regulada na legislação vigente e em diversas ordens, entre as quaes as de 29 de julho e 22 de agosto de 1868, e á entrada e sahida da polvora dos depositos devem presidir as mesmas exigencias fiscaes indispensaveis a qualquer outra mercadoria que transite nos armazens das alfandegas.— A. de 29 de julho de 1902, do M. da Fazenda ao da Guerra.

**Deputado.**— V. *Congresso Nacional*.

**Desconto.**— Para indemnização do valor dos instrumentos de musica que forem extraviados por praças dos corpos.— V. *Musica*, 13 de novembro de 1897.

— V. *Soldo*.

**Deserção.**— A portaria de 15 de agosto de 1895, comprehende todos os asylados, tanto do exercito como da armada, que desertarem, ou vierem a desertar, os quaes não devem ser mais readmittidos, ficando isentos de qualquer punição.— Res. de 3, communicada em

A. de 6 de agosto de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 864).— V. pag. 40 do vol. VI, ultima alinea, e A. de 27 de junho de 1899, neste vol. verbo — *Asylo*.

**Deserção.**— Como se deverá proceder não havendo conselho de disciplina, relatorio de prevenção ou o termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar.— V. *Conselho de disciplina*, 9 de setembro de 1897 e *Deserção*, 26 de abril de 1899.

— O facto de estar o réo com o tempo do alistamento concluído, quando desertou, não o innocenta da culpa, mas deixa de soffrer a pena accessoria de perda do tempo de serviço anterior.— Decisão do Supremo Tribunal Militar de 9 de setembro de 1898 (Ord. do dia n. 962).

— Annullação de uma sentença do conselho de guerra que condemnou um soldado por crime de deserção, sendo elle menor e tendo verificado praça sem as formalidades legaes.— V. *Praça*, 11 de outubro de 1899.

— Declara-se que uma praça que cumpriu pena por crime de deserção, sem perder o tempo anterior, deve servir por seis annos, se alistou-se de 1892 em diante, e por nove annos se o seu alistamento effectuou-se anteriormente, cabendo-lhe a gratificação designada na lei de forças de terra então em vigor, sem comtudo poder engajar-se de accordo com essa lei.— Port. de 26 de outubro de 1898, á Rep. de Ajud. General.

**Deserção.**— O art. 1º da Lei de 26 de maio de 1835, que pune o crime de deserção simples commettido por officiaes do exercito com a pena de expulsão, está revogado pelo art. 76 da Constituição Federal, devendo, portanto, neste caso, applicar-se as disposições do Código penal da Armada, como legislação subsidiaria.— Sentença do Supremo Tribunal Militar de 25 de novembro de 1898 (Ord. do dia n. 977).

— Declara-se que uma praça que desertou de um corpo do exercito e está em julgamento na brigada policial de S. Paulo, pelo mesmo crime, deve, depois de cumprida a pena a que fôr por ali condemnada ser entregue áquelle corpo para responder pela deserção que commetteu.— Port. de 6 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 979).

— Nos casos de extravio do termo de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar, ou de não se ter organizado com a regularidade conveniente logo depois de passados os dias de ausencia para constituir-se o crime de deserção, por motivos reconhecidamente de força maior, nem por isso fica o accusado dispensado de processo e julgamento, devendo a todo tempo ser esse termo restaurado, no caso de extravio, ou organizado, no caso de não se o ter feito, como se a deserção occorresse na occasião de ser notada a alludida falta, cumprindo então que todas as circumstancias especiaes sejam mencionadas com precisão no mesmo termo.— Decisão do Supremo Tribunal Militar de 26 de abril de 1899 (Ord. do dia n. 16).

**Deserção.**— Nos casos de segunda e terceira deserções é indispensavel que da certidão de assentamento do réo conste claramente :

1º, se o réo foi julgado da deserção anterior por sentença do Supremo Tribunal ; se cumpriu esta sentença, ou se foi indultado quando em cumprimento della ;

2º, se, pelo contrario, foi o réo indultado quando ainda sujeito a julgamento do conselho de guerra, ou do mesmo Supremo Tribunal Militar, deixando na primeira hypothese de ter andamento regular o processo, na fórma em lei estabelecida ;

3º, se o acto do indulto do Poder Executivo foi nominal, ou colectivo e generico.

Decisão do Supremo Tribunal Militar de 28 de abril de 1899 (Ord. do dia n. 18).

— A qualificação da deserção depende do prazo de ausencia nos casos do art. 117 ns. 1, 2, e 5 do livro 2º Tit. IV, Cap. I do Codigo Penal da Armada, e independe delle no caso do art. 118, sendo taxativo e expresso nos casos do art. 117 ns. 4, 6 e 8. Este artigo quando prevê nos ns. 3 e 7 ausencia, independentemente de licença, embora não fixe prazo para constituir-se o crime de deserção, autoriza a conclusão de que o estabelecido no n. 1 é extensivo aos casos dos ns. 3 e 7.

Assim, na verificação e qualificação da deserção deve-se ter em vista quanto aos prazos para a constituição deste crime, os casos classificados nos arts. 117 e 118, organizando-se as peças iniciais do processo depois de oito dias de ausencia, mencionadas nos ns. 1, 2, 3 e 7 do art. 117 ; depois

de 24 horas nos dos ns. 4, 6 e 8 deste artigo e no do art. 118; e depois de seis mezes no caso do n. 5 do citado art. 117.

Res. de 18 de maio de 1900, communicada em A. de 19 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 80) — Este aviso está publicado na ordem do dia com a data de 21 de maio.

**Deserção.**— Como se deve proceder com os desertores condemnados pelos tribunaes civis a mais de seis annos de prisão, antes de processados e definitivamente julgados pelo Supremo Tribunal Militar :

1.º — Se o accusado desertor commetteu crime commum durante a deserção sendo condemnado pelos tribunaes civis á pena de seis annos ou mais e é requisitado para cumprimento da mesma pena, a autoridade militar fará lançar nos respectivos assentamentos as competentes notas, sem prejuizo do andamento do processo militar até julgamento definitivo, depois do que, cumprida a pena militar, se concluir pela condemnação do réo, será elle remettido á autoridade civil requisitante, para o cumprimento da pena imposta no fôro commum, e então excluido do estado effectivo, trocada para tal fim a necessaria correspondencia official.

2.º — Se o accusado desertor, tendo commettido crime commum, estiver sendo processado no fôro criminal militar, ao mesmo tempo que no fôro criminal commum, a marcha dos processos deve ser encaminhada de modo que os juizes civis e militares possam funcionar independentes uns dos outros, expedidas as ordens convenientes, preferindo, entretanto, o julgamento da

deserção no fôro militar pela acção preexistente desta jurisdição.

A mesma conclusão relativa à hypothese anterior, no tocante à exclusão definitiva, prevalece nesta segunda hypothese.

3.º — Se o desertor commette o crime durante a deserção, sendo condemnado a pena menor de seis annos, e processado e julgado no fôro militar é condemnado à pena legal da deserção, deverá ser excluído do estado effectivo se as duas penas sommadas perfizerem seis annos, correndo por conta dos departamentos militares e civil os respectivos onus correspondentes à execução de cada uma das penas, cuja somma occacione a dita exclusão das fileiras do exercito ou da armada.

Res. de 16 de novembro de 1900, communicada em A. de 21 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 110).

**Deserção.**— Confirma-se a sentença do conselho de guerra que absolveu uma praça do exercito do crime de deserção de que fôra accusada, porquanto, menor de 21 annos, não forão preenchidas na sua verificação de praça todas as formalidades essenciaes, sendo preterida a licença prévia, ou autorisação de seu pae, tutor, curador ou representante legal, sem a qual não podia alistar-se no serviço militar, embora voluntariamente, pela sua incapacidade civil para contractar.  
— Sentença do Supremo Tribunal Militar de 10 de abril de 1901 (Ord. do dia n. 132).

— Declara-se que deve ser restituído à condição civil e excluído do exercito um soldado que assentara praça,

sendo de menor idade, sem o consentimento de seu pae ou tutor, e que fôra absolvido do crime de deserção pelo Supremo Tribunal Militar que considerou nullo o seu alistamento, embora tivesse o dito soldado sido de novo submettido a conselho de guerra por haver segunda vez desertado antes da decisão daquelle Tribunal. — Res. de 21 de junho de 1901, communicada em A. de 22 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 145).

**Deserção.**— Os secretarios dos corpos devem continuar a declarar nos termos de deserção a qualidade desta. — Res. de 8 de novembro de 1901, communicada em A. de 11, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 174).

— Declara-se que um individuo que se alistara no exercito quando ainda era praça da armada, de onde desertara, não deve ser considerado desertor do exercito, visto que a sua praça nesta corporação não pôde subsistir por ser um acto nullo e dos actos nullos não decorrem effeitos validos. — Sentença do Supremo Tribunal Militar de 21 de janeiro de 1902 (Ord. do Exercito n. 188). — V. 1<sup>o</sup> vol. pag. 288, *primeira alinea* e 5<sup>o</sup> vol. pag. 80, *ultima alinea*.

— As praças que tiverem sido condemnadas por crime de deserção, devem, ao terminar as respectivas prisões, ser transferidas para guarnições longinquoas dentro dos districtos; e caso o acanhamento da zona ou a conveniencia da disciplina aconselhem a remoção para fôra dos districtos, os commandantes, logo que estejam ellas a terminar as sentenças, enviarão ao chefe do Estado Maior a relação das que se acharem em taes condições,

confirmando por telegramma no dia em que forem postas em liberdade. — Ord. do Exercito n. 212, de 16 de junho de 1902.

**Deserção.**— O Supremo Tribunal Federal reforma a sentença do Supremo Tribunal Militar que condemnou um soldado do exercito por crime de deserção, e absolve-o por ser elle menor de 15 annos, e não contar ainda a idade marcada pela lei (18 annos) quando praticou o facto pelo qual foi punido, e nem ao menos tinha a apuração legal de soldado como teem os que provêm das escolas de aprendizes artifices ; sendo que antes de attingir a idade legal para o alistamento não devia responder por um crime, só imputado ao soldado, aquelle que foi admittido no exercito para servir como menor. — Accordão de 23 de abril de 1902 (Ord. do Exercito n. 213).

— V. *Asylo.* — *Ausencia.* — *Gratificação de voluntario.* — *Pena.*

**Desinfecção.**— Instrucções para o serviço de desinfecção dos estabelecimentos militares organizadas pela Direcção Geral de saude. — A. de 13 de janeiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 54).

**Desligar.**— V. *Escola Militar.*

**Despeza.**— Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo



e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de credits, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis. — L. n. 652 de 23 de novembro de 1899, art. 47.

**Despeza.**— V. *Pagamento*.

**Detalhe.**— V. *Districto Militar*.

**Dieta.**— V. *Fornecimento*.

**Diligencia.**— Os officiaes que fazem parte de conselhos podem ser nomeados para pequenas diligencias, desde que não fique prejudicada a marcha dos ditos conselhos.— A. de 5 de agosto de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 224).

**Direcção Geral de Artilharia.**— Creada pela L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, arts. 7º e 9º (Ord. do dia n. 778).— Installada a 3 do mez seguinte (Ord. do dia n. 2).

Seu regulamento — Dec. n. 3205 de 26 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 2).

— O seu regulamento dá autorização ao director para inspecionar por si corpos arregimentados e estabele-

cimentos militares, mas não o autoriza a nomear inspectores para esse serviço.— A. de 27 de julho de 1899, á Direcção Geral de artilharia.

**Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.**— Creada pelo decreto n. 3893 de 5 de janeiro de 1901, em substituição da Contadoria Geral da Guerra — Teve regulamento pelo mesmo decreto (Ord. do dia n. 113).

— O escrivão do cofre faz parte da segunda secção, e, no caso de ser o 1º official mais antigo della, compete-lhe substituir o respectivo chefe em suas faltas ou impedimentos; convindo, portanto, que para aquelle cargo não seja designado o 1º official mais antigo, afim de evitar que, no caso de substituição, tenha de suspender as suas funcções de escrivão.— A. de 25 de março de 1901, á Direcção de Contabilidade.

— V. *Caixa Militar*.

**Direcção Geral de Engenharia.**— Creada pela L. n. 403 de 24 de outubro de 1896, arts. 7º e 8º (Ord. do dia n. 778). Seu regulamento.— Dec. n. 3198 de 19 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 987).— Installada a 30 do mesmo mez (Ord. do dia n. 2).

**Direcção Geral de Saude.**— Creada pela L. n. 403 de 24 de outubro de 1896, arts. 7º e 10. (Ord. do dia n. 778). Seu regulamento — Dec. n. 3220 de 7 de março de 1899 (Ord. do dia n. 9).

**Directoria Geral de Saude.**— A cada uma das delegacias desta direcção forão mandados distribuir tres amanuenses, praças de pret.— A. de 12 de janeiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 56).

**Direitos autoraes.**— Sua definição e garantias.  
— L. n. 496, de 1 de agosto de 1898.

Instrucções para execução do art. 13 desta Lei—6 de dezembro de 1899, alteradas pelas seguintes de 11 de junho de 1901:

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve, á vista do disposto nos arts. 6º da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, e 13 da de n. 741 de 26 de dezembro de 1900, que, para execução do art. 13 da Lei n. 496 de 1 de agosto de 1898, se observem as seguintes instrucções:

Art. 1.º O autor, traductor, editor, impressor ou cessionario que, na conformidade da Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, pretender registrar qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica, deverá requerel-o ao director da Bibliotheca Nacional, em petição assignada por seu proprio punho, ou por procurador, com declaração expressa da sua naturalidade, profissão e domicilio actual, do titulo da obra a registrar, logar e tempo da publicação, reimpressão, primeira representação ou execução, e, em geral, de todos os caracteristicos que lhe forem essenciaes, de modo a ser possivel distinguil-a, em todo o tempo, de qualquer outra congenerere:

a), para o registro das obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, litographadas, photographadas ou gravadas, o autor entregará á Bibliotheca um exemplar em perfeito estado de conservação;

b), para o das obras de pintura, esculptura, desenho, esboços, etc., fará o autor entrega de uma photographia da obra, perfeitamente nitida, a qual deverá ter, de accordo com o art. 13, 2ª parte, da citada Lei n. 496, as dimensões minimas de 0<sup>m</sup>,18 × 0<sup>m</sup>, 24.

§ 1.º A prova da naturalidade do autor, traductor, editor, impressor, cedente e cessionario, a do seu domicilio e a do tempo da publicação, reimpressão e primeira representação ou execução, poderão ser exigidas pelo director da Bibliotheca, quando as julgar necessarias.

A prova da cessão e a do contracto de edição são indispensaveis.

§ 2.º Quando for solicitado, simultaneamente e pelo mesmo petionario, o registro de duas ou mais obras, ao pedido relativo a cada uma deverá corresponder um requerimento.

Art. 2.º Haverá para o registro, na Bibliotheca Nacional, um livro especial, aberto e encerrado pelo director.

Art. 3.º No exemplar entregue pelo autor serão notados o numero de ordem e a data do registro e estampado, por meio de um carimbo, o distico « Bibliotheca Nacional — Direitos autoraes ».

Art. 4.º O mesmo exemplar será conservado na secretaria da Bibliotheca, devidamente acondicionado em movel apropriado, de accordo com a sua natureza e classificação.

Art. 5.º Em um só e mesmo livro lançar-se-ha o registro de todas as obras para esse fim apresentadas, seja qual fôr a sua natureza, devendo para isso ser lavrado, em relação a cada uma, o necessario termo, do

qual constarão todos os esclarecimentos, declarações e característicos da obra a registrar.

Art. 6.º O certificado do registro trará impresso no alto do papel, à esquerda, em tinta azul, o distico referido no art. 3.º destas instrucções, e, à direita, o logar para a data, devendo conter o numero do livro do registrô, o numero de ordem deste, seguindo-se, na integra, a transcripção do termo. O certificado será passado pelo secretario e authenticado pelo director.

Art. 7.º O registro de cada obra está sujeito á taxa de 2\$, independentemente da que fôr devida, na conformidade do regulamento do imposto do sello, por certificado de obra depositada, caso o autor ou cessionario solicite tal documento. A mencionada taxa será paga em sello de estampilha inutilizada pelo secretario da Bibliotheca, o qual assignará o termo de que trata o art. 5.º.

Art. 8.º Se duas ou mais pessoas requererem ao mesmo tempo o registro de uma mesma obra litteraria, scientifica ou artistica, ou de obras que, pela invenção, assumpto, fôrma ou título, pareçam identicas, a juizo do director da Bibliotheca, ou cuja autoria tenha dado logar a discussão e controversias, não se fará o registro sem que se haja decidido, por accôrdo das partes ou perante o juizo competente, a quem cabe o direito autoral.

Art. 9.º Do mesmo modo se procederá quando, depois de effectuado o registro de uma obra, fôr elle novamente requerido em nome de outra pessoa. Neste caso, sendo decidido que o direito autoral cabe ao ultimo requerente, lavrar-se-ha um termo de registro, lançando-se sobre o primeiro a nota — sem effeito — authenticada pelo director.

Art. 10. A lista das obras registradas será publicada mensalmente no *Diario Official*, correndo a despeza á conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 11. Ficão alteradas, de accordo com estas instrucções, as que forão mandadas observar pela portaria de 6 de dezembro de 1899.

Capital Federal, 11 de junho de 1901.— *Epitacio Pessoa*.

**Direitos autoraes.**— A referencia ao art. 22, n. 1, que se lê no art. 26 da L. n. 496 de 1 de agosto de 1898, a qual define e garante os direitos autoraes, deve entender-se feita ao art. 21, n. 1, da mesma lei.— Dec. n. 3836 de 24 de novembro de 1900.

**Direitos politicos.**— Determinão-se as condições de perda e reacquisição dos direitos politicos e de cidadão brasileiro.— Dec. n. 569, de 7 de junho de 1899.

**Disciplina.**— Manda-se observar a um major, lente da Escola Militar, que não foi regular o seu procedimento endereçando directamente ao juizo seccional um requerimento em que pediu *habeas corpus*, commettendo assim a transgressão disciplinar definida no art. 5º, § 7º do regulamento disciplinar.— A. de 25 de agosto de 1896, á Escola Militar da Capital.

— As praças de pret não devem assentar-se nos bonds, quando nelles se acharem officiaes.— Ord. do dia n. 945, de 30 de junho de 1898.

**Disciplina.**— Os militares, sem prejuizo dos direitos politicos dos cidadãos, para votar ou ser votado, não devem envolver-se em perturbações eleitoraes sempre prejudiciaes á disciplina, ao prestigio da classe e á correção de conducta e circumspecção proprias da dignidade do exercito.

Assim, garantida a mais plena liberdade de voto, qualquer que seja a feição politica do militar, é entretanto expressamente prohibida, por inconveniente á disciplina, a sua intervenção a favor ou contra qualquer dos partidos licitantes nos pleitos eleitores e a coparticipação nas manifestações partidarias e nas perturbações da ordem que estas acarretão.— A. de 27 de novembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 48).

— V. *Imprensa*.

**Distancias.**— Mappa de distancias entre as sêdes das comarcas do Estado do Rio Grande do Sul, organizado pela Secretaria de Obras Publicas do mesmo Estado, completado e adoptado para uso do Estado-Maior do Exercito pelo capitão Lino Carneiro da Fontoura.— Ord. do dia n. 168, de 25 de outubro de 1901 e n. 268, de 31 de março de 1903.

**Distinctivo.**— Os marinheiros empregados nos arsenaes de guerra e de marinha, capitancias, alfandegas ou qualquer associação particular não podem usar de emblema de inferiores de marinheiros nacionaes.— A. de 8 de abril de 1897, do M. da Marinha e Port. de 6 de maio seguinte do da Guerra (Ord. do dia n. 843).

**Distinctivo.**— Nos actos solemnes os bibliothecarios das Faculdades de Medicina usarão, como distinctivo, de um livro bordado na manga direita da béca.— A. de 26 de janeiro de 1898 do M. da Justiça aos directores das Faculdades do Rio de Janeiro e da Bahia.

— Os alumnos da Escola Militar do Brasil trarão as estrellas, de que usão, nas tunicas e dolmans nos antebraços, por cima das carcellas dos punhos, para se distinguirem dos da Escola do Realengo.— Port. de 26 de agosto de 1898 (Ord. do dia n. 958).

— As praças que são telegraphistas não podem usar de distinctivo algum.— A. de 6 de outubro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 99).

— De doutor em medicina consiste na beca e na borla, conforme o modelo approved pelo Governo e no anel em fôrma de serpente com uma esmeralda ladeada por dous brilhantes (art. 86).

A beca dos lentes e substitutos das Faculdades de Medicina terá sobre o braço direito, bordadas a ouro, duas palmas em semicirculo e ligadas inferiormente. Sobre a becca e cobrindo o hombro esquerdo usarão os lentes e substitutos uma murça verde, a dos lentes orlada de arminho. A murça do director será vermelha e no mais como a dos lentes.

Os lentes e substitutos terão o anel mencionado no artigo precedente, sendo, porém orlada de brilhantes a esmeralda (art. 87).

O distinctivo dos pharmaceuticos é o anel em fôrma de serpente com um topazio (art. 88).



Reg. approved pelo Dec. n. 3902 de 12 de janeiro de 1901.

**Distinctivo.**— Do grão de bacharel em sciencias juridicas e sociaes é um anel de rubi ladeado de dous brilhantes, tendo gravadas no aro, proximo ao engaste, de um lado a balança e do outro a taboa da lei. Os bachareis podem usar beca, de accordo com o figurino adoptado (art. 42).

De doutor em sciencias juridicas e sociaes são o anel acima descripto com um rubi circulado de brilhantes, a borla e o capello. Podem usar beca, igual à dos bachareis (art. 45).

Reg. approved pelo Dec. n. 3903, de 12 de janeiro de 1901.

— O uso dos botões insignias sem accrescimo de fita alguma, permittido aos officiaes da Guarda Nacional pelo aviso de 15 de fevereiro de 1899, não lhes dá direito a continencias militares que só lhes devem ser prestadas quando uniformizados; servem contudo taes botões para que os ditos officiaes possam fazer-se reconhecer pelos seus superiores ou inferiores em qualquer emergencia, garantindo-lhes as regalias que as leis e regulamentos lhes conferem. — A. de 24 de julho de 1902, do M. da Justiça, ao commandante superior da G. Nacional da Parahyba.

**Districto militar.**— A força federal não deve intervir em negocios estaduaes, sem ordem expressa do Ministro da Guerra. As requisições dos Governos estaduaes deverão ser dirigidas ao Governo Federal para

resolver.— Telegramma de 20 de novembro de 1894, a todas as guarnições.

**Districto militar.**— Os logares de encarregados de secção dos districtos militares são privativos dos officiaes effectivos do exercito.— Port. de 13 de janeiro de 1892, á Rep. de Ajudante General, Teleg. de 10 de maio de 1895 á Alfandega do Pará e Port. de 15 de outubro de 1897, á Delegacia Fiscal no mesmo Estado.

— A sede do 6º districto militar é transferida de Porto Alegre para a cidade do Rio Grande.— A. de 25 de dezembro de 1897, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 911).

— Os Ajudantes de ordens dos commandantes dos districtos militares, teem competencia para dar o detalhe do serviço e demais ordens aos ajudantes dos corpos, pois o fazem como simples transmissores de ordens dos respectivos commandantes de districtos.— Port. de 5 de maio de 1893, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 934).

— Novo regulamento.— Dec. n. 3199, de 19 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 988).

— Como medida provisoria e até que o Governo trate da concentração das forças do exercito em determinada localidade, fica conferido aos commandantes de corpos isolados, estacionados em pontos distantes das sedes dos respectivos districtos militares o exercicio das funcções ou attribuições consignadas nos §§ 1 a 5 do art. 14

deste regulamento, principalmente no que diz respeito à concorrência para os generos alimenticios das praças, inclusive dietas, e forragens para os animaes. — A. de 17 de abril de 1899, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 15).

**Districto militar.**— Os commandantes de districtos militares não devem mandar officiaes servir em corpos a que não pertencão, embora na mesma jurisdicção districtal, visto ser de sua competencia apenas a transferencia de praças de pret; sendo que quando, por conveniencia do serviço, haja necessidade de tal providencia, deverão fazer solicitação motivada, ainda mesmo por telegramma, nos casos urgentes, por intermedio do chefe do Estado Maior.— A. de 8 de fevereiro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 61).

— Os commandantes de districtos militares estão subordinados ao Chefe do Estado-Maior-Maior.— V. *Precedencia*, 22 de junho de 1900.

— A sede do 7º districto militar que havia sido transferida para Cuyabá pela portaria de 25 de fevereiro de 1894, reverte para a cidade de Corumbá.— A. de 21 de janeiro de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 189).— Foi installada nesta ultima cidade em 22 de abril (Ord. do Exercito n. 210).

— A sede do 1º districto militar è temporariamente transferida para Manãos.— A. de 23 de fevereiro de 1903, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 262).

— V. *Inspeção*.— *Instrucção*.— *Precedencia*.

**Divida.**— Ficão remidas as dividas para com a Fazenda Nacional deixadas pelos officiaes e praças que perecerão na campanha de Canudos.— Dec. n. 611, de 29 de setembro de 1899 (Ord. do dia n. 39).

Esta disposição comprehende os officiaes que fallecerão em Canudos em consequencia de molestias adquiridas na campanha, e não sómente os que morrerão em combate.— Res. de 11 de maio de 1900, communicada em A. de 12 à Contadoria da Guerra (Ord. do dia n. 79).

— De fardamento — V. *Ajuste de contas*, 18 de setembro de 1900.

— Contrahida por praças do exercito, com autorisação dos respectivos commandantes de companhia, deve ser satisfeita para moralidade dos corpos mas não pode ser descontada officialmente dos vencimentos das ditas praças, porque taes descontos só podem ser feitos para indemnisação da Fazenda Nacional.— A. de 20 de maio de 1901, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 143).

— V. *Baixa*.

**Divisas.**— Os enfermeiros môres, sendo praças graduadas sómente em virtude do cargo que exercem, deverão, á semelhança de outras em identicas condições, usar as respectivas divisas no ante-braço direito, de accordo com o determinado em ordem do dia da Repartição de Ajudante General, n. 148, de 10 de

setembro de 1859.— Ord. do Exercito n. 212, de 16 de junho de 1902.

**Divisas.**— V. *Graduação.*— *Telegrapho.*

## E

**Edital.**— A despeza com a publicação de editaes chamando officiaes ausentes por excesso de licença corre por conta dos mesmos officiaes.— A. de 25 de janeiro de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 61).

**Educação.**— Das filhas dos officiaes do exercito, mortós em combate ou de ferimentos recebidos em campanha.— V. *Instrucção*, 29 de dezembro de 1900.

**Eleição.**— Regula-se o processo de apuração para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica.— L. n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

— V. *Disciplina.*

**Eleitor.**— V. *Votante.*

**Elogio.**— Os louvores que forem dirigidos a officiaes do exercito pelos governadores, com referencia a serviços estaduaes, para que possam ser levados aos respectivos assentamentos, torna-se necessario que os ditos governadores deem delles conhecimento ao ministro da guerra,

que a respeito ordenará o que fôr de justiça, por intermedio do ajudante general.— A. de 20 de dezembro de 1897 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 909).

**Elogio.**— Os que são collectivos não se lanção nas fês de officios e certidões de assentamentos de officiaes e praças do exercito.— Ord. do dia n. 87, de 25 de julho de 1900.— V. *Vol. I pag. 127, 3ª alinea.*

**Emancipação.**— O menor, pelo facto de ser praça de pret do exercito, não se considera emancipado.— A. n. 36, de 29 de março de 1895, do M. da Fazenda à Thesouraria do Piauhy.— V. *1º vol. pag. 315, 1ª alinea.*

**Embargos.**— V. *Vencimento.*

**Emblema.**— V. *Distinctivo.*

**Empenho.**— Recommenda-se a observancia do aviso de 6 de outubro de 1834, que manda punir os officiaes do exercito que se servirem de empenhos para obter deferimento de suas pretensões, pois que, quando tiverem de requerer devem recorrer pessoalmente às competentes autoridades para enviarem suas petições à repartição da guerra.— A. de 18 de julho de 1902 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 220).— V. *Vol. I pag. 327, 1ª alinea.*

**Empregos extinctos.**— O Ministerio da Fazenda declara aos chefes das repartições a elle

subordinadas que os empregados que, não sendo de entrancia, não tenham dez annos de serviço, deverão ser dispensados, se não estiverem exercendo effectivamente os cargos de que são titulares, por isso que em taes circumstancias, tem elles direito a ser conservados como extinctos. — Circ. n. 15, de 21 de março de 1898. — V. vol. 2<sup>o</sup> pag. 418, verbo — *Repartição Extincta, 1<sup>a</sup> alinea.*

**Empregos extinctos.** — V. *Vencimento.*

**Enfermaria.** — Manda-se installar no Estado do Ceará. — Port. de 15 de abril de 1898, à Rep. de Quartel M. General.

— As praças empregadas nas enfermarias militares e que já tenham adquirido a pratica necessaria, não devem ser substituidas sem preceder pedido apresentado pelos chefes das mesmas enfermarias. — Port. de 17 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 981).

— Extinguem-se as das companhias de aprendizes artifices e operarios militares dos arsenaes de guerra, que forão supprimidos. — A. de 28 de janeiro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 2).

— Alteração de seu regulamento. — V. Dec. n. 3220, de 7 de março de 1899 (Ord. do dia n. 9).

— Extingue-se a da guarnição de S. Paulo. — A. de 20 de abril de 1899, à Direcção Geral de Saude.

**Enfermaria.**— Tra<sup>enar</sup>nar-se para o Pará a enfermaria militar de Manáos, no Estado do Amazonas.— A. de 23 de maio de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 18).

— Extingue-se a da cidade do Rio Pardo no Estado do Rio Grande do Sul.— A. de 13 de agosto de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 92).

— Declara-se ao chefe do Estado Maior do exercito:

Que, havendo falta de medicos do quadro em uma guarnição e cabendo por isso ao medico adjunto mais antigo, se houver mais de um, assumir a chefia da enfermaria, ainda mesmo que seja encarregado da pharmacia um pharmaceutico de 4<sup>a</sup> classe, deve o dito medico desempenhar-se de todos os deveres de chefe da enfermaria, especificados no art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 1183, de 27 de dezembro de 1892, observada a ultima parte da disposição contida no paragrafo unico do art. 28 do regulamento para o serviço sanitario do exercito.

Que o medico adjunto, no exercicio de chefe da enfermaria, pôde presidir o respectivo conselho economico, pois que já tem a prioridade nas assignaturas das actas de inspecção de saúde, como se verifica do aviso de 15 de setembro de 1885.

Que, embora o medico adjunto tenha apenas as honras do posto de tenente do exercito, desde que eventualmente exerce o cargo de chefe de uma enfermaria, que não pôde ser preenchido pelo pharmaceutico, é obrigado a desempenhar-se de todas as funcções inherentes ao cargo, guardados, todavia, para com seus



superiores hierarchicos, t<sup>reg</sup> os principios de respeito e deferencia exigidos pela disciplina.

Que deve ser evitado, por meio de providencias immediatas, que um pharmaceutico mais graduado fique sob a presidencia de um medico adjunto.— A. de 11 de dezembro de 1900 (Ord. do dia n. 108).

**Enfermaria.**— O governo é autorizado a mandar installar em lugar conveniente, ouvida a Direcção Geral de Saude do exercito, uma ou mais enfermarias destinadas aos officiaes e praças affectados de tuberculose.— L. n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III (Ord. do dia n. 111).— V. *Sanatorio*.

**Enfermeiro-mór.**— V. *Divisa*.

**Engajado.**— Sobre a perda de vantagens — V. *Voluntario*.

**Engajamento.**— O ajudante general é autorizado a despachar todas as pretensões referentes a engajamento das praças.— A. de 17 de agosto e 9 de novembro de 1897, ao Ajudante General.

— Revoga-se o aviso de 8 de outubro de 1888 e manda-se que os engajamentos das praças do exercito sejam contados das datas em que forem realizados.— A. de 14 de janeiro de 1898, ao Ajudante General (Ord. do dia n. n. 912).

— As praças que, terminado o seu tempo de praça, sem interrupção, de novo se alistão, percebem a gratificação

de engajado ; aquellas, porém, que se alistão depois de haverem obtido baixa só teem direito à gratificação de voluntario. — Res. de 8 de junho de 1900, communicada em A. de 12 ao Estado Maior (Ords. do dia ns. 85 e 86).

**Engajamento.** — Os engajamentos e reengajamentos das praças só podem ser concedidos — à vista de petição — pelos commandantes de districtos quando, pertencendo a corpos sob sua jurisdicção, desejarem continuar a servir nos mesmos districtos ; tendo-se em vista o disposto na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General, n. 200, de 10 de junho de 1860, relativamente à inspecção de saude. Quanto às praças que desejarem engajamento ou reengajamento com destino a corpos de outros districtos que não aquelles onde se achão, deverão dirigir petição ao chefe do estado-maior do exercito, por intermedio dos commandos dos seus districtos, que fal-os-hão inspecionar, e na sua informação terão presentes as disposições contidas nas ordens do dia do exercito n. 90, de 18 de agosto e n. 95, de 25 de setembro ultimos. — Ord. do dia n. 110, de 31 de dezembro de 1900.

— Permite-se o reengajamento de um sargento ajudante, com vinte e seis annos de serviço, não obstante haver attingido a 47 anno ; de idade, uma vez que satisfaça as demais exigencias da lei. — A. de 30 de janeiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 118).

— Não perde a qualidade de engajado a praça que, tendo cumprido sentença por crime de deserção, de novo se

alista no exercito. — A. de 26 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

**Engajamento.**— A praça indultada do crime de deserção pôde, terminado o tempo de serviço, engajar-se, visto que o indulto, salvo restricções nelle expressas, importa na extincção e esquecimento do crime e suas consequencias (semelhantemente à amnistia) mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desaparecendo a nota respectiva nos assentamentos. — A. de 8 de maio de 1903, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 276).

**Enterramento.**— A despeza com o enterramento das praças do exercito é elevada a 25\$, ficando salvo o que estiver consignado em contracto que prevalecerá até o seu termo. — Port. de 21 de julho de 1898, á Rep. de Quartel M. General.

— A despeza com o enterramento das praças do exercito deve ser feita de accordo com as tabellas que vigorarem nas diversas localidades, em virtude de contractos approvados pelas autoridades competentes com as empresas funerarias e casa de misericordia, sob fiscalisação dos commandantes de districtos militares. — Port. de 20 de setembro de 1898, á Rep. de Quartel M. General e Circ. ás Delegacias fiscaes nos Estados.

— Para despezas com enterramento de medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não se fazem abonos

pecuniarios a suas familias. — Portaria de 18 de abril de 1900, á Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte.

**Enterramento.**— Os inferiores graduados no primeiro posto por effeito de reforma, ou por outro qualquer motivo, não teem direito a quantitativo para funeral, porque tal auxilio só é concedido aos officiaes. — A. de 28 de fevereiro de 1899, do M. da Marinha ao Chefe do Estado Maior General da Armada.

- Corre por conta dos cofres publicos a despeza com o enterramento das praças reformadas ou asyladas que residirem nos Estados e das effectivas que estiverem no gozo de licença para tratamento de saude. — A. de 22 de setembro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 96).
- Ceremonias que deverão ser observadas nos funeraes de qualquer representante diplomatico. — Dec. n. 4010, de 2 de maio de 1901. — V. *Honras funebres*.
- Para pagamento do quantitativo destinado á despeza com o enterramento dos officiaes do exercito basta a simples requisição do commandante do corpo a que pertencer o official fallecido, por tratar-se de facto que não admitta delongas. — Port. de 13 de junho de 1901, á Delegacia no Pará.
- As despezas com o enterramento de pessoas de familia dos asylados no Asylo dos Invalidos da Patria, cujos chefes residão ou não no estabelecimento, deverão correr, com a maior economia, pelos cofres publicos,

quando não disponhão elles de recursos, fazendo-se-lhes carga das respectivas importancias, para lhes serem descontadas na fôrma da lei, e quando estes já não existião, correrão taes despezas por conta dos mesmos cofres, de modo a não excederem da que se effectua com os indigentes, revertendo em favor da Fazenda Nacional qualquer importancia devida ao fallecido, proveniente de etapas.— A. de 27 de abril de 1903, ao Estado Maior.

**Epidemia.**— Instrucções sobre a prophylaxia da peste bubonica, organizadas pelo Conselho Superior de Saude do Exercito para serem observadas nos quartéis e estabelecimentos militares.— A. de 30 de Outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 43).

— Providencias de prophylaxia maritima modificativas do regulamento sanitario maritimo.— Dec. n. 4184, de 30 de setembro de 1901 e A. de 15 de outubro, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 170).

— V. *Desinfecção.* — *Interdição.*

**Escola Honorio Ribeiro.**— V. *Asylo.*

**Escola Militar.**— Declara-se que devem ser consideradas trancadas as matriculas dos alumnos da Escola Militar do Brasil desligados pelos actos de indisciplina ali praticados em março de 1895.— A. de 10 de junho de 1896 à Escola.

— Não deve ser contado em dobro, nem para a jubilação nem para os accrescimos de vencimento, o tempo

do lente ou professor que rege duas cadeiras, embora em estabelecimentos diferentes.— Res. de 23 de setembro de 1897, sobre consulta do Conselho Naval (Relatorio do M. da Marinha de 1899).

**Escola Militar.**— A gravidade da molestia de que soffra o alumno, para os effeitos da perda do anno, nos termos do art. 55 do regulamento das escolas, deve ser considerada, não em relação ao prognostico, isto é, ao perigo de vida, mas sim em relação á impossibilidade de estudar.— A. de 23 de outubro de 1897, ao Ajudante General.

— Os auxiliares do ensino, quando no exercicio de lentes ou substitutos, não fazem parte da Congregação, salvo nos casos do art. 104 do regulamento.— Teleg. de 24 de outubro de 1897, á Escola do Rio Grande do Sul.

— Autorisa-se a reorganização dos diversos estabelecimentos militares de ensino, reduzindo-se os estudos theoreticos e ampliando-se os praticos, tomando-se por base o regulamento de 17 de janeiro de 1874 e as indicações consignadas nesta autorisação.

Ficão reunidas as escolas preparatorias da Capital Federal á Pratica do Realengo e a de Porto Alegre á do Rio Pardo, com a denominação de *Escolas Preparatorias e de Tactica*, nas quaes serão ministrados o ensino secundario e o pratico das tres armas, indispensaveis á matricula na *Escola Militar do Brasil*. A primeira terá sua sêde no Realengo, Districto Federal, e a segunda no Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul. (Esta ultima foi transferida para Porto Alegre pelo Dec. n. 4919 de 7 de agosto de 1903).

São supprimidas as escolas *Superior de guerra*, *Preparatoria do Ceará*, de *Sargentos*, da Capital Federal, e o curso geral da *Escola Militar de Porto Alegre*, voltando o curso da Superior de Guerra, convenientemente alterado, a ser professado na *Escola Militar do Brasil*.

L. n. 463, de 25 de novembro de 1897 (Ord. do dia n. 901) e Dec. n. 2881, de 18 de abril de 1898 (Ord. do dia n. 930).

**Escola Militar.**— Os commandantes de districtos militares teem interferencia nos institutos militares de ensino secundario e superior no que diz respeito á disciplina das forças pertencentes á jurisdicção do districto, mas não na parte relativa a assumptos attinentes á instrucção technica professional desses estabelecimentos, cuja attribuição cabe ao Ministerio da Guerra. — A. de 20 de junho de 1898 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 944).

— Os coadjuvantes do ensino pratico dos institutos militares de ensino perceberão os vencimentos a que teem direito quando em serviço nos respectivos corpos. — A. de 20 de agosto de 1898, á Contadoria e ás escolas e de 28 de maio de 1901, ao Estado Maior.

— Os lentes e professores em disponibilidade contam este tempo para a jubilação e para o abono das gratificações periodicas, de que trata o Codigo de 3 de dezembro de 1892, art. 295.— A. de 1 de setembro de 1898 á Contadoria (Ord. do dia n. 962), de 24 de agosto anterior e de 23 de outubro de 1900, do M. da Justiça.

**Escola Militar.**— A média — 0 — em qualquer prova escripta do exame parcial inhabilita o alumno, e a média — 3 — resultante da apuração conjunta das notas conferidas nas provas escriptas nos exames parciaes e nas sabbatinas e lições das diversas aulas que o alumno frequenta tambem o inhabilita; portanto, deve haver julgamento isolado para a prova escripta e em seguida o julgamento conjunto dos que não obtiveram a média — 0 — naquella prova. — A. de 14 de setembro de 1898, á Escola Militar do Brasil.

— Os lentes em disponibilidade precisam de licença do governo para se ausentarem da séde das escolas.— A. de 3 de setembro de 1898, do M. da Justiça ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

— O alumno só é desligado depois de completar o numero de pontos determinado para a perda do anno, quer se trate de faltas de comparecimento aos trabalhos escolares não justificadas, quer se trate de faltas justificadas por enfermidade ou licenças para tratamento de saude.— A. de 14 de setembro de 1898, á Escola Militar do Brasil.

— A Escola Preparatoria do Rio Grande do Sul foi transferida para a cidade do Rio Pardo com todo o seu pessoal no dia 11 de setembro de 1898.

— Sobre a collocação das estrellas de que usam os alumnos da Escola Militar do Brasil — V. *Distinctivos*, 26 de agosto de 1898.



**Escola Militar.**— Sobre a data de praça dos paisanos que obtem licença para se matricularem nas escolas do exercito e desde quando devem perceber os respectivos vencimentos — V. *Praça*, 16 de dezembro de 1898.

- A idade fixada no regulamento para a matricula é sómente para os que inicião os estudos e não para aquelles que tendo sido desligados voltão de novo às escolas.— A. de 1 de abril de 1899, à Escola do Realengo.
- Os candidatos à matricula nas escolas do exercito não devem ser alli inspeccionados de saude se já o tiverem sido anteriormente pela junta militar para o mesmo fim.— A. de 1 de abril de 1899, à Escola do Realengo.
- O lente que é militar, e que por fazer parte do Congresso (estadual ou federal) fica em disponibilidade durante o intervallo das sessões, tem direito ao respectivo ordenado.— A. de 13 de abril de 1899, à Contadoria da Guerra.— V. *A. de 8 de julho de 1899*.
- Os exames feitos na Escola Polytechnica da Bahia devem ser acceitos nas escolas do exercito, por isso que o Decreto n. 2803, de 9 de maio de 1898, concedeu àquella escola os privilegios e garantias de que gosa a Escola Polytechnica da Capital Federal.— A. de 24 de abril de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 16).
- Os lentes e professores paisanos das escolas do exercito, que são senadores e deputados federaes ou estaduaes, não podem, durante o mandato legislativo, assumir o

exercício de suas cadeiras e aulas, e no intervallo das sessões devem perceber os respectivos ordenados. — A. de 8 de julho de 1899, à Contadoria.

O Ministerio da Justiça, em aviso de 3 de setembro de 1898, publicado no *Diario Official* de 6, declarou que o lente ou professor eleito membro de algum congresso estadual deve ser considerado impedido de exercer o respectivo cargo, passando o substituto a assumir a regencia da cadeira.

**Escola Militar.**— Quaesquer que sejam os exames praticos que tenham os officiaes e praças com o curso completo das extinctas escolas praticas do exercito, não devem ser dispensados de nenhuma das provas praticas exigidas pelos artigos 182 a 188 do actual regulamento.— A. de 9 de outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 42).

— São considerados validos na Escola Polytechnica e *vice-versa*, verificada a equivalencia dos programmas das respectivas materias, os exames prestados na Escola Militar.— Dec. n. 621, de 13 de outubro de 1899.

— O julgamento do segundo exame parcial dos alumnos das escolas do exercito deve ser por aula, e não tomando-se conjuntamente as medias de todas as materias estudadas como se pratica no primeiro exame.— A. de 21 de outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 44).

— Os alumnos das escolas do exercito são obrigados a prestar examem final, na época das matriculas, das

materias em que forem inhabilitados no segundo exame parcial, e sómente dessas materias, porque das outras, isto é, daquellas em que forem julgados habilitados nesse segundo exame parcial, devem prestar exame final na época regulamentar, e uma vez que teem de prestar aquelle exame, não podem ser dispensados da frequencia obrigatoria das respectivas aulas. — A. de 4 de novembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 45).

**Escola Militar.**— Sobre o abono da gratificação denominada — de gabinete, aos lentes jubilados — V. *Gratificação*, 2 de junho de 1897.

— Os alumnos que por occasião dos exames parciaes forem julgados inhabilitados pelo conselho de instrucção, em todas as materias, por terem obtido nota — Zero — em uma dellas, devem ser submettidos, na segunda quinzena de março, a exame de ponto de todas as materias que cursaram durante o anno lectivo e em cujo exame parcial foram inhabilitados, applicando-se então a penalidade do art. 123 (desligamento, se já tiverem cursado o anno duas vezes) aos que, sendo reprovados, incorrerem nesse artigo. — A. de 3 de janeiro de 1900, ao Estado Maior.

— Nenhum alumno da Escola Militar do Brasil se poderá matricular na Escola Polytechnica sem licença do ministro da guerra. — A. de 12 de julho de 1900, á Escola Militar e de 17 do mesmo mez, do M. da Justiça á Escola Polytechnica.

**Escola Militar.**— E' autorisado o governo durante quatro annos, a conceder aos officiaes e praças do exercito que requererem matricula nos institutos de ensino militar dispensa da idade exigida nos respectivos regulamentos, e aos ex-alumnos que tiverem excedido o prazo regulamentar marcado para completarem os estudos preparatorios mais um anno para terminarem esses estudos.— Dec. n. 667 de 27 de julho de 1900 (Ord. do dia n. 110).

— Mandão-se conferir aos officiaes alumnos da Escola Militar do Brasil, que concluirem o curso de engenharia, pelo actual regulamento (de 18 de abril de 1898), os mesmos titulos scientificos passados aos que o fizerão pelo regulamento de 1874, e aos que terminarem o respectivo curso geral, o de agrimensor.— Dec. n. 731, de 14 de dezembro de 1900.

Tanto aos que concluirem o curso de engenharia pelo regulamento de 1874, como aos que completarem esse curso possuindo já o titulo de bacharel em sciencias pelo regulamento de 12 de abril de 1890, deve ser conferido o titulo de bacharel em mathematicas e sciencias physicas, exigindo-se o que preceitua o art. 256 do regulamento de 1874.— A. de 28 de dezembro de 1900, à Escola Militar do Brasil.

— Os lentes cathedrauticos ou substitutos e os professores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio da Justiça que contarem 30 e 40 annos de serviços geraes, não poderão ser jubilados com todos os vencimentos, segundo a hypothese, se não tiverem 20

annos no primeiro caso e no segundo 25, pelo menos, de serviço effectivo no magisterio.

Sómente este serviço dará direito ás gratificações additionaes e estas só poderão ser concedidas a lentes cathedrauticos, substitutos ou professores.

As gratificações additionaes serão: de 5 % para 10 annos de serviço, de 10 % para 15 annos, de 20 % para 20 annos, de 33 % para 25 annos e de 40 % para 30 annos.

Esta ultima gratificação, porém, sómente será concedida aos cathedrauticos, substitutos ou professores que nos ultimos cinco annos desse periodo houverem publicado obras consideradas por dous terços de votos da congregação como de vantagem para o ensino.

L. n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 3º e Reg. approved pelo Dec. n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, arts. 31 e 32.

**Escola Militar.**— Naquillo que não fôr contrario aos principios da disciplina militar, o art. 7º da Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 é comprehensivo dos lentes, substitutos e professores vitalicios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Ministerio da Guerra, cujos lugares forão extinctos pelo regulamento de 18 de abril do mesmo anno ou posteriormente occupados por outros serventuarios (art. 1º).

A esses lentes, substitutos e professores deverão ser pagos os respectivos ordenados e gratificações integraes desde a data em que forão declarados em disponibilidade, competindo áquelles que se acharão ou se achão no desempenho de commissões estranhas ao

ensino, as mesmas vantagens de que gozão os docentes da Escola Naval, pela doutrina do art. 123 do respectivo regulamento (parapho unico).

Dec. n. 756, de 5 de janeiro de 1901 (Ord. do dia n. 111).

O art. 7º da Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, dispõe:

« Os professores e lentes dos cursos extinctos, ou que hajão de ser extinctos, ou fforem transferidos para os Estados ou municipalidades e associações particulares continuão no gozo das vantagens que lhes são conferidas por lei, não sendo obrigados a acceitar nomeações ou commissões do governo para fóra da séde dos estabelecimentos em que teem exercido suas funcções.»

**Escola Militar.**— Os lentes militares das escolas do exercito teem direito aos respectivos vencimentos achem-se ou não em commissão de qualquer natureza, desde que estejam em disponibilidade.— Accordão do Tribunal de Contas de 24 de dezembro de 1901.

— Os alumnos da Escola Militar do Brasil desligados por terminação do respectivo curso e incluídos nos corpos, deverão, de accordo com o disposto no art. 211 do Regulamento de 18 de abril de 1898, ser considerados 1<sup>os</sup> sargentos independentemente de vagas desse posto, e preencherão as primeiras vagas de 1<sup>os</sup> sargentos que se derem nos corpos em que houverem sido incluídos.  
— A. de 15 de abril de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 202).

**Escola Militar.**— Os lentes cathedrauticos não podem, sem quebra do principio da hierarchia estabelecida pelo Codigo de Ensino, exercer funcções proprias do cargo de substituto, sendo que na hypothese do art. 336 são simplesmente chamados à regencia de cadeiras.— A. de 22 de maio e 30 de julho de 1902, do M. do Interior ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

— As praças ouvintes das escolas preparatorias devem ser equiparadas aos alumnos effectivos quanto ao tempo passado sem aproveitamento, sendo-lhes applicado o disposto no art. 123 do regulamento em vigor.— A. de 13 de abril de 1903 à Escola do Realengo.—

— V. *Accumulação.* — *Agente.* — *Alferes-alumno.* — *Etapa.* — *Inspecção de saude.* — *Material.* — *Quadro especial.* — *Tempo.* — *Transporte.* — *Vencimento.*

**Escola Militar do Brasil.**— Sua criação.— L. n. 473, de 25 de novembro de 1897 (Ord. do dia n. 901).— V. *Escola Militar.*

Seu regulamento — Dec. n. 2881 de 18 de abril de 1898 (Ord. do dia n. 930).

**Escola pratica.**— Ficão reunidas as escolas preparatorias da Capital Federal à Pratica do Realengo e a de Porto Alegre à do Rio Pardo com a denominação de *Escolas Preparatorias e de tactica.* — V. alinea seguinte.

**Escolas preparatorias e de tactica.**—  
— As escolas preparatorias da Capital Federal e a de

Porto Alegre são reunidas, esta á Pratica do Rio Pardo e aquella á do Realengo, com a denominação de *Escola Preparatoria e de tactica*.— L. n. 463, de 25 de novembro de 1897 (Ord. do dia n. 901).

Seu regulamento — Dec. n. 2881 de 18 de abril de 1898 (Ord. do dia n. 930).

**Escola regimental.**— Para director das escolas regimentaes devem ser preferidos os officiaes que tiverem habilitações scientificas ; mas tal preferencia só tem lugar quando se tratar de preenchimento de lugar vago. Por habilitação intellectual deve entender-se não só os conhecimentos officialmente adquiridos e exemplar conducta civil e militar, como tambem a reunião de qualidades especiaes e necessarias ao professorado, as quaes dependem em grande parte do temperamento physico de cada individuo.— Despacho de 13 de agosto de 1898 (Ord. do dia n. 956).

- Nas nomeações de directores das escolas regimentaes é indispensavel o pronunciamento do conselho de instrucção embora o proposto já tenha exercido este cargo, afim de que o commandante do districto, que tem de fazer a nomeação, saiba se elle o exerceu bem. A proposta do conselho deve recahir em um official subalterno de reconhecida aptidão intellectual e moral, qualidades estas que, como declara a ordem do dia n. 956, de 20 de agosto de 1898, comprehenderão não só os conhecimentos officialmente adquiridos e exemplar conducta civil e militar, mas tambem aptidões especiaes que requer o exercicio do magisterio, devendo preferir-se o official mais habilitado que fôr servir no corpo sómente



quando se tratar do preenchimento de lugar vago e de accôrdo com as exigencias referidas, tudo como dispõe a citada ordem do dia.— A. de 6 de agosto de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 225).

**Escola de sargentos.**— Supprimida.— L. n. 463 de 25 de novembro de 1897, arts. 8º e 9º (Ord. do dia n. 901).

**Escola Superior de Guerra.**— Supprimida, voltando o curso que nella se professa para a *Escola Militar do Brasil* convenientemente alterado.— L. n. 463, de 25 de novembro de 1897, art. 8º (Ord. do dia n. 901) e Dec. n. 2881 de 18 de abril de 1898 (Ord. do dia n. 930).

**Escripturação.**— Providencia-se para que haja escripturação especial para todos os actos que importem em receita para o Ministerio da Guerra emanados de accordo com o disposto no Decreto legislativo n. 658, de 28 de novembro de 1899 (producto da venda de metaes, canhões e proprios nacionaes) para que se possa, em qualquer occasião, conhecer quaes os recursos em deposito no Thesouro e nas Delegacias, escripturados conforme aquelle decreto.— A. de 27 de julho de 1900, à Contadoria, e ao M. da Fazenda, quanto às delegacias.

— O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente do contingente a ser sorteado em cada Estado.— L. n. 687, de 14 de setembro de 1900, art. 8º (Ord. do dia n. 94).

**Escripturação.**— Declara-se que tendo fallecido o fiscal de um corpo deixando sem assignatura e sem rubrica os livros de detalhe da casa da ordem, deve esta occurrencia ser annotada nos ditos livros, afim de constar que reconhecida a falta não foi possível sanal-a. — A. de 26 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— Como devem ser sanadas as faltas de rubrica ou de termos de aberturas e encerramento encontradas nos livros dos corpos e que não o possuem mais ser pelos respectivos responsaveis.— V. *Rubrica*, 22 de janeiro de 1903.

— V. *Despeza*.— *Mappa*.— *Rubrica*.

**Espada.**— Os officiaes honorarios só podem usar espada quando em serviço, ou em actos solemnes. — A. de 4 de novembro de 1899, ao Secretario da Justiça de S. Paulo (Relatorio do M. da Guerra de 1900).

**Espiritismo.**— Declara-se passivel de censura um official do exercito que dá-se á pratica do espiritismo, inculcando cura de molestias e explorando com isso a credulidade publica. — Res. de 14 de junho de 1901, communicada em A. de 18 ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 145).

**Espolio.**— Dos officiaes e praças.— Port. de 25 de fevereiro de 1895, publicada na ordem do dia n. 919, de 1898.— V. *Vol. VI, pag. 133*.

**Estado-maior.**— O de artilharia fica subordinado ao Director Geral da arma.— L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 12 (Ord. do dia n. 778).— V. *Direcção geral de artilharia.*

— Deveres do official de estado-maior estando o corpo de promptidão.— Despacho de 2 de maio de 1898 (Ord. do dia n. 934).

— Approva-se o [regulamento para a Repartição do Estado Maior do Exercito, creada pela Lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, tendo a seu cargo preparar o exercito para defesa da Patria no exterior e manutenção das leis no interior.— Dec. n. 3189, de 6 de janeiro de 1899. (Ord. do dia n. 985).

— Instrucções para os delegados do chefe do estado maior junto aos commandos de districtos militares.— 23 de março de 1899 (Ord. do dia n. 11).

— O ajudante de corpo, quer commande companhia (e não faça dia à praça), quer não commande, deve ser preferido ao quartel-mestre e ao secretario para a escala do serviço de estado-maior.— Ord. do dia n. 94 de 17 de setembro de 1900.

— Extingue-se o posto de tenente do corpo de Estado-Maior.— Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 103).— V. *Resolução de 3 de maio de 1901* (Ord. do dia n. 135).

— V. *Promoção.*— *Transferencia.*

**Estrada de ferro.**— V. *Instrucções*.

**Estrella.**— V. *Distinctivo*.— *Uniforme*.

**Etapa.**— Aos primeiros sargentos das companhias de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, desde que não forem alumnos, compete a etapa fixada para as praças dos corpos aquartelados.— A. de 7 de julho de 1898, à Escola do Realengo.

— Cabe ao commandante do 4º districto militar, de accordo com a 1ª parte do art. 11 do Regulamento approved pelo Decreto n. 2.213 de 9 de janeiro de 1896, remetter directamente à Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dois ultimos semestres das diversas guarnições de sua jurisdicção e bem assim os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dois mezes antes de terminado o semestre, a fim de que aquella repartição proceda ao calculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, visto ter sido extincta a Repartição de Quartel-Mestre General, que pela ultima parte do referido artigo era incumbida de tal serviço.— A. de 29 de maio de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 20).

— O official promovido como resarcimento de preterição não tem direito a etapa, mas sómente à differença do soldo.— Res. de 29 de julho de 1900, sobre consulta do Conselho Naval (Relatorio do Ministerio da Marinha de 1900).

**Etapa.**— Os alumnos praças de pret das Escolas do Exercito desarranchados de accordo com o disposto no art. 207 paragrapho unico do respectivo regulamento (Ord. do dia n. 930, de 1898), devem perceber a etapa fixada para as referidas escolas, conforme a doutrina do art. 42 do Regulamento approved pelo Dec. n. 2213, de 9 de janeiro de 1896 (Ord. do dia n. 169), isto é, em generos ou dinheiro, conforme preferirem, artigo este já interpretado pela portaria de 23 de abril do mesmo anno de 1896 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 736).— A. de 1 de novembro de 1900, à Intendencia da Guerra.

— A mulher da praça incluída no Asylo dos Invalidos da Patria, mas que reside fóra do estabelecimento em virtude da portaria de 28 de fevereiro de 1898 (por soffrer seu marido de molestia contagiosa), tem direito a abono de etapa.— A. de 25 e 23 de fevereiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 122).— V. *26 de Junho de 1902*.

— O pagamento dos extraordinarios nos dias de festa nacional deve ser effectuado pelas delegacias fiscaes, calculando-se semestralmente como a etapa nos dias communs. Esses extraordinarios são concedidos para melhoria do rancho naquelles dias e os desarranchados não teem a elles direito.— Port. de 11 de junho de 1901, à Delegacia no Maranhão.— V. *Port. de 5 de março de 1897*, vol. VI, pag. 141.

— O valor da etapa com que devem contribuir as praças do exercito para indemnisação das despezas com ellas

feitas quando em tratamento nos hospitaes e enfermarias, é o da guarnição em que se achar o hospital ou a enfermaria e não os das guarnições em que estiverem os respectivos corpos.—A. de 2 de julho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 149).

**Etapa.**— Manda-se abonar à viuva de uma praça que fôra incluída no Asylo dos Invalidos da Patria com permissão para residir fôra do estabelecimento por soffrer de molestia contagiosa.—A. de 6 de julho de 1901, ao Estado Maior.

Sendo a etapa para mulheres, viúvas e filhos das praças asyladas um soccorro caritativo que a nação lhes concede, desde que deixa de ser abonada no devido tempo não pôde constituir um onus para os cofres publicos.—A. de 5 de novembro de 1901, ao Estado Maior.

— Aos sargentos das companhias de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo deve ser abonada a etapa fixada para estes alumnos e não a que fôr fixada para as praças da guarnição.—A. de 3 de dezembro de 1901, à Intendencia.

— As etapas abonadas aos lentes da Escola Naval, quando officiaes reformados, só lhes sendo devidas pelo exercicio do magisterio, porque na qualidade de reformados simplesmente não lhes assiste direito a esse abono, constituem uma gratificação inherente á funcção, e portanto não podem ser pagas no caso de se acharem taes lentes em gozo de licença.—A. de 26 de maio de 1902, do M. da Marinha á Contadoria.

**Etapa.**— Fixa-se em 1\$200 o limite minimo para a etapa dos officiaes do exercito.— A. de 16 de junho de 1902, à Direcção Geral de Contabilidade.

— E' ampliada aos officiaes reformados do Exercito, membros dos Institutos de ensino militar, a disposição do aviso de 28 de dezembro de 1894, na parte relativa ao pagamento da etapa quando empregados em serviços que competirem aos effectivos.— A. de 30 de junho de 1902, à Direcção Geral de Contabilidade.

O aviso de 28 de dezembro de 1894 declara que a etapa que deve ser abonada aos reformados e honorarios naquellas condições é a da L. n. 247, de 15 deste mez e anno.

O Tribunal de Contas recusou registrar a despeza relativa á etapa reclamada por um professor do Collegio Militar, official reformado do Exercito, concernente a exercicios já encerrados porque sem autorização legislativa os militares reformados que fazem parte do magisterio dos Institutos militares de ensino não podem perceber aquella vantagem, que não está contemplada na lei do orçamento.— Accordão de 28 de novembro de 1902 (*Diario Official* de 30).

— A mulher da praça asylada, quando reside esta com licença fóra do Asylo dos Invalidos da Patria, não tem direito a etapa.— A. de 26 de junho de 1902, ao Estado Maior.— Nesta disposição estão comprehendidas as mulheres dos asylados que residirem fóra do dito Asylo por soffrerem seus maridos de molestias contagiosas, assim como as viúvas dos que se achassem nestas condições.— A. de 23 de julho de 1902, ao Estado

Maior (Ord. do Exercito n. 220).— V. Vol. V. pag. 110, primeira alinea.

**Etapa.**— As praças que baixarem extraordinariamente á enfermaria deverão ser por ella soccorridas de etapa a contar do dia subsequente á mesma baixa, por isso que a do dia em que baixão lhes é tirada pelo corpo.— A. de 26 de novembro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 245).

— Ficão isentas de qualquer imposto as etapas dos officiaes do exercito e da armada.— Dec. n. 983, de 7 de janeiro de 1903, e Circ. de 31 ás Delegacias e Alfandegas.

— Quando o valor da etapa da praça que baixa ao hospital é inferior ao da guarnição da sêde em que se acha o hospital ou enfermaria, concorre ella com a etapa da guarnição em que se achava ; nenhuma differença devendo ser paga pelo corpo a que pertencer a praça.— A. de 10 de janeiro de 1903, á Escola Militar do Brasil.

— V. *Conselho de guerra.* — *Hospital.*

**Exame.**— Os officiaes do exercito que se destinão ás escolas militares não estão sujeitos ao exame previo de admissão de que trata o art. 72 do regulamento de 18 de abril de 1898, sendo que a esta prova só devem ser submettidas as praças de pret.— A. de 10 de outubro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 168).

— V. *Escola Militar.* — *Precedencia.*



**Exame pratico.**— Manda-se considerar com este exame para a promoção ao posto de major um capitão approved em concurso para o lugar de instructor da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.— A. de 23 de janeiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 117).— V. *Promoção*, 10 de novembro de 1862, *vol. II*, pag. 349, 4<sup>a</sup> alinea.

**Exclusão.**— Sobre a de uma praça do exercito condemnada a mais de seis annos de prisão no fôro civil e no fôro militar — V. *Prisão*, 22 de maio de 1901.

— De accordo com o disposto na ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 14, de 9 de maio de 1857, e no aviso de 17 de outubro de 1861 (Ord. do dia n. 290), devem ser excluidas temporariamente dos respectivos corpos as praças condemnadas pelo crime de segunda deserção e as que o forem pelo jury a mais de seis annos de prisão.— Ord. do dia n. 137, de 20 de maio de 1901.— V. *Vol. III*, verbo — *sentenciado*.

— Mandão-se, para o effeito da exclusão das fileiras do exercito, sommar duas penas impostas a um official pelos tribunaes militares.— Res. de 13 de janeiro de 1902, communicada em A. de 24 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 189). — V. *Vol. I*, pag. 387, 1<sup>a</sup> alinea e *vol. IV*, pag. 162, 2<sup>a</sup> alinea.

**Exercicio findo.**— Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados à União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização

concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, comtanto que os serviços a pagar não excedão à consignação dos respectivos fundos.

Parapho unico. São também consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições, deverão ser relacionadas por ministerio, com a indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza, quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado, e o nome do *chefe* da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço.

a) As relações serão organisadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais ministerios remetterão os processos das dividas que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do Ministro reconhecendo a procedencia da divida ;

b) As listas assim organisadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias

tomadas sobre as causas que deturparão a previsão orçamentaria.

L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

**Exercito em operações.**— V. *Caixa Militar*.

**Expediente.**— O Ministerio da Fazenda ordenou aos chefes das repartições de fazenda que não admittão nos papeis do expediente externo e interno das mesmas repartições assignaturas symbolicas ou illegiveis, cumprindo aos signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funcionarão no processo ou no documento do expediente da repartição.— Circ. de 11 de julho de 1896.

— A despeza com o fornecimento de papel e mais accesorios para o expediente das juntas de alistamento militar e de revisão corre por conta das Camaras Municipaes.— A. de 30 de setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco.

— Os artigos de expediente para as juntas de alistamento militar e de revisão da Capital Federal devem ser fornecidos pela Intendencia Municipal, por conta da qual correrá a respectiva despeza.— A. de 31 de julho de 1899, ao Ministerio da Justiça.

— Nas tabellas para fornecimento de artigos de expediente aos corpos, approvadas pelos Decs. ns. 640 e 990, de 9 de agosto e 8 de novembro de 1890 (Ords. do dia ns. 94 e 133 da extincta Rep. de Ajud. General) deve ser feita a observação de que o papel para

offícios e os respectivos *enveloppes* serão timbrados.— A. de 18 de outubro de 1899, ao Estado Maior e à Intendencia.

**Expediente.**— As repartições que teem verba marcada para aquisição de artigos de expediente os obterão por essa verba, aproveitando-se sómente das vantagens consignadas em concorrência publica, sendo que esta só tem por fim harmonizar os preços desses artigos e a sua aquisição com mais vantagens para o Thesouro.— A. de 14 de novembro de 1899, à Intendencia.

**Extradicação.**— Tratado entre o Brasil e o Chile — Dec. n. 3.563, de 11 de maio de 1900.

— Tratado entre o Brasil e os Estados Unidos da America — Dec. n. 4.822, de 22 de abril de 1903.

**Extranumerario.**— V. *Almanak*.

**Extraviado.**— Declarado em ordem do dia do exercito haver-se extraviado em campanha ou em combate, depois do respectivo processo, algum official, deve ser elle considerado desertor, se extraviado em campanha, ou passar a aggregado se extraviado em combate, preenchendo-se a vaga e eliminado do quadro logo que tenha decorrido um anno de aggregação, ou antes, se constar officialmente ter fallecido. — Res. de 27 de dezembro de 1897, communicada em A. de 10 de janeiro de 1898 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 912).

## F

**Fabrica de cartuchos.**— Com o fim de adquirir na Europa os meios e o material precisos para a fabricaçãõ no Brasil da polvora sem fumaça, e do cartuchame destinado às armas de calibre reduzido, foi nomeada, por aviso de 18 de maio de 1894, uma commissão, tendo por chefe o coronel, hoje general, Miguel Maria Girard.

Em principios de 1896 deu-se começo à construcção do edificio em que devia funcionar a fabrica de cartuchos Mauser, e ao assentamento dos competentes machinismos.

Em 1898 ficaram terminados os trabalhos de construcção, executados sob a direcção do capitão do corpo de Engenheiros Augusto Ximeno Villeroy; installou-se a luz electrica e foram assentados os ultimos machinismos, começando então a fabrica a funcionar regularmente.

Por Dec. n. 2956, de 27 de julho de 1898, promulgou-se o regulamento pelo qual se está regendo, e forão nomeados director o coronel Modestino Augusto de Assis Martins e ajudante o major Americo de Andrade Almada.

O edificio da fabrica está situado no Realengo, distante da Capital Federal 28 kilometros, á margem esquerda da Estrada de Ferro Central do Brasil, no logar denominado Campo de Marte; occupa uma área de 15.600 metros quadrados, sendo a frente de 92,5, a largura no fundo 115,4 e o flanco 161,25.

Os diversos edificios que constituem a fabrica estão dispostos de modo a formarem quatro ruas, denominadas Benjamin Constant, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto e Gomes Carneiro.

Toda a fabrica é illuminada a luz electrica, de modo a poder funcionar á noite.

O custo total da construcção foi de 1.300:000\$000.

**Fabrica de cartuchos.**— O expediente da secretaria e mais dependencias da fabrica, para o pessoal que não pertence ás officinas nem ao serviço braçal, deve começar ás 9 1/2 horas da manhã e terminar ás 3 da tarde, salvo prorogação determinada pelo director em casos urgentes. — A. de 12 de abril de 1899 ao Director.

— Sua fusão com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.— V. *Reforma*.

— Faz-se a fusão da Fabrica de Cartuchos do Realengo com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e, pelo Dec. n. 3573, de 23 de janeiro de 1900 (Ord. do dia n. 59), promulga-se o regulamento para a *Fabrica de cartuchos e artificios de guerra*, que começou a vigorar no dia 1º de fevereiro seguinte.

**Fabrica de ferro.**— A L. n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, art. 21, transferiu para o Ministerio da Guerra a fabrica de ferro de S. João do Ypanema, afim de opportunamente ser alli fundado o arsenal central da Republica, e a de n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 5º, n. 29, I, transferiu-a de novo

para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. Em 1898, por aviso de 12 de abril, este ministerio entregou-a ao da Fazenda. Sem que tivesse havido acto algum posterior, a Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 18, n. V, que fixou a despeza para o exercicio de 1900, autorizou o Ministerio da Guerra a abrir credito para pagamento de vencimentos do pessoal encarregado da conservação dessa fabrica, concernentes aos exercicios de 1897, 1898 e 1899, o que se realisou pelo Dec. n. 3849, de 7 de dezembro de 1900. Parece que a ultima disposição (de 23 de novembro de 1899) importa em nova transferencia da fabrica para o Ministerio da Guerra.— Essa despeza foi ainda incluída no orçamento para 1901.

**Fardamento.**— A's ex-praças do Exercito que novamente se alistarem se deverá abonar fardamento de recrutas, de accordo com a 7ª observação da tabella n. 1, e as praças que, findo o seu tempo, se engajarem por tres annos deverão receber em dinheiro o valor das peças de fardamento que pela legislação vigente são distribuidas aos recrutas de conformidade com o art. 5º da L. n. 394, de 9 de outubro de 1896; devendo o abono em dinheiro sómente ter logar no caso de já não ter sido abonado a essas praças fardamento gratuito.— Port. de 27 de março de 1897 à Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 127, de 1901).

— A importancia das peças de fardamento que são distribuidas aos recrutas e de que trata o art. 5º da L. n. 394, de 9 de outubro de 1896, deve ser tirada em pret especial quando se referir a exercicio corrente, passando-se

titulo de divida quando se tratar de exercicio findo, calculado o preço de taes peças pela tabella publicada na Ord. do dia n. 880, de 30 de março daquelle anno.— Port. de 11 de setembro de 1897 à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 876).

**Fardamento.**— Aos alumnos das escolas militares incluídos em algum corpo deve-se abonar, por esse corpo, o fardamento de que precisarem para se uniformisarem, excepto se das guias respectivas constar que alguns delles receberão peças a vencer, caso em que indemnisão a Fazenda Nacional da importancia dessas peças.— Port. de 1 de novembro de 1897 à Rep. de Quartel-Mestre General.

— Com relação às praças que, reconduzidas de deserção, são indultadas ou gosão de indulto sem ter sido sentenciadas, se deve proceder de accordo com o disposto na observação 13<sup>a</sup> da tabella n. 1, publicada na Ord. do dia n. 622, de 25 de fevereiro de 1895.— Port. de 30 de março de 1898 à Rep. de Quartel-Mestre General.

— Continúa em vigor na Escola Militar do Brasil o aviso de 13 de junho de 1896, que autorizou o conselho economico da extincta Escola Militar desta Capital a contractar o fardamento para os respectivos alumnos.— A. de 18 de julho de 1898, ao Commandante da Escola.

— Autorisa-se o conselho economico da do Realengo a fazer aquisição do fardamento para os alumnos da mesma escola.— A. de 27 de julho de 1898, ao Commandante da Escola.



**Fardamento.**— A uma praça que estando em conselho de guerra fôra este mandado traicar, manda-se abonar fardamento de recruta prompto e dahi em diante o que fôr vencido.— Port. de 10 de outubro de 1898 á Rep. de Quartel Mestre General (Ord. dia n. 968).

— Declara-se que dous inferiores que forão presos para sentenciar e cumprirão a pena de seis mezes de prisão, não teem direito ao fardamento de que trata a observação 15<sup>a</sup> da tabella n. 1 em vigor (Ord. do dia n. 622, de 1895), porque tal vantagem só aproveita ás praças que vencem fardamento de accordo com a observação anterior, mesmo porque os ditos inferiores tendo recebido o fardamento mandado abonar pela observação 13<sup>a</sup>, logo forão postos em liberdade, passarão a promptos no serviço, sem que lhes fossem descontados os mezes que cumprirão de sentença.—Port. de 3 de dezembro de 1898 á Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 978).

— Manda-se pagar ás praças amnistiadas o fardamento que não receberão.— A. de 28 de abril de 1899 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 16).

— Declara-se ao chefe do Estado Maior do exercito que na segunda observação da tabella n. 1, publicada na ordem do dia n. 622, de 25 de fevereiro de 1895, estão tambem comprehendidas as peças de fardamento de dous ou mais annos de duração ; que deve-se abonar o fardamento ao individuo que, tendo baixa, de novo se apresenta para engajar-se, qualquer que seja o tempo que tenha estado fôra do serviço, e que as duplicatas

de que trata a primeira parte da 7ª observação referem-se a cada um dos fardamentos de recruta no ensino e recruta prompto e não aos dous simultaneamente. — A. de 4 de agosto de 1899.

**Fardamento.**— As praças reincluídas de deserção, emquanto presas para sentenciar, só teem direito depois de vencidas, a partir da data da apresentação ou captura, às peças de fardamento especificadas na 13ª observação da tabella n. 1 de distribuição de fardamento, nenhuma outra lhes competindo no acto da reinclusão. — A. de 28 de setembro de 1899, à Intendencia.

- O que se fornece aos alumnos, praças de pret, das Escolas do exercito é gratuito. — A. de 26 de março de 1900, à Escola Militar do Brasil.
- Declara-se à Intendencia Geral da Guerra que aos individuos que se alistarão nas fileiras do exercito se deverá abonar gratuitamente o primeiro fardamento para que haja uniformidade, conforme a tabella n. 3, publicada na ordem do dia n. 622, de 25 de fevereiro de 1895; que o fardamento distribuido posteriormente é o constante das tres tabellas publicadas na referida ordem do dia, sendo o pagamento feito depois de vencidas as respectivas peças e que as ditas tabellas não cogitam de fardamento algum abonado a vencer. — A. de 15 de maio de 1900.
- Declara-se à Intendencia Geral da Guerra que não pôde ser approvada a deliberação que tomou o com-

mandante do 26º batalhão de infantaria, de passar a prompto, em occasião em que não havia ainda o dito corpo recebido peças de fardamento para serem distribuidas, um recruta que tinha cerca de 30 dias de ensino, por isso que não convem permanecer no batalhão uma praça á paisana até a época do vencimento de taes peças, devendo o recruta ser considerado como prompto a partir do dia em que as recebeu, e bem assim que deve se evitar passar a prompto recrutas quando o corpo não disponha das respectivas peças de fardamento e sómente abonar-se as de recruta prompto, se o serviço exigir procedimento diverso, referindo-se este acto ao dia em que o corpo receber as peças que lhe tinhão de ser distribuidas. — A. de 16 de maio de 1900.

**Fardamento.**— Declara-se ao Commandante da Escola Militar do Brasil:

1º, que o vencimento das peças de fardamento biennial distribuidas aos alumnos das escolas militares, a exemplo do que se pratica com as peças biennaes e triennaes distribuidas aos corpos do exercito, deve ser contado da data do vencimento de cada uma dellas;

2º, que o dia do vencimento das primeiras peças biennaes será aquelle em que fôr publicado em ordem do dia do commando da escola o resultado do primeiro exame parcial;

3º, que para evitar a falta da necessaria uniformidade na conservação do vestuario só se deverão distribuir as peças de fardamento em questão aos alumnos que a ellas tiverem direito, quando as arrecadações estiverem convenientemente suppridas de taes peças,

de modo a poder ser feita a distribuição de uma só vez.

— A de 6 de setembro de 1900 (Ord. do dia n. 95).

**Fardamento.**— Altera-se a tabella de distribuição de fardamento aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas das embarcações dos arsenaes de guerra e da Intendencia Geral da Guerra.

— Dec. n. 3764, de 14 de setembro de 1900 (Ord. do dia n. 94).

— Sobre o modo de considerar a divida da Nação na recapitulação dos ajustes de contas de fardamento segundo o modelo publicado na ordem do dia n. 2271.

— V. *Ajuste de contas*, 18 de setembro de 1900.

— Declarou-se ao commandante do 6º Districto Militar :

1.º As praças que cumprirem sentença de quatro a seis mezes pelo crime de deserção, ou por outro qualquer, ao serem postas em liberdade, não teem direito ao abono de fardamento de que trata a observação 15ª da tabella n. 1, publicada na ordem do dia do exercito n. 622, de 25 de fevereiro de 1895, porquanto a portaria do Ministerio da Guerra de 3 de dezembro de 1898, resolvendo uma consulta do commandante do 24º batalhão de infantaria, declara que as vantagens da dita observação 15ª são somente applicaveis ás praças que vencião fardamento de accordo com a observação 14ª da mesma tabella, iste é, ás sentenciadas a mais de seis mezes e menos de seis annos. Portanto, deverão as praças que incidirem na hypothese de quatro a seis mezes de sentença — ao serem libertadas — passar a vencer o fardamento das

demais praças promptas, levando-se em conta áquellas que, de accordo com a observação 13<sup>a</sup>, houverem recebido emquanto presas para sentenciar e depois de sentenciadas; sendo que, só depois de postas em liberdade por qualquer motivo, é que dever-se-lhes-á entregar as peças vencidas e não recebidas, *ex-vi* do determinado na dita observação 13<sup>a</sup>.

Em se tratando de deserção com a pena retro — como ter-se-á aberto uma lacuna correspondente ao tempo durante o qual esteve a praça ausente das fileiras — a data da captura ou apresentação será a origem de contagem para o vencimento do fardamento da observação 13<sup>a</sup> e do demais em complemento; em qualquer crime que motive tal sentença, o vencimento continúa normal, tendo-se apenas em vista o adiamento de distribuição da referida observação.

Em relação ás peças de fardamento annuaes e biennaes, tomar-se-á para origem de contagem a data do vencimento anterior.

2.º Se as praças promptas que extravião qualquer peça de fardamento, embora vencida, recebem outra em substituição, para indemnisar a Fazenda Nacional por meio de descontos mensaes nos seus vencimentos, com maioria de razão dever-se-á assim proceder com os sentenciados, que, ao serem postos em liberdade, deixem de apresentar o fardamento que houverem recebido anteriormente á data em que passarão a «presos para sentenciar». — Ord. do dia n. 127, de 30 de março de 1901.

**Fardamento.**— As praças do Asylo dos Invalidos da Patria não teem direito ao pagamento das peças

de fardamento que não lhes forem, por qualquer motivo, fornecidas em tempo opportuno, visto serem pensionistas do Estado e receberem-nas gratuitamente.

— A. de 9 de dezembro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 178).

**Fardamento.**— A's praças dos batalhões de engenharia, quando em serviço tecnico no campo ou matto, deve-se fornecer mais uma camisola, um par de calças de algodão mescla e um chapéo de palha.— A. de 13 de dezembro de 1901, á Intendencia.

— A' praça transferida de uma para outra arma deverão ser abonadas as peças de fardamento necessarias para sua completa uniformidade, deduzindo-se, porém, as que porventura traga ella em divida, se se adaptarem á nova arma, inclusive capote, que será substituido por poncho ou vice-versa.— Ord. do Exercito n. 183, de 10 de janeiro de 1902.

— Modifica-se a tabella n. 5, publicada na ordem do dia n. 572, de 19 de agosto de 1894, passando a vigorar na distribuição de roupas de cama as disposições da observação 22<sup>a</sup> da tabella n. 1, publicada na ordem do dia n. 622 de 25 de fevereiro de 1895.— A. de 8 de abril de 1902, á Intendencia.

— Aos sargentos em serviço nas escolas militares deve-se abonar fardamento de accordo com o determinado na tabella geral do exercito.— A. de 18 de agosto de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 226).

**Fardamento.** — Aos sentenciados por tempo maior de seis mezes e menor de seis annos, qualquer que seja o crime por que tenham sido condemnados, deverão ser abonados, ao serem postos em liberdade perdoados ou amnistiados, não o fardamento de recruta prompto, de que trata a observação 15<sup>a</sup> da tabella de 1895, mas as peças de que precisarem para a sua uniformidade, de cuja importancia indemnizarão a Fazenda Nacional por descontos mensaes. — A. de 9 de maio de 1903, à Intendencia (Ord. do Exercito n. 278)

— Desde que não haja interrupção, o ponto de partida para a contagem do tempo a que a praça adquiriu direito ao fardamento da tabella está na data da praça que não foi interrompida com o acto do engajamento. — A. de 14 de maio de 1903, à Intendencia.

— Os ensaiadores das bandas de musica ou fanfarras não teem direito a fardamento, porque são individuos contractados pelos commandantes dos corpos, sem praça, para darem lições de musica e são pagos pelas competentes caixas de musica. — A. de 30 de maio de 1903, à Intendencia.

— V. *Transferencia.*

**Fé de officios.** — As dos alferes-alumnos que se achão servindo nos corpos devem ser registradas nos livros-mestres dos respectivos corpos. — A. de 11 de dezembro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 108).

**Fé de officios.**— As dos commandantes dos corpos, extrahidas dos livros de assentamentos e de outros documentos de origem official existentes nos mesmos corpos, devem ser assignadas pelos respectivos fiscaes. — A. de 8 de maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 276).

— V. *Elogio.* — *Habilitação.*

**Ferrador.**— V. *Soldo.*

**Ferreiro.**— V. *Soldo.*

**Fiança.**— Com a demissão dos feis dos almoxarifes ficão elles exonerados das respectivas fianças, desde que, durante o tempo em que tiverem servido, não forão accusados pelos almoxarifes de faltas, de que lhes resultassem prejuizos, porquanto essa fiança representa apenas uma garantia com que a lei ampara a responsabilidade dos almoxarifes com quem servem, como seus prepostos.

A responsabilidade dos almoxarifes não se subdivide, por isso que são elles, perante a Fazenda Nacional, os responsaveis unicos, como depositarios dos seus valores, e compete-lhes promover a exactidão dos encargos por elles mesmos confiados aos feis nomeados sob sua indicação e garantia, e que não estão obrigados á prestação de contas.—Accordão do Tribunal de Contas de 10 de junho de 1898 (*Diario Official* de 12).

— E' de 6:000\$ a que tem de prestar, como garantia da Fazenda Nacional, o almoxarife da Fabrica de Car-



tuchos e Artificios de Guerra, e de 1:000\$ a do agente da mesma fabrica.—Dec. n. 3573 de 23 de janeiro de 1900, art. 6º do regulamento (Ord. do dia n. 59).

**Filho natural.**— V. *Reconhecimento*.

**Fixação.**— De forças de terra para o anno de 1898.

— L. n. 448, de 6 de outubro de 1897 (Ord. do dia n. 885).

— Para o de 1899.— L. n. 530, de 2 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 978).

— Para o de 1900.— L. n. 606, de 20 de setembro de 1899 (Ord. do dia n. 37).

— Para o de 1901.— L. n. 687, de 14 de setembro de 1900 (Ord. do dia n. 94).

— Para o de 1902.— L. n. 796, de 25 de outubro de 1901 (Ord. do dia n. 169).

— Para o de 1903.— L. n. 900, de 6 de novembro de 1902 (Ord. do Exercito n. 256).

**Formulario.**— As certidões de intimação de sentenças devem ser passadas nas copias das mesmas sentenças que aos corpos se remetem, sendo para isso as expressões — *conforme se acha publicado na ordem do dia n. . . . de . . . . de . . . .*—, que se leem no final da formula indicada na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General n. 723, de

19 de março de 1896, á pag. 400, substituidas pelas seguintes: — *conforme se acha consignada na presente copia.*

Quando, porém, não possão os réos ser intimados, declare-se, ainda nas proprias copias das sentenças, qual o motivo por que assim se procede, tendo-se em vista o disposto em outra ordem do dia da citada repartição n. 957, de 25 de agosto de 1898, á pagina 872, sob a rubrica — intimações de sentença (Ord. do dia n. 15 de 1 de maio de 1900).

**Fornecimento.**— Quando se pedir fornecimento de alguma perna de páo para substituição de outra, a autoridade competente deve informar se a primitiva inutilizou-se pelo simples uso ou por negligencia do dono.— Port. de 18 de outubro de 1897, á Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 890).

— O supprimento de artigos de fardamento, equipamento e arreios será feito em concurrencia semestral na Capital Federal e nos Estados.— L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8º § 6º.

— A contar do segundo semestre deste anno, a aquisição dos artigos de expediente que teem de ser fornecidos aos corpos e estabelecimentos sujeitos á jurisdicção dos 1º, 2º, 3º e 5º districtos militares, deve ser feita por concurrencia publica nos mercados das sedes dos mesmos corpos e estabelecimentos, enviando-se aos commandantes destes districtos uma relação geral dos preços mais vantajosos obtidos na Capital Federal, afim de que possão os referidos commandantes guiar-se para

a acceitação das propostas. — A. de 3 de junho de 1899, á Intendencia da Guerra.

Declara-se sem effeito este aviso, devendo o fornecimento ser feito pela Intendencia para os corpos e estabelecimentos dos supracitados districtos, com excepção dos Estados do Pará, onde ha arsenal de guerra. — A. de 2 de janeiro de 1900, á Intendencia.

**Fornecimento.**— Os fornecedores de dietas aos hospitaes e enfermarias militares estão isentos da obrigação da venda dos generos contractados, pelos preços dos contractos, aos officiaes da guarnição. — A. de 29 de setembro de 1902, á Intendencia.

— *V. Conselho de compras. — Conselho de fornecimento. — Fardamento. — Medicamentos. — Musica.*

**Fôro.**— Devem ser julgadas no fôro commum uma praça do exercito, que aggreuiu e feriu um soldado de policia, e outra que fez offensas physicas graves em sua propria mulher na fortaleza do Brum, onde ambos se achavão, por isso que, em tempo de paz, e nos crimes relativos á segurança individual, sómente são considerados militares os crimes commettidos por militares contra os seus camaradas, dentro ou fóra dos quartéis.

— Decisões do Supremo Tribunal Militar, de 20 de julho de 1898 (Ord. do dia n. 951) e de 19 de abril de 1899 (Ord. do dia n. 16).

— Considera-se crime militar o ferimento praticado por uma praça reformada do exercito, alistada no Corpo

Municipal do Recife, em um soldado do 14º batalhão de infantaria, e competente o conselho de guerra para julgal-a. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 6 de junho de 1900 (Ord. do dia n. 84).

**Fôro.**— Deve ser julgado no fôro commum um soldado que subtrahiu do bolso de um paisano certa importancia em moeda papel. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 12 de dezembro de 1900 (Ord. do dia n. 108).

— Os crimes de defloramento, estupro e rapto devem ser julgados no fôro commum e não no militar. — Sentença do Supremo Tribunal Militar de 8 de janeiro de 1902 (Ord. do Exercito n. 185).

O Sr. Presidente da Republica mandou declarar, em solução a uma consulta feita pelo commandante do 6º regimento de artilharia, que os crimes definidos no Codigó Penal da Armada, applicavel ao Exercito *ex-vi* da Lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, são essencialmente ou accidentalmente militares.

Que nos primeiros, o agente é militar e o facto é, por sua propria natureza, tambem militar. Taes são, por exemplo, a espionagem, a alliciação, a traição, a cobardia, a deserção, etc. Nos outros, o delinquente é militar, mas o crime, originariamente commum, só assume o character militar pelas circumstancias especiaes do tempo ou logar em que é commettido, pelo damno que, dadas estas circumstancias, causa á administração, á hierarchia ou á disciplina militar. Nos delictos da 1ª classe, o fôro competente é sempre militar; os da 2ª, porém, só escapão á jurisdicção com-

num se houverem sido praticados nas circumstancias especiaes a que acima se allude e que imprimem ao delicto o character militar.

Que estabelecidos estes principios, é claro que, se o crime de libidinagem é commettido no quartel, nas dependencias deste, num acampamento, etc., deve o criminoso responder perante os tribunaes militares; mas se é praticado em uma casa particular ou em outro logar estranho à administração militar, deve o processo correr no fôro commum.

Res. de 1 de setembro de 1902, communicada em A. de 16 ao Estado Maior (Ord. do Exercito ns. 231 e 232).

**Fôro.**— V. *Crime.*

**Fortaleza.**— Emquanto o governo não resolver sobre o modo de dar livre transito para os terrenos adjacentes ao Forte da Praia de Fôra, é este permittido pelo interior do mesmo forte, sem prévia licença do commandante.— Port. de 7 de julho de 1887, à Rep. de Ajudante General.

Em 22 de novembro seguinte declarou-se ao Ajudante General que, em vista das ponderações feitas pelo Quartel-Mestre General, devia-se permittir, com passe do commandante da Fortaleza de Santa Cruz, ou seu immediato, livre transito pelo interior do Forte da Praia de fôra, porém, sómente do toque da alvorada ao de recolher, emquanto o governo não providenciasse no sentido de melhorar o caminho pela parte exterior do Forte. (Estes avisos forão expedidos em vista de reclamação de Brandão & Moreira, proprietarios de uma fazenda situada nos ditos terrenos.)

**Fortaleza.**— Memoria sobre a legislação existente referente à servidão militar das praças e fortalezas, pelo coronel Manoel Gonçalves Campello França (1896).

— *Diario Official* de 5 de junho de 1902.— Nesta memoria se acha o regulamento provisional do Real Corpo de Engenheiros de 12 de fevereiro de 1812.

— O Forte de Sant'Anna, em Santa Catharina, é considerado de 3ª ordem.— Port. de 19 de março de 1898 (Ord. do dia n. 925).

— Supprimem-se os logares de commandante e ajudante da fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção no Estado do Ceará, ficando apenas um official encarregado da mesma, como se acha estabelecido nas demais fortalezas.— A. de 15 de maio de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 18).

— O governo deixou de usar da autorisação conferida pela Lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, § 2º n. IV do art. 5º, para transferir para o Ministerio da Marinha, afim de ser aproveitada no serviço da respectiva capitania do Porto, a fortaleza da Barra Grande de Santos, porque faz ella parte da defesa daquelle porto e do litoral no plano geral para tal fim organizado.— A. de 28 de agosto de 1899, ao M. da Marinha.

— Manda-se pôr á disposição da municipalidade de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, o Forte de S. Mathews, á entrada da barra da Capital Federal, durante o tempo em que o Ministerio da Guerra não tiver

necessidade de reconstruilo, afim de alli installar-se um lazareto destinado a isolamento dos doentes de molestias infecto-contagiosas.— A. de 28 de agosto de 1899 á Intendencia Geral da Guerra, ao Estado Maior do Exercito e ao Secretario dos Negocios do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ord. do dia n. 34).

**Fortaleza.**— Approva-se o accordo feito pelo commandante do 7º batalhão de infantaria com o procurador da Mitra do arcebispado do Rio de Janeiro para a utilisção de um terreno que se acha comprehendido na zona de defesa da antiga Fortaleza da Conceição, sem prejudicar, entretanto, os direitos que o Ministerio da Guerra tenha sobre elle, resolvido o litigio ácerca do dominio de tal terreno.— A. de 4 de julho de 1900, á Intendencia da Guerra.

— O Forte *D. Pedro II* passa a denominar-se *Forte de Imbuhy* e considerado de primeira classe.— A. de 16 de abril de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 139).

— O Forte *D. Pedro II* construido em 1863 em frente á barra da bahia do Rio de Janeiro, no Estado do mesmo nome, a SE da fortaleza de Santa Cruz, no logar denominado Imbuhy, foi pelo Marechal Floriano Peixoto, quando no cargo de Presidente da Republica, mandado reconstruir completamente, e as obras começadas em 1896 ficarão concluidas em 1901, tendo então logar a inauguração solemne no dia 24 de Maio desse anno, recebendo o nome de *Forte de Imbuhy*.

Consta essa fortificação de uma grande cupola giratoria, com dous canhões Krupp, calibre 23 L 40 e duas

pequenas com um canhão do mesmo systema, calibre 7,5 L 25 TR cada uma, além de outras obras defesas accessorias.

O custo total das obras e do armamento foi de 3.274:236\$000.

Teve por primeiro commandante o capitão de artilharia Bonifacio Gomes da Costa. A reconstrucção do Forte e a montagem das cupulas foram feitas pelo capitão Antonio Maria Sisson.— V. A. de 24 de maio de 1901, ao Estado Maior.

**Fortaleza.**— No dia 6 de novembro de 1902 foram inauguradas as cupulas couraçadas da Fortaleza da Lage, cujas obras foram ordenadas pelo Marechal Floriano Peixoto e iniciadas no ministerio do Marechal Bernardo Vasques, sob a direcção do tenente-coronel Nicoláo Alexandre Muniz Freire, sendo encarregado da sua execução o major Manoel Luiz de Mello Nunes. As obras não estão ainda concluidas.— A. de 6 de novembro de 1902, ao Estado Maior.

— V. *Almoxarife.*— *Corpo de Saude.*

**Fuga.**— A simples fuga de presos, sem violencia, não constitue crime, em face das leis militares, nem tão pouco das leis civis.— Accordão do Supremo Tribunal Militar de 5 de janeiro (Ord. do dia n. 61) e de 27 de abril de 1900. (Ord. do dia n. 78),

— Declara-se que o facto de haver um official do exercito sahido da prisão onde se achava com senti-nella à vista, não tendo esta cumprido com o seu dever



impedindo aquella sahida, não constitue crime e apenas transgressão de disciplina militar, sujeita a castigo correccional.— Accordão do Supremo Tribunal Militar de 28 de setembro de 1900 (Ord. do dia n. 100).

**Funeral.**— V. *Enterramento*.

**Furto.**— V. *Fôro*.

## G

**Graduação.**— Annulla-se o effeito das graduações conferidas aos officiaes do exercito que se havião tornado chefes de classe por terem os envolvidos na revolta de 6 de setembro de 1893 perdido em suas antiguidades, visto terem sido supprimidas as restricções impostas a estes pela amnistia concedida pela Lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, devendo aquelles permanecer nessas condições até que se tornem os mais antigos das respectivas classes.

Dec. n. 3320, de 19 de junho de 1899 (Ord. do dia n. 21).— Este Decreto foi annullado pelo Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de dezembro de 1901 (Ord. do Exercito n. 194, de 1902).

— A graduação não é um direito perfeito ou absoluto do official, mas um direito consuetudinario pela concessão diuturna dessa graça aos chefes de classe. Embora decorrido o prazo estabelecido para as reclamações, o governo, abrindo mão da prescripção, póde della conhecer a todo tempo.— Consulta do Conselho Naval, resolvida em 19 de setembro de 1898, communicada

ao Chefe do Estado-Maior da Armada em A. de 5 de outubro (Relatorio do M. da Marinha de 1899).

**Graduação.**— Não permittindo a lei senão uma unica graduação aos chefes de classe, não pôde o governo conceder taes graduações a officiaes que pela annullação dos decretos de reforma administrativa, volverão à actividade, embora sejam elles mais antigos na escala que os graduados. Só o Poder Legislativo o poderá fazer. — Consulta do Conselho Naval, approvada em 20 de setembro de 1898 (Relatorio do M. da Marinha de 1899). — Revogada pelo Decreto de 22 de setembro de 1899, que concedeu a graduação de general de brigada ao coronel de infantaria Antonio Carlos da Silva Piragibe, em vista da Lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, e Dec. n. 3320, de 19 de junho de 1899. — V. Res. de 7 de dezembro de 1900 (Relatorio do M. da Guerra de 1901, pag. 115), que indeferiu a reclamação do general de brigada Marciano de Magalhães, graduado neste posto como chefe de classe em consequencia da reforma de Piragibe, reforma que foi annullada, sendo então este graduado e ficando aquelle sem contar antiguidade da graduação até ser o mais antigo da classe. — O Supremo Tribunal Federal, por Accordão de 23 de dezembro de 1901, reconheceo o direito do reclamante e mandou que se lhe contasse a antiguidade da data em que fôra graduado, annullando o referido Dec. n. 3320, de 19 de junho de 1899. — A. de 5 de fevereiro de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 194).

— O official inferior que, por haver effectuado matricula em alguma das escolas do exercito, perdeu a graduação,

se é desligado da escola e volta ao corpo a que pertencia, deve percorrer a escala hierarchica, embora haja vaga do posto que tinha.— A. de 31 de janeiro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 60).

**Graduação.**— Os officiaes das classes annexas da Armada, chefes das respectivas corporações, não podem, em plena actividade, obter graduação alguma, como já se resolveu com relação ao inspector geral da Repartição Sanitaria do Exercito.— Res. do M. da Marinha, tomada sobre consulta do Conselho Naval, de 1 de agosto de 1899, communicada em A. de 4 de setembro, ao Chefe do Estado-Maior General da Armada (Relatorio do M. da Marinha de 1900).— V. vol. VI, pag. 168, 3ª alinea.

— Os telegraphistas do estado menor dos batalhões de engenharia devem ter a graduação de 1<sup>os</sup> sargentos e usar as divisa no braço direito.— A. de 8 de novembro de 1900, ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 102).—V. *Telegrapho*.

— Não pôde a praça graduada resignar a graduação do posto que occupa, sob qualquer pretexto ou motivo.— A. de 23 de maio de 1902, ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 209).

— V. *Antiguidade.*— *Baixa.*— *Gratificação.*

**Graduado.**— Os officises graduados no primeiro posto não teem classificação; são considerados como pertencentes aos corpos em que, por ordem do governo,

vão servir.— Port. de 31 de outubro de 1898, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 973).

**Graduado.**— *V. Commando de Companhia.— Promoção.— Quartel-Mestre.— Reforma.— Secretario.— Vencimento.*

**Gratificação.**— O capitão addido a um corpo aguardando transferencia para o mesmo corpo, deve, durante esse tempo, perceber  $\frac{1}{3}$  da gratificação de exercicio.— Port. de 11 de setembro de 1897, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 875).

— São abolidas todas as gratificações concedidas a officiaes da guarnição ou funcionarios da Guerra, que não estejam previstas expressamente em lei, quaesquer que sejam os motivos ou fins em que se fundem os diversos avisos que as tenham concedido, salvo apenas os casos de serviço de campanha.— L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8º, § 4º.

São tambem supprimidas todas as gratificações especiaes a officiaes do exercito no exercicio de funcções de qualquer ordem em repartições dependentes do M. da Guerra, subsistindo unicamente as das tabellas em vigor sob as denominações de — Commissão activa de engenheiros — Commissão de residencia e de Estado Maior de primeira classe.— L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8º, § 7º.

Ficão restabelecidas as gratificações dos officiaes que servem nos Estados-Maiores do Ministro da Guerra, Ajud. General e Quartel-Mestre General, de accordo com a L. n. 232, de 7 de dezembro de 1894, devendo

cessar as dos ultimos logo que tenha execução a le que creou o Estado Maior do exercito.— L. n. 560 de 31 de dezembro de 1898, art. 22.

**Gratificação.**— O marechal, em qualquer commissão em que se ache, a não ser de commando de exercito, deve perceber gratificação de commando de Exercito.— A. de 4 de março de 1898, á Contadoria (Ord. do dia n. 921).

— Ao commandante do forte de Sant'Anna compete a gratificação de exercicio de 3<sup>a</sup> ordem na qual é considerado o dito forte.— Port. de 19 de março de 1898 (Ord. do dia n. 925).

— A de vinte por cento estabelecida na 3<sup>a</sup> observação da tabella n. 3 a que se refere o Dec. n. 240 de 13 de dezembro de 1894 cabe sómente aos operarios jornaleiros dos arsenaes de guerra, e não aos empreiteiros.— A. de 5 de maio de 1898, ao Arsenal de Guerra da Capital Federal.

— Os operarios militares transferidos para o exercito por ocasião da extincção das respectivas companhias pelo Dec. n. 3195 de 13 de janeiro de 1899 devem perceber a gratificação da tabella n. 2 que acompanha a Lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607) e pelo § unico da de n. 448 de 6 de outubro de 1897 (Ord. do dia n. 885).— Ord. do dia n. 21 de 20 de junho de 1899.

— Ao official encarregado do detalhe nos commandos de districtos militares compete a gratificação de estado

maior de primeira classe.— A. de 27 de julho de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 29).

**Gratificação.**— Aos alferes graduados compete a gratificação de exercício de subalerno de corpo a pé ou montado no qual servirem.— A. de 27 de agosto de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 95).

— Sobre o abono de gratificações additionaes aos lentes cathedaticos ou substitutos e aos professores dos estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça, que contarem certo numero de annos de serviço.— V. *Escola Militar*, 29 de dezembro de 1900.

— As praças reconduzidas de deserção e novamente alistadas não perdem a qualidade de voluntario e cabe-lhes a respectiva gratificação, pois a portaria de 18 de setembro de 1895 não teve por fim consideral-as como recrutadas e sim equiparal-as aos sôrteados refractarios, pela respectiva lei, para impor-lhes uma pena com augmento do tempo de serviço.— A. de 23 de janeiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 117).— V. vol. VI, pag. 339, *verbo Tempo*, 2º alinea.

— Aos officiaes que servem como commandantes de companhia nos batalhões de engenharia compete, embora sejam do corpo de engenheiros, a gratificação de exercício que se abona aos officiaes que exercem identicas funcções nos corpos arregimentados e não a de que tratão o § 2º dos arts. 31 e 33 das instrucções de 1 de novembro de 1900.— A. de 25 de fevereiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 123).

**Gratificação.**— As praças que tiverem cumprido sentença por crime de deserção e de novo se alistão não perdem a qualidade de voluntario ou de engajado e competem-lhes as respectivas gratificações.— A. de 26 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— Só devem perder as gratificações diarias as praças presas não fazendo serviço e as sentenciadas, que só receberão metade do soldo, de conformidade com a tabella n. 2 da Lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607).— Res. de 8 de novembro de 1901, communicada em A. de 11, ao Estado Maior.

— Não tem direito á gratificação de exercicio o official preso á ordem de autoridade superior.— A. de 18 de setembro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 232).

— Os officiaes que respondem sómente a inquerito recebem a gratificação de exercicio e quantitativo para criado, se continuão em serviço no tempo da inquirição e no cumprimento da pena disciplinar.— A. de 18 de setembro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 232).

— As praças voluntarias e engajadas que antes de terminarem o tempo da lei passão a invalidas e como taes o concluem, perdem o direito ás respectivas gratificações, e emquanto estão no Asylo só percebem soldo e etapa.— A. de 24 de outubro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 239).

— V. *Amanuense.*— *Escola Militar.*— *Operario.*

**Guarda.**— Declara-se que as dos arsenaes de guerra estão sujeitas ás rondas e visitas do official de serviço á guarnição, de accordo com o regulamento em vigor para as outras guardas; que, não obstante serem os utensilios fornecidos pelos arsenaes, estão tambem sujeitos á inspecção dos mesmos officiaes, convindo ser relacionados na parte dada ao commandante da guarnição, visto serem de uso das praças da mesma guarnição.— A. de 18 de dezembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 51).

**Guarda Nacional.**— O estrangeiro que dentro do prazo fixado pelo Dec. n. 479, de 13 de junho de 1890, não fez a declaração de que trata o de n. 396, de 15 de março do mesmo anno, perdeu a nacionalidade e ficou sujeito no serviço da Guarda Nacional se não tiver alguma das isenções da L. n. 602, de 19 de setembro de 1850.— A. de 10 de maio de 1893, do M. da Justiça ao commandante superior da Guarda Nacional da Comarca de Juiz de Fôra, em Minas Geraes.

— Os officiaes effectivos, aggregados, avulsos ou reformados são passiveis das penas disciplinares consignadas na L. n. 602, de 19 de setembro de 1850, e respectivos regulamentos sómente quando, em serviço ou uniformizados, infringirem as regras da disciplina ou subordinação; fóra desses casos responderão no fóro commum pelos delictos que commetterem.— A. de 8 de maio de 1900, do M. da Justiça ao commandante interino da 4ª brigada de infantaria da G. N. da Comarca de Paracatú, no Ceará.



**Guarda Nacional.**— Sobre o uso de botões insignias pelos officiaes desta corporação.— V. *Distinctivo*, 24 de julho de 1902.

— V. *Prisão*.

## H

**Habeas-corpus.**— V. Consolidação das leis referentes á Justiça Federal, Dec. n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

— V. *Disciplina*.

**Habilitação.**— A falta das fês de officios dos officiaes reformados não deve deter o andamento dos processos de habilitação para a percepção do montepio militar e meio soldo.— Port. de 5 de julho de 1898 á Alfandega de Santa Catharina.

— Na falta de fê de officios para fixação do meio soldo ás familias de officiaes reformados do exercito, só será acceita a respectiva patente de reforma.— A. de 17 de setembro de 1898, do M. da Fazenda (Ord. do dia n. 966).

— A falta das certidões de baptismo, casamento e obito, occorridos antes de 1 de Janeiro de 1889, data em que entrou em execução o Dec. n. 9886, de 7 de março de 1888, deve ser supprida perante o juizo federal, á vista do disposto na L. n. 242, de 29 de novembro de 1841, art. 2º e na consolidação das leis referentes á Justiça

Federal, parte 5ª, titulo 3º, cap. 5º, art. 154, e os nascimentos, casamentos e obitos, que ocorrerão posteriormente áquella data, e não tenham sido levados ao registro, deverão ser provados por meio de certidões das respectivas annotações e assentamentos, feitos de conformidade com o disposto nos arts. 25 a 31 do decreto citado. — Circ.n. 42, de 16 de setembro de 1901, do M. da Fazenda.

**Habilitação.**— As certidões de declarações de herdeiros para habilitação ao meio soldo e montepio devem ser assignadas unicamente pelos auditores de guerra.  
— A. de 9 de junho de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 212).

**Homoeopathia.**— V. *Hospital*.

**Honras.**— V. *Patente*.

**Honras funebres.**— As honras militares que deverão ser prestadas nos funeraes dos membros do corpo diplomatico estrangeiro na Capital Federal, são — as de *marechal*, para o Nuncio ou Embaixador ; de *general de divisão*, para o Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario ; de *general de brigada*, para o Ministro residente e de *coronet*, para o Encarregado de negocios — Dec. n. 4010, de 2 de maio de 1901 e A. de 15 do mesmo mez, do M. das Relações Exteriores ao da Guerra (Ord. do dia n. 175).

**Hospital militar.**— As praças de policia em tratamento nos hospitaes do exercito devem entrar para

os cofres dos conselhos economicos com todos os vencimentos — soldo, etapa e gratificação correspondentes aos das praças do exercito nas differentes guarnições.— A. de 21 de fevereiro de 1899 (Ord. do dia n. 7).

**Hospital militar.**— Alteração de seu regulamento — V. Dec. n. 3220, de 7 de março de 1899 (Ord. do dia n. 9).

— Ficão reduzidos a dous os quatro logares de officiaes de pharmacia do Hospital Central do Exercito, de que trata o art. 75 do regulamento de 7 de março de 1899, e elevado de 80\$ a 160\$ o vencimento inherente a cada um daquelles logares.— A. de 11 de abril de 1899, ao director geral de saude.

— O art. 45 do Dec. n. 3220, de 7 de março de 1899, refere-se aos vencimentos das praças que baixarem aos hospitaes, cuja importancia tem de ser entregue ao conselho economico dos ditos hospitaes, e não aos dos officiaes, os quaes, neste caso, ficão reduzidos a meio soldo, sujeito ao respectivo imposto.— A. de 28 de agosto de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 34).

— A alimentação dos medicos e pharmaceuticos de dia aos hospitaes do exercito deve ser fornecida pelos mesmos hospitaes, independentemente de indemnisação — A. de 20 de outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 43).

Identica providencia com relação ao ajudante do porteiro do Hospital Central do Exercito.— A. de 18 de outubro de 1900, à Direcção Geral de Saude.

**Hospital militar.**— Quando baixarem ao Hospital Central do Exercito reformados e aposentados, deve-se dar disso immediata communicação á Contadoria Geral da Guerra de modo a effectuar-se a contribuição devida, descontando-se áquelles a importancia do meio soldo respectivo, durante o tempo em que estiverem em tratamento, e solicitar-se do Ministerio da Fazenda, quanto a estes, o desconto da metade do ordenado. — A. de 25 de outubro de 1899, á Direcção Geral de Saude.

— A despeza com o tratamento dos officiaes nos hospitaes e enfermarias militares é paga com o meio soldo e etapa que estes perdem em taes condições e que devem ser entregues a esses estabelecimentos. — A. de 1 de dezembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. no dia n. 49).

— Nas folhas de pagamento dos officiaes só deve ser tirado, durante o tempo em que estiverem em tratamento na enfermaria militar, o meio soldo, unico vencimento a que ficão reduzidos, sendo a importancia da outra metade do soldo e a respectiva etapa, relativas a esse tempo, entregues, pela Delegacia Fiscal, ao conselho economico da mesma enfermaria. — A. de 26 de janeiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 61).

— Sobre a nomeação de director interino, na falta de medicos effectivos do exercito—V. *Interinidade*, 19 de julho de 1900.

— Manda-se abonar ao porteiro do Hospital Militar do Andarahy a alimentação de que trata o art. 48, do

regulamento da Direcção de Saude.— A. de 20 de agosto de 1900, à Direcção Geral de Saude.

**Hospital.**— Autorisa-se o director geral de saude a contractar um ou dous homœopathas para os officiaes e praças do exercito que não quizerem ser tratados pela alopathia.— A. de 14 de janeiro de 1901.

— Devem ser tratados no Hospital Central do Exercito, quando doentes, os patrões, machinistas, foguistas e remadores das embarcações da Intendencia Geral da Guerra, em vista do disposto no art. 40 do regulamento que baixou com o Dec. n. 3220 de 7 de março de 1900.— A. de 28 de fevereiro de 1901, à Direcção Geral de Saude.

— Os officiaes da Armada quando em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares estão sujeitos à mesma indemnização que fazem os officiaes do Exercito aos conselhos económicos desses estabelecimentos de metade do soldo e de toda a etapa.— Pert. de 21 de março de 1901, à Delegacia Fiscal no Maranhão.

— As praças da Armada incluídas no Asylo dos Invalidos da Patria devem, quando doentes, ser tratadas no Hospital Central do Exercito, descontando-se para indemnisação do mesmo hospital o valor da etapa das que não percebem soldo, e do valor do soldo e da etapa das que o percebem.— A. de 24 de março de 1902, ao Estado Maior.

**Hospital.**— Manda-se admittir como interno gratuito no Hospital Militar Provisorio do Andarahy, com direito à alimentação, um alumno da 3ª serie da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.— A. de 31 de março de 1902, ao Estado Maior.— V. *Alumno pensionista*, vol. IV. pag. 19.

— No dia 20 de junho de 1902 foi inaugurada uma parte do Hospital Militar em construcção na rua Jockey Club, em S. Francisco Xavier, em terrenos comprados ao coronel José Manoel da Silva Veiga por 69:000\$, medindo 280 metros de frente sobre 282 de fundo, e forão para ali transferidos os doentes que existião no hospital do Morro do Castello e no do Andarahy.

Este edificio, cujas obras forão orçadas em 6.134:000\$, segundo o plano organizado pelo coronel de engenheiros Francisco Marcellino de Souza Aguiar, deverá constar de 29 edificios além da casa de residencia do director, vice-director, secretario, encarragado do almoxarifado e demais pessoas da administração.

A parte inaugurada, com a qual já forão despendidos 2.236:666\$520, consta de tres pavilhões, uma casa para corpo da guarda e uma enfermaria provisoria para presos, afóra o pavilhão central em construcção.

A Santa Casa da Misericordia forneceu gratuitamente a terra necessaria para o atterro do terreno, calculada em cerca de 147:500\$000.

O Hospital Militar de S. Francisco Xavier foi mandado construir pelo marechal Floriano Peixoto em

1892, quando na presidencia da Republica, sendo ministro da guerra o marechal Francisco Antonio de Moura, e a pedra fundamental foi lançada no dia 20 de agosto do mesmo anno.

Da sua construcção teem estado encarregados successivamente os coroneis Manoel Gonçalves Campello França e Francisco Marcellino de Souza Aguiar e o major Cassiano Ferreira de Assis, todos do Corpo de Engenheiros.

Por aviso de 29 de julho de 1902, á Direcção Geral de Saude, mandou-se considerar extinto no dia 1º de agosto seguinte o Hospital Militar Provisorio do Andarahy, ficando o pessoal civil addido ao Hospital Central até ser aproveitado.

No dia 6 de janeiro de 1903, ás 7 <sup>1</sup>/<sub>4</sub> horas da manhã um violento incendio que se manifestou em uma das dependencias do hospital reduziu a cinzas o pavilhão *Cantuaria*, tendo começado na capella onde pouco antes houvera missa.

**Hospital.**— V. *Conselho economico.*— *Etapa.*— *Tempo.*

**Hygiene.**— Aos funcionarios de hygiene urbana não cabe a execução ou fiscalização do serviço de saude nos quartéis e estabelecimentos militares.— A. de 17 de abril de 1903, á Escola Militar do Brasil.

## I

**Idade.**— Não podem os commandantes alterar, nos assentamentos, as idades dos officiaes e praças.— Port. de 5 de outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886).

— Para segunda matricula nas escolas do exercito.— V. *Escola Militar*, 1 de abril de 1899.

— Nos requerimentos pedindo matricula nos institutos militares de ensino devem as autoridades competentes declarar as idades dos candidatos.— A. de 20 de janeiro de 1900 ao estado-maior e aos commandantes das Escolas Militar do Brasil e Preparatoria do Realengo.

— Dispensa de idade para matricula nos institutos de ensino militar — V. *Escola Militar*, 27 de julho de 1900.

**Iluminação.**— Contracto feito com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para a illuminação desta cidade.— Dec. n. 3329 de 1 de julho de 1899.

**Imposto.**— Sobre vencimentos e subsidios: 4 % sobre os vencimentos de 1:200\$ até 5:000\$ annuaes, 7 % sobre o que exceder de 5:000\$ até 10:000\$, 10 % sobre o que exceder de 10:000\$, mantida a taxa de 2 % sobre os vencimentos até 1:200\$. O Presidente e Vice-Presidente da Republica, os membros do Congresso Nacional e os ministros de Estado pagarão a taxa de



10 %, sobre seus subsidios.— L. n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 31 e Dec. n. 2775 de 29 do mesmo mez e anno.

Os juizes federaes estão isentos deste imposto.— L. n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 30. E os ministros do Supremo Tribunal Militar.— L. n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 27.

Acs substitutos dos juizes federaes, por não serem vitalleios, não aproveita esta isenção.— A. de 21 de novembro de 1901, do M. da Fazenda ao da Justiça.

**Imposto.**— Quando qualquer funcionario exercer mais de um cargo retribuido, o calculo para a cobrança do imposto a que se refere o regulamento expedido com o decreto n. 2775 de 29 de dezembro de 1897 deve ser feito sobre a somma dos vencimentos que o funcionario receber cumulativamente, e na hypothese de serem pagos parte por uma e parte por outra repartição, deverá ser realizada a cobrança na mesma conformidade por uma dellas, a qual dará conhecimento á outra para que não se repita o desconto.— Circ. de 28 de abril de 1898, do M. da Fazenda.

— Os enfermeiros das enfermarias militares estão sujeitos ao imposto sobre vencimentos.— A. de 22 de outubro de 1901, ao estado-maior.

— Ficão isentas de qualquer imposto as etapas dos officiaes do exercito e da armada.— Dec. n. 933 de 7 de janeiro de 1903 (Ord. do exercito n. 273).

— V. *Supremo Tribunal Militar.*

**Imprensa.**— Recommenda-se a observancia da Resolução de 3 de novembro de 1886 e do aviso de 7 de julho de 1895 sobre publicações pela imprensa tratando de assumptos de serviço.— A. de 12 de dezembro de 1898 ao ajudante-general.

— Penas em que incorre todo individuo ao serviço do exercito, que publicar, sem licença, acto ou documento official, discutir pela imprensa actos de seu superior ou assumptos attinentes à disciplina militar, criticar qualquer resolução do governo e altercar pela imprensa com outro militar.— L. n. 612 de 29 de setembro de 1899 (Codigo penal da armada, extensivo ao exercito, art. 141 (Ord. do dia n. 40).

— Nega-se a um official do exercito a permissão, que pediu, para responder, pela imprensa, aos artigos publicados na *Revista Militar*, por outro official do exercito, nos quaes attribuia elle haver offensa aos officiaes e praças das armas de cavallaria e infantaria, tornando infiel e incompleta a historia militar do Brasil; permite-se-lhe, entretanto, publicar na dita *Revista Militar* seus estudos sobre a historia militar da arma de infantaria, a que pertence, pois na referida publicação não existe a supposta offensa.— A. de 23 de outubro de 1899, ao estado-maior (Ord. do dia n. 44).

**Inactividade.**— V. *Tempo*.

**Incapacidade physica.**— Declara-se que a hernia da linha alva, curavel mediante operação ou contensiva por meio de apparelho apropriado, de que

soffre um sargento telegraphista do 1º batalhão de engenharia, não o impossibilita de continuar no serviço do exercito, desde que faça uso do dito aparelho ou queira sujeitar-se à operação a que poderia ser obrigado no caso de previamente declarar-se não offerer ella gravidade. — A. de 6 de novembro de 1899, ao estado-maior (Ord. do dia n. 45).

**Incapacidade physica.**— Instrucções para o reconhecimento da aptidão physica para o serviço do exercito. — A. de 2 de agosto de 1900, ao estado-maior (Ord. do dia n. 91).

**Incompatibilidade.**— Ha manifesta incompatibilidade entre irmãos para exercerem conjuntamente os cargos de commandante e fiscal em qualquer corpo do exercito. — Port. de 18 de fevereiro de 1898, à Alfandega do Maranhão (Ord. do dia n. 919).

— O Ministerio da Guerra consultou ao da Justiça se alguma lei revogou as disposições que no antigo regimen incompatibilisavão os militares effectivos de primeira linha para os lugares de eleição municipal.

O Ministerio da Justiça, em aviso de 21 de fevereiro de 1899, respondeu que lhe falta competencia para resolver sobre assumpto eleitoral, declarando, entretanto, que relativamente à Municipalidade do Districto Federal, unica regida por leis emanadas do Congresso Nacional, as incompatibilidades eleitoraes estão definidas nos arts. 4º da Lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, 14 da Lei n. 248 de 15 de dezembro de 1894

o 4º do Decreto legislativo n. 543 de 23 de dezembro de 1898, que revogará toda a legislação anterior, nas quaes não se comprehende a hypothese em questão, a não ser que se tratasse de commandante de districto militar, expressamente designado no art. 4º n. 3 da citada Lei n. 85.

(Relatorio do Ministerio da Justiça apresentado em março de 1899, pag. 148.)

Muito bem respondeu o Ministerio da Justiça, porque com effeito o militar de primeira linha pôde, salvo certas restricções, ser eleito intendente ou vereador, mas não pôde exercer o cargo sem pedir reforma ou demissão do serviço do exercito, porque tal incompatibilidade é expressa e positiva na Lei de 1º de outubro de 1828, art. 19, Dec. de 21 de janeiro de 1830, Lei de 25 de junho de 1831, Res. de 26 de dezembro de 1860 e A. de 21 de janeiro de 1831 (Ord. do dia n. 230).

O coronel Miguel de Frias e Vasconcellos, eleito no quadriennio de 1841-1845, pediu reforma, e o Dr. Adolpho Bezerra de Menezes, medico militar, eleito no quadriennio de 1861-1865, pediu demissão para entrarem no exercicio do cargo de vereador da Camara Municipal do Rio de Janeiro.

As disposições citadas não estão revogadas ; mas na Republica concedeu-se licença ao medico do exercito Dr. Luiz Carlos Duque Estrada e ao Major João de Figueiredo Rocha para assumirem o exercicio de intendentes municipaes na Capital Federal e a outros em diversos Estados. No Governo Provisorio serviu tambem como intendente o tenente Augusto Tasso Fragoso.

**Incompatibilidade.**— Dos officiaes do Exercito para exercerem commissões militares — V. *Congresso Nacional*, 6 de janeiro de 1899 e *Escola Militar*, 13 de abril e 8 de julho do mesmo anno.

— Não podem ser exercidos simultaneamente pelo mesmo official os lugares de sub-secretario da Escola Militar do Brasil com os do magisterio.— A. de 18 de outubro de 1899, ao commandante da Escola.

— O Ministerio da Marinha declarou ao Quartel General e à Contadoria, baseado em parecer sobre consulta do Conselho Naval :

1º, o cirurgião effectivo do Corpo de Saude da Armada, designado para servir junto às Escolas de Aprendizes Marinheiros nos Estados não pôde aceitar e exercer empregos de nomeação estadual ou municipal ;

2º, é, porém, licito ao mesmo exercer a clinica civil ou desempenhar funcções de ordem scientifica ou profissional em estabelecimentos particulares, sem o character official e nomeação do Governo do Estado ou Municipio ;

3º, embora o cirurgião tenha, por inadvertencia, ou má apreciação, accettato emprego estadual ou municipal, nem por isso perde seus vencimentos militares, mas deve ser advertido para cessar as funcções do dito emprego, sob as penas de insubordinação ou de destituição do serviço da Escola.— A. de 23 de outubro de 1899.

— Nenhum official do exercito pôde exercer qualquer cargo ou commissão estranha à Repartição da Guerra, embora a accumulção seja permittida por lei, sem

licença prévia do respectivo ministerio, unico competente para conhecer da sua conveniencia.— A. de 6 de abril de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 72).— V. *vol. VI, pag. 196.*

**Incompatibilidade.**— Permite-se que um tenente-coronel, professor do Collegio Militar, accete a nomeação de engenheiro dos theatros, feita pelo chefe de policia da Capital Federal.— A. de 11 de abril de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 74).

— Sobre a gerencia de Companhias — V. *Commercio.*

— Permite-se que um empregado do Arsenal de Marinha de Matto Grosso exerça, sem prejuizo do serviço do mesmo arsenal, o cargo de 2º juiz de paz da parochia do Ladario, para o qual foi eleito.— A. de 18 de outubro de 1900, do M. da Marinha.— V. *vol. II, pag. 106, verbo — Juiz de paz.*

— Reduz-se a tres mezes o prazo estabelecido na Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes, em qualquer hypothese de cessação das respectivas funcções, quer por exoneração ou aposentadoria, quer por ficarem avulsos ou em disponibilidade.— Dec. n. 908 de 13 de novembro de 1902.

— V. *Congresso Nacional.*

**Indemnisação.**— Manda-se indemnisar um official dos vencimentos que deixou de receber durante o

tempo em que respondeu a conselho de guerra, cujo processo foi annullado pelo Supremo Tribunal Militar.

— Res. de 14 de setembro de 1898, communicada em Port. de 19 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 962).

**Indemnisação.**— Declara-se que um capitão reformado e tenente-coronel honorario do exercito que, estando commandando o forte do Brum foi submettido a conselho de guerra e unanimemente absolvido, deve ser indemnizado das vantagens que deixou de perceber até a data da publicação da sentença, e se depois desta continuou em exercicio até ser dispensado da commissão, a indemnisação deve abranger tambem esse periodo.— Res. de 22 de outubro de 1898, communicada em Port. de 25 á Alfandega de Pernambuco (Ord. do dia n. 973).

— Todo militar, official ou praça de pret, que fôr submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição, será indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que *ex-vi* do processo houver perdido.— Dec. n. 529 de 2 de dezembro de 1898.— V. Dec. n. 49 de 11 de junho de 1892 e 901 de 8 de novembro de 1902.

— As vantagens pecuniarias de que tiverem sido privados os officiaes pelo facto de se acharem submettidos a conselho de guerra, devem, no caso de absolvição, ser immediatamente pagas como — indemnisação — independente do processo prescripto pelo Dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, embora o periodo relativo a taes vantagens se refira a exercicios findos.—

A. de 17 de maio de 1899, do M. da Marinha á Contadoria.

**Indemnisação.**— Vencimentos que competem a um official honorario do exercito preso e submettido a conselho de guerra depois de dispensado do lugar que exercia, por crime que lhe fôra attribuido no exercicio desse lugar. — V. *Vencimento*, 25 de agosto de 1899.

— A indemnisação das vantagens perdidas pelos officiaes e praças do exercito durante o tempo em que respondem a processo, no caso de absolvição, refere-se não só ao fôro militar, como ao fôro civil. — Res. de 18 de maio de 1900, communicada em Port. de 21 á Delegacia Fiscal do Thesouro no Ceará (Ord. do dia n. 80).

— São indemnizados das vantagens perdidas durante o processo os officiaes que respondem a conselho de investigação e são despronunciados. — A. de 18 de setembro de 1902. — V. *vol. VI, pag. 197, 2ª alinea.*

— Os officiaes que forem julgados na ultima instancia, por terem commettido faltas disciplinares e não crimes, o que importa annullação de todo o processo, devendo-se-lhes impor penas disciplinares, teem direito a indemnisação das vantagens perdidas durante o mesmo processo e só recebem a gratificação de exercicio e quantitativo para criado pelo tempo do cumprimento da pena, se os não inhiorem de fazer serviço. — A. de 18 de setembro de 1902, ao Estado Maior.



**Indemnisação.** — São extensivos os benefícios do art. 1º do Decreto Legislativo n. 529 de 2 de dezembro de 1898 aos militares amnistiados pelo art. 2º da Lei n. 533 de 7 de dezembro do mesmo anno e que, tendo sido submettidos a conselho de guerra, estivesse esse em andamento, ou, quando terminado, pendente de qualquer recurso inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da referida Lei n. 529 de 2 de dezembro de 1898. — Dec. n. 901 de 8 de novembro de 1902 (Ord. do Exercito n. 243).

— No caso de extravio de algum objecto cuja importancia tenha de ser indemnizada por qualquer praça do exercito, deve a carga que se houver de fazer ser do preço pelo qual tenha sido comprado esse objecto e não do consignado na respectiva tabella, quando esse preço fôr superior ao da dita tabella. — A. de 24 de abril de 1903, à Intendencia da Guerra.

— V. *Soldo*.

**Indulto.** — A Resolução de 19 de maio de 1891, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, declarou que o *indulto*, salvo restricções nelle expressas, importa a extincção e esquecimento do crime e suas consequencias, mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desapparecendo a nota respectiva nos seus assentamentos (Vol. VI, pag. 193).

Em avisos de 13 e 31 de agosto de 1895, por se haver o Supremo Tribunal Militar manifestado de

modo contrario ao que expendêra na consulta de 1891, declarou-se que o *indulto* não exime do crime de deserção e sim do processo e da pena o delinquente e que as praças nelle contempladas deviam ser postas em liberdade, mesmo tratando-se daquellas cujos processos já estivessem em andamento (vol. VI, pags. 199 e 200).

Expedidos estes avisos, continuou o Tribunal a proceder de accordo com elles, até que por sentença de 27 de maio de 1896 condemnou, como incurso no art. 1.º, da primeira deserção simples, do titulo 4.º das ordenanças de 9 de abril de 1805, um soldado comprehendido no indulto de 3 daquelle mez e que já havia sido posto em liberdade.

Em vista do procedimento do Tribunal, o Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 11 de junho de 1896, pediu ao Congresso Nacional que, interpretando o art. 48 n. 6 da Constituição federal, resolva o assumpto, estabelecendo doutrina fixa a tal respeito (*Diario Official* de 15 de junho de 1896).

Em 18 de janeiro de 1897, o Ministerio da Marinha declarou, em aviso, ao chefe do quartel general da Armada:

« Que o indulto do Sr. Presidente da Republica tem uma esphera de acção menos ampla que a amnistia concedida pelo Congresso ; ao passo que os effeitos juridicos desta alcançam a acção criminal e a condemnação ; o exercicio da attribuição conferida ao Poder Executivo pelo § 6.º do art. 48 da Constituição da Republica, só é permittido em relação aos réos que já estejam no cumprimento de pena, em virtude de sentença condemnatoria, passada em julgado, da autoridade competente.

Portanto, o decreto de 15 de novembro do anno passado só pôde ser executado em relação às praças que na referida data já estavam regularmente condemnadas e isso mesmo se infere das seguintes palavras do decreto citado: « que tiverão a infelicidade de commetter o crime de deserção », pois só depois de sentença condemnatoria proferida em processo regular, é licito, juridicamente, afirmar que o indiciado é criminoso de deserção em face da lei penal e consequentemente sujeito à pena da qual possa ser indultado ou perdoado.

Nestas condições, devem ser submettidas a conselho as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que forão indevidamente comprehendidas no decreto de indulto, sem haverem então sido ainda processadas.»

Em 23 de fevereiro seguinte o Ministerio da Justiça, em aviso dirigido ao commandante da brigada policial (*Diario Official* de 24), declarou que o indulto concedido a desertores pelo Presidente da Republica tem o mesmo valor juridico que tinha antes da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Apezar desta ultima interpretação, o Supremo Tribunal Militar continúa a não acceital-a e procede de accordo com o aviso do Ministerio da Marinha.

Em A. de 3 de março de 1903 ao chefe do Estado Maior General da Armada este Ministerio reiterou o de 18 de janeiro de 1897 acima transcripto.—  
V. *Engajamento*, 8 de maio de 1903.

**Informação.**— Os officiaes que desempenharem commissões technicas estranhas ao Ministerio da Guerra devem enviar informações semestraes dos trabalhos de que estiverem encarregados e sobre os

seus auxiliares.— A. de 8 de julho de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 26).

**Informação.**— V. *Certidão.*— *Correspondencia.*

**Injuria.**— Não existe outro meio legal de se desagrar um conselho de guerra de offensas columniosas ou de injurias que lhe possam ser dirigidas por civis interessados ou não no julgamento dos réos e seus cúmplices, sinão a acção de responsabilidade intentada, dada a devida venia da autoridade competente, pelo mesmo conselho, perante os tribunaes civis, contra o offensor ou offensores, ou por intermedio do procurador da Republica, na fôrma da lei.— Res. de 25 de julho de 1902, communicada em A. de 28, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 223).

**Inspeção.**— O director geral de artilharia não pôde nomear inspectores para os corpos e estabelecimentos militares; deve fazer por si esse serviço.— A. de 27 de julho de 1899, à Direcção Geral de artilharia.

— Aos commandantes de districtos militares, sem perder sua plena jurisdicção sobre qualquer corpo em inspecção de seu districto, cumpre não contrariar a acção do inspector e evitar que suas ordens possam impedir actos da inspecção, conforme se depreheende do art. 6º das instrucções para os inspectores e do regulamento para os commandos de districtos militares.

Este regulamento, promulgado em data posterior ás instrucções publicadas na ordem do dia n. 2271 de 25 de Julho de 1889, não pôde ser prejudicado por estas,

cujas disposições só devem ser applicadas no que não fôr contrario ás do dito regulamento, procurando-se no cumprimento de ambos seguir os preceitos harmonicos e consultando-se á autoridade superior competente, nos casos discordantes ou omissos.— A. de 26 de janeiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 118).

**Inspecção.**— Os commandantes dos districtos militares devem reger-se pelas Instrucções de 20 de março de 1857 quando estiverem em inspecção dos corpos pertencentes á sua jurisdicção.— A. de 26 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

**Inspecção de saude.**— Nenhum official que obtiver licença para tratamento de saude, por prazo maior de vinte dias, deve ser considerado prompto, quer ao findar a licença, quer antes, sem passar por nova inspecção, em que se verifique o estado de sua saude.—Ordem do dia n. 13 de 17 de abril de 1899.

A inspecção deve realizar-se, ainda que o prazo da licença seja menor de vinte dias.—Ord. do dia n. 108 de 20 de dezembro de 1900.

— As juntas militares, quando inspecionarem funcionarios publicos, devem declarar nos respectivos termos se esses funcionarios, quando julgados incapazes do serviço, estão *invalidos* para o mesmo serviço. — A. de 13 de fevereiro de 1900, á Direcção Geral de Saude.

— Os termos de inspecção de saude que tiverem de ser annexados a requerimentos pedindo aposentadoria devem ser em original, ou por certidão, e nunca por

copia.—Circ. de 14 de março de 1900, do M. da Fazenda.

**Inspeção de saúde.**—V. *Aggregado*.—*Junta de saúde*.

**Instrução.**— Condições que devem satisfazer as praças que requererem licença para praticar em telegraphia e telephonia.—Ord. do dia n. 99 de 27 de outubro de 1900.

— O Governo é autorizado a despender no exercício de 1901 até a quantia de dez contos de réis com subvenção a estabelecimentos de ensino que se encarreguem da educação das filhas de militares mortos em combate ou de ferimentos recebidos em campanha.—L. n. 746 de 29 de dezembro de 1900, art. 16 n. III (Ord. do dia n. 111).

Em aviso de 12 de janeiro de 1901 declarou-se ao chefe do estado-maior do Exercito que os commandantes dos districtos militares devem receber e remetter, devidamente informados, os requerimentos das mãis e tutores das interessadas, que só poderão ser attendidas se tiverem de 7 a 14 annos de idade, sendo esses requerimentos acompanhados da certidão de baptismo ou do registro civil, conforme a data do nascimento, e do attestado de vaccina, e que as educandas devem ser residentes nas capitães e cidades proximas, que possuã collegios que acceitem a incumbencia, e cujos estatutos e programmas de ensino sejam convenientes, visto que ás delegacias compete o pagamento das respectivas contribuições (Ord. do dia n. 114).

**Instrucção.**— Os officiaes que praticão nos arsenaes, laboratorios, fabricas ou quaesquer outros estabelecimentos dependentes das direcções geraes de artilharia ou de engenharia deverão apresentar relatorios trimestraes dando conta do que virão e executarão em sua pratica durante esse periodo, como os que praticão nas diversas dependencias do Ministerio da Industria.—A. de 13 de dezembro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 180).

— O Governo é autorizado :

A enviar officiaes competentes, como addidos militares, a paizes estrangeiros, não excedendo de quatro, com vencimento de soldo, etapa e gratificação.—L. n. 834 de 30 de dezembro de 1901, art. 14, n. III.

A mandar servir nos exercitos estrangeiros, por espaço de um anno, até dous officiaes por arma e corpos especiaes, obtida a prévia licença dos respectivos governos.—A mesma lei, art. 14, n. IV.

— Para a instrucção de telegraphia optica nos corpos do exercito manda-se adoptar o trabalho organizado pelo capitão Adolpho José de Carvalho.—A. de 8 de janeiro de 1902, ao Estado Maior.

— Quando se mandar algum official praticar em qualquer serviço technico do M. da Industria, Viação e Obras Publicas por tempo determinado, essa pratica será contada da data do aviso do Ministerio da Guerra, não sendo preciso nenhuma ordem para que elle se apresente à autoridade militar no local em que estiver praticando.

A pratica nas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra será contada da data da apresentação ao commandante do districto ou da guarnição do Estado em que se achar a repartição em que vai praticar.— A. de 18 de janeiro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 189).

**Instrucção.** — V. *Vencimento.*

**Instrucções.**— Para a limpeza e conservação do fuzil Mauser.— Ord. do dia n. 851, de 14 de junho de 1897.

- Para execução do art. 13 da L. n. 496, de 1 de agosto de 1898, sobre direitos autoraes — V. *Direitos autoraes.*
- Para os delegados do chefe do Estado Maior do Exercito juntos aos commandos de districtos militares.— 23 de março de 1899 (Ord. do dia n. 11).
- Para as commissões incumbidas da escolha do local para a concentração e installação dos respectivos corpos.— 25 de março de 1899 (Ord. do dia n. 11).
- Para a prophylaxia da peste bubonica, organizadas pelo Conselho Superior da Saude do exercito, afim de serem observadas nos quartéis e estabelecimentos militares.— A. de 30 de outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 43).
- Para a pratica dos officiaes que concluirem o curso de engenharia militar em estradas de ferro, telegraphos



outros trabalhos de engenharia, de accordo com o disposto no art. 15 da Lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, organizadas pela Repartição do Estado Maior do Exercito e approvadas por aviso de 23 de novembro de 1899 (Ord. do dia n. 48).

**Instrucções.** — Dos officiaes que praticão em arsenaes, laboratorios e fabricas tambem se deverá exigir a apresentação de relatorios trimensaes dando conta do que virão e executarão em sua pratica, durante esse tempo, requisitando-se das direcções de engenharia e de artilharia as instrucções necessarias para a pratica nos estabelecimentos sob sua jurisdicção. — A. de 13 de dezembro de 1901 ao Estado Maior. — V. 29 de janeiro e 8 de fevereiro de 1902.

— Para o concurso de admissão no primeiro posto no Corpo de Saude do Exercito. — A. de 7 de junho de 1900 á Direcção de Saude (Ord. do dia n. 82).

— Destinadas ao reconhecimento da aptidão physica para o serviço do exercito. — A. de 2 de agosto de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 91).

— Para os officiaes do exercito que fazem parte da commissão de limites do Brasil com a Republica Argentina. — A. de 3 de outubro de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 98).

— Para a commissão nomeada para escolher o local em que se deverá estabelecer uma fabrica de polvora sem fumaça. — A. de 22 de fevereiro de 1901 á Direcção

Geral de Artilharia (Relatorio do Ministerio da Guerra).

**Instrucções.** — Para a exploração, estudos e construcção, por praças do exercito, de um trecho da estrada de ferro estrategica ligando os Estados do Paraná e Matto Grosso. — A. de 25 de março de 1901 (Relatorio do Ministerio da Guerra).

— Pelas de 20 de março de 1857 se deverão reger os commandantes dos districtos militares quando estiverem em inspecção dos corpos pertencentes à sua jurisdicção. — A. de 26 de junho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— Approvão-se as instrucções pelas quaes se deverão reger os officiaes que teem de praticar nos diversos serviços da Direcção Geral de Engenharia. — A. de 29 de janeiro de 1902 à mesma direcção (Ord. do Exercito n. 191).

— Pelas quaes se deverão reger os officiaes que praticão nos estabelecimentos sob a direcção technica do director geral de artilharia. — A. de 8 de fevereiro de 1902 ao mesmo director.

— Para execução do serviço geographico do Estado do Rio Grande do Sul, approvadas por A. n. 801, de 27 de março de 1903. — Ord. do Exercito n. 268, de 31 do mesmo mez.

— Para a commissão encarregada da construcção das linhas telegraphicas do Acre, approvadas por A. n. 805

de 27 de março de 1903.— Ord. do Exercito n. 268, de 31 do mesmo mez.

**Intendencia da Guerra.**— Fica supprimida logo que se organizar a — Intendencia Geral da Guerra.— L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).

**Intendencia Geral da Guerra.**— Creada pela L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 1o (Ord. do dia n. 778).

Seu regulamento.— Dec. n. 3193, de 12 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 986).— Foi installada a 28 desse mez (Ord. do dia n. 2) em um edificio junto ao Arsenal de Guerra e dalli transferida para o edificio construido na praia de S. Christovão, officialmente inaugurado em 10 de outubro de 1902.— V. *Intendencia da Guerra.*— *Proprios Nacionaes.*

**Intendencia Municipal.**— Manda-se considerar em disponibilidade um capitão do exercito para tomar parte, como intendente, nos trabalhos da Intendencia Municipal de Parintins, no Amazonas. — A. de 25 de janeiro de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 117).— V. *Incompatibilidade.*

— Manda-se considerar em disponibilidade no intervalo das sessões um official do exercito, intendente municipal no Districto Federal, vencendo scldo, etapa e 1/3 da gratificação de exercicio. — Despacho do Ministro da Guerra de 16 de junho de 1902 no requerimento do tenente-coronel João de Figueiredo Rocha. — V. L.

n. 26, de 30 de dezembro de 1891, art. 7º, e Dec. n. 946 A de 1 de novembro de 1890, art. 55. — Nestas disposições não estão compreendidos os intendentes e vereadores, cujo exercício é incompatível com o serviço militar. — V. *Incompatibilidade*.

**Intendencia Municipal.** — O Ministerio da Marinha manda, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, considerar um official da armada, conselheiro municipal ( vereador ) em Florianopolis, na situação de disponibilidade de que tratão os arts. 3º e 4º do Dec. n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, durante o tempo em que estiver exercendo as referidas funcções. — A. de 28 de junho de 1902 ao chefe do Estado Maior General da Armada. — V. *alinea antecedente*.

**Interdicção.** — Sobre a falta de comparecimento de um empregado á sua repartição por ter ficado de observação na propria residencia, por determinação da Directoria de Saude Publica, em consequencia de haver se dado um caso de peste bubonica em pessoa de sua familia. — V. *Vencimento*, 9 de julho de 1900.

**Interinidade.** — Na falta de medicos effectivos do exercito para se encarregarem da administração dos hospitaes militares, dever-se-á recorrer aos adjuntos e reformados. — A. de 19 de junho de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 84).

**Intervenção** — Nos Estados. — V. *Districto Militar*.

## J

**Jubilação.** — O Tribunal de Contas deixou de julgar legalmente feita no titulo de jubilação do lente cathedratico da Escola Polytechnica Dr. Americo Monteiro de Barros a apostilla declaratoria do vencimento de inactividade do mesmo lente, para o abono de mais 1:200\$ annualmente, correspondente á gratificação denominada — de gabinete — que percebia no exercicio do cargo, por não poder ser essa gratificação computada no vencimento da jubilação. — Sessão de 13 de agosto de 1897 (*Diario Official* do dia 15). — V. pag. 32 do vol. VI.

— Os direitos á reforma ou jubilação são regulados pela legislação em vigor ao tempo em que este acto se pratica. As disposições anteriores, já reformadas ou revogadas, não constituem direitos adquiridos em favor daquelles que forão nomeados sob a sua vigencia, mas simples promessa ou mera espectativa juridica, que não chegou a ter applicação. A este principio devem ser subordinadas as soluções dadas aos casos occurrentes. — Res. de 6 de dezembro de 1899, communicada em Port. de 12, do M. da Marinha, ao Supremo Tribunal Militar.

— Dos lentes cathedraticos ou substitutos e professores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio da Justiça. — V. *Escola Militar, 29 de dezembro de 1900.*

— V. *Accumulação.* — *Tempo.*

**Juiz de paz.** — V. *Incompatibilidade.*

**Junta de alistamento.** — Devem, como as de revisão, funcionar, as das sêdes dos municípios, em alguma sala da Camara Municipal, e as dos districtos, fóra das sêdes, nos lugares em que derem audiencia os respectivos juizes, ou em qualquer edificio publico, com excepção das escolas. — A. de 30 de setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco, e 31 de julho de 1899, ao Ministerio da Justiça.

— Na falta de escrivão de paz, deve a junta nomear um cidadão idoneo para servir de secretario. — A. de 30 de setembro de 1897, ao Governador de Pernambuco.

— V. *Expediente.*

**Junta de revisão.** — V. *Junta de alistamento.*

**Junta de saude.** — Só na falta absoluta de medicos do exercito e impossibilidade de suppril-a, deverão ser chamados facultativos estranhos a essa classe para o serviço de juntas medicas. — A. de 22 de maio de 1900, à Direcção Geral de Saude.

**Jury.** — V. Consolidação das leis referentes à Justiça Federal. — Dec. n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

**Justiça.** — Consolidão-se e completão-se as disposições regulamentares do Dec. n. 1030, de 14 de novembro de 1890, na parte relativa à competencia da justiça local. — Dec. n. 2579, de 16 de agosto de 1897.

**Justiça.**— Consolidação das leis referentes à Justiça Federal. — Dec. n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

## L

**Laboratorio.**— O de *microscopia clinica e bacteriologia militar* é mandado transferir da casa da rua Senador Furtado n. 24 A, onde foi inaugurado a 2 de julho de 1896, para o proprio nacional sito à rua Duque de Saxe n. 40.— Port. de 22 de novembro de 1898, à Rep. de Quartel-Mestre General.— A mudança realisou-se em dezembro do mesmo anno, ficando o laboratorio ali definitivamente installado a 30 desse mez.

— V. Regulamento n. 3220, de 7 de março de 1899 (Ord. do dia n. 9).

— *Pyrotechnico do Campinho* — Sua fusão com a Fabrica de cartuchos e artificios de guerra.— V. *Reforma*.

— Foi considerado extincto no dia 23 de janeiro de 1900 o *Pyrotechnico do Campinho*. — Relatorio do Ministerio da Guerra de 1900, pag. 116.

— Approva-se a deliberação que tomou o commandante do 7º Districto Militar de mandar fechar o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso por faltarem recursos indispensaveis ao seu funcionamento.— A. de 2 de julho de 1900, à Intendencia Geral da Guerra.—

Tendo a lei do orçamento para o exercício de 1901 concedido verba para as suas despesas, foi elle re-aberto.

**Laboratorio.**— *Chimico Pharmaceutico Militar.*

— Alteração do seu regulamento.— Dec. n. 3220, de 7 de março de 1900 (Ord. do dia n. 9).

— Autorisa-se a extinção do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, aproveitando-se o material e pessoal no Arsenal de Guerra e na fabrica de polvora do Coxipó e o edificio para aquartelamento de um batalhão.  
— L. n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 14, n. V.

Determina-se que seja entregue ao director do Arsenal de Guerra.— A. de 27 de dezembro de 1901.

Faz-se effectiva a extinção.— Dec. n. 4314, de 10 de janeiro de 1902 (Ord. do dia n. 184). Por aviso de 29 deste ultimo mez e anno, mandou-se transferir para aquelle edificio o Arsenal de Guerra.

— V. *Fabrica de cartuchos.*

**Lamparão.**— Os animaes pertencentes aos corpos do exercito e estabelecimentos militares que forem atacados desta molestia, deverão ser sacrificados, precedendo sempre exame de competentes, do que se lavrará a respectiva acta.— Ord. do dia n. 985, de 10 de janeiro de 1899.

**Licença.**— O ajudante general do exercito é autorisado a despachar todas as pretensões referentes a



licenças para tratamento de saude, seja qual fôr o prazo arbitrado. —A. de 17 de agosto e 9 de novembro de 1897, ao ajudante-general (Ord. do dia n. 867 ).

**Licença.**— O tempo das licenças para tratamento de saude não é computado para a concessão do meio soldo dos officiaes do exercito. — Res. do Tribunal de Contas de 8 de outubro de 1897 (*Diario Official* de 8 de março de 1898 ).

— O official ou praça licenciada para tratamento de saude, com permissão para gozar a licença fóra da guarnição a que pertence, deverá apresentar-se no dia immediato ao ultimo da licença em sua guarnição, para o que seguirá, com a necessaria antecipação, do lugar onde a tiver gozado ; se porém continuar doente poder-se-ha apresentar na mesma guarnição em que estiver e neste caso se procederá de accordo com o determinado no aviso de 21 de fevereiro de 1896, publicado na ordem do dia n. 717. —Port. de 29 de agosto de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 958 ).

— Nenhum official que obtiver licença para tratamento de saude, por prazo maior de 20 dias, deve ser considerado prompto, quer ao findar a licença, quer antes, sem passar por nova inspecção em que se verifique o seu estado de saude. — Ord. do dia n. 13, de 17 de abril de 1899.

— Os commandantes de districtos devem communicar immediatamente, por telegramma, qualquer licença que

concedão aos officiaes para tratamento de saude, com a data da inspecção, e bem assim o resultado da nova inspecção a que houverem sido submettidos por conclusão ou desistencia. — Ord. do dia n. 127, de 30 de março de 1901.

**Licença.**—As prorogações de licenças devem ser contadas do dia immediato ao em que ellas terminarem. —A. de 15 de maio de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 143).

— V. *Antiguidade.*—*Apresentação.*

**Linha de tiro.**— V. *Tiro Nacional.*

**Louvor.**— V. *Elogio.*

**Luneta.**— Permite-se a um alumno da Escola Preparatoria do Realengo usar luneta, por estar soffrendo de myopia.— A. de 8 de setembro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 96).

## M

**Maioridade.**— Os individuos menores de 21 annos, que exercem funcções publicas, são reputados maiores.— Laffayette, Direito de Familia, § 119 ; Consolidação das Leis Civis, art. 202, n. 5 ; Clovis Bevilacqua, Direito de Familia, § 76, n. 5.

—V. *Emancipação.*—*Montepio.*

**Marinheiro.**— V. *Distinctivo.*

**Material do exercito.** — Como devem proceder os corpos e estabelecimentos militares quando tiverem material em mão estado ou extraviado :

1.º Communicará ao quartel-mestre general, na Capital Federal, ou aos commandantes de districtos, nos Estados, expondo as causas do estrago ou extravio, informando se ha ou não responsaveis, annexaudo uma relação desse material, organizada de accordo com o modelo recommendado no art. 2º das instrucções de 14 de agosto de 1890 e prestando todos os esclarecimentos que facilitarem a verificação das hypotheses formuladas no aviso de 10 de agosto de 1853, e possão orientar o juiz do facto.

2.º Só depois de examinadas e reconhecidas procedentes as allegações se procederá á nomeação da commissão a que se refere o art. 1º das referidas instrucções, solicitada na Capital Federal pelo quartel-mestre general ou pelos chefes dos corpos e estabelecimentos.

3.º A commissão nomeada pelo ajudante general entender-se-ha directamente com o quartel-mestre general a quem dará conta de sua missão nos termos dos arts. 2º, 3º, 5º e 6º das mesmas instrucções.

4.º A commissão do concurso deverá ter em vista o art. 8º do regulamento dos conselhos economicos de 9 de janeiro de 1896, declarando o respectivo termo os objectos que tiver separado como susceptiveis de venda.

Port. de 16 de setembro de 1898, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 962 ).

— Quando os artigos de um corpo forem taes que devão ser substituidos por conta dos conselhos economicos,

serão elles, de accordo com as instrucções de 14 de agosto de 1890, submettidos a uma commissão de exame que, julgando da sua imprestabilidade, enviará, pelos canaes competentes, o respectivo termo á Intendencia, que autorizará o seu consumo e que, á vista deste ultimo acto, autorizará a conveniente descarga ; ficando claro que nenhuma descarga se fará, de qualquer artigo, que seja carga do corpo, sem autorização da Intendencia.—A. de 7 de abril de 1903, ao Estado Maior ( Ord. do Exercito n. 271 ).

**Material do Exercito.**— Determina-se que nos quartéis da Capital Federal e nos demais estabelecimentos militares sejam empregados baldes de zinco, a exemplo do que se usa no quartel do 22º batalhão de infantaria.—A. de 9 de outubro de 1902, ao Estado Maior ( Ord. do Exercito n. 237 ).

— V. *Utensilios.*

**Matricula.**— As promoções de officiaes inferiores que se realisarem nos corpos do exercito do 1º de janeiro a 1º de março de cada anno não serão attendidas para as preferencias ás matriculas nas escolas preparatorias e de tactica do Exercito.—A. de 12 de dezembro de 1899, ao Estado Maior ( Ord. do dia n. 50 ).

— Nenhum alumno da Escola Militar do Brasil se poderá matricular na Escola Polytechnica sem licença do ministro da guerra.—A. de 12 de julho de 1900, á Escola Militar e de 17 do mesmo mez, do Ministerio da Justiça á Escola Polytechnica,

**Matricula.** — V. *Escola Militar.* — *Exame.* — *Idade.* — *Requerimento.*

**Medalha.** — Commemorativa da visita do Presidente da Republica Argentina ao Brasil. — Ord. do dia n. 38, de 25 de setembro de 1899.

— Commemorativa da estatua levantada no Rio de Janeiro ao Marechal do Exercito Duque de Caxias. — Ord. do dia n. 47, de 30 de novembro de 1899.

— Crêa-se uma medalha militar para ser concedida exclusivamente aos officiaes e praças do Exercito e da Armada, que se tornarem dignos pelo merito e lealdade com que houverem prestado serviços á Patria. Consta de uma estrella de cinco pontas, circulada por uma grinalda formada de folhas de café, tendo no verso gravado « Decreto de 15 de dezembro de 1901 » e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 0<sup>m</sup>,024 de largura e de tres listras iguaes, sendo amarella a do centro e verdes as extremas.

Será de ouro para os que tiverem mais de trinta annos de bons serviços; de prata, para os que tiverem mais de vinte, e de bronze, para os que tiverem mais de dez.

As medalhas e fitas serão fornecidas pelo governo e isentas de qualquer despeza, sendo o seu uso obrigatorio nas formaturas.

Dec. n. 4238, de 15 de novembro de 1901 (Ord. do dia n. 173).

Este decreto foi alterado pelo de n. 4409, de 16 de maio de 1902, supprimindo o uso obrigatorio da medalha.

nas formaturas e estabelecendo que não pôdem a ella fazer jús os militares que, nas condições do paragrapho unico do art. 2º, tenham sido atingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdãoda pena; ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar (Ord. do Exercito n. 207).

**Medalha.**— Para justificação de faltas disciplinares que privem os officiaes do exercito de receber a medalha militar creada pelo decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, declarou o Ministerio da guerra :

1º, que, quando os officiaes do Exercito quizerem justificar-se de faltas disciplinares que os privem de receber a medalha militar, deverão, no caso de ser a respectiva punição disciplinar recente, promover uma justificação administrativa perante o Ministerio da Guerra, ao qual solicitarão o cancellamento da nota estampada em sua fê de officios. Uma vez, porém, que haja decorrido tempo sufficiente para que se possa considerar o delinquente como convencido da falta e conformado com a justiça da punição, visto nenhuma reclamação haver nesse decurso apresentado, dever-se-ha considerar como prescripto o direito a tal exoneração. O art. 29 do regulamento processual criminal militar só pôde ter applicação, quando se tratar de uma accusação crime e (não falta disciplinar) arguida officialmente e que por omissão tenha deixado de acarretar a nomeação *ex-officio*, do competente conselho de investigação, ou aliás quando a parte solicitar revisão de processo pelo

Supremo Tribunal Federal, na esperança de ser isenta da sentença correlata ao crime ;

2º, no caso de, por descabido, lhes ser negado conselho de investigação, deverão appellar para a justificação administrativa acima mencionada ;

3º, cancellada a nota administrativamente ou absolvida a parte pelo Supremo Tribunal Militar da accusação crime em que se baseara o processo, ou pelo Supremo Tribunal Federal, em revisão de sentença, deverá ella requerer a medalha ao dito Ministerio, o qual, ouvindo aquelle tribunal, a que só então será presente a respectiva fê de officios, resolverá a respeito.

A. de 10 de dezembro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 248).

**Medalha.** — Para a obtenção da medalha militar, creada pelo decreto n. 4338, de 15 de novembro de 1901, não se deve levar em conta aos medicos do exercito o tempo de serviço prestado como medicos adjunto do mesmo exercito. — A. de 28 de janeiro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 257). Nem o que tiver sido prestado como alumno de medicina nos hospitaes militares. — Port. de 6 de fevereiro de 1903, ao Supremo Tribunal Militar.

**Medicamentos.** — Determina-se que o Laboratorio Chimico Pharmaceutico e as pharmacias militares aviem os receituarios dos medicos civis para tratamento dos officiaes que voltarem feridos das operações de guerra no interior do Estado da Bahia. — Port. de 3 de dezembro de 1897, à Rep. de Quartel-Mestre General.

**Medicamentos.** — Faz-se extensivo aos officiaes arregimentados do exercito o aviso de 26 de janeiro de 1897, sobre fornecimentos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar mediante indemnisação. — A. de 18 de outubro de 1897, ao Laboratorio (Ord. do dia n. 889).— V. vol. V, pag. 177.

— Mandão-se fornecer, pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, às familias do interprete e dos remadores da fortaleza de Santa Cruz. — Port. de 25 de fevereiro de 1898, á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 921).

— Determina-se que o receituário externo gratuito que é aviado pelas pharmacias dos hospitaes militares da guarnição da Capital Federal passe a sel-o pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. — A. de 12 de dezembro de 1899, á Direcção Geral de Saude e ao Estado Maior.

— Mandão-se fornecer, mediante indemnisação, aos empregados, operarios, aprendizes e serventes do Laboratorio Pyrotechnico de Cuyabá os medicamentos que lhes forem receitados pelo medico do exercito que, para tal fim, deverá ser escalado mensalmente pelo delegado do director geral de Saude junto ao commando do 7º districto militar. — A. de 14 de maio de 1900, á Direcção Geral de Saude.

— Os ajudantes de enfermeiros teem direito ao fornecimento de medicamentos gratuitamente, quando forem casados e obtiverem permissão para continuar



seu tratamento na residencia de suas familias, depois de terem baixado ao hospital ou enfermaria e serem inspeccionados pela junta militar de saude. — A. de 9 de março de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 126).

**Medicamentos.**— Autorisa-se o fornecimento de medicamentos, pela pharmacia da Fabrica da Polvora da Estrella, aos officiaes alli empregados, bem como às suas familias, devendo a respectiva importancia ser descontada mensalmente na folha daquelle estabelecimento.— A. de 17 de abril de 1901, ao director da fabrica.

— A's familias dos enfermeiros e dos ajudantes de enfermeiros dos hospitaes e enfermarias militares se devem fornecer medicamentos gratuitamente para seu tratamento.— A. de 27 de maio de 1901, à Direcção Geral de Saude.

**Medicina.** — Revogão-se os ns. III e IV do art. 35 do regulamento que baixou com o Decreto n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897. — Dec. n. 3546, de 4 de janeiro de 1900.

(Art. 35 — Só é permitido o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fôrmas :

III — A's pessoas que tendo sido ou sendo professores de universidade ou escola estrangeira, oficialmente reconhecida, requeirão à Direcção Geral de Saude Publica licença para o exercicio da profissão, a qual lhes poderá ser concedida se apresentarem documentos comprobatorios da qualidade alludida, devidamente

certificados pelo agente diplomatico da Republica, ou, na falta deste, pelo consul brasileiro.

IV — A's que, senlo graduadas por escola ou universidade estrangeira, oficialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença á Directoria Geral, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Parapho unico — As disposições deste artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer as profissões de pharmaceutico, dentista e de parteira).

**Medico adjunto.** — V. — *Conselho economico.*  
— *Corpo de Saude.* — *Enfermaria.* — *Uniforme.*

**Meio soldo.** — O tempo das licenças para tratamento de saude não é computado para a concessão do meio soldo dos officiaes do exercito. — Res. do Tribunal de Contas de 8 de outubro de 1897 (*Diario Official* de 8 de março de 1898).

— As familias dos officiaes que teem simplesmente honras ou graduações não teem direito a meio soldo.

— A. de 19 de novembro de 1897, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— A familia do official inferior que é reformado no posto de alferes não tem direito ao meio soldo, porque este só cabe ás familias dos officiaes do exercito. — Decisão do Tribunal de Contas de 24 de agosto de 1900 (*Diario Official* de 28).

**Meio soldo.**— E' considerado legal, para produzir todos os seus effeitos, o reconhecimento dos filhos naturaes feito pelo pae no acto de registrar o nascimento destes.— A. de 21 de dezembro de 1900, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— Os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do meio soldo, porque delles não tratão as disposições em vigor.— A. de 4 de maio de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 135).

— Os processos de meio soldo liquidados pelas delegacias e remettidos ao Thesouro Federal devem vir acompanhados de uma tabella demonstrativa do tempo de serviço dos officiaes a que os mesmos processos se referirem.— Officio de 8 de julho de 1901, da Directoria de Contabilidade do Thesouro ás Delegacias fiscaes.

— As familias dos alferes alumnos não têm direito a meio soldo.— Decisão do Tribunal de Contas de 26 de julho de 1901 (*Diario Official* de 28).

— Para o effeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficão equiparadas ás solteiras ou viuvas e aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados.— Dec. n. 846, de 10 de janeiro de 1902 (Ord. do Exercito n. 184).

— Na liquidação do tempo de serviço para a concessão do meio soldo e montepio militar não se descontará aquelle que fôr passado no goso de licença para tratamento de saude, continuando, porém, em vigor as demais disposições do decreto n. 1388, de 21 de feve-

reiro de 1891.— Dec. n. 937 de 27 de dezembro de 1902. — V. *vol. VI, pag. 232, 3ª alinea.*

**Menagem.** — Quando concedida nas cidades e acampamentos não se considera prisão preventiva. — L. n. 449, de 11 de outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886) — V. *Pena.*

— A menagem concedida ao official do exercito no quartel de sua residencia deve ser considerada prisão preventiva, e como tal levada em conta no cumprimento da sentença. — Res. de 11 de maio de 1900, communicada em A. de 12 ao Estado Maior (Ord. do dia ns. 78 e 79).

— Enquanto não fôr resolvida a consulta feita ao Supremo Tribunal Militar sobre a verdadeira interpretação do art. 235 em face dos de ns. 129 e 130 do regulamento processual criminal militar, convém que a menagem só seja concedida pelo Ministro, a pedido dos interessados. — Port. de 7 de janeiro de 1899 á Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 985).

**Menoridade.** — V. *Testemunha.*

**Modelo.** — Para os actos emanados dos Poderes legislativo e executivo e para os actos do Ministerio :

Art. 84. As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto (Constituição, art. 48 § 1º).

§ 1.º Tratando-se de resoluções que contenhão normas geraes e disposições de natureza organica ou

que tenham por fim crear direito novo, observar-se-á a seguinte redacção :

Lei n... de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

(Segue-se a Lei, em sua integra, até o ultimo artigo.)

Capital Federal, em... de... de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

§ 2.º Tratando-se de resoluções que consagrarem medidas de character administrativo, politico, de interesse individual ou transitorio, redigir-se-á do seguinte modo:

Decreto n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

(Segue-se o texto da Resolução até seu ultimo artigo.)

Capital Federal, em...de...de... tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 85. As leis e decretos legislativos de competencia privativa do Congresso Nacional, que independão de sancção ou enviados para a simples promulgação serão publicados sob a seguinte formula:

Lei ou Decreto n...de...de...de...

( Ementa )

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a Lei ou Resolução seguinte :

(Segue-se o texto da lei ou do decreto.)

Capital Federal, em... de... de... tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 86. Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-ão as seguintes normas :

§ 1.º Tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a Mensagem do Presidente da Republica será transmittida ao Presidente da Camara ou do Senado com uma nota do Ministro.

§ 2.º Nos casos em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso e estas dependendo do Ministerio, o Ministro fará uma exposição que será transmittida por mensagem acompanhada de aviso.

§ 3.º A remessa de papeis relativos a simples expediente e demais communicações do Ministro far-se-ão por avisos ao 1º secretario de qualquer das Camaras.

Art. 87. Serão numerados os actos do Poder Legislativo e os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeação, demissão e aposentadoria de empregados.

Art. 88. Os actos do Poder Executivo que deverem ter a fórma de decretos numerados serão expedidos sob a seguinte formula :

Decreto n... de... de... de...

(Ementa)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil : ( seguem-se os considerandos quando seja caso disso)

Decreta: ( segue-se o texto do decreto )

Capital Federal, em... de... de..., tantos da Republica.

Assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

Art. 89. Os decretos não numerados de nomeação, demissão ou aposentadoria serão redigidos do seguinte modo :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve :

(segue-se o decreto)

Capital Federal em... de... de... tantos da Republica.

Art. 90. Nas portarias do Ministerio observar-se-á a formula :

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.

Art. 91. As portarias dos directores geraes serão redigidas do seguinte modo :

O director geral d... usando da attribuição que lhe confere o art... do regulamento approved pelo decreto n... de... de... de... resolve, etc.

Art. 92. Nos actos officiaes a direcção será dada antes do contexto dos mesmos quando se referirem aos ministros de Estado, membros das mesas das camaras legislativas federaes, presidentes ou governadores dos Estados, presidente do Supremo Tribunal Federal, presidente do Tribunal de Contas e Prefeito do Districto Federal. Nos demais casos a direcção será escripta em linha inferior á da assignatura do Ministro.

Decreto n. 2766, de 27 de dezembro de 1897 (Reg. para a secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas ).

**Modelo** — De mappa diario dos corpos do exercito, substitutivo do de n. 24 publicado na ordem do dia da repartição de Ajudante General, n. 2271 de 25 de junho de 1889.— Ord. do dia n. 143 de 20 de junho de 1901 da repartição do Estado Maior do Exercito.

— De mappa de tiro, substitutivo do que se acha impresso no livro do major Francisco de Paula Borges Fortes, intitulado— *Curso de tiro*.— A. de 26 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— Manda-se substituir o de n. 19 dos mappas para as pharmacias dos hospitaes militares pelo de n. 8 das enfermarias.— A. de 11 de setembro de 1901, á Direcção Geral de Saude ( Ord. do dia n. 162 ).

— Substitue-se o modelo n. 6 do mappa carga geral dos corpos, annexo á ordem do dia n. 2271, de 25 de junho de 1889.— A. de 21 de janeiro de 1902, ao Estado Maior ( Ord. do Exercito n. 187 ).



**Modelo** — De titulo provisório de occupação de terras nas colonias militares. — A. de 23 de maio de 1902, ao Estado Maior ( Ord. do Exercito n. 209 ).

— V. *Conselho economico*.

**Montepio.** — O empregado reintegrado, e, portanto, com direito aos vencimentos do seu cargo, durante o tempo em que esteve fóra do exercicio, não deve pagar nova joia, porém as contribuições em atrazo relativas àquelle tempo, por meio de desconto na occasião de receber os respectivos vencimentos. No caso, porém, de tratar-se de empregado demittido e novamente nomeado, sem ter por isso direito a vencimento algum durante o periodo em que esteve demittido, deverá pagar nova joia, se não continuou a contribuir, salvo se tiver provado, por meio de justificação produzida em juizo competente, que não o fez por impossibilidade absoluta, ou miseria irremediavel, caso em que indemnizará o montepio das contribuições em debito, por prestações mensaes correspondentes ao tempo da interrupção. — Officio do director da Contabilidade do Thesouro Federal ao director da contabilidade da secretaria da Industria de 14 de outubro de 1897 (*Diario Official* de 17 do mesmo mez ).

— O governo suspenderá desde a data desta lei a admissão de novos contribuintes para o montepio e submeterá ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma dessa instituição. — L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37.

**Montepio.**— O art. 37 do decreto n. 490, de 16 de dezembro de 1897, declarando que o governo suspenderá a admissão de novos contribuintes ao montepio, sem indicar quaes são elles, nem a que Ministerio pertencem, comprehende todos os montepios e não pôde referir-se ás promoções, porque nestas augmentão-se as quotas e a pensão do contribuinte, mas não se admittem novos. — A. de 5 de fevereiro de 1898 e 8 de junho de 1901, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— O do inspector geral do serviço sanitario do exercito é correspondente ao posto de general de divisão. — A. de 22 de março de 1898, do M. da Fazenda ao da Guerra.

— A freira não perde o direito ao montepio civil, e portanto deve ser incluída no numero dos herdeiros a quem compete o mesmo montepio. — A. de 21 de julho de 1898, do M. da Justiça ao da Fazenda.

— 1º, os officiaes da armada reformados antes ou depois de 1890 podem instituir para suas familias montepio correspondente à graduação alcançada pela reforma ;

2º, tanto a joia como a contribuição mensal serão sempre calculadas sobre o soldo percebido por esses officiaes e que deve ser o que vigorava ao tempo da reforma ;

3º, não podem gosar do beneficio da citada lei aquelles officiaes que, reformados depois de constituido o meio-soldo, renunciarão o direito ao montepio militar, como permittia o art. 7º, paragrapho unico, do decreto

n. 475, de 11 de junho de 1890, pois não mais podem adquirir este direito. — A. de 9 de fevereiro de 1899, do M. da Marinha à Contadoria.

**Montepio.**— O facto de um individuo de menor idade haver assentado praça com o conhecimento do proge-nitor ou instituir vida separada com intenção de se governar à parte, não o faz perder o direito que porven-tura tenha ao montepio civil. — A. de 23 de março de 1899, do M. da Justiça ao da Fazenda.

O Tribunal de Contas, considerando que aos Minis-tros de Estado falta competencia para julgar da proce-dencia das decisões do mesmo tribunal sobre este assumpto, porque importaria isto na revisão de um facto por elle julgado em 30 de dezembro de 1898, o que é contrario à lei, pois que as suas decisões são pro-feridas em unica instancia, declarou em despacho de 28 de abril de 1899, que não podia dar cumprimento ao aviso supra, tornando-se o pagamento da pensão, caso se realisasse, despeza illegal (*Diario Official* de 2 de maio de 1899).

— Art. 1.º E' revogada a 2ª parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar à viuua de official a pensão integral do montepio.

Art. 2.º Ficão equiparadas às mães viuvvas as mães solteiras dos militares fallecidos, para o effeito da per-cepção do montepio e meio soldo, de accordo com a lei.

Art. 3.º Os filhos legitimos ou naturaes legiti-mados passão a ser comprehendidos na segunda ordem

dos herdeiros, em concorrência com as filhas solteiras ou viúvas.

Art. 4.º Se por ocasião do fallecimento do official houver sómente filhos de anterior consorcio, perceberão estes a metade da pensão, com direito, por morte da viúva, á outra metade, que a esta será distribuida.

Se, porém, houver filhos dos dous matrimonios, aosdo primeiro serão distribuidas as quotas que lhes competirão na distribuição da metade da pensão, e por fallecimento da viúva, a totalidade da pensão será distribuida com igualdade entre os filhos do official.

Art. 5.º Os netos, orphãos de pae e mãe, são considerados na terceira ordem dos herdeiros, sem prejuizo das filhas casadas, não havendo reversão das quotas de pensão de uns para outros.

Art. 6.º Em falta de irmãs solteiras, gozarão da pensão as irmãs viúvas.

Art. 7.º Ficão comprehendidas na presente lei, desde a sua promulgação, as viúvas habilitadas na conformidade da supracitada lei n. 288 de 6 de agosto de 1895, resalvados os direitos adquiridos. Lei n. 632 de 6 de novembro de 1899.

**Montepio.**— O abono das pensões deve ser feito de accordo com a seguinte escala:

- 1º, ás viúvas ;
- 2º, ás filhas solteiras ou viúvas e aos filhos legitimos ou legitimados ;
- 3º, ás filhas casadas e aos netos, orphãos de pae e mãe.
- 4º, ás mães, quer sejam viúvas ou solteiras ;
- 5º, ás irmãs solteiras ;
- 6º, ás irmãs viúvas.

Circular n. 67 de 21 de dezembro de 1899, do Ministerio da Fazenda.

**Montepio.**— O tempo de serviço prestado em campanha conta-se pelo dobro para os efeitos do montepio.— Res. tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, communicada à Contadoria da Marinha por Aviso de 20 de novembro de 1899, do Ministerio da Marinha.

— O Tribunal de Contas declarou que não se pôde deixar de reconhecer que o legislador não podia, ao estabelecer limitação no direito das viúvas divorciadas à pensão do montepio civil, não comprehender aquellas que estavam divorciadas por faltas dos maridos; porquanto, obrigando a lei os maridos a proverem em vida a subsistencia das esposas divorciadas, não se pôde, sem absurdo, decidir que se retire às mesmas a pensão alimenticia proporcionada pelo montepio constituido pelo marido para acudir à subsistencia da esposa, quando elle houvesse fallecido, continuando assim a prestação de alimentos que a lei lhe impuzera em vida, a despeito da decretação do divorcio.— Accordão de 18 de maio de 1900.

— Quando o contribuinte é viuvo, ou a viúva está divorciada ou separada do marido e filhos ou tornou a casar ou morreu, e não existem filhos do casal, a pensão vai beneficiar aquelle dos membros da familia que, em grão de preferencia mais proximo do n. 2 do § 1º do art. 33 do decreto n. 492 A de 31 de outubro de 1890, realizar as condições exigidas para gozar do beneficio.

Nesta conformidade manda-se passar titulo de pensão à irmã viuva de um sargento dos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, que vivia separado de sua mulher por motivo de divorcio, e que servia de arrimo à dita sua irmã. — Despacho do Ministerio da Fazenda de 31 de julho de 1900 (*Diario Official* de 2 de agosto).

**Montepio.** — O reconhecimento dos filhos naturaes feito pelo pae no acto de registrar o nascimento destes é legal para produzir todos os seus effeitos. — A. de 21 de dezembro de 1900, do M. da Fazenda ao da Marinha.

- Aos filhos espurios compete a pensão do montepio civil, porque esta é considerada—*alimentos* e esses filhos teem a elles direito em pé de igualdade com os legitimos. — Sentença do Tribunal de Contas de 1 de fevereiro de 1901 (*Diario Official* de 5 do mesmo mez).
- Os sobrinhos não podem ser considerados herdeiros da pensão do montepio militar, porque delles não tratão as disposições em vigor. — A. de 4 de maio de 1901 ao Estado-Maior (Ord. do dia n.º 135).
- Os alferes alumnos não podem instituir montepio por não serem officiaes de patente. — Accordão do Tribunal de Contas de 26 de julho de 1901 (*Diario Official* de 28). V. 27 de junho de 1902.
- Para o effeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficão equiparadas às solteiras ou viovas e aos filhos menores de 21

annos, legitimos ou naturaes legitimados.— Dec. n. 846 de 10 de janeiro de 1902 (Ord. do Exercicio n. 184).

**Montepio.**— Os alferes alumnos podem instituir montepio militar.— Res. de 27 de junho de 1902, communicada em aviso de 2 de julho ao Estado Maior (Ord. do Exercicio n. 217).— V. 26 de julho de 1901 e o A. de 5 de fevereiro de 1898, que manda suspender a admissão de novos contribuintes.

— Aos netos de contribuintes do montepio civil que teem pae vivo não aproveita o beneficio a que se refere o art. 33 do decreto n. 492 A de 31 de outubro de 1890.— Decisão do Tribunal de Contas de 29 de agosto de 1902 (*Diario Official* de 31).

— Declara-se que uma menor filha de uma professora publica, não tem direito ao montepio instituido por sua mãe, por ter ainda pae vivo, ao qual corre a obrigação de alimental-a, segundo os preceitos do direito civil em vigor.— Decisão do Tribunal de Contas de 5 de setembro de 1902 (*Diario Official* de 10).

Em sessão de 17 de outubro seguinte o tribunal, reconsiderando esta decisão, resolveu julgar legal a concessão da pensão á referida menor, porque, não sendo mantida a noção do art. 1º do decreto n. 492 A de 31 de outubro de 1890, que regula o direito ás pensões do montepio obrigatorio, não ha como consideral-as sob o aspecto unico de pensões alimentares, antes deve-se havel-as como subsistentes sob a sua feição peculiar, que lhe imprime o preceitua-

rio daquelle regulamento, que não empresta às pensões do montepio obrigatorio character exclusivamente alimentar.— *Diario Official* de 21 de outubro de 1902.

**Montepio.**— Na liquidação do tempo de serviço para a concessão do meio soldo e montepio militar não se descontará aquelle que fôr passado no gozo de licença para tratamento de saude; continuando, porém, em vigor as demais disposições do Dec. n. 1388 de 21 de fevereiro de 1891. — Dec. n. 937 de 27 de dezembro de 1902.— V. *vol. VI, pag. 232, 3ª alinea.*

— V. *Habilitação.*

**Multa.**— Desde que não se conhece a importancia do fornecimento, por não ter sido dirigido pedido algum ao fornecedor, não se póde applicar o disposto no § 4º do art. 65 do regulamento da Intendencia Geral da Guerra.— A. de 21 de agosto de 1899 à Intendencia.

— Não estão sujeitos a multa os fornecedores que excederem os prazos fixados para entrega de artigos comprados por ajuste prévio e portanto sem contracto escripto.  
— A. de 14 de maio de 1900 à Intendencia.

— V. *Conselho de compras.*

**Musica.**— Como devem proceder os corpos para se indemnizarem do valor dos instrumentos pertencentes às bandas de musica que forem extraviados



pelas praças.— Port. de 13 de novembro de 1897, á Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 899).

**Musica.** — As praças que fazem parte das musicas dos corpos montados continuão a figurar nos respectivos esquadrões, visto que a lei não permite que sejam ellas transferidas para o primeiro esquadrão com prejuizo das outras.— Port. de 8 de junho de 1898, á Repartição de Ajudante General.

— Os commandantes dos corpos devem informar aos dos districtos militares as pessoas que pretenderem contractar as bandas de musica e os preços, para que fiquem elles habilitados a dar a necessaria permissão.— A. de 21 de julho de 1898, ao Ajud. General (Ord. do dia n. 950).

— Os contractos para mestres de musica dos corpos devem conter a clausula de vigorar por tres annos e ficarem os contractados sujeitos á disciplina militar. O vencimento que exceder do fixado nas tabellas respectivas deverá correr por conta das caixas de musica.—Ord. do dia n. 952 de 31 de julho de 1898.

— Os mestres das musicas dos corpos de artilharia podem ser indistinctamente conductor ou artilheiro ; os demais musicos serão considerados, metade como artilheiros, metade como conductores, afim de não se prejudicar a ordem estabelecida entre as duas classes para cada bateria. — Port. de 30 de agosto de 1898, á Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 960).

**Musica.** — Com excepção do primeiro fornecimento do instrumental ás bandas de musica dos corpos do exercito, todos os outros fornecimentos de instrumental de musica, quer seja geral, quer seja parcial, deverão ser feitos por conta do saldo das caixas dos mesmos corpos; sendo que quando não existir esse instrumental no mercado da localidade em que se achar o corpo será o fornecimento feito pela Intendencia Geral da Guerra, mediante indemnização á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal na guarnição do corpo, pelo saldo da caixa de musica desse corpo. — A. de 17 de abril de 1901, á Intendencia da Guerra ( Ords. do dia ns. 139 e 146).

— As bandas de musica militares só poderão ser cedidas a titulo oneroso para tocatas dentro do perimetro dos arrabaldes da cidade sêde da guarnição a que pertencer o corpo; não convindo á disciplina que se separem a grande distancia do batalhão por muitos dias. — Ord. do Exercito n. 217 de 16 de junho de 1902.

— Ficão revogadas as portarias de 8 de junho e 20 de agosto de 1898 tratando da distribuição dos musicos pelas baterias ou esquadrões, sendo os referidos musicos transferidos para o estado menor dos regimentos ou batalhões. — A. de 3 de março de 1903, ao Estado Maior,

— V. *Fardamento.*

## N

**Naturalisação.** — Regula-se a naturalisação dos estrangeiros. — Dec. n. 904, de 12 de novembro de 1902.

**Nome.** — Para que qualquer funcionario faça alteração em seu nome não é necessario licença prévia do governo ; devem, entretanto, communicar-a á autoridade superior, para os fins convenientes e apresentar os titulos das respectivas nomeações para serem apostillados.— A. de 27 de setembro de 1899, do M. da Justiça ao commandante da brigada policial e de 11 de agosto de 1902, do mesmo Ministerio ao Presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

No Ministerio da Guerra exige-se licença prévia, que muitas vezes tem sido negada.—V. *Requerimento*, 19 de dezembro de 1901.

**Nomeação.** — Os directores dos arsenaes de guerra só tem competencia para nomear dentre os seus subordinados e de accordo com o preceituado no art. 127 n. 9 do regulamento de 19 de outubro de 1872 e aviso de 16 de maio de 1888.— Port. de 23 de setembro de 1897 á Rep. de Ajudante General.

**Nota.** — As que forem resultantes de sentenças não podem ser trancadas nos assentamentos dos officiaes ou praças do exercito, quer absolvão, quer] emfim annullem o processo, porque essas notas constituem o historico da vida do militar.— Res. de 14 de setembro de 1898, communicada á Rep. de Ajudante General em Port. de 19 (Ords. do dia ns. 962 e 966).

— Manda-se eliminar a nota de desertor, que existe nos assentamentos de todos os officiaes da Armada que se envolverão na revolta de 6 de setembro de 1893 e

forão amnistiados.—A. de 25 de outubro de 1898' do M. da Marinha ao chefe do Estado-Maior da Armada.

**Nota.**— Mandão-se trancar nos assentamentos dos militares que tomárão parte nos movimentos havidos nas escolas do exercito até 7 de dezembro de 1898, data da lei n. 533, que lhes concedeu amnistia, procedendo-se às necessarias averiguações.— Port. de 21 de janeiro de 1899 à Rep. de Ajudante General.

**Numeração.** — A praça que sahe de uma companhia e depois a ella volta, deve tomar o mesmo numero que anteriormente tinha.— Port. de 3 de agosto de 1898 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 954),

## O

**Obras militares.** — A Directoria Geral de Obras Militares fica supprimida, logo que fôr organizada a Direcção Geral de Engenharia.—Lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18.—V. *Dirrecção Geral de Engenharia.*

**Observatorio.** — Novo regulamento para o do Rio de Janeiro.—Dec. n. 2849, de 21 de março de 1898.

**Official honorario.** — V. *Espada.* — *Precedencia.*

**Official inferior.** — O que é rebaixado por sentença do Supremo Tribunal Militar não pôde ter alta

do posto, terminado o praso da prisão; poderá, porém, mais tardê ser novamente elevado ao posto de official inferior quando, por seu bom procedimento, fôr julgado rehabilitado da falta commettida.— Port. de 6 de setembro de 1898 (Ord. do dia n. 962).

**Official inferior.**— O official inferior que por haver effectuado matricula em alguma das escolas do exercito, perdeu a graduação, se é desligado da escola volta ao corpo a que pertencia deve percorrer a escala hierarchica, embora haja vaga do posto que tinha.— A. de 31 de janeiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 60).

— Os officiaes inferiores que obtiverem licença para ouvir as aulas nos institutos militares de ensino não devem ser rebaixados dos respectivos postos, pois não estão comprehendidos na portaria de 29 de abril de 1893.— A. de 16 de agosto de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 227).

— V. *Matricula.*

**Operario.**— O tempo de aprendizado não pôde ser contado para abono da gratificação de vinte por cento de que trata o Dec. n. 240, de 13 de dezembro de 1894.— Despacho do M. da Guerra de 14 de outubro de 1897 (*Diario Official* de 19).

— Os operarios militares que excederem do quadro devem ser transferidos para os corpos de artilharia,

preferindo-se, porém, os que revelarem menor aptidão para os officios e os de peor comportamento.—Port. de 16 de agosto de 1898, à Rep. de Quartel—M. General, com relação ao arsenal de guerra da Bahia (Ord. do dia n. 956).

**Operario.**— Extinguem-se todas as companhias de operarios militares existentes nos arsenaes de guerra, sendo os operarios transferidos para o exercito, onde permanecerão até completarem cinco annos de serviço.—Dec. n. 3195, de 13 de janeiro de 1899 (Ord. do dia n. 986).

O prazo de cinco annos deve ser contado do dia em que completarão 16 annos, se tiverem sido aprendizes artifices, e se não o forão, do dia em que se alistarão nas companhias de operarios militares.—Ord. do dia n. 21, de 20 de junho de 1899.

— V. *Gratificação.* — *Tempo.* — *Transferencia.*

**Ordem do dia.**— Aos corpos do exercito devem ser fornecidos apenas dous exemplares, sendo um para a secretaria e outro, que se destinará à consulta dos officiaes, para a casa da ordem. No fim de cada anno, depois de publicado o respectivo indice, a Intendencia da Guerra remetterá duas collecções encadernadas a cada um dos referidos corpos, os quaes enviarão àquella Intendencia os exemplares avulsos que tiverem recebido, afim de serem encadernados e remettidos ao archivo do Estado Maior do Exercito.—A. de 7 de novembro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 175).

**Ordem do dia.**— As da repartição do Estado Maior do exercito, do 1º de janeiro de 1902 em diante, passarão a denominar-se — Ordens do Exercito.

**Ordenança.**— Devem ser postas á disposição dos commandantes dos districtos militares, que não tenham corpos de cavallaria sob sua jurisdicção, duas praças montadas para lhes servirem de ordenanças. — Port. de 17 de janeiro de 1898 (Ord. do dia n. 912).

— Sobre o fornecimento de ordenanças aos ajudantes de ordens do ministro da guerra, do ajudante-general e do quartel-mestre general. — Port. de 11 de junho de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 942).

— Os delegados de serviço junto aos commandantes dos districtos militares tem direito a ordenanças.— A. de 13 de setembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 43).

— Autorisa-se o commandante do 2º districto militar a fazer acquisição de seis cavallos e armar seis praças para o serviço de ordenanças do mesmo commandante.— A. de 22 de março de 1900 á Intendencia.

Identica autorisação ao commandante do 1º districto — A. de 27 de julho de 1900.

**Orfã.** — Sobre a educação das filhas de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha. — V. *Instrucção*, 29 de dezembro de 1900.

**Organização.**— Sobre as rectificações das patentes dos officiaes reformados de accordo com o Dec. n. 193.

— A. de 30 de janeiro de 1890.— V. *Patente*, 10 de junho de 1893.

— O estado maior de um regimento de artilharia deve ter um correeiro, como está consignado no mappa da distribuição do pessoal das praças de pret, que baixou com o Dec. n. 56 de 14 de dezembro de 1889, e não um ferreiro como foi publicado na ordem do dia n. 13, de 18 daquelle mez e anno.— Port. de 25 de outubro de 1897, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 1893).

— Sobre a concentração das forças do exercito em um só ponto de cada districto militar.— A. de 28 de fevereiro de 1899, ao Estado Maior.

— Os telegraphistas do estado menor dos batalhões de engenharia devem ter a graduação de 1<sup>o</sup>s sargentos e usar as divisas no braço direito.— A. de 8 de novembro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 102).— V. *Telegrapho*.

— Extingue-se o posto de tenente do corpo de Estado Maior.— Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 103).— V. *Res. de 3 de maio de 1901* (Ord. do dia n. 135.)

— V. *Classe*. — *Estado Maior*. — *Patente*. — *Promoção*. — *Transferencia*.



**Orthographia.** — V. *Correspondencia.*

**Ouvinte.** — V. *Official inferior.*

## P

**Pagamento.** — Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Thesouro e Delegacias, com excepção d'aquelles que forem pelas secretarias do Congresso, mordomia do palacio do governo, e dos que perturbarem a marcha dos respectivos serviços, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas. — L. n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 32

— *Caixa civil.* — *Quartel-mestre.*

**Parada.** — O ajudante deve dividir a parada interna do corpo, ainda mesmo que a guarnição se componha de pequenas guardas commandadas por officiaes inferiores. — A. de 16 de julho de 1900, ao Estado Maior (Ords. do dia ns. 87 e 88).

**Patente.** — São rectificadas as patentes dos officiaes generaes reformados nos termos do decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, para attender-se á correspondente alteração de denominações, de conformidade com o decreto n. 350 de 19 de abril do mesmo anno, de

modo a resolver-se o direito correlativo de precedência militar, que já haviam adquirido, percebendo, porém, unicamente os vencimentos e vantagens que actualmente lhes competem, qualquer que seja a commissão ou emprego que venhão a exercer.— Dec. n. 136 de 10 de junho de 1893 (Ord. do dia n. 459).

**Patente.**— Indefere-se o requerimento de um professor do Collegio Militar pedindo que se lhe passe a patente do posto de major, correspondente à gradação que tem, inherente a esse cargo.— Res. de 15 de dezembro de 1899, communicada em Port. de 18 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 52).

— Não são vitalicias as patentes dos officiaes da brigada policial da Capital Federal; podem, portanto, seus officiaes ser demittidos *ad nutum*.— Accordão do Supremo Tribunal Federal de 4 de novembro de 1899 (*Diario Official* de 19 de janeiro de 1900). — V. *Reforma*, 19 de setembro de 1900.

**Peculio.**— Sobre as cadernetas de peculios das praças desligadas com o curso completo da escola de sargentos deve-se proceder pela fôrma indicada no aviso de 13 de dezembro de 1895, competindo aos ditos alumnos, em tempo opportuno, requerer a sua entrega ao governo. Quanto aos excluidos por terem incorrido no art. 70 do regulamento, deve-se proceder da mesma fôrma por que dispõe o referido aviso com relação aos desligados sem completarem o curso por

motivo de castigo ou de fallecimento. — Port. de 20 de outubro de 1897, à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 1889).

**Pedido.** — Os que não forem satisfeitos pelos arsenaes de guerra dos Estados dentro do exercicio por falta de verba para a aquisição dos respectivos artigos, devem ser considerados como de exercicios findos, mas como divida dos ditos arsenaes, pelo que cumpre que os estabelecimentos militares mencionem nos pedidos que fizerem que os artigos são destinados ao exercicio corrente. — A. de 2 de outubro de 1900, à Intendencia da Guerra.

**Pena.** — A prisão preventiva que o official ou praça de pret do exercito tiver soffrido antes de ser condemnado, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da sexta parte quando a dita pena fôr de prisão com trabalho.

Não se considera prisão preventiva para o effeito desta lei a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

Lei n. 449 de 11 de outubro de 1897 (Ord. do dia n. 886).

— A lei n. 449 de 11 de outubro de 1897, que manda computar nas penas de prisão o tempo da prisão preventiva, comprehende os sentenciados antes da promulgação da mesma lei. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1897 e decisão do Supremo Tribunal Militar de 3 de dezembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 936).

**Pena.**— Que deve ser imposta aos officiaes do exercito pelo crime de deserção.— V. *Deserção*, 25 de novembro de 1898.

— Quando se houver de applicar aos desertores a pena do grão minimo, devem as penas estabelecidas nas Ordenanças de 9 de abril de 1805 ser substituidas pelas do Codigo Penal Militar, que são menos severas.— Accordãos do Supremo Tribunal Militar de 14 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 106).

— Adição de penas impostas pelos tribunaes militares para o effeito de excluir o official das fileiras do exercito.— V. *Exclusão*, 13 de janeiro de 1902.

— V. *Sentença*.

**Perna de páo.**— V. *Fornecimento*.

**Peste bubonica.**— V. *Epidemia*.

**Pharmaceutico.**— O que está na segunda classe do exercito pôde exercer civilmente a sua profissão.— Port. de 5 de outubro de 1897, á Rep. de Ajudante General.

— V. *Antiguidade*.— *Corpo de saude*.— *Uniforme*.

**Pharmacia militar.**— V. Reg. n. 3220, de 7 de março de 1899 (Ord. do dia n. 9).

**Picador.**— V. *Veterinario*.

**Piquete.**—V. *Ordenança.*

**Polainas.**—Faz-se extensivo aos alumnos da Escola Militar do Brasil o uso das polainas marcadas no plano de uniformes approved pelo Dec. n. 1729 A, de 11 de junho de 1894 para as praças de infantaria, quando em primeiro uniforme.— A. de 26 de maio de 1902, ao Estado Maior — E aos alumnos da Escola Preparatoria do Realengo.— A. de 19 de junho do mesmo anno (Ord. do Exercito n. 215).

— V. *Velocipede.*

**Policia militar.** — Instituida pelo Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895 (Ord. do dia n. 660).

— O auxiliar de que trata o art. 39 do regulamento processual criminal militar pôde ser escolhido no corpo a que pertencer o official encarregado da policia militar, mas não deve entrar em exercicio antes de requisição ao respectivo commandante e subsequente autorisação deste. A escolha desse auxiliar não pôde recahir em official que exerça cargo permanente no corpo para que não seja perturbada a marcha regular do serviço ; mas pôde ser exercido por official superior.—Res. de 13 de dezembro de 1897, communicada em Port. de 27 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 91).

— Cumpre aos medicos effectivos do exercito o policiamento militar, quer por si quer por delegação de

seus chefes ou commandantes; porém só poderão ser nomeados para procederem a inqueritos policiaes militares na falta absoluta de officiaes na guarnição onde estiverem, de accordo com o art. 36, alinea *a* do Regulamento Processual Criminal Militar, combinado com a portaria de 24 de abril de 1896.— Ord. do dia n. 151, de 31 de julho de 1901.—*V. vol. VI, pag. 80, alinea 2ª.*

**Polvora.**—*V. Deposito de polvora.*

**Pombal militar.**—Por iniciativa do tenente Antonio José Vieira Leal e instancias do general Dr. Francisco Carlos da Luz, presidente da commissão technica militar consultiva, pedio esta ao Ministerio da Guerra, em 24 de novembro de 1891, a criação de um pombal militar de experiencia para a educação de pombos correios, pedido que foi reiterado em 31 de março de 1892 e ao qual accedeu o Ministro, mandando vir da Belgica dez casaes desses pombos que aqui chegarão a 28 de julho seguinte e forão installados no pombal, que se mandára construir no predio n. 32 da Praça da Republica, onde funcionava a commissão e a cujo cargo ficou elle.

Todos os Ministros que se succederão tratarão deste assumpto; outras compras de pombos forão feitas e o pombal foi progredindo sob os cuidados do distincto tenente Americo Cabral que ainda é delle encarregado.

Creando a lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, a Repartição do Estado Maior, mandou annexar a essa repartição o serviço dos pombos correios, o que foi rea-

lisado pelo regulamento approved pelo Dec. n. 3189 de 6 de janeiro de 1899.

Extincta, em virtude dessa lei, a commissão technica, e tendo de entregar-se ao proprietario o predio em que ella funcionava, foi o pombal removido para o palacete Isabel, á rua Guanabara, onde se acha.

**Porte do Correio.** —O governo é autorizado a adoptar um sello especial, com o qual seja porteada toda a correspondencia official.

§ 1.º Toda e qualquer correspondencia de character official, que não tenha o referido sello, não deverá ser porteada, salvo se tiver o sello ordinario correspondente.

§ 2.º Da isenção das taxas postaes não gozará correspondencia alguma a que esse favor não tenha sido concedido por lei, ficando, desde já, revogadas todas as concessões feitas fóra desta regra. —L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 2º, n. IV. —Identica autorisação havia sido dada pela L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, n. VII.

**Praça.** —A dos ex-alumnos da Escola de Sargentos conta-se a partir do dia em que, tendo sido transferidos para o exercito, forão nelle incluídos. —Port. de 19 de janeiro de 1898 (Ord. do dia n. 913).

— A dos paisanos que obtiverem licença para se matricular nas escolas do exercito deve ser contada do dia da abertura das aulas, tomando-se por base, para todas as escolas, o da que primeiro iniciar os trabalhos lectivos, percebendo todos, de então em diante, os respecti-

vos vencimentos.—Port. de 16 de dezembro de 1898 à Rep. de Ajud. General e aviso às escolas.

**Praça.**— O Supremo Tribunal Militar absolve um soldado accusado de crime de primeira deserção aggravada, porque sendo menor e havendo verificado praça, embora voluntariamente, sem as formalidades legais, esse acto é nullo e insubsistente, visto que não tinha o dito soldado capacidade juridica para assumir compromissos ou contractar.—Sentença de 11 de outubro de 1899 (Ord. do dia n. 43).

— De pharmaceuticos.—V. *Antiguidade*.

— Manda-se contar o tempo de praça de um cabo de esquadra da data em que, tendo sido desligado da Escola de Sargentos, foi incluído no exercito, onde tem de servir por cinco annos, estabelecidos nos arts. 4º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896 e 54 do regulamento annexo ao decreto n. 1190, de 31 de dezembro de 1892, abonando-se-lhe, a partir de 1 de janeiro de 1898, a gratificação de voluntario, em vista do dis posto no paragrapho unico do art. 5º da lei n. 448, de 6 de outubro de 1897.— A. de 26 de junho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— A dos medicos e pharmaceuticos do exercito deverá ser contada da data do compromisso, o qual será prestado na Direcção Geral de Saude, nas delegacias da mesma direcção ou nos commandos das guarnições onde tiverem exercicio, fazendo-se sem demora as respe-



ctivas communicações.— Res. de 29 de novembro de 1901, communicada em A. de 4 de dezembro ao Estado Maior (Ord. do dia n. 178).

**Praça** — V. *Tempo*.

**Pratica**. — V. *Instrucção*.

**Precedencia**. — Nas commissões julgadoras das habilitações dos alumnos das escolas do exercito cabe a presidencia ao mais graduado dos seus membros, por isso que, em taes actos, devem ser considerados com igual grão de habilitação os docentes que constituem essas commissões.— A. de 2 de agosto de 1902, ao commandante da Escola Militar do Brasil,

— O coronel do exercito que è general de brigada honorario não tem precedencia sobre os coroneis do exercito mais antigos e não póde apresentar-se na frente de seu corpo ou em qualquer outro acto de serviço com o uniforme de honorario. — Res. de 21 de janeiro de 1897, communicada em Port. de 22 (Ord. do dia n. 809).

— Os officiaes honorarios por serviços que não sejam de guerra, prestados em forças em operações, não teem precedencia sobre os officiaes effectivos do exercito, quando concorrem em serviço, porque teem apenas as honras de que gozavão os condecorados nas ordens do Cruzeiro e da Rosa.—Res. de 9 de maio de 1898, communicada á Rep. de Ajudante General em Port. de 14 do mesmo mez (Ord. do dia n. 937).

**Precedencia.**—Declara-se que um major graduado reformado do exercito e tenente-coronel honorario, fazendo parte de um conselho de guerra, só poderá preceder aos tenentes-coroneis effectivos se as honras de que goza lhe tiverem sido conferidas por serviços de guerra, de accordo com o decreto legislativo de 16 de agosto de 1838.—Port. de 20 de agosto de 1898, á Rep. de Adjudante General (Ord. do dia n. 957).

— Os medicos adjuntos do exercito sómente teem jurisdicção sobre os pharmaceuticos de 5ª classe quando em serviço technico proprio de sua profissão.—Ord. do dia n. 981 de 20 de dezembro de 1898.—V. *Enfermaria*.

— Não devem ser chamados para completar junta de inspecção de saude medicos reformados mais graduados do que os effectivos; mas quando, por força maior, semelhante facto se der, devem aquelles assignar acima destes.—A. de 14 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 62).—V. *vol. V, pag. 216, verbo—Precedencia, 1ª alinea.*

— Os commandantes de districto estão subordinados ao chefe do Estado Maior do exercito e d'elle recebem ordens, embora sejam mais graduados ou mais antigos, assim como ao sub-chefe quando, como seu substituto, assume as respectivas funcções.—A. de 22 de junho de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 84).—V. *vol. V, 15 de setembro de 1885, pag. 216, 1ª alinea.*

**Preferencia.** — V. *Commando de Companhia.*

**Prejuizo.** — V. *Damno.*

**Preparatorios.** — V. *Bacharel.*

**Prescrição.** — Dos crimes e das condemnações.

— Código Penal da armada, ampliado ao exercito pela lei n. 612 de 29 de setembro de 1899, arts. 65-72 (Ord. do dia n. 40). — V. *vol. VI, pag. 269, 3ª alinea.*

— As petições de pagamentos feitos por terceiros, em nome dos interessados, independentemente de procuração, comquanto não seja contraria à lei a sua aceitação, comtudo não podem produzir o effeito de interromper a prescrição das dívidas passivas da Fazenda. — Officio n. 67, de 20 de novembro de 1901, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal à Delegacia Fiscal no Paraná.

— V. *Reclamação.*

**Pret.** — Os vencimentos das praças de pret em atrazo dentro do exercicio financeiro e os abonos de fardamento em dinheiro por engajamento, devem ser tirados nos prets geraes, de conformidade com as observações das respectivas relações mensaes das companhias, esquadrões, baterias e contingentes, só se permittindo os prets especiaes nas marchas e baixas do serviço por ajuste final de contas e para pagamento depois de 31 de dezembro de cada anno, quando pertencente a despeza a exercicio não encerrado ou

a exercicios findos. — A. de 19 de setembro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exército n. 232).

**Prisão.**— Sobre a prisão preventiva que se leva em conta no tempo de sentença. — V. *Pena*, 11 de outubro de 1897.

— A prisão administrativa autorizada pelo Dec. n. 657 de 5 de dezembro de 1849, contra funcionarios responsaveis por dinheiros e mais effeitos publicos, como meio, já de compellil-os á immediata restituição do alcance, já de prevenir-lhes a fuga, sómente a elles e não aos seus cumplices é applicavel ; sendo que a respeito destes só tem cabimento a prisão preventiva nos termos da lei commum. — Sentença do Supremo Tribunal de 2 de fevereiro de 1899 (*Diario Official* de 14 de julho do mesmo anno).

— Os officiaes da Guarda Nacional não podem ser recolhidos a prisões civis senão nos casos especificados no art. 66 da L. n. 602, de 19 de setembro de 1850 e depois de perderem os postos. Em qualquer outra hypothese deverão ter por prisão os quartéis e fortalezas ou a sala da Camara ou Intendencia Municipal, sendo para ahí conduzidos por autoridade civil ou official de igual posto, e ordem do juiz competente. — A. de 8 de maio de 1900, do M. da Justiça ao commandante interino da 4ª brigada de infantaria da G. N. da comarca de Paracati, no Ceará.

— Declara-se que uma praça presa por crime civil e pelos tribunaes civis condemnada a mais de seis annos

de prisão, e depois, pelos tribunaes militares, tambem a mais de seis annos, pelo crime de deserção, tendo appellado daquella sentença, deve contar a prisão preventiva no fôro militar da data da sua reinclusão no respectivo corpo, uma vez que não foi requisitada logo depois da dita reinclusão para responder pela deserção que commettêra, e, no caso de ser confirmada a sentença appellada, importando esta em mais de seis annos de prisão, deverá ser ella excluida do serviço do exercito e entregue às autoridades civis, se de todo estiver desembaraçada por crimes commettidos na classe militar. — A. de 22 de maio de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 141).

**Prisão.** — Os officiaes da Guarda Nacional, embora á paisana, não podem ser revistados por praças de policia ou de outra qualquer corporação militar e muito menos conduzidos presos pelas alludidas praças, desde que se façam reconhecer. Quando presos, ainda mesmo em flagrante delicto de crime inafiançavel, só podem ser recolhidos ao Estado Maior de qualquer corpo ou á sala da Camara ou Intendencia Municipal, e nunca aos corpos de guarda ou prisões communs, devendo em todo caso ser acompanhados por autoridade de character inteiramente civil, quando não seja possivel por official de superior ou de igual patente. — A. de 15 de julho de 1901, do M. da Justiça ao commandante da 13ª brigada de cavallaria da G. Nacional de Santa Cruz do Rio Pardo, em S. Paulo.

— Os officiaes da Gurda Nacional podem, em caso de flagrante delicto, ser presos por officiaes de policia dos

Estados, como o podem ser por qualquer cidadão, ou por mandado de autoridade competente, mas não podem ser por elles acompanhados ou conduzidos senão quando forem pelo menos de igual posto. — A. de 1 de agosto de 1901, do M. da Justiça ao commandante superior da G. Nacional de Santa Catharina.

**Prisão.** — V. *Menagem.* — *Responsavel.*

**Processo.** — O prazo maximo da conclusão dos processos de conselho de guerra é de quatro mezes, contados da data da autoação do delicto, quando, por motivos deduzidos, absolutamente em tres sessões, e no prazo de oito dias, não possão os mesmos conselhos conhecer e julgar dos factos que lhe forem submettidos, o que recommenda a lei de 20 de outubro de 1763. — Decisões do Supremo Tribunal Militar de 9 e 28 de março de 1894, de 23 de maio do mesmo anno e de 11 de janeiro de 1895 (Ords. do dia ns. 531, 542 e 554, de 1894 e 616, de 1895). — V. 2º vol., pag. 330, 2ª alinea e pag. 333, 3ª alinea, 4º vol. pag. 296, ultima alinea, e Reg. processual criminal militar, art. 296, que fixou o prazo de 60 dias para o julgamento (Ord. do dia n. 660 de 1895).

— Os officiaes do exercito que fazem parte dos Congressos estaduaes não podem ser submettidos a processo no fôro militar sem licença prévia do respectivo Congresso. — Accordão do Supremo Tribunal Militar de 13 de julho de 1899 (Ord. do dia n. 28).

**Processo.** — A provisão de 5 de setembro de 1815 e o aviso de 5 de setembro de 1855, sobre os traslados dos processos que devem ficar nos corpos, não forão revogados pelo Regulamento Processual Criminal Militar e sim revigorados pelo art. 233 do mesmo regulamento. — Res. de 27 de julho de 1900, communicada em A. de 30 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 89).

— V. *Conselhos de disciplina, investigação e de guerra.*

**Procuração.** — Aquellas cujos poderes espeziaes não vão além do exercicio financeiro são as que habilitão para o recebimento de dinheiros publicos; não estando neste caso as que dão poderes de representação, as quaes teem inteiro vigor até ulterior substituição. — A. de 20 de abril de 1898, do M. da Industria ao engenheiro fiscal da estrada de ferro central de Alagôas.

— Para recebimento de vencimentos aos officiaes e praças recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria não devem ser acceitas. — Os pagamentos deverão ser feitos aos proprios. — A. de 11 de novembro de 1901, á Direcção Geral de Contabilidade.

**Procurador Geral da Republica.** — A sua audiencia, nos feitos de que trata o art. 20, § 2º, do Regimento do Supremo Tribunal Federal, será necessaria sòmente nas causas crimes e nas civeis que in-

teressarem á União, á Fazenda Nacional e a pessoas incapazes ou representadas por tutores ou curadores. — Dec. n. 967, de 9 de janeiro de 1903.

**Procurador Geral da Republica.**— V.  
*Consultor Geral da Republica.*

**Promoção.** — Declara-se sem effeito a promoção de um cadete ao posto de alferes, por decreto de 23 de julho de 1844, porque quando se realizou essa promoção achava-se elle desertado desde 21 de março anterior, fazendo parte das forças revolucionarias na provincia do Rio Grande do Sul, não lhe aproveitando, para ser mantido aquelle decreto, o facto da amnistia concedida em 18 de dezembro seguinte ; e manda-se-lhe dar baixa do serviço do exercito em cujas fileiras fôra readmittido por se achar comprehendido no indulto concedido a desertores por decreto de 15 de novembro de 1846. — Res. de 22 de março de 1849 (Consultas do Conselho de Estado, vol. 1º, pag. 105).— V. *vol. VI, pag. 286, 1ª alinea.*

— Declara-se sem effeito a promoção de um cadete ao posto de alferes, feita sob falsas informações, por se haver verificado ser elle de má conducta civil e militar e ainda não haver sido publicado o decreto em ordem do dia nem passada a respectiva patente. — Res. de 18 de outubro de 1850 (Consultas do conselho de Estado, vol. 2º, (pag. 57).

— O facto de achar-se o officí alem conselho de investigação não o inibe de entrar em proposta para



promoção. — Res. de 27 de maio de 1898, communicada em Port. de 14 de junho á Rep. de Ajudante General.

**Promoção.** — Para o preenchimento das vagas de tenentes dos corpos de estado-maior de primeira classe e de capitães do corpo de engenheiros exigem-se approvações plenas em todas as materias dos respectivos cursos. — Res. de 16 de dezembro de 1898, communicada em Port. de 19 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 982). — V. Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900.

— Os officiaes excedentes dos quadros com os requisitos exigidos pela lei que regula as promoções, devem ser promovidos por estudos, quando não houver officiaes dos ditos quadros que satisfaçam taes requisitos. — Res. de 12 de maio de 1899, communicada em A. de 15 ao chefe do Estado Maior do exercito (Ord. do dia n. 17).

— Na falta de officiaes com o curso d'arma para preencher-se o terço das vagas de tenentes e capitães nas armas de cavallaria e infantaria, devem estas ser preenchidas por antiguidade, observadas as disposições dos arts. 7º e 8º do regulamento de 31 de março de 1851. — Res. de 16 de junho de 1899, communicada em A. de 17 ao chefe do Estado Maior do exercito (Ord. do dia n. 21).

— O art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, não manda reservar taxativamente ao principio

por estudos o preenchimento do terço das vagas dos postos de capitão e de tenente nas armas de cavallaria e infantaria ; não havendo, portanto, officiaes habilitados com o curso d'arma, na occasião de effectuar-se a promoção, devem essas vagas ser preenchidas por antiguidade, as de capitão pelos tenentes que tiverem quatro annos de serviço effectivo no posto e possuão o exame pratico de evoluções e manobras, de contabilidade e economia de companhia, e as de tenente pelos alferes mais antigos que contarem tambem quatro annos de serviço effectivo neste posto, como estatuem os arts. 7º e 8º do regulamento de 31 de março de 1851.—Res. de 16 de junho de 1899, communicada em A. de 17 ao Estado Maior do exercito (Ords. do dia ns. 21 e 33).

**Promoção.** — Os serviços relevantes não dão direito à promoção, por não consignal-os com tal effeito o decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891 ; entretanto contribuem para reforçar de modo preponderante o quinto grupamento de qualidades que constituem o merecimento militar e que estão especificadas no art. 10 daquelle decreto.—A. de 15 de janeiro de 1900, ao Commandante da Escola do Realengo (Ord. do dia n. 61).

— Emquanto houver no exercito alferes aggregados aos respectivos quadros, um terço das vagas que se derem neste posto deverá ser preenchido por inferiores que se acharem nas condições exigidas pela lei de promoções. — Dec. n. 669, de 8 de agosto de 1900 (Ord. do dia n. 90).

**Promoção.** — Ficão desde já abolidas as transferencias para o Estado Maior do exercito dos tenentes e 1<sup>os</sup> tenentes das tres armas combatentes (art. 1<sup>o</sup>).

Emquanto existirem os actuaes tenentes do estado-maior de primeira classe, as vagas de capitães que se derem nos corpos de estado-maior e de engenheiros serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de junho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos (art. 3<sup>o</sup>). — Decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 103). — V. *Transferencia.*

- Os inferiores graduados em alferes pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, convenientemente habilitados com o curso theorico e a pratica exigida na lei, devem concorrer para a promoção de accordo com o decreto legislativo n. 669, de 8 de agosto ultimo. — Res. de 16 de novembro de 1900, communicada em A. de 19 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 106).
- Os inferiores promovidos ao posto de alferes na conformidade da lei n. 669, de 8 de agosto de 1900, devem ser collocados por suas antiguidades abaixo dos officiaes excedentes do quadro promovidos por decreto de 3 de novembro de 1894, sendo as vagas de tenentes por estudos preenchidas por antiguidade pelos que satisfizerem este principio. — A. de 2 de abril de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 130).
- O decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, restabeleceu todas as disposições da lei n. 3169, de 14

de julho de 1883; deve ser, portanto, cumprido o art. 5º da mesma lei que manda prover todas as vagas de capitães de engenheiros e de estado-maior por transferencia de capitães arregimentados.

Estas transferencias não são obrigatorias (Res. de 12 de abril de 1901).

A parte relativa á promoção dos tenentes arregimentados, de que trata a segunda parte do § 2º do art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, está revogada pelo decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900.— Res. de 3 de maio de 1901, communicada em A. [de 4 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 135).

**Promoção.**— Autorisa-se o governo a confirmar no primeiro posto de official do exercito os alferes graduados que tiverem obtido as approvações plenas de que trata o art. 95 do regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898.— Dec. n. 805, de 29 de novembro de 1901 (Ord. do dia n. 176).

— Fica o governo autorisado a promover, desde já, á effectividade do posto, os alferes graduados pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895 (art. 1º).

Emquanto houver 2ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official será preenchida na artilheria por alferes-alumnos, e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar

(art. 2º). — Dec. n. 982, de 7 de janeiro de 1903.

**Promoção.** — V. *Antiguidade.* — *Exame.* — *Transferencia.*

**Propriedade litteraria.** — V. *Direitos au-  
tores.*

**Proprio nacional.** — Transfere-se do Ministerio da Fazenda para o da Industria, Viação e Obras Publicas o serviço de construcção e reparos dos proprios nacionaes de que trata o art. 7º da lei n. 459, de 10 de dezembro de 1896. — Dec. n. 2725, de 6 de dezembro de 1897.

— Comprão-se ao Banco da Republica os edificios da antiga fabrica de tecidos de S. Christovão, terrenos e marinhas, na Capital Federal, outr'ora pertencentes à Companhia União Industrial S. Sebastião, e os da Companhia Fabrica de Tecidos S. Lazaro, tambem em São Christovão, estes por 5.600:000\$ e aquelles por 2.900:000\$, comprehendidos na primeira quantia a de 600:000\$ para a execução das obras necessarias para adaptar os edificios ao estabelecimento do Arsenal de Guerra e na segunda a de 900:000\$ para adaptação à Intendencia Geral da Guerra. — Escriptura de 17 de julho de 1899, ratificada por outra de 22 de agosto de 1901, A. de 12 de janeiro de 1900, do M. da Fazenda. — Forão postos à disposição do Ministerio da Guerra. — A. de 3 de março seguinte do M. da Fazenda. — V. *Arsenal de Guerra e Intendencia Geral da Guerra.*

**Proprio nacional.** — Mandão-se entregar ao Ministerio da Fazenda, por serem desnecessarios ao serviço do da Guerra, os edificios e terrenos situados, aquelles em terrenos á margem da estrada que se dirige ao monumento do Ypiranga, e estes á margem da linha ferrea que vai da capital de S. Paulo á Serra da Cantareira. — A. de 15 de maio de 1900, á Intendencia.

— Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e de Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao Ministerio da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes. — L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 4º.

— Comprão-se a Manuel José Rollo e sua mulher Bernardina Gomes Rollo, por 25:000\$, o predio e terreno n. 54 da Praça do Marechal Deodoro, outr'ora Campo de S. Christovão, para ser demolido e isoladas as diversas dependencias da Intendencia Geral da Guerra. — A. de 22 de outubro do M. da Fazenda ao da Guerra (Escriptura publica lavrada em notas do Tabellião Evaristo Valle de Barros em 19 de agosto de 1901).

— O Barão de Bocaina (Francisco de Paula Vicente de Azevedo) e sua mulher fazem doação á União de um terreno de 40 hectares desmembrado da fazenda de Lavrinhas, freguezia de Nossa Senhora da Soledade de Itajubá Velho, comarca e municipio de Itajubá,

no Estado de Minas Geraes, parte norte dos Campos do Jordão, para a installação do Sanatorio que o Ministerio da Guerra resolveu mandar construir para tratamento de tuberculosos.

Esse terreno tem por limites :

Ao norte, a linha determinada pelos marcos ns. 1 e 2 collocados na divisa das aguas do alto da Vista Alegre; ao sul, a linha determinada pelas nascentes dos correjos General Carlos Eugenio e Major Villela Tavares; a lèste, o correjo Major Villela Tavares, até à sua barra, no ribeirão Lavrinha e a linha que dahi partindo vai ter ao marco n. 1, e ao oeste o correjo General Carlos Eugenio até à sua barra no mesmo ribeirão Lavrinha e a linha que d'ahi partindo vai ter ao marco n. 2. — A. de 5 de fevereiro de 1902, ao M. da Fazenda. — A escriptura foi lavrada em 5 de março seguinte na Directoria Geral do Contencioso do The-souro Federal, segundo communicou este Ministerio ao da Guerra em A. de 18 do mesmo mez.

**Proprio nacional.** — O Ministerio da Guerra faz cessão ao governo do Estado da Parahyba do Norte do quartel existente na capital, mediante a quantia de 100:000\$, pagos 25:000\$ no acto da assignatura da escriptura e os 75 restantes em quatro prestações annuaes, a vencer-se a ultima em 1906. — A. de 14 de fevereiro de 1902, ao M. da Fazenda.

— O governo é autorisado a ceder, gratuitamente, à Casa de Misericordia da Capital Federal, o predio sito no morro do Castello onde funcionou o antigo hospital militar.

— L. n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 26 n. VI.

**Proprio nacional.** — V. *Fabrica de Ferro.* — *Fortaleza.* — *Intendencia Geral da Guerra.*

**Publicação.** — V. *Imprensa.*



**Quadro Especial.** — Crêa-se um quadro especial para os officiaes do exercito que exercerem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino. — Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 103).

**Quadro extranumerario.** — Segundo o disposto no art. 8º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, cessarão as transferencias para este quadro e devem reverter ao quadro ordinario os officiaes cujos motivos de transferencia para aquelle tiverem cessado. — Res. de 13 de dezembro de 1897, communicada em Port. de 17 de janeiro de 1898 (Ord. do dia n. 913). — Sobre a sua collocação no Almanak militar vide *Almanak.*

**Quartel-mestre** — Os alferes graduados só podem exercer este cargo na falta absoluta de officiaes effectivos. — Port. de 25 de março de 1897 (Ord. do dia n. 829) e Ord. do dia n. 110 de 31 de dezembro de 1900.



**Quartel-mestre.** — Os quartéis-mestres dos corpos não podem delles afastar-se, embora temporariamente. O ajuste de contas mensaes dos corpos, quando na séde das mesmas não existão repartições pagadoras, póde ser confiado aos subalternos, cabendo aos respectivos commandantes livremente designar o official para esse serviço. — A. de 7 de agosto de 1902 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 224).

**Queixa.** — O official não póde dar queixa contra seu superior perante o conselho de investigação a que estiver respondendo ; mas sómente pela fórma estabelecida nos arts. 60, 63 e 66 do regulamento processual criminal militar. — Res. de 10 de fevereiro de 1899 communicada em A. de 11 ao Chefe do Estado Maior do exercito (Ord. do dia n. 4).

— V. *Reclamação.*

## R

**Ração.** — V. *Alimentação.*

**Rancho.** — V. *Etapa.*

**Receita.** — As que forem assignadas por medicos reformados do exercito devem ser aviadas pelas pharmacias militares quando destinadas ao tratamento de officiaes e suas familias. — Port. de 20 de novembro de 1897 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 899).

**Reclamação.** — O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o Poder Executivo, por decreto n. 2056, de 25 de julho de 1895, aposentou os magistrados não aproveitados na organização judiciaria federal e dos Estados ; mas :

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, baseando-se no principio cardeal e institucional da perpetuidade da magistratura, declarou nullo aquelle acto, por accordão de 21 de novembro de 1896 e numerosas decisões posteriores ;

Considerando que, embora as sentenças do Poder Judiciario obriguem apenas *in specie*, todavia a jurisprudencia firmada pelas alludidas decisões assegura inevitavelmente aos magistrados que ainda se conservão aposentados a reversão á disponibilidade, logo que a promovão perante a Justiça Federal ;

Considerando que, nessas condições, a subsistencia do decreto de 25 de julho de 1895 teria apenas como effeito impor aos magistrados, ainda não favorecidos por sentença da Justiça Federal, a obrigação de tornarem effectivo, em seu favor, o mesmo direito já proclamado e reconhecido nessas sentenças; mas por outro lado acarretaria grande onus aos cofres federaes, com o pagamento das custas de taes processos, além de augmentar, sem interesse algum, o serviço dos representantes do Ministerio Publico :

Resolve revogar o citado decreto n. 2056, de 25 de julho de 1895, para o fim de reverterem á disponibilidade, em que anteriormente se achavão, os magistrados aposentados por aquelle acto e que, porventura, ainda estejam nas condições do art. 6º das Disposições Tran-

sitorias da Constituição Federal.—Dec. n. 3310, de 10 de junho de 1899.

Já em 1895, por decretos de 31 de outubro e 14 de novembro, o governo havia procedido por igual fórma com relação aos officiaes do exercito e da armada illegalmente reformados por decretos de 7 e 12 de abril de 1892, estendendo a todos os effeitos da sentença do Supremo Tribunal Federal de 19 de setembro daquelle anno em virtude da qual fôra annullada a reforma dada ao Marechal José de Almeida Barreto.

**Reclamação.**— O prazo para reclamações relativas á collocação dos officiaes no almanak militar é fixado em seis mezes, a contar da data do conhecimento official do ultimo almanak.—Res. de 29 de novembro de 1901, communicada em A. de 4 de dezembro ao Estado Maior (Ord. do dia n. 178 ).

— V. *Queixa*.

**Recrutamento.**— Instrucções para o reconhecimento da aptidão physica para o serviço do exercito.— A. de 2 de agosto de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 91).

— Registro de voluntarios.—V. *Escripturação*, 14 de setembro de 1900.

— O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente do contin-

gente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios. — L. n. 796, de 25 de outubro de 1901, art. 7º.

**Recurso.** — Da decisão que concede *habeas-corpus* não ha recurso, em face da lei. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de agosto de 1899.

— V. *Sentença*.

**Reditometro.** — Apparelho de invenção do tenente Americo Cabral, destinado a registrar a hora, o minuto e o segundo da entrada de pombos-correios no pombal militar, e bem assim a marcar o numero de pombos entrados, mandado adoptar por A. de 12 de dezembro de 1901 (Ord. do dia n. 179).

**Reforma.** — Os alferes e segundos tenentes graduados estão sujeitos á reforma compulsoria, como os alferes e segundos tenentes effectivos. — Res. de 23 de março de 1898, communicada em Port. de 1 de abril, ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 927, de 1898, e n. 53, de 1900).

— Indefere-se o pedido de reforma de uma praça de policia de S. Paulo que se inutilisara por ferimentos que recebera nas operações de guerra no Estado da Bahia, fazendo parte do exercito, visto haver sido reformada pelo governo estadual. — Res. de 27 de maio de 1898, communicada em Port. de 28 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 940).

**Reforma.** — Para a reforma dos officiaes do exercito e armada devem se contar como um anno completo as fracções de anno excedentes de seis mezes. — Res. tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, communicada ao mesmo Tribunal em Port. de 3 de julho de 1899 (Ord. do dia n. 24).

— Os officiaes das classes annexas da armada chefes das respectivas corporações, não podem, em plena actividade, obter graduação alguma, como já se resolveu com relação ao inspector geral da Repartição Sanitaria do Exercito (vol. VI, pag. 168, 3ª alinea); mas podem ser reformados em postos superiores aos marcados como limite dos respectivos quadros, devendo, porém, usar os distinctivos de suas classes. — Res. do M. da Marinha tomada sobre consulta do Conselho Naval de 1 de agosto de 1899, communicada em A. de 4 de setembro ao Chefe do Estado Maior da armada.

— Declara-se nullo o decreto que reformou um official da Brigada Policial do Districto Federal, sendo a Fazenda Nacional condemnada a pagar-lhe os respectivos vencimentos. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 19 de setembro de 1900 (*Diario Official* de 15 de novembro). — V. 21 de julho de 1902.

— Autorisa-se a fusão do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, expedindo-se novo regulamento, pelo qual seja aproveitado o pessoal administrativo e artistico dos dous estabelecimentos conforme as necessidades do serviço e adquirindo-se, por desapropriação, o terreno adjacente

à fabrica para desenvolvimento do novo estabelecimento. — L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 18, ns. 2 e 4.

Realisa-se a fusão e promulga-se o respectivo regulamento pelo Dec. n. 3573, de 23 de janeiro de 1900, que começou a vigorar no dia 1 de fevereiro, em que se installou a *Fabrica de cartuchos e artificios de guerra*. — V. *Fabrica de Cartuchos*.

**Reforma.** — Sobre direitos adquiridos á jubilação e reforma por disposições que vigoravão no acto das nomeações, mas que tenham sido modificadas ou revogadas quando aquellas se realisarem. — V. *Jubilação*, 6 de dezembro de 1899.

— O tempo prestado em empregos civis não se conta para a reforma. — Res. do M. da Marinha de 28 de maio de 1900, sobre consulta do Conselho Naval.

— O art. 3º do Dec. n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, não aproveita, para o abono do soldo integral da patente, ao official que, não tendo 25 annos de serviço, *solicita* reforma por ter attingido a idade para a reforma voluntaria.—Res. de 27 de julho de 1900, communicada em Port. de 30 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 89).

— Manda-se contar para a reforma dos officiaes do exercito que pertencerão ao extincto Deposito de aprendizes artilheiros e completarão o respectivo curso o

tempo que houverem passado naquelle estabelecimento militar de ensino. — Dec. n. 757, de 5 de janeiro de 1901 (Ord. do dia n. 111).

**Reforma.** — O tempo de serviço prestado pelo official reformado do exercito, mesmo em campanha, não lhe aproveita para obter vantagens superiores às que cabem ao posto em que tiver sido reformado. — Res. de 29 de março de 1902, communicada em A. de 31 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 200).

— Os officiaes da Brigada Policial da Capital Federal estão, quanto á reforma, equiparados aos do exercito pelo alvará de 16 de dezembro de 1790, Res. de 27 de dezembro de 1901, lei n. 648, de 18 de agosto de 1852 e outros actos legislativos. — Accordão do Supremo Tribunal Federal de 24 de julho de 1902 (*Jornal do Brasil* de 17 de setembro do mesmo anno).

— As praças que posteriormente á promulgação da lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, completarem vinte annos de serviço, devem, quando incapazes do mesmo serviço, ser reformadas de accordo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815 e não com as vantagens daquella lei, porquanto, embora esteja ella em vigor, ainda não teve execução, e portanto as suas disposições só poderão ter applicação depois que se realizar o sorteio do primeiro contingente e só para os que tiverem assentado praça desde a data desse sorteio. — A. de 3 de março de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 264). — V. Res. de 4 de novembro de 1884 na colleccção das

consultas do Conselho de Estado sobre negocios relativos ao Ministerio da Guerra, vol. 4º, pag. 387.

**Reforma.** — V. *Sello*.

**Reformado.** — Em 1843, por aviso n. 24, de 17 de maio, creou-se uma companhia de praças reformadas, na qual foram incluídas as praças existentes na Côrte.

Em 1869, tornando-se avultado o numero de praças reformadas, em consequencia da guerra com o Paraguay, creou-se em fevereiro uma outra companhia, que ficou sob o commando do official que então commandava a primeira companhia (alferes Lucio da Cunha Pavolid e Menezes), até que em agosto desse mesmo anno foi para ella nomeado o alferes Juvenal Rodopiano Gonçalves dos Santos.

Ainda em 1869, por aviso de 13 de agosto, determinou-se que o pagamento das praças reformadas, que era feito pelo Thesouro, passasse a sel-o pela Pagadoria das Tropas.

Em portaria de 11 de janeiro de 1871 á Repartição de Ajudante General determinou-se que fosse concentrada em uma só companhia a escripturação das praças existentes na Côrte e na provincia do Rio de Janeiro, sendo as do municipio neutro pagas pelo respectivo commandante com assistencia de um empregado da Pagadoria, como estava em pratica, as do Asylo dos Invalidos e das fortalezas por meio de pretos espeziaes, sob a fiscalisação das autoridades competentes, e pelas Collectorias e Mesas de Rendas dos logares de suas residencias as existentes na dita provincia.



Ficou esta companhia sob o commando de Pavolid, então tenente.

Em junho do mesmo anno de 1871 creou-se de novo a 2ª companhia, sendo nomeado o alferes Juvenal para commandal-a, por officio da Repartição de Ajudante General n. 9433, de 26 daquelle mez, ficando Pavolid commandando a primeira.

Em 1898, por portaria de 11 de fevereiro, a Repartição de Ajudante General, as duas companhias forão incorporadas ao Asylo dos Invalidos da Patria, continuando, porém, suas praças a perceber sómente os respectivos soldos.

**Reformado.** — Os officiaes reformados, quer em serviço, quer fóra d'elle, estão subordinados ás regras disciplinares e sujeitos aos regulamentos militares, não podendo, porém, ser considerados desertores nem como taes punidos, quando não estiverem em serviço, conforme preceitua a carta de lei de 26 de maio de 1835, nem tão pouco podendo ser constrangidos a serviço algum. — A. de 25 de setembro de 1894 ao Supremo Tribunal Federal e Accordãos do mesmo Tribunal de 2 de setembro de 1893 (*Diario Official* de 1 de dezembro de 1894) e 14 de agosto de 1895. — V. *Habeas-corpus*, vol. VI, pag. 178, 1ª alinea.

Para resolver-se definitivamente este assumpto, o Presidente da Republica dirigiu mensagem ao Congresso Nacional em 11 de junho de 1896.

— Não devem ser chamados a serviço medicos reformados mais graduados que os effectivos em exercicio. — A.

de 14 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 62).

**Reformado.**— Os medicos reformados, quando chamados a serviço por falta absoluta de effectivos, devem perceber, além do soldo da reforma, a etapa e gratificação de exercício correspondentes ao posto em que tiverem sido reformados, de accordo com o aviso de 27 de setembro de 1897 (?).— Port. de 14 de fevereiro de 1902 á Delegacia no Maranhão.

— V. *Corpo de saude.*— *Fôro.*— *Precedencia.*

**Registro.**— Crea-se no Districto Federal o officio privativo do registro facultativo dos documentos e outros papeis.— L. n. 973, de 2 de janeiro de 1903, art. 1º § 4º.— Seu regulamento.— Dec. n. 4775, de 16 de fevereiro de 1903.— Rectificação do art. 81 deste regulamento.— *Diario Official* n. 101, de 1 de maio de 1903.

— Os actos lavrados em notas do tabellião, sendo reputados actos publicos, não estão comprehendidos na disposição da lei n. 973, de 2 de janeiro deste anno, e respectivo regulamento n. 4775, de 16 de fevereiro, e independem, para produzir seus effectos juridicos, do registro e averbação creados pela mesma lei ;

o art. 68 do citado regulamento, não comprehendendo os actos passados em notas de tabellião, não inibe que a parte, com o fim de conservar e perpetuar, os faça registrar, se assim o julgar conveniente ;

as letras da terra e documentos equiparados e quaesquer titulos particulares de obrigação de que forem portadores pessoas não commerciantes estão sujeitos ao registro, em conformidade do estatuido pela lei n. 859, de 16 de agosto do anno findo, art. 49, segunda parte ; ao Poder Judiciario, e não ao Ministerio da Justiça, cabe resolver se em concurso de credores o titulo particular registrado prefere á escriptura publica. — A. de 7 de maio de 1903, do M. da Justiça.

**Relação de mostra.**— Devem ser remetidas em duplicata ás Alfandegas.— Port. de 28 de setembro de 1897 ( Ord. do dia n. 885).

**Relatorio.**— V. *Instrucções.*

**Repartição de Ajudante General.**— Fica supprimida logo que se organizar o Estado Maior do Exercito.— L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).— V. *Estado Maior.*

**Repartição extincta.**— V. *Empregos extinctos.*

**Repartição de Quartel-Mestre General.**— Supprimida logo que se organizar a Intendencia Geral da Guerra.— L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).— V. *Intendencia Geral da Guerra.*

**Repartição sanitaria do Exercito.**— Supprimida logo que se organizar a Direcção Geral

de Saude.—L. n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 18 (Ord. do dia n. 778).— V.  *Direcção Geral de Saude*.

**Repartição sanitaria do Exercito.**— V. *Corpo de Saude*.

**Requerimento.**— Devem ser acompanhados das certidões de assentamentos aquelles em que se pedir matricula nas escolas do exercito.— Port. de 3 de novembro de 1897 (Ord. do dia n. 895).

— Sobre vencimentos ou outra qualquer despeza não devem ter andamento sem que sejam ouvidas as repartições fiscaes.— Port. de 18 de dezembro de 1897 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 908).

— Naquelles em que se pedir matricula nos institutos militares de ensino devem as autoridades competentes declarar as idades dos requerentes.— A. de 20 de janeiro de 1900 ao Estado Maior e às Escolas Militar do Brasil e Preparatoria do Realengo.

— Os termos das inspecções de saude com que se instruem requerimentos pedindo aposentadoria devem ser em original ou por certidão, e nunca por cópia.— Circ. de 14 de março de 1900, do M. da Fazenda.

— Pedindo inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria.— V. *Asylo*.

— Naquelles em que se pedir matricula nas escolas do exercito deve-se declarar nas informações se os candi-

datos já frequentarão essas escolas, em que época e o motivo por que forão dellas desligados.— A. de 1 de julho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146) e aos Commandantes das Escolas Militar do Brasil e Preparatoria do Realengo.— V. A. de 20 de janeiro de 1900.

**Requerimento.** — Não devem ter andamento aquelles em que se pedir alterações ou mudanças de nome, salvo quando forem bem justificados e ponderosos os motivos allegados.—A. de 19 de dezembro de 1901 ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 181).— V. *Nome*, 11 de agosto de 1902.

— Os dos officiaes e praças do exercito, pedindo inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria, devem ser acompanhados da nota da indicação do tempo de praça e do termo da inspecção de saude que os houver julgado capazes do serviço do mesmo exercito quando assentarão praça.— A. de 26 de julho de 1902 ao Estado-Maior (Ord. do Exercito n. 223).

— V. *Disciplina.*— *Licença.*— *Sello.*

**Responsavel.**— A decisão do Tribunal de Contas por si só não é bastante para determinar a criminalidade do funcionario publico alcançado. Ainda provada a existencia do facto material attribuido ao réo, será preciso demonstrar que foi praticado com intenção criminosa, conforme preceitua o Codigo Penal.— Accórdão do Supremo Tribunal Federal de 25 de agosto de 1900 (*Diario Official* de 4 de outubro).

**Responsavel.** — V. *Caução*.

**Revalidação.** — V. *Sello*.

**Revista.** — Quando os corpos estiverem de promptidão e presentes todos os capitães, as revistas deverão ser passadas pelas companhias, e o seu resultado levado ao conhecimento do major fiscal, que, por sua vez, tudo communicará ao commandante. — Ord. do dia n. 934, de 5 de maio de 1898.

**Rewolvers.** — Instrucções regulando a distribuição de rewolvers aos officiaes do exercito para evitar os constantes extravios. — Port. de 31 de outubro de 1898 à Rep. de Quartel-Mestre General (Ord. do dia n. 973).

**Roupa.** — V. *Fardamento*. — *Utensilios*.

**Rubrica.** — Declara-se que tendo fallecido o fiscal de um corpo deixando sem assignatura e sem rubrica os livros de detalhe da casa da ordem, deve esta occurren-  
cia ser annotada nos ditos livros, afim de constar que reconhecida a falta não foi possível sanal-a. — A. de 26 de junho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).

— Os livros de escripturação do quartel-general dos commandantes de districtos militares deverão ser rubricados pelos ditos commandantes que poderão delegar esta attribuição aos officiaes, seus empregados, quando assim julgarem conveniente, sem que entretanto recaia

a delegação sobre o official immediatamente responsavel pela escripturação do livro a rubricar.— A. de 28 de junho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 147).

**Rubrica.** — Permite-se a um medico adjunto do exercito assignar apenas o seu appellido, como rubrica, nos papeis officiaes em que tiver de lançar a sua firma. — A. de 11 de setembro de 1902 (Ord. do Exercito n. 231). — V. *Assignatura*.

— Sempre que forem encontradas faltas de rubricas ou de termos de abertura e encerramento nos livros dos corpos do exercito e que não possam ser sanadas pelos responsaveis por qualquer motivo, deverão sel-o pelos successores que houverem dado por taes faltas, fazendo-se as necessarias declarações abaixo do termo de abertura e communicando-se o occorrido á autoridade superior.— A. de 22 de janeiro de 1903 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 255).

## S

**Saldo.**— V. *Conselho economico*.

**Salva.**— Attendendo á conveniencia de diminuir a frequencia das salvas dos navios da armada, conforme ficou resolvido mediante accordo entre varias potencias maritimas que se obrigaram a assim proceder a partir de 1 de julho de 1877 em diante, mandarão-se observar as seguintes disposições adoptadas pelas ditas potencias :

1.<sup>a</sup> Salvas que não devem ser respondidas:

a) a personagens reaes, chefes de Estado e membros de familias reaes, quer seja ao entrar ou sahir de um porto, ou ao visitar um navio de guerra ;

b) a autoridades diplomaticas, navaes, militares, civis e consulares em visitas aos navios de guerra ;

c) as que se fizerem por motivos de festas ou anniversarios nacionaes.

2.<sup>a</sup> Salvas que não se considerão como pessoas e que por isso deverão ser respondidas tiro por tiro:

a) ao pavilhão nacional quando um navio de guerra o saular á chegada ao porto ;

b) as que se fizerem a insignias de officiaes generaes. — Dec. n. 3387 de 30 de agosto de 1899.

**Salva.** — Manda-se observar nas fortalezas e quartéis de artilharia do exercito, nos dias de festa nacional, em relação ás salvas, a tabella de embandeiramento e salvas adoptada no Ministerio da Marinha por aviso n. 1391 de 31 de outubro de 1896, sendo a meio-pão o embandeiramento no dia 2 de novembro. — A. de 31 de maio de 1900 ao Estado Maior ( Ord. do dia n. 83 ).

— Declara-se ao commandante do 3.<sup>o</sup> districto militar:

1.<sup>o</sup> Que as salvas que forem dadas pelos navios de guerra ao general commandante do districto, ou a outro que os visite, não devem ser correspondidas, tiro por tiro, pela fortaleza encarregada desse serviço, por isso que são consideradas pessoas, visto não haver insignias distinctivas para commandos terrestres quando embarcados, como acontece ás forças navaes.



2.º Que de accordo com o determinado em ordem do dia do exercito n. 819, de 3 de março de 1897, sempre que a fortaleza reconhecer que por ella passa qualquer autoridade comprehendida nos oito primeiros artigos da tabella de continencias a que se refere o decreto n. 100, de 2 de abril de 1891, deverá dar a salva respectiva.— Ord. do dia n. 143, de 20 de junho de 1901.

**Salva.** — V. *Continencia.*

**Sanatorio.** — Regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão.—Dec. n. 4663, de 12 de novembro de 1902 (Ord. do Exercito n. 248).

Este sanatorio foi mandado estabelecer pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet em terrenos doados pelo Barão da Bocaina (Francisco de Paula Vicente de Azevedo) e sua mulher, desmembrados da fazenda de Lavrinhas, freguezia de Nossa Senhora da Soledade de Itajubá Velho, comarca e municipio de Itajubá, no Estado de Minas Geraes, parte norte dos Campos do Jordão.— Está ainda em construcção.

E' uma enfermaria especial destinada ao tratamento hygienico-dietetico e pharmaceutico dos officiaes e praças do exercito affectados de tuberculose de fórma clinica julgada curavel sob o clima proprio do lugar em que se acha ella situada.

**Santo Antonio.** — O que se venera na cidade da Bahia é elevado a tenente-coronel, com o respectivo soldo.— Dec. de 25 de novembro de 1814.

**Sargento-ajudante.** — Em caso algum se deverá fazer permuta deste logar com o de sargento-quartel-mestre. Se a disciplina soffrer em virtude da conservação delles nesses logares ser-lhes-ha applicado o que dispõe o regulamento disciplinar de 8 de março de 1875. — A. de 30 de novembro de 1900, ao Estado Maior ( Ord. do dia n. 107 ).

— V. *Engajamento.*

**Sargento quartel-mestre.** — V. *Sargento ajudante.*

**Secretaria da Guerra.** — Novo regulamento. — Dec. n. 2880 de 18 de abril de 1898 ( Ord. do dia n. 930 ). — Modifica-se o seu art. 5º. — Dec. n. 3236, de 17 de março de 1899 ( Ord. do dia n. 10 ).

**Secretario.** — Os alferes graduados só podem exercer este cargo na falta absoluta de officiaes effectivos. — Port. de 25 de março de 1897 ( Ord. do dia n. 829 ) e Ord. do dia n. 110, de 31 de dezembro de 1900.

— O dos corpos tem funcções discriminadas junto ao commandante; não está sujeito ao serviço da casa da ordem. — Port. de 23 de setembro de 1898, á Rep. de Ajud. General ( Ord. do dia n. 966 ).

— De commando de guarnição. — V. este titulo.

**Sello.** — A differença para mais da medida marcada para o papel sujeito ao sello, uma vez que não chegue a um

centimetro não é motivo para exigir-se taxa dobrada. — A. de 12 de setembro de 1876, do M. da Fazenda ao da Guerra, e de 9 de agosto de 1900, ao da Justiça.

**Sello.** — Novo regulamento para a cobrança deste imposto. — Dec. n. 2573, de 3 de agosto de 1897 (vol. VI, appendice, pag. 391). — V. 22 de janeiro de 1900.

— As certidões passadas pelos Estados devem, quando tenham de produzir effeito perante as estações e autoridades federaes, pagar sómente o sello de 300 rs. por meia folha de papel escripta. — Circ. n. 27, de 5 de julho de 1898, do M. da Fazenda.

— O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações :

§ 1º. Nos casos de omissão terá logar a revalidação :

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido ;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido ;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 2º. A revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias, considerado nullo, de pleno direito, o documento que, dentro deste ultimo prazo, não tiver o sello completo, na fórma especificada. (Esta disposição foi revogada pelo art. 9º da L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901.)

§ 3º. Para os documentos que contiverem obrigações realisaveis dentro de qualquer dos prazos do § 1º não

haverá revalidação senão antes do respectivo vencimento na conformidade do mesmo paragrapho.

§ 4º. Estas disposições não se applicão :

1º ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação ;

2º aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effeito.

§ 5º. As disposições deste artigo entrarão em vigor seis mezes depois da promulgação desta lei.

L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 10. —  
V. L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

As penas comminadas nesta lei são applicaveis sómente ás infracções posteriores a 1 de julho de 1899. — Officio da Directoria de Expediente do Thesouro Federal, de 23 de outubro de 1899.

Para os actos anteriores regula o regulamento annexo ao Dec. n. 2573, de 3 de agosto de 1897. — Officio da mesma directoria, de 31 de agosto de 1899.

**Sello.** — Nos processos de aposentadoria e de habilitação ao montepio deve-se observar o seguinte :

1º, todos os papeis componentes dos processos, ainda mesmo que figurem em duplicata ou possuão ser dispensados, estão sujeitos ao sello ;

2º, dos documentos de origem estadual, embora já tenham pago o sello respectivo, deve ser cobrado o das tabellas do regulamento annexo ao decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, segundo o art. 66 do mesmo regulamento, e circular do M. da Fazenda, n. 27, de 5 de julho de 1898 ;

3º, quando nos processos existão documentos sem sello, cumpre que, para observancia do preceituado no

art. 38, se proceda na conformidade do disposto no art. 43 do citado regulamento.

Circ. de 15 de março de 1899, do M. da Fazenda aos diversos ministerios.

**Sello.**— Art. 1.º. A discriminação das taxas de sello que pôdem decretar a União e os Estados, segundo os arts. 7.º n. 3 e 9.º § 1.º n. 1 da Constituição da Republica, obedecerá ás regras seguintes :

§ 1.º. E' da competencia exclusiva da União decretar taxas de sello, excepto sobre actos emanados dos Governos dos Estados e negocios de sua economia, sobre os quaes compete exclusivamente aos mesmos Estados exercer essa faculdade.

§ 2.º. Considerão-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estadoaes. Não são comprehendidos nesta clausula os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas que a União decretar, ainda que tenham de produzir effeitos no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos juizos.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a expedir o regulamento para execução desta lei, devendo rever o que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, manter as taxãs, multas e penas nelle estabelecidas e as disposições da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e bem assim estatuir multas e todas as medidas que julgar acertadas para assegurar a arrecadação do imposto do sello, nos termos dos arts. 6.º n. 4 e 7.º § 3.º da Constituição.

L. n. 585, de 31 de julho de 1899.

**Sello.** — Está em pleno vigor o aviso do Ministerio da Fazenda n. 105, de 3 de março de 1891, permittindo que as certidões passadas em logares differentes da residencia dos requerentes paguem o sello de verba na estação fiscal da residencia dos mesmos, fazendo-se a competente declaração. — Officio do Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, de 20 de outubro de 1899, ao Director da Secretaria da Guerra.

— Novo regulamento para a cobrança do sello. — Dec. n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 (Ord. do dia n. 149 de 1901).

— Os documentos dos §§ 1, 2 e 3 da tabella B do regulamento do sello, de 22 de janeiro de 1900, sujeitos á revalidação de que tratão os arts. 50 e 51 são apenas os indicados nos ns. 1 a 4 de cada um destes paragrafos. — Circ. de 19 de outubro de 1900, do M. da Fazenda.

— Os papeis relativos ao registro Torrens e aos de casamentos, nascimentos e obitos omittidos no § 1º da tabella B do regulamento do sello, estão sujeitos ao sello federal, nos termos do § 2º do art. 2º do mesmo regulamento. — Circular de 25 de outubro de 1900, do M. da Fazenda.

— As expressões — pago — confere — liquidada — e outras semelhantes, empregadas em contas ou relações de mercadorias, obrigarão a sello, cuja taxa será igual á de recibos (art. 10).

Parapho unico. No caso de multas por effeito deste artigo, os recursos administrativo ou judicial terão logar independentemente de deposito da importancia das mesmas, se nisso convier o Ministro da Fazenda

Na tabella B, § 1º, n. 5, do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, ficam comprehendidos todos os papeis, taes como contas, relações de objectos fornecidos a estabelecimentos publicos, propostas para fornecimentos e para arrendamento e aquisição de bens nacionaes, relação de mercadorias para as quaes se solicite isenção de direitos e outros semelhantes, quando tiverem de transitar pelas repartições federaes ou a ellas forem presentes ou entregues para instruir ou servir de base a qualquer processo administrativo (art. 11).

L. n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

**Sello.** — Os conhecimentos do imposto municipal de industrias e profissões não estão sujeitos ao sello federal, salvo quando apresentados como documento em processos que corraõ perante as repartições federaes. — Officio de 14 de fevereiro de 1901, do Director das Rendas Publicas do Thesouro Federal ao collector de Cabo Frio.

- A nomeação de porteiro do deposito do material sanitario do exercito, quando recahir em militar, fica sujeita ao pagamento do sello da tabella B, § 7º, n. 4 do regulamento de 22 de janeiro de 1900. — A. de 3 de setembro de 1901, à Direcção Geral de Contabilidade.
- V. *Deposito de material sanitario.*

**Sello.** — As estampilhas contendo quaesquer dizeres estranhos aos necessarios para sua inutilisação, ainda que esses dizeres sejam lançados depois de competetemente inutilisadas na fôrma do art. 19 do regulamento annexo ao Dec. n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, sujeitão o documento a que estiverem appostas à revalidação, salvo se se tratar de papeis que escapem ao disposto nos arts. 50 e 51 daquelle regulamento. — Officio da Directoria de Expediente do Thesouro Federal n. 66, de 28 de setembro de 1901, ao Inspector da Caixa da Amortisação.

— O requerimento que tiver sido sellado com taxa inferior à devida será revalidado, cobrando-se a revalidação da differença entre o imposto pago e o devido, conforme preceitua o art. 55 do regulamento annexo ao Dec. n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, tendo-se em vista as circulares do M. da Fazenda ns. 59 e 61 de 16 e 19 de outubro, do mesmo anno. — A. de 22 de novembro de 1901, do M. da Fazenda ao da Industria e Viação.

— O sello das patentes de reforma dos officiaes do exercito deve ser cobrado sómente sobre a importancia do soldo e não tambem sobre a da gratificação adicional. — A. de 30 de novembro de 1901, do M. da Fazenda ao da Guerra e de 18 de dezembro deste Ministerio à Direcção Geral de Contabilidade.

— São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc. referentes ao casamento civil. — L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 13.



**Sello.** — O recurso interposto por qualquer dos membros da congregação de algum estabelecimento de ensino, no interesse do mesmo ensino e fiel observancia da lei regulamentar do estabelecimento, está isento de sello se tratar simplesmente de assumpto de expediente de serviço publico e não de interesse particular. — A. de 22 de fevereiro de 1902, do M. da Fazenda ao da Justiça e Interior. — V. *vol. III pag. 22, segunda alinea.*

— Não está sujeito á revalidação do sello o requerimento cuja estampilha foi inutilizada por mais de um dos signatarios do mesmo. — Officio da Directoria de Expediente do Thesouro Federal n. 20, de 20 de março de 1902, ao da Recebedoria da Capital Federal.

— As licenças para tratamento de saude concedidas aos enfermeiros-móres e ajudantes de enfermeiros estão sujeitas ao pagamento do respectivo sello. — A. de 25 de abril de 1902, á Direcção geral de saude.

— A isenção do sello das portarias de prorrogação de licenças concedidas a officiaes, por inspecção de saude, só se deve dar no caso de ser a prorrogação concedida mediante nova inspecção. — A. de 26 de julho de 1902, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— As petições de funcionarios publicos dirigidas ao Congresso Nacional solicitando licença para tratamento de saude, não estão sujeitas ao sello de 50\$ da tabella B § 4º n. 9 do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900. — Officio de 17 de

dezembro de 1902, da Directoria de Expediente do Thesouro Federal, á Delegacia Fiscal no Maranhão.

**Sello.** — Declara-se improcedente o acto do delegado do Thesouro Federal no Ceará mandando sujeitar á revalidação do sello [um requerimento em que se pedia licença para tratamento de saude e de um attestado medico junto ao mesmo, pelo facto de não estar lançado nas estampilhas appostas sobre esses papeis o numero designativo do dia em que a respectiva inutilisação se fez, porque pela expressão — data —, empregada na lei, se deve entender o lugar, dia, mez e anno, accrescendo ainda que o referido attestado não podia ser sujeito á revalidação em vista do disposto na circular n. 61, de 19 de outubro de 1900. — Officio de 20 de dezembro de 1902 da Directoria de Expediente do Thesouro Federal ao referido delegado.

— As datas, nomes e dizeres estranhos a que se refere o art. 52 letra *a* do regulamento annexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, são os que não teem relação alguma com o assumpto e garantia de authenticidade dos documentos ou com as pessoas que nelles figurão. — Circ. de 17 de abril de 1903, do M. da Fazenda.

— V. *Porte do Correio*.

**Senador.** — V. *Accumulação.* — *Congresso Nacional.* — *Vencimento.*

**Sentença.**—Deve ser intimada, embora o réo tenha sido indultado.—Ord. do dia n. 957, de 25 de agosto de 1898.—V. *Formulario*.

— Não pôde o conselho de guerra alterar a sentença já proferida, no caso de baixarem os autos á instancia inferior, devendo limitar-se a cumprir a diligencia ordenada.—Decisão do Supremo Tribunal Militar de 14 de junho de 1899 (Ord. do dia n. 22).

— Quando houver recurso de revisão para o Supremo Tribunal Federal, interposto antes da execução da sentença, deve-se aguardar a decisão do Tribunal para então proceder-se a respeito conforme o respectivo accordão.—A. de 24 de agosto de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 34).—Revogado.—V. *Sentenciado*, 29 de dezembro de 1899.

— Não se deve mencionar na sentença somente o artigo da lei penal em que está o réo incurso, pois é de rigorosa necessidade a declinação da pena correspondente.—Decisão do Supremo Tribunal Militar de 3 de novembro de 1899 (Ord. do dia n. 45).

— Sobre o modo de contar o tempo da prisão preventiva a uma praça do exercito condemnada no fôro civil e no fôro militar.—V. *Prisão*, 22 de maio de 1901.

— Os sentenciados por crime de deserção descontão, no cumprimento da sentença, o tempo em que estiverem em tratamento nos hospitaes e enfermarias mi-

litares quando houverem sido condemnados de accordo com a Ordenança de 9 de abril de 1805.—A. de 6 de junho de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 143) e Res. de 8 de novembro do mesmo anno, communicada em A. de 11, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 174). — V. *Circ. de 20 de fevereiro de 1854, vol. III pag. 84.*

**Sentença.** — V. *Formulario.*—*Tempo.*

**Sentenciado.** — Havendo recurso de revisão, apresentado antes da execução da sentença que importe exclusão do exercito, nenhum vencimento se abonará ao réo desde o dia em que se tiver conhecimento official da sentença, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal para então proceder-se de conformidade com tal decisão.— A. de 25 de agosto de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 34).—Revogado pela Res. de 22 de dezembro de 1899, por isso que o recurso de revisão não suspende a execução da sentença nem no fôro commum, nem no fôro militar.—A. de 29 de dezembro de 1899 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 53, de 1900).

— V. *Exclusão.*—*Gratificação.*—*Soldo.*—*Tempo.*—*Vencimento.*—*Voluntario.*

**Serviço municipal.**—V. *Incompatibilidade.*—*Intendencia Municipal.*

**Soldo.** — Sempre que algum official pedir pagamento de differença de soldo, em consequencia de anti-

guidade anterior que se lhe tenha mandado contar, deve ser ouvida, antes da Contadoria da Guerra, a Repartição de Ajudante General, para poder esta informar sobre os motivos da contagem retrospectiva da promoção.—Despacho de 23 de junho de 1892, na petição do capitão Zeferino Horacio Marcolino.

**Soldo.**— Está em vigor o Dec. n. 1594 A, de 4 de novembro de 1893, concedendo a percepção do soldo correspondente ao posto respectivo às famílias das praças do exercito, armada e outras corporações militarmente organizadas que fallecerem em combate ou em consequencia de ferimento nelle recebido.— Port. de 19 de outubro de 1898 (Ord. do dia n. 970).

— Manda-se abonar a um official transferido da arma de artilharia para o corpo de estado maior a importancia correspondente a tres mezes de soldo, para indemnisar dentro do exercicio.—A. de 21 de fevereiro de 1900, á Contadoria.

— Aos carpinteiros, corneteiros, ferreiros e ferradores, quer do estado maior, quer dos esquadrões, compete o soldo de cabo de esquadra, conforme está consignado no orçamento para todas as praças, que exercem esses officios.—A. de 28 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior.

— O desconto da metade do soldo das praças de pret do exercito, submettidas a processo no fôro civil ou militar, deve ser effectuado da data da sentença em ultima instancia, fazendo-se-lhes carga para ser

descontada, na fórma da lei, da importancia do meio soldo que houverem recebido desde a data da prisão preventiva, que lhes é computada para o cumprimento da sentença. — Por identidade de razão se deverá descontar dos officiaes de patente, sentenciados a dous annos ou menos, o meio soldo que se lhes tiver abonado durante o tempo da prisão preventiva, computado no cumprimento da sentença. — Res. de 11 de maio de 1900, communicada em A. de 14 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 79).

O desconto para indemnisação do que de mais tiverem recebido as praças durante o tempo da prisão preventiva deverá ser feito pela quinta parte do meio soldo, a contar do primeiro pagamento que se seguiu á intimação da sentença, e pela metade do soldo do dia em que terminar a prisão até a completa indemnisação. — Res. de 16 de novembro de 1900, communicada em A. de 20 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 107).

**Substituição.** — Aos substitutos compete a gratificação de voluntario, depois que concluirem o tempo dos substituidos, por isso que são obrigados, após essa conclusão, a servir por si o tempo que cabe ao voluntario, e devem ser considerados engajados, pois que já servirão por si nas fileiras do exercito. — Port. de 14 de novembro de 1898, á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 976).

— Sobre a antiguidade dos substitutos no caso de promoção ao posto de alferes. — V. *Antiguidade*, 3 de novembro de 1899.

**Substituição.** — Na falta de medicos effectivos do exercito para se encarregarem da administração dos hospitaes militares deve-se recorrer aos adjuntos e reformados. — A. de 19 de junho de 1900, ao Estado Maior.

— O ajudante de corpo, quer commande companhia (e não faça dia à praça) quer não commande, deve ser preferido ao quartel-mestre e ao secretario para a escala do serviço de estado maior. — Ord. do dia n. 94 de 17 de setembro de 1900.

— Os chefes de secção da Intendencia Geral da Guerra só poderão ser substituidos por officiaes e não por funcionarios civis, *ex-vi* do art. 54 do regulamento respectivo. — A. de 6 de outubro de 1902, à Intendencia.

**Suicidio.** — Pelo Godigo Penal militar não é classificado acto criminoso. — Sentença do Supremo Tribunal Militar, de 24 de outubro de 1900 (Ord. do dia n. 103).

**Supremo Tribunal Federal.** — Creado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 56).

Compõe-se de quinze juizes nomeados pelo presidente da Republica, com approvação do Senado, dentre os cidadãos de notavel saber (saber juridico — Parecer do Senado approved na sessão de 24 de setembro de 1894) e reputação, elegiveis para o Senado.

Seu regulamento. — V. *Justiça*.

**Supremo Tribunal Militar.** — Este tribunal não faz parte integrante do Poder Judiciario; constitue uma justiça especial, que se rege por leis espe-

ciaes e incide sobre casos especiaes, não podendo por isto pretender razoavelmente a vantagem do art. 57 § 1º da Constituição federal (irreductibilidade dos vencimentos) creada pelo legislador constituinte como uma garantia à independencia daquelle orgão de soberania nacional. — A. de 8 de novembro de 1899, do M. da Justiça e Negocios Interiores ao da Guerra.

Já o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 9 de novembro de 1898, havia declarado que os membros do Supremo Tribunal Militar não são os juizes federaes de que trata o § 1º do art. 57 da Constituição, o qual sómente se refere aos membros do *Poder Judiciario*.

Em aviso de 5 de março de 1900 declarou o Ministerio da Guerra à Contadoria, que os membros deste tribunal são juizes federaes e portanto estão isentos do imposto sobre vencimentos.

Na sessão de 20 de maio de 1901 a Camara dos Deputados approvou a eleição do marechal reformado Francisco Antonio de Moura, para deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, ficando, portanto, decidido que os ministros do Supremo Tribunal Militar não são juizes federaes. A L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. 27, isentou-os, porém, do pagamento do imposto sobre vencimentos.

**Suspensão.** — V. *Tempo*.

## T

**Telegramma.** — Os estafetas encarregados da entrega dos telegrammas particulares em pontos distantes das respectivas estações, tem direito de receber dos



destinatarios a importancia da despeza com o seu transporte, não, porém, quando se tratar de telegrammas officiaes, em cujo caso a despeza corre por conta dos mesmos estafetas. — A. de 15 de fevereiro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 62).

**Telegrapho.** — Manda-se entregar, com as devidas formalidades, ao representante da Repartição Geral dos Telegraphos, a linha telegraphica construida pelo Ministerio da Guerra com materiaes fornecidos pela dita Repartição, entre Monte Santo e Santo Antonio das Queimadas, no Estado da Bahia. — Port. de 22 de novembro de 1898, à Rep. de Quartel-Mestre General.

— As praças que são telegraphistas não podem usar de distinctivo algum. — A. de 6 de outubro de 1900, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 99). — O A. de 8 de novembro seguinte declarou que os telegraphistas dos batalhões de engenharia devem ter a graduação de primeiros sargentos e usar as divisas no braço direito (Ord. do dia n. 102).

— Regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos. — Dec. n. 4053, de 24 de junho de 1901.

Sobre a admissão de officiaes e praças do exercito e da armada para aprenderem telegraphia theorica e pratica — V. os arts. 551 a 556 do mesmo regulamento.

— V. *Instrucções.*

**Telephono.** — As linhas telephonicas do Ministerio da Guerra são entregues à Repartição Geral dos Te

legraphos para serem por ella conservadas e fiscalizado o respectivo serviço.—A. de 15 de outubro de 1898, ao Ministerio da Industria.

**Telephono.** — Contracto celebrado pela Prefeitura do Districto Federal, em 13 de novembro de 1897, com Siemens & Halske, Aktien Gesellschaft, de Berlim, e Alberto Frennd & C., negociantes matriculados do Rio de Janeiro, para exploração do serviço telephónico no Districto Federal por espaço de 30 annos.—*Diario Official* de 24 de novembro de 1897.

**Tempo.**— O de licenças para tratamento de interesses particulares deve ser descontado na antiguidade de praça mas não de posto. — Res. de 4 de setembro de 1897, communicada em Port. de 11 ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 875). — V. *Res. de 16 de dezembro de 1898.*

— Os amnistiados pelo Dec. n. 310, de 21 de julho de 1895, não contão para reforma nem para antiguidade de posto o tempo decorrido da data em que se ausentárão á da apresentação, como não se conta o da inactividade.— A. de 24 de janeiro de 1898, ao Ajudante General (Ord. do dia n. 913).—V. *vol. VI, pag. 339, ultima alinea.*

Esta disposição está revogada pela lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898 (Ord. do dia n. 979) que supprimiu para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimentos e ás promoções effectivas já decretadas, as restricções postas, por acto do Poder Legislativo ou Executivo, á amnistia concedida pela lei n. 310, de 21

de julho de 1895.—V. *Gradação, Dec. n. 3320, de 19 de junho de 1899.*

**Tempo.** — Não deve ser contado em dobro, nem para a jubilação, nem para o accrescimento de vencimentos, o tempo do lente ou professor que rege duas cadeiras, embora em estabelecimentos differentes. — Res. de 23 de setembro de 1897, sobre consulta do Conselho Naval (Relatorio do M. da Marinha, de 1899).

— Os lentes e professores em disponibilidade contão este tempo para a jubilação e para o abono das gratificações periodicas de que trata o Código das disposições communs ás instituições de ensino superior approved pelo Dec. n. 1159, de 3 de dezembro de 1892 e n. 230, de 7 de janeiro de 1894.— A. de 1 de setembro de 1898, à Contadoria da Guerra (Ord. do dia n. 962), de 24 de agosto anterior e de 23 de outubro de 1900 do M. da Justiça e Negocios Interiores.

— Confirma-se a Resolução de 4 de setembro de 1897 (Ord. do dia n. 875) que manda descontar no tempo de praça, mas não de posto, as licenças concedidas para tratamento de interesses particulares.—Res. de 16 de dezembro de 1898 (*Diario Official* de 12 de janeiro de 1899, collecção das decisões do governo daquelle anno e Ord. do dia n. 25) e de 22 de dezembro deste ultimo anno de 1899.

— Para a reforma dos officiaes do exercito e da armada devem se computar como um anno completo as fracções de um anno excedentes de seis mezes.— Res. tomada

sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, communicada ao mesmo tribunal em Port. de 3 de julho de 1899 (Ord. do dia n. 24).

**Tempo.** — Os officiaes do exercito que servem nos corpos de policia militarmente organizados não soffrem desconto de tempo para effeito algum. — Res. de 7 de julho de 1899, communicada ao Estado Maior em A. de 10 (Ord. do dia n. 25).

— A norma a seguir-se na computação do tempo de serviço dos membros do magisterio dos estabelecimentos militares de instrucção para a percepção das gratificações addicionaes é a consignada nas disposições communs ás instituições de ensino superior, approvadas pelo Dec. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892, nos Decs. ns. 230, de 7 de dezembro de 1894, 5529, de 17 de janeiro de 1874, art. 231 e outros; e A. do Ministerio da Fazenda de 20 de janeiro de 1893, 19 de janeiro e 22 de junho de 1897 e 19 de março de 1898; da Justiça e Negocios Interiores de 27 de julho e 8 de agosto de 1893, 21 de janeiro de 1894, 20 de fevereiro de 1895, 10 de outubro de 1896 e 24 de agosto de 1898, e do da Guerra de 25 de março e 15 de abril de 1895, 11 de fevereiro de 1896 e 1 de setembro de 1898, devendo ser remettidas á Contadoria da Guerra as alterações detalhadas dos interessados e ficar tudo sujeito ao exame da mesma Contadoria. — A. de 31 de outubro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 45) e ás escolas Militar do Brasil, Preparatoria e de Tactica do Realengo e ao Collegio Militar.

**Tempo.** — Os agentes diplomaticos e consulares que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da supressão dos respectivos cargos, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade\* — Dec. n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º paragrapho unico.

— Deve ser contado pelo dobro para os effeitos do montepio de marinha o tempo de serviço de campanha prestado pelos officiaes da armada e classes annexas, como se pratica no exercito.—Res. tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, communicada á Contadoria em A. de 20 de novembro de 1899, do M. da Marinha.

— Nos assentamentos dos officiaes e praças que operárão em Canudos, no Estado da Bahia, deve ser averbado, sómente para a reforma, e computado pelo dobro, o periodo decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar, respectivamente á Bahia e Aracajú até 5 de outubro de 1897, data da tomada daquella cidadella.—A. de 22 de novembro de 1899, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 49).

— O tempo passado nas escolas do exercito, sem aproveitamento, não affecta a antiguidade de posto, mas sómente o tempo exigido para o intersticio, reforma, demissão e baixa do serviço.—Res. de 8 de junho de 1900, communicada em A. de 11, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 83).

— O Tribunal de Contas resolveu que o tempo de licença para tratamento de saude não deve ser compu-

tado para a reforma dos officiaes do exercito.— Accordão de 13 de julho de 1900 (*Diario Official* de 17). V. Consulta do Conselho de Estado resolvida em 23 de janeiro de 1886, vol. V, pag. 424 da respectiva collecção.

**Tempo.** — O tempo de serviços gerães só é computado aos lentes quando, occorrendo invalidez, requererem jubilação.—Res. de 6 de setembro de 1900, do M. da Marinha, sobre consulta do Conselho Naval.

— São fixadas as datas de 18 de março e 14 de abril de 1897 para o inicio da contagem pelo dobro do tempo de serviço para a reforma dos officiaes e praças que fizerão parte da expedição Arthur Oscar: a primeira para as forças que seguirão para Canudos pelo Estado da Bahia e a segunda para as que seguirão para aquelle ponto pelo Estado de Sergipe.—Port. de 10 de outubro de 1900, ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 98).

— Manda-se contar pelo dobro o periodo decorrido de 8 de abril a 4 de outubro de 1897 para o pessoal da divisão naval em operações no Estado da Bahia.  
—A. de 31 de outubro de 1900, do M. da Marinha ao da Guerra.

— Conta-se para a reforma dos officiaes do exercito que pertencêrão ao extincto Deposito de aprendizes artilheiros e completârão o respectivo curso, o tempo que houverem passado nesse estabelecimento militar de ensino.—Dec. n. 757, de 5 de janeiro de 1901 (Ord. do dia n. 111).

**Tempo.**— O que os sentenciados por crime de deserção passam em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares não se conta no cumprimento da sentença.— A. de 6 de julho de 1901, ao Estado Maior —V. *Circ. de 20 de fevereiro de 1854*, vol. III, pag. 84.

— Manda-se reduzir a oito annos o prazo de dez a que era obrigado a servir no exercito um aprendiz artifice do arsenal de guerra transferido em virtude do art. 263 combinado com o art. 267 do regulamento dos arsenaes de guerra, em vista do disposto na L. n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, por isso que as disposições do paragrapho unico do art. 5º desta lei e da portaria de 24 de março seguinte não se referem a um menor como o de que se trata transferido por ordem superior para o exercito onde assentou praça sem a idade legal.— A. de 19 de julho de 1901, ao Estado Maior.

— A's praças condemnadas pelos tribunaes civis ou militares deve ser mantido o tempo pelo qual se alistarão deduzindo-se o da sentença, porque o Codigo Penal da armada não contém disposição expressa comminando, como complemento da pena, a obrigatoriedade do serviço por seis annos, e apenas no art. 48 § 3º determina que o tempo da sentença não seja contado para fim algum.—A. de 2 de agosto de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 154).—V. *vol. V, pag. 259, 4ª alinea e vol. VI, pag. 339, 1ª alinea.*

— A obrigação de servir por cinco annos imposta aos operarios militares transferidos para o exercito, por haverem sido extinctas as respectivas companhias pelo

Dec. n. 3195, de 13 de janeiro de 1899, não comprehende os que já pertencião aos corpos do exercito quando foi promulgado o referido decreto. Estes deverão servir por seis ou oito annos, contados das datas das transferencias, segundo se alistárão directamente ou vindos das companhias de aprendizes artifice<sup>s</sup> para as de operarios militares, na conformidade do disposto no art. 5º da L. n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Para aquelles, porém, que nesta ultima data já erão operarios militares, vigorará a lei anterior que os obrigou por oito ou dez annos, nas duas hypotheses, contados das datas das transferencias para o exercito, conforme determina a portaria de 24 de março de 1892 (vol. VI, pag. 337). — A. de 4 de setembro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 160).

Em aviso de 23 de julho de 1902 ao Estado Maior, declarou-se, que os operarios militares que já pertenciam aos corpos do exercito em 13 de janeiro de 1899, deverão servir por seis ou oito annos, segundo se alistarem directamente ou vindos das companhias de aprendizes artifice<sup>s</sup> para as de operarios militares, contados da data de sua transferencia para estas, e não da data de suas transferencias para o exercito, como por equívoco declarou o aviso supra.

**Tempo.** — Ao empregado suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade ou o que o fôr por medida preventiva ou de segurança, se computará, como de effectivo serviço, o tempo da suspensão, se fôr despronunciado, no primeiro caso, ou se fôr considerado inculpado, no segundo, não devendo compu-



tar-se-lhe absolutamente o tempo de suspensão por qualquer outro motivo, salvo se o acto que a determinar fôr cassado ou declarado de nenhum effeito.

— A. de 21 de outubro de 1901, do M. da Fazenda ao da Marinha.

**Tempo.** — Perdem o tempo que houverem servido antes de commettido o crime de deserção e o tempo em que permanecerem nos hospitaes para o computo do da sentença, as praças que desertarão na vigencia da Ordenança de 9 de abril de 1805. — Resoluções de 8 de novembro de 1901, communicadas em avisos de 11 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 174).

Não perdem, porém, esse tempo as que tiverem sido condemnadas na vigencia do Codigo Penal da armada.

— As mesmas resoluções.

— As praças que se alistarão de 1892 para cá devem servir por seis annos, contados da data em que concluirão a sentença, incluindo o tempo anterior á deserção, se a sentença não tiver sido imposta de accordo com a Ordenança de 9 de abril de 1805. — No tempo de serviço deve-se descontar o da sentença que tiverem cumprido. — Res. de 8 de novembro de 1901, communicada em A. de 11 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 174).

— O tempo em que as praças do exercito estiverem em tratamento no Hospicio de Alienados conta-se para a reforma, mas não para os effeitos do engajamento ou baixa do serviço. — A. de 16 de dezembro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 181).

**Tempo.** — Mandão-se pôr à disposição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um coronel do corpo de engenheiros e um major do de estado-maior para serem empregados na Estrada de Ferro Sorocabana, este como chefe do movimento e aquelle como director, considerados em serviço militar, de accordo com o disposto no art. 8º das instrucções approvadas pelo Dec. n. 1388, de 21 de fevereiro de 1891. — A. de 8 e 31 de janeiro de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito ns. 184 e 189). — V. 3º vol., pag. 97, primeira alinea.

— O tempo de serviço prestado pelo official reformado do exercito, mesmo em campanha, não lhe aproveita para obter vantagens superiores às que cabem ao posto em que tiver sido reformado. — Res. de 29 de março de 1902, communicada em A. de 31 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 200).

— O tempo do mandato legislativo não se conta para o effeito do acrescimo de vencimentos aos lentes das escolas superiores da Republica, porque para tal fim só é computado, do exercicio estranho ao magisterio, o de serviço gratuito e obrigatorio, que é aquelle a que ninguem se pôde recusar *ex-vi* da sancção penal que o acompanha. O serviço legislativo é voluntario e pôde ser renunciado, pois ninguem é compellido a prestal-o, em razão da propria natureza do mandato. — Despacho do M. da Justiça de 5 de junho de 1902 no requerimento do Dr. José Rodrigues da Costa Doria, lente da Faculdade de Medicina da Bahia e deputado federal (*Diario Official* do dia 8 do mesmo mez).

**Tempo.** — Manda-se contar como de serviço a um alumno da Escola Militar do Brasil o tempo em que esteve excluído do exercito, com baixa, em consequencia dos movimentos revolucionarios occorridos no territorio da Republica até 23 de agosto de 1895. — Res. de 24 de outubro de 1902, communicada em A. de 27 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 239).

— Deve-se contar como de serviço o tempo em que o official do exercito estiver á disposiçã das autoridades civis para se ver processar, abonando-se o respectivo vencimento.

— Res. de 4 de dezembro de 1902, communicada em A. de 6 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 248).

— Na liquidaçã do tempo de serviço para a concessã do meio-soldo e montepio militar não se descontará aquelle que fôr passado no gozo de licença para tratamento de saude ; continuando em vigor as demais disposições do Dec. n. 1388, de 21 de fevereiro de 1891. — Dec. n. 937, de 27 de dezembro de 1902. — V. *vol. VI, pag. 232, terceira alinea.*

— Para a obtençã da medalha militar, creada pelo Dec. n. 4338, de 15 de novembro de 1901, não se deve contar aos medicos do exercito o tempo de serviço prestado como medicos adjuntos do mesmo exercito, — A. de 28 de janeiro de 1903, ao Estado Maior. — Nem o que tiver sido prestado como alumno pensionista de medicina nos hospitaes militares. — Port. de 6 de fevereiro de 1903, ao Supremo Tribunal Militar.

— V. *Antiguidade.*

**Terras.** — Sobre a distribuição de lotes de terras nas colonias militares, vide Dec. n. 733, de 21 de dezembro de 1900 (Ord. do dia n. 147, de 1901) e n. 4662, de 12 de novembro de 1902.

— Modelo de titulo provisorio de occupação de terras nas colonias militares. — A. de 23 de maio de 1902, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 209).

— V. *Colonias Militares.*

**Testemunha.** — Nos termos de deserção de que trata o art. 166 do regulamento processual criminal militar podem assignar tanto officiaes como praças de pret, comtanto que estejam nas condições de saber da deserção; convindo, entretanto, que sejam essas testemunhas em numero de cinco, para haver maior probabilidade de serem encontradas no corpo, quando se tenha de proceder a conselho de guerra. — Port. de 19 de fevereiro de 1898, à Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 919).

— A menoridade de que trata o art. 78 letra *c* do regulamento processual criminal militar, *ad instar* do que consagra a legislação processual criminal civil, é a de 14 annos e não a de 21. — Decisão do Supremo Tribunal Militar de 31 de agosto de 1898 (Ord. do dia n. 961).

— As testemunhas no plenario devem sempre depôr cumpridamente, não lhe sendo licito reportarem-se simplesmente ao que já disserão no conselho de investiga-

ção.— Decisão do Supremo Tribunal Militar de 26 de abril de 1899 ( Ord. do dia n. 17 ).

**Testemunha.** — Quando o réo fôr menor de 21 annos, o direito que lhe assiste de fazer perguntas e contestar afinal as testemunhas, deve ser exercido, não directamente pelo réo, mas por seu curador, que é nomeado para acompanhar o processo e promover a defesa do seu curatelado, devendo tambem um e outro assignar os termos de depoimentos de testemunhas. — Decisão do Supremo Tribunal Militar de 26<sup>o</sup> de maio de 1899 ( Ord. do dia n. 20 ).

— Os depoimentos das testemunhas devem ser assignados tambem pelo réo, ou por outrem a seu rogo, quando não souber escrever, para que fique assim provada a presença do mesmo réo ao acto de inquirição de testemunhas. — Decisão do Supremo Tribunal Militar de 4 de agosto de 1899 ( Ord. do dia n. 32 ).

— *V. Transporte.*

**Tiro nacional.** — Regulamento para a linha de tiro estabelecida no Palacete Guanabara, nas Laranjeiras. — Dec. n. 3224 de 10 de março de 1899 ( Ord. do dia n. 10 ).

— Regulamento para os concursos de tiro. — A. de 10 de outubro de 1901 ao Estado Maior ( Ord. do dia n. 166 ).

— Serão gratuitos os tiros de fuzil com armas e munições particulares, e custará um mil réis cada serie de cinco tiros com armas e munições do estabelecimento.

O matriculado que tiver feito a despeza de duzentos tiros com armas e munições do estabelecimento, terá direito, dentro do anno em que realizal-a, a uma serie de cem tiros gratuitamente. — A. de 14 de dezembro de 1901 á Intendencia.

**Titulo nobiliarchico.** — O Ministerio das Relações Exteriores declara que não se admitte, ainda mesmo entre parenthesis, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official. — Circ. de 13 de julho de 1893. — V. o regimento para o serviço das Legações, que baixou com o Dec. n. 3248 de 7 de abril de 1899, art. 13 e A. de 23 de março de 1891, vol. VI, *verbo*— Condecoração, pag. 72.

**Transferencia.** — Os commandantes de districtos não podem transferir para o exercito operarios militares. — Port. de 30 de abril de 1898 á Rep. de Ajud. General ( Ord. do dia n. 934 ).

— Os capitães de artilharia que tiverem o curso das tres armas pelo regulamento de 12 de abril de 1890, mas não possuirem o curso tecnico, não podem ser transferidos para o estado maior da arma. — Res. de 12 de maio de 1899, communicada ao Chefe do Estado Maior do Exercito em A. de 15 do mesmo mez ( Ord. do dia n. 17 ).

— A transferencia dos 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia para as armas não scientificas, de accordo com o disposto no art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, só pôde realizar-se quando estiverem elles inhibidos de proseguir nos estudos. — Res. de 1 de junho de 1900,

communicada em A. de 4 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 83).

**Transferencia.** — Determina-se que passem a aggregados, sem vencimento de antiguidade, diversos tenentes de infantaria transferidos como 2<sup>os</sup> tenentes de artilharia para aquella arma de accordo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, quando deverião tel-o sido de accordo com o disposto no art. 6<sup>o</sup> da L. n. 1143 de 11 de setembro de 1861, por isso que não estavam inhibidos de proseguir nos estudos.—Res. de 13 de julho de 1900, communicada em A. de 17 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 88).

— Ficão desde já abolidas as transferencias para o Estado Maior do Exercito dos tenentes e 1<sup>os</sup> tenentes das tres armas combatentes (art. 1<sup>o</sup>).

Emquanto existirem os actuaes tenentes do Estado Maior de primeira classe, as vagas de capitães que se abrirem nos corpos do Estado Maior e de engenheiros serão preenchidas por ellês, continuando depois em vigor a lei n. 3169, de 14 de junho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos (art. 3<sup>o</sup>). — Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord. do dia n. 103).

— Ficão prohibidas as transferencias de praças de umas para outras armas, salvo quando effectuadas por occasião de engajamento ou antes de distribuido o fardamento, afim de não prejudicar a Fazenda Nacional com duplicatas de algumas peças do dito fardamento;

convindo, além disso, ainda nesses casos, evitarem-se taes transferencias, por trazerem prejuizo ao serviço pela falta do conhecimento proprio da nova arma em que vai servir o transferido. — A. de 11 de fevereiro de 1901, ao Estado Maior (Ord. do dia n. 119).

**Transferencia.** — Não são obrigatorias as transferencias para os corpos de engenheiros e de estado maior, sendo que o Dec. n. 716, de 13 de novembro de 1900 (Ord do dia n. 103) só deve ser executado em relação aos officiaes que depois da data em que foi elle promulgado adquirirão as condições necessarias para o preenchimento das vagas de capitão dos mesmos corpos, não se applicando a disposição da Lei n. 3169, de 14 de julho de 1883 aos capitães de artilharia, cavallaria e infanteria, que naquella data já tenham direitos garantidos para a transferencia sem perda de antiguidade.

Os officiaes transferidos devem, para os effeitos da promoção por antiguidade, ser collocados segundo as datas do posto de tenente. — Res. de 12 de abril de 1901, communicada em A. de 16 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 134) e Port. ao Supremo Tribunal Militar em 16 de outubro do mesmo anno. — *V. Res. de 8 de novembro de 1901.*

— Os capitães transferidos para o corpo de engenheiros de conformidade com o disposto na L. n. 3169, de 14 de julho de 1883 (com perda de antiguidade) e não pedirão reversão para os seus primitivos corpos, como lhes facultava o art. 17 da L. n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, devem ser considerados transferidos para o



dito corpo de engenheiros, de conformidade com a citada lei de 1883, isto é, com perda de antiguidade, e não na do Dec. n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, visto que alli permanecêrão por sua livre vontade. — Res. de 31 de maio de 1901, communicada em Port. de 4 de junho seguinte ao Supremo Tribunal Militar (Ord. do dia n. 143).

**Transferencia.** — Os capitães dos corpos arregimentados que forão ou que vierem a ser transferidos para os corpos especiaes, de conformidade com a Resolução de 12 de abril de 1901, deverão ser collocados, para a promoção, segundo suas antiguidades do posto de tenente, sendo os tenentes da mesma data collocados de accordo com o disposto no art. 18 do regulamento approved pelo Dec. n. 772, de 31 de março de 1851. A citada resolução comprehende os capitães já existentes nos corpos especiaes antes da sua promulgação, quando concorrerem com os capitães arregimentados que anteriormente á L. n. 716 já tinham as condições para a transferencia pelo decreto de 1891, mas não devem abranger os promovidos por acto de bravura. — Res. de 8 de novembro de 1901, communicada em A. de 11 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 175).

Quando na data da promoção ao posto de tenente o official ainda não tivesse adquirido o curso, a collocação deve ser feita pela data dessa aquisição. — A. de 14 de dezembro de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 180).

— As praças condemnadas por crime de deserção devem ao terminar as respectivas prisões ser transferidas de guarnição. — V. *Deserção*, 16 de junho de 1902.

**Transferencia.** — V. *Promoção.*

**Transporte.** — Quando por qualquer eventualidade as mulheres das praças do exercito não as acompanharem, dar-se-lhes-ha transporte para se reunirem a seus maridos. — Port. de 21 de dezembro de 1897 à Rep. de Ajudante General (Ord. do dia n. 910).

— Corre por conta dos cofres publicos a despeza com o transporte dos officiaes licenciados para tratamento de beri-beri, quando tenham de recolher-se a seus corpos.

— A. de 22 de novembro de 1898 ao Quartel M. General (Ord. do dia n. 978).

— Os officiaes do exercito atacados de beri-beri só teem direito a transporte para o interior dos Estados em que estiverem quando as respectivas juntas militares de saude julgarem conveniente a mudança de localidade.

— Port. de 5 de maio de 1899 à Delegacia Fiscal no Maranhão.

— A importancia das passagens de officiaes para o interior dos Estados só deve ser satisfeita quando da requisição constar que seguem elles em serviço. —

Port. de 5 de maio de 1899 à Delegacia Fiscal no Maranhão.

— Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, quando tiverem necessidade de mudar de localidade, por estarem atacados de beri-beri, não teem direito a transporte por conta dos cofres publicos, devendo este ser dado aos officiaes e praças e suas familias,

respeitada a doutrina do aviso de 11 de maio de 1892, publicado na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante-General n. 329, daquelle anno.— Port. de 30 de maio de 1899 á Delegacia Fiscal do Thesouro no Maranhão.— V. vol. VI, pag. 52, *ultima alinea*.

**Transporte.**— O facto de achar-se qualquer official do exercito em algum dos Estados quando lhe é concedida a reforma, não lhe dá direito a transporte por conta dos cofres publicos para recolher-se á Capital Federal, embora seja nesta a residencia dos reformados, por isso que a viagem não é feita em objecto de serviço ; explicado assim o aviso de 5 de outubro de 1891 a respeito do capitão Carlos Delfim de Carvalho.— A. de 1 de julho de 1899 ao Estado-Maior (Ord. do dia n. 23).

Este aviso declarou que ao dito capitão, que se achava no Paraná quando foi reformado, devia dar-se transporte para a Capital, se não preferisse alli ficar residindo, em cujo caso deveria solicitar a competente licença.

— Aos officiaes e praças que tenham de se matricular nas escolas militares, salvo os casos de uma primeira matricula ou de trancamento de matricula por exigencias do serviço, deve-se descontar, dentro de cada exercicio, a importancia das despezas feitas com seus transportes e de suas familias, do lugar em que se acharem até á séde da escola, procedendo-se de igual fórma com as que tiverem de prestar exames vagos independente de matricula. — A. de 26 de dezembro de 1899 ao Estado Maior, aos commandantes das escolas e á Contadoria.

**Transporte.**— Na hypothese de ter de effectuar nova matricula nas escolas do exercito o official ao qual não acompanhou a respectiva familia por occasião da sua primeira viagem para a anterior matricula, não tem direito a transporte a mesma familia, nesta segunda viagem, cabendo ao governo resolver a respeito.— A. de 23 de janeiro de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 117).

— Dada a hypothese de ter uma testemunha de transportar-se de qualquer ponto do Estado onde tem sêde a secção de justiça, afim de depôr no plenario de algum processo crime, as despezas de conducção que entrão na regra de custas judicarias serão pagas pelo réo condemnado em tal processo e adiantadas pelo Ministerio da Justiça, a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de absolvição do dito réo; e sendo este militar que tenha de responder por crime afiançavel ou inafiançavel, as referidas despezas correrão por conta do mesmo, adiantando-as o Ministerio da Guerra, a cujo cargo ficarão definitivamente, no caso de absolvição.— A. de 10 de outubro de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 168).

Sendo a testemunha militar, que tenha de depôr em algum processo crime perante a justiça local, a indemnisação das passagens deve ser effectuada pelo governo estadual.— A. de 13 de fevereiro de 1902 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 194).

— Os alumnos das escolas militares, quando viajarem em paquetes do Lloyd Brasileiro teem direitos identicos aos demais passageiros de primeira classe.

— A. de 28 de abril de 1902 aos directores do Lloyd.

**Transporte.**— As autoridades militares, nas requisições de transporte, assim como nas declarações que tiverem de fazer para ajustamento de contas com os officiaes que tenham de seguir viagem, devem mencionar sempre o motivo determinante dessa viagem.— A. de 15 de setembro de 1899 ao Estado Maior.

— Não tem direito a transporte por conta dos cofres publicos os alumnos das escolas do exercito que incidirem no art. 160 § 4º do Reg. approved pelo Dec. n. 2881 de 18 de abril de 1898.— A. de 17 de fevereiro de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 59).

— A's familias dos officiaes do exercito que fallecem assiste o direito a transporte para a localidade para onde desejarem transferir suas residencias, uma vez que o reclamem dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento dos mesmos officiaes.— A. de 31 de março de 1903 ao Estado Maior.

**Tribunal de Contas.**— As suas decisões, quando forem de character administrativo, passam em julgado logo que sejam publicadas no *Diario Official*.— Accordão do mesmo tribunal de 20 de setembro de 1901 (*Diario Official* de 24).

**Tuberculose.**— O governo é autorizado a mandar installar em lugar conveniente, ouvida a Direcção

Geral de Saude do Exercito, uma ou mais enfermarias destinadas aos officiaes e praças affectados de tuberculose.— L. n. 746 de 29 de dezembro de 1900, art. 16 n. III (Ord. do dia n. 111).— *V. Sanatorio.*

## U

**Uniforme.**— Approva-se a modificação proposta pelo commandante da Escola Militar do Brasil, da mudança da collocação das estrellas da altura dos hombros dos dolmans e tunicas dos alumnos para os antebraços, por cima das carcellas dos punhos daquellas peças de fardamento.— Port. de 26 de agosto de 1898 (Ord. do dia n. 958).

— Os officiaes e praças dos corpos arregimentados são dispensados do uso das pastas e do barbicacho, no serviço diario, quando não estiverem a cavallo.— A. de 27 de fevereiro de 1899 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 7).

— Os officiaes generaes reformados do exercito devem continuar a usar os mesmos uniformes adoptados para os effectivos, ficando nesta parte alterado o plano approvedo pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894.— Dec. n. 3346, de 13 de julho de 1899.

— Figurino para as bécas dos doutores e bachareis em direito.— Port. de 18 de maio de 1900, do M. da Justiça:  
Barrete ou gorro, de copa pouco alta, de aba grande, mais larga em cima do que em baixo, virada para cima, acompanhando a copa em todo o seu con-

torno inferior e elevando-se até dous terços da altura desta, forrado de setim preto por fóra e branco por dentro, guarnecido de uma *cocarde* ou tope, formado por uma facha de seda leve, de côr escarlata, recortada em uma das pontas, dobrada longitudinalmente e depois torcida em fórmula de rodilha, deixando livre a ponta recortada, que deve sahir do lado do gôrro.

Béca ou veste talar de seda preta fosca, de collarinho ou gola em pé, devendo ser pela face posterior e na parte em que se liga à mesma gola, ligeiramente franzida e formando no centro uma dobra de oito centímetros de largura em sua origem, augmentando para a parte inferior. Pela frente será guarnecida de passamanterias de retroz de seda brilhante, presas nas extremidades por botões do mesmo retroz; abotoando-se na linha mediana, por meio de colchetes occultos, até à cintura e sendo fechada dahi para baixo. Todas as costuras serão feitas dos lados, de modo que as mangas as occultem; podendo abrir-se bolsos nas ditas costuras.

A manga deve ser dupla, constando de uma manga perdida, larga e franzida em sua junção com o corpo da béca de maneira a augmentar a largura das espaldas; na altura da cava do braço, terá um ligeiro apanhado, retido por uma roseta de setim preto sobrepondo-se a um laço do mesmo setim e deixando apparente um pouco do forro á guisa de paramento. Esta manga deve ser da mesma seda fosca da béca. A segunda manga de setim preto igual ao forro da primeira será justa, guarnecida de punhos brancos rendados na borda e abertura inferior pregados pela face interna. A béca será apertada á cintura por um cinto de couro envernizado ou de setim preto com fivella de

prata munida pelo lado interno de uma pequena chapa, afim de evitar o attrito dos dentes sobre a vestimenta a que se sobrepõe.

**Uniforme.**— Os medicos e pharmaceuticos adjunctos do exercito não teem direito ao uso de uniformes, embora gosem de honras militares; porque são contractados para auxiliarem os serviços profissionais de suas especialidades sem mais nenhum dos direitos e deveres dos que fazem parte do corpo sanitario do exercito.— A. de 13 de abril de 1903 ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 271).

— V. *Polaina.*

**Utensilios.**— Os corpos de guarda estão sujeitos ao disposto na observação final da tabella 8<sup>a</sup> approvada pelo Dec. n. 5352, de 25 de julho de 1873, em virtude da qual os commandantes verificarão a existencia dos utensilios fornecidos e mencionarão nas partes as faltas que tiverem encontrado, ficando responsaveis pelo valor de qualquer objecto extraviado quando o não fizerem.— A. de 15 de dezembro de 1898 ao Quartel Mestre-General.

— Modifica-se a tabella n. 5 publicada na ordem do dia n. 572, de 19 de agosto de 1894, passando a vigorar na distribuição de roupas de cama a disposição 22<sup>a</sup> da tabella n. 1 publicada na ordem do dia n. 622 de 25 de fevereiro de 1895.—A. de 8 de abril de 1902 á Intendencia.

— V. *Material do Exercito.*



## V

**Vaccina.**— Permite-se a vacinação antipestosa das praças do 24º batalhão de infantaria, por conta do conselho economico do mesmo batalhão, com a condição, porém, de ser voluntaria essa vacinação. — A. de 11 de junho de 1900 ao Estado Maior. (Ord do dia n. 83).

**Vassouras.**— A aquisição das que forem precisas para a limpeza do rancho, do refeitório, cozinha e mais dependencias do quartel, se fará pelas economias do conselho economico, só devendo ter logar os pedidos para serem fornecidos pela Intendencia e arsenaes, segundo a tabella, quando não forem sufficientes os saldos existentes em cofre, o que se declarará nos pedidos, inscrevendo-se tambem nelles a importancia desse saldo.—Tabella publicada na Ord. do dia n. 976, de 25 de novembro de 1898, observação 9ª.

**Velocipede.**— Autoriza-se o commandante da Escola Preparatoria do Rio Pardo a fazer aquisição de uma bicycleta «Gerard» para a instrucção dos respectivos alumnos, correndo a despeza pelo cofre do conselho economico.— A. de 18 de outubro de 1899 á Intendencia.

— Permite-se aos officiaes do exercito o uso de polainas altas de oito botões, de linho branco ou de panno da côr do dolman da arma a que pertencem, sómente emquanto estiverem montados ou em exercicio

de velocipedia.— A. de 26 de julho de 1900 ao Estado Maior.

**Vencimento.**— Supprimem-se os ordenados e gratificações do pessoal da administração dos diversos estabelecimentos militares que passa a perceber vantagens militares.— L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 8º, diversas rubricas.

— Os officiaes que servem addidos aos corpos, por ordem superior, não devem ser considerados no caso do art. 50 das instrucções de 1 de novembro de 1890, artigo que se refere aos officiaes em transito, demorados por ordem superior ; nem nas condições de outros, addidos por causas diversas que não sejam de conveniencia do serviço.

Aos officiaes mandados addir para prestarem serviço, deve-se abonar integralmente a gratificação do respectivo exercicio, correspondente á arma a que pertencerem, se de corpo montado ou a pé, cumprindo que sejam respeitadas as disposições que impedem os capitães e subalternos, quando addidos, de commandar companhias, baterias ou esquadrões.— Port. de 22 de dezembro de 1897 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 911).

— Os medicos adjuntos tendo vencimentos fixos, em que estão comprehendidos ordenado e gratificação de exercicio, não podem ter outras vantagens, qualquer que seja a commissão que exerção.— Port. de 23 de dezembro de 1897 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 911).

**Vencimento.** — Os medicos e pharmaceuticos adjuntos perdem todo o vencimento quando faltão ao serviço sem causa justificada.— Port. de 28 de março de 1898 á Rep. de Ajud. General (Ord. do dia n. 927).

— Aos officiaes do exercito que forem membros do Congresso Nacional e dos congressos estaduaes, considerados em disponibilidade no intervallo das sessões, com os vencimentos do art. 55 das instrucções de 1 de novembro de 1890, só devem ser abonados taes vencimentos em vista de communicação feita, na Capital Federal pelo Ajudante General, e nos Estados pelos commandantes de districtos e guarnições, de haverem elles se lhes apresentado para entrarem no goso dessas vantagens.— Circ. de 1 de agosto de 1898 ás Delegacias e Alfandegas e A. á Contadoria (Ord. do dia n. 954).

— Que devem ser abonados aos medicos reformados, honorarios e civis convidados para completarem juntas de saude, por falta de medicos militares.— V. *Corpo de Saude*, 8 de outubro de 1898.

— Os vencimentos que deverão perceber os coadjuvantes do ensino pratico dos institutos militares de ensino, são os que lhes competem nos respectivos corpos.— A. de 20 de agosto de 1898 á Contadoria e ás Escolas e de 28 de maio de 1901 ao Estado Maior.

— Os officiaes dos corpos especiaes á disposição dos commandos de districtos militares teem direito a

soldo, etapa, criado e um terço da gratificação de exercício que competir à sua patente, na arma respectiva, abonando-se, desde que sejam empregados em alguma comissão, exercício integral inerente ao desempenho da mesma comissão.— Port. de 15 de dezembro de 1898 à Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

**Vencimento.** — Desde quando devem perceber vencimentos os paisanos que obtem licença para se matricularem nas escolas do exercito.— V. *Praça*, 16 de dezembro de 1898.

— Os officiaes subalternos que são postos à disposição dos directores dos arsenas de guerra devem receber a gratificação de subalternos dos corpos a que pertencem.—Port. de 19 de junho de 1899 à Delegacia Fiscal em Porto Alegre.

— Que devem perceber os lentes e professores das escolas do exercito, que são senadores e deputados, no intervallo das sessões.— V. *Escola Militar*, 13 de abril e 8 de julho de 1899.

— Que se deve abonar ao official condemnado a pena que importe exclusão do exercito, havendo recurso de revisão apresentado antes da execução da sentença.—V. *Sentenciado*, 25 de agosto de 1899.

— Que compete a um tenente-coronel honorario do exercito, preso e submittido a conselho de guerra depois de dispensado do lugar de ajudante de por-

teiro da Repartição de Ajudante General, por crime que lhe fôra attribuido no exercicio daquelle emprego :— Soldo e etapa, durante o tempo em que esteve preso, correspondente ao posto de tenente, porque aquelle lugar competia a official subalterno ou inferior reformado, sendo, porém, o soldo pela tabella de 1890 de accordo com a circular de 19 de janeiro de 1895.— Res. de 25 de agosto de 1899, communicada ao Estado Maior em A. de 26 (Ord. do dia n. 34).

**Vencimento.**— Os ajudantes das colonias militares teem direito á gratificação de exercicio de subalterno do corpo a que pertencerem.— A. de 14 de maio de 1900 ao Estado Maior.

— Mandão-se pagar a um empregado do Thesouro Federal os vencimentos integraes durante o tempo em que esteve ausente de sua repartição por ter ficado de observação na propria residencia, por determinação da Directoria de Saúde Publica, em consequencia de haver se dado um caso de peste bubonica em pessoa de sua familia.— Despacho do Ministerio da Fazenda de 9 de julho de 1900 (*Diario Official* do dia 10).

— Nesta expressão se comprehendem todas as quantias percebidas em dinheiro pelo empregado, quaesquer que sejam as denominações das verbas especiaes a que tenha de ser levada a despeza.— Despacho do Ministerio da Fazenda de 23 de julho de 1900, communicado á Delegacia do Thesouro Federal em

Londres por officio de 28 do director da Directoria de Expediente do mesmo Thesouro.

**Vencimento.** — Aos alferes graduados compete a gratificação de exercicio de subalterno de corpo a pé ou montado no qual servirem. — A. de 27 de agosto de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 95).

— Declara-se que um empregado aposentado do extinto arsenal de guerra de Pernambuco tem direito ao respectivo ordenado desde a data da extincção do mesmo arsenal até à do decreto que o aposentou. — A. de 13 de dezembro de 1900 do Ministro da Fazenda ao da Guerra.

— Que compete a um official do exercito durante o tempo em que funcionou em um Congresso Legislativo estadual, não tendo recebido subsidio por não haver o presidente do Estado reconhecido a legitimidade do mesmo Congresso. — V. *Congresso Estadual*, 29 de janeiro de 1901.

— O vencimento da praça que, achando-se em tratamento na enfermaria militar é transferida para outro corpo, deve ser entregue ao conselho economico da mesma enfermaria, como indemnização da despeza feita pelo corpo a que ella pertencia quando em tratamento, e não por outro de guarnição diversa para o qual foi transferida, por isso que não se trata de vencimento atrazado, em cujo caso cabe a este o ajuste de contas. — A. de 25 de fevêreiro de 1901 ao Estado Maior, (Ord. do dia n. 122).

**Vencimento.** — Só se deverá effectuar abono de vencimentos a officiaes que tenham opposto embargos a sentenças condemnatorias depois que forem acceitos os ditos embargos. — A. de 19 de julho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 152).

— Quando o lugar de porteiro do deposito do material sanitario do exercito fôr exercido por militar, deverá este perceber sómente a gratificação de 480\$ por anno. — A. de 3 de setembro de 1901 á Direcção Geral de Contabilidade. — V. *Sello*. — O regulamento de 1 de março de 1901 estabelece no art. 3º que o porteiro deve ser capitão ou subalerno.

— Os lentes em disponibilidade, que forem senadores ou deputados, podem accumular os vencimentos que lhes são devidos aos respectivos subsidios :

1º, porque o subsidio do senador ou deputado, cujo mandato emana da soberania popular, não é equiparavel a vencimento, nem tem esse character (acórdão do Supremo Tribunal Federal de 19 de agosto de 1899) ;

2º, porque o lente em disponibilidade, como a propria palavra o diz, não está investido do cargo, nem exerce funcção alguma, pela simples razão de que ninguem pôde exercer uma funcção extincta, e que, se percebe vencimentos, é como indemnisação do cargo que o Estado supprimiu, mas nunca como remuneração devida em virtude do exercicio do mesmo ou de qualquer funcção de que esteja investido ;

3º, porque, pelos motivos expostos, a especie de que se trata não incide nos arts. 73 e 25 da Consti-

tução federal : no primeiro caso, porque não se cogita de vencimentos ou accumulção remunerada ; no segundo, por não se dar ahí a hypothese do exercicio cumulativo do mandato legislativo com qualquer outra funcção durante as sessões.— A. de 23 de outubro de 1901, do Ministerio do Interior ao da Fazenda.

**Vencimento.**— Como devem ser considerados os dos veterinarios do exercito (e por extensão os dos picadores).—V. *Veterinario*, 7 de novembro de 1901.

— Para recebimento de vencimentos aos officiaes e praças recolhidos ao Asylo dos Invalidos da Patria não se devem aceitar procurações.— A. de 11 de novembro de 1901 á Direcção Geral de Contabilidade.

— Aos officiaes addidos aos corpos competem: — aos que se achão em transitio, demorados por ordem superior ou conveniencia propria, um terço da gratificação de subalterno, sendo alferes ou tenentes, e da de commando de companhia, sendo capitães; e aos que naquellas condições, por conveniencia e necessidade do serviço ao qual concorrem com os effectivos, o abono das gratificações integraes dos exercicios que desempenhem, de accordo com a tabella annexa ao art. 24 das Instrucções de 1 de novembro de 1890, recebendo os alferes e tenentes a gratificação de subalterno ou as especiaes de quartel-mestre, secretario, etc., conforme o exercicio em que estiverem, e os capitães a gratificação de subalterno, se estiverem considerados



promptos sem commandar companhia, ou a de commando se, por necessidade absoluta, estiverem neste exercicio contra as recommendações de não commandarem companhia os capitães addidos.—Port. de 19 de dezembro de 1901 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

**Vencimento.**— Os lentes militares das escolas do exercito teem direito aos respectivos vencimentos, achem-se ou não em commissão de qualquer natureza, desde que estejam em disponibilidade.— Accordão do Tribunal de Contas de 24 de dezembro de 1901 (*Diario Official* de 27 do mesmo mez).

— Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do exercito.

Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de guerra do 4º e 6º districtos militares ficão equiparados aos dos auditores de guerra e marinha na Capital Federal.—Dec. n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

— Os medicos reformados quando chamados a serviço, por falta absoluta de effectivos, devem perceber, além do soldo da reforma, a etapa e gratificação de exercicio correspondentes ao posto em que tiverem sido reformados, de accordo com o aviso de 27 de setembro de 1897 (?).—Port. de 14 de fevereiro de 1902 á Delegacia do Maranhão.

— O official reformado servindo como encarregado de inquerito policial militar só tem direito á etapa relativa

a seu posto, além do soldo da reforma. — Port. de 16 de maio de 1902 á Delegacia do Espirito Santo.

**Vencimento.**— Os officiaes que se achão praticando nas estradas de ferro teem direito a vencimentos de estado maior de primeira classe durante o periodo de um anno e os que estão nos serviços especificados do art. 15 da L. n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, teem os alludidos vencimentos, salvo para aquelles em que haja determinação especial. — Port. de 19 de maio de 1902 á Delegacia do Pará.

— V. *Imposto.* — *Procuração.*

**Vereador.**— V. *Incompatibilidade.* — *Intendencia Municipal.*

**Veterinario.**— Os commandantes dos corpos não podem lavrar contractos com veterinarios para servirem nos mesmos corpos, nem rescindir-os sem ordem do Ministerio da Guerra, pois que o aviso de 5 de novembro de 1891 não dispensa essa ordem. — A. de 11 de agosto de 1900 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 92).

— O vencimento de soldo e etapa que percebem como contractados deve ser considerado gratificação *pro labore*, e quando licenciados para tratamento de saude abonar-se-lhes-ha dous terços dessa gratificação, como se pratica com os empregados civis que teem um só vencimento. — Port. de 7 de novembro de 1901 á Delegacia do Thesouro Federal no Ceará.

Esta disposição, por identidade de razão, comprehende tambem os picadores.

Cumpre, entretanto, ponderar que a lei deu-lhes soldo e etapa.

**Villa-militar.** — Approvão-se as plantas das villas-militares-typo que se projecta construir nas sédes dos districtos militares, com excepção do 4<sup>o</sup>, plantas organizadas pelos majores Augusto Ximeno Villeroy e José Bevilaqua e capitão José Calazans. — A. de 25 de junho de 1902.

A villa-militar-typo constará do seguinte : quartel-general, escola districtal, casa para o commandante do districto, para os delegados das direcções de engenharia, estado-maior e saude, dos medicos, officiaes da administração, depositos de artigos bellicos, officinas, depositos para materiaes, forragens, arreios, etc.

**Visita.** — V. *Guarda*.

**Viuva.** — V. *Etapa*.

**Vogal.** — V. *Conselho de guerra*.

**Voluntario.** — Registro de voluntarios, por Estados.  
— V. *Escripturação*, 14 de setembro de 1900.

— As praças reconduzidas de deserção e novamente alistadas não perdem a qualidade de voluntarios e cabe-lhes a respectiva gratificação. — A. de 23 de janeiro de 1901 ao Estado Maior. — V. *Gratificação*.

**Voluntario.** — Não perde a qualidade de voluntario a praça do exercito que tendo cumprido sentença por crime de deserção de novo se alista. — A. de 26 de junho de 1901 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 146).  
V. *Tempo*, 2 de agosto de 1901.

— Sobre o registro dos voluntarios que o Ministerio da Guerra deverá ter para annualmente deduzir-se do contingente que cada Estado tem de fornecer para o exercito. — V. *Recrutamento*, 25 de outubro de 1901.

— As praças condemnadas a menos de seis mezes de prisão só perdem as vantagens de voluntario ou engajado quando no caso da tabella r.<sup>2</sup> da L. n. 247, de 15 de dezembro de 1894 (Ord. do dia n. 607). — Res. de 8 de novembro de 1901, communicada em A. de 11 ao Estado Maior (Ord. do dia n. 174).

**Votante.** — Perdem a qualidade de votante os alumnos das escolas militares, desde que cessa essa qualidade, que lhes dá direito ao titulo de votante e voltão á condição de simples praças de pret. — Res. de 1 de agosto de 1902, communicada em A. de 5 do mesmo mez ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 224).

---

APPENDICE



## APPENDICE (\*)

---

### A

**Accumulação.**— Os lentes em disponibilidade das escolas do exercito que forem senadores ou deputados podem accumular os subsidios aos respectivos vencimentos.—A. de 30 de junho de 1903 à Direcção de Contabilidade (Ord. do Exercito n.     ). — V. pag. 323  
*3ª alinea.*

**Addido.**— Aos destacamentos existentes nos Estados não devem ser addidos os officiaes que ali se achem com licença para tratamento de saude ou em qualquer serviço.— A. de 11 de maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 276).

**Amanuense.**— São fixados em dez os amanuenses da Repartição do Estado Maior do Exercito, com a gratificação especial de cincoenta mil réis mensaes, e em sete, com a mesma gratificação, os das direcções geraes de engenharia e de artilharia, em cada uma; em seis, com a gratificação especial de trinta mil réis por mez, os do commando do 4º districto militar e em quatro, tambem com esta gratificação, os dos commandos dos demais districtos militares, em cada um.

---

(\*) Ultimo *Diario Official* consultado— de 21 de outubro de 1903; ultima ordem do Exercito—n. 298.

— A. de 7 de julho de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 290).

**Armamento.** — *V. Limpeza.*

**Auditor.** — Os processos de habilitação para o meio soldo e montepio militar devem ser julgados pelos auditores de guerra, ou em seus impedimentos pelos funcionarios com as competentes habilitações que, por nomeação legal, os substituirem interinamente, e não pelos auditores *ad-hoc*, unicamente admissiveis nos processos criminaes. — A. de 23 de julho de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 291).

— sobre o uso de distinctivos de postos superiores ao de capitão. — *V. Official honorario*, 15 de setembro de 1903.

— *V. Etapa.* — *Imposto.*

**Ausencia.** — Declara-se ao chefe do Estado Maior do Exercito, em solução a uma consulta feita pelo major do 1º batalhão de infantaria:

Que a resolução de 17 de junho de 1880 foi revogada pelo Codigo Penal da Armada, em vigor no exercito, e que o accordão do Supremo Tribunal Militar, de 18 de abril de 1900 (Res. de 18 de maio, ord. do dia n. 80) interpretando este codigo, apenas estabeleceu que as ausencias maiores de tres e menores de oito dias são transgressões disciplinares ;

Que a organização dos conselhos para estes casos deverá ser feita de accordo com a ordenança de 1805 ;



Que mantem-se a disposição da ordenança porque nenhuma incompatibilidade existe entre o juiz da sentença e o juiz da execução ;

Que, mantidos os conselhos de disciplina para as ausencias maiores de tres dias, conservarão elles a sua natureza, e, portanto, a pena que tiverem de applicar será na conformidade de seu instituto ;

Que não se descontará ao castigado, quer na pena, quer no serviço, o tempo em que estiver no hospital, porque tal desconto só se refere aos sentenciados pelo Supremo Tribunal Militar.— A. de 23 de setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. ).

## C

**Cavallhada.** — A morte dos animaes em serviço nos corpos do exercito e estabelecimentos militares deve ser justificada do seguinte modo:

- a) Com attestado do veterinario
- b) Com um termo firmado por uma commissão de tres officiaes, na falta daquelle profissional ;
- c) Com a declaração de um official do estabelecimento ou commissão a cujo serviço se achar o animal, na impossibilidade absoluta de obter-se o indicado nos paragraphos anteriores.

A. de 18 de agosto de 1903 (Ord. do Exercito n. 298).

**Conselho de compras.** — Não pôde haver duvida em abrir-se uma só proposta apresentada em concorrência publica para fornecimento de utensilios e outros artigos destinados ás enfermarias militares e corpos da guanição desde que haja preço comparativo,

quer do mercado, quer do contracto anterior, como já foi resolvido em aviso de 17 de abril de 1901, cuja disposição deve abranger todas as concurrencias.— A. de 24 de agosto de 1903, à Intendencia.

**Conselho de fornecimento.**— V. *Conselho de compras.*

**Conselho de guerra.**— Declara-se applicavel aos instructores geraes de tiro nas diversas guarnições e corpos o disposto no aviso de 11 de dezembro de 1900 — A. de 18 de setembro de 1903.— V. pag. 67, 2<sup>a</sup> *alinea.*

**Continencia.**— O official desarmado ou com a espada na bainha, quando fallar a um superior, de posição attenciosa de sentido fará apenas um leve cortejo de cabeça e se o superior lhe estender a mão corresponderá. A espada estará suspensa pelas guias, ficando os copos para a frente. Se estiver com a espada desembainhada a abaterá durante o tempo que fallar. — Instrucções de infantaria mandadas adoptar por A. de 21 de maio de 1892.

**Correspondencia.**— Os commandantes de corpos de um districto não se podem corresponder com os commandantes de corpos de outros districtos.—A. de 5 de agosto de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 296).

**Crime.**— Nos crimes de que trata o art. 107 do codigo penal, promulgado pelo decreto n. 847, de 11

de outubro de 1890, será applicada aos cabeças a pena de reclusão por 10 a 20 annos.

Na segunda parte do art. 107 do referido codigo, onde se diz co-réos, diga-se co-autores.—Dec. n. 1062, de 29 de setembro de 1903.

## D

**Designação.**— Designão-se os casos em que terá logar a desapropriação por necessidade ou utilidade publica geral ou municipal da Capital Federal, e estabelecem-se as formalidades que devem ser observadas.— Dec. n. 4956, de 9 de setembro de 1903.

**Deserção.**— V. *Ausencia*.

**Destacamento.**— O aviso de 16 de junho de 1889 (vol. IV pag. 81) relativamente a forças em serviço fóra de seu corpo, não se entende com o pessoal que gnarnece as fortalezas, pois que está directamente sujeito ao commandante do districto; refere-se a forças que se achão á disposição de outros ministerios.— A. de 5 de outubro de 1903, ao Estado Maior.

**Direcção geral de artilharia.**— V. *Amanuense*.

**Direcção geral de engenharia.**— V. *Amanuense*.

**Distinctivo.**— Um coronel do exercito, que tem honras de general de brigada, não tem precedencia

sobre os coroneis mais antigos do que elle, nem pôde apresentar-se na frente de seu corpo ou em outros quaesquer actos de serviço militar com o uniforme de general honorario.— Res. de 21 de janeiro de 1897, communicada em A. de 22 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 809).— V. *vol. IV, pag. 133, 7ª alinea.*

**Districto militar.**— V. *Amanuense.*

## E

**Engajamento.**— A praça indultada do crime de deserção pôde contrahir engajamento, porque o indulto, salvo restricções nelle expressas, importa na extincção e esquecimento do crime e suas consequencias (semelhante à amnistia) mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desaparecendo a nota respectiva nos assentamentos.— A. de 8 de maio de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 276).— V. verbo *indulto*, pag. 189.

**Enterramento.**— Fica elevado a 35\$ o quantitativo para despesas de enterramento de cada praça do exercito, quer na Capital Federal, quer nos differentes Estados da Republica.— A. de 2 de setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. ).

**Escola militar.**— A escola preparatoria e de tactica do Rio Pardo é transferida para Porto Alegre.— Decs. n. 1001, de 7 de agosto de 1903 e n. 4919, da mesma data (Ord. do Exercito n. ).

O pessoal da escola partiu do Rio Pardo no dia 11 de setembro, às 8 horas da manhã, com um effectivo de 170 alumnos, commandados pelo capitão instructor Waldemiro Cabral e desembarcou em Porto Alegre às 7 horas da noite, dando-se a coincidência de que nesse dia completou-se o quinto anno que a escola seguira para o Rio Pardo.

**Estado Maior.** — Alterão-se as instrucções para os delegados do chefe do Estado Maior do Exercito, publicadas na ordem do dia n. 11. — Ord. do Exercito n. 295, de 22 de agosto de 1903.

— V. *Amanuense*.

**Etapa.** — A que se abona aos auxiliares do auditor da marinha não está sujeita ao imposto sobre vencimentos. — Res. do M. da Marinha, sobre consulta do Conselho Naval, communicada em A. de 14 de setembro de 1903 à Contadoria da Marinha.

**Exame.** — São dispensados dos exames praticos, de que cogitão os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851, os officiaes e praças do exercito competentemente habilitados com os respectivos cursos das armas a que pertencerem, derogada nesta parte a L. n. 89 A, de 30 de janeiro de 1892. — Dec. n. 1037, de 9 de setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. ).

## F

**Fardamento.** — A observação 5ª da tabella n. 3 de 14 de fevereiro de 1895, publicada na ordem do dia

n. 62 de 25 do mesmo mez, fica alterada pelo despacho lançado na informação de 9 de março de 1898 da Repartição de quartel-mestre general estabelecendo que — se por qualquer circumstancia imprevista o recruta não receber nas epochas determinadas qualquer peça de fardamento consignada na tabella n. 8, poderá recebê-la mais tarde para uniformidade, se não houver recebido identica pela tabella n. 1, evitando-se as duplicatas em relação ás epochas.— A. de 24 de agosto de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n.     ).

**Fixação.**— De forças de terra para o exercicio de 1904.— L. n. 1030 de 2 de setembro de 1903 (Ord. do Exercito n.     ).

**Fornecimento.**— V. *Conselho de compras*.

## H

**Habilitação.**— Por quem devem ser julgados os processos de habilitações para o meio soldo e montepio militar.— V. *Auditor*, 23 de julho de 1903.

## I

**Imposto.**— A etapa que se abona aos auxiliares do auditor da marinha está isenta do imposto sobre vencimentos.— Res. do M. da Marinha sobre consulta do Conselho Naval, communicada em A. de 14 de setembro de 1903 à Contadoria da Marinha.

**Instrucções.** — Para a commissão encarregada de continuar a construcção da estrada estrategica do Porto da União da Victoria à Villa de Palmas, no Estado do Paraná. — 15 de abril de 1903 (Ord. do Exercito n. 275).

— Alterão-se as dos delegados do chefe do Estado Maior do Exercito, publicadas na ordem do dia n. 11. — Ord. do Exereito n. 295, de 22 de agosto de 1903.

**Instructor.** — V. *Conselho de guerra.*

**Intimação.** — Declara-se ao presidente do jury que não sendo como funcionario publico que um empregado do Thesouro Federal tem de comparecer, como jurado, às sessões do mesmo tribunal, deve ser elle intimado para isso na casa de sua residencia. — A. de 3 de outubro de 1903, do M. da Fazenda.

## J

**Jury.** — V. *Intimação.*

## L

**Limpeza.** — Descrição e emprego do apparelho — Paes Leme—de limpeza para a conservação da carabina Mauser. — Ordem do Exercito n. 291 de 25 de julho de 1903.

## M

**Meio soldo.** — V. *Auditor.* — *Habilitação.*

**Montepio.** — V. *Auditor.* — *Habilitação.*

## O

**Official honorario.** — Um coronel do exercito que tem honras de general de brigada não tem precedencia sobre os coroneis mais antigos do que elle, nem pôde apresentar-se na frente de seu corpo ou em outros quaesquer actos de serviço militar com o uniforme de general honorario. — Res. de 21 de janeiro de 1897, communicada em A. de 22 ao Ajud. General (Ord. do dia n. 809). — V. *vol. IV, pag. 263, 6ª alinea.*

— Em virtude da disposição precedente os auditores de guerra que teem honras de postos superiores ao de capitão não podem apresentar-se com o uniforme daquelles postos nos conselhos de guerra ou outros quaesquer actos de serviço militar. — A. de 15 de setembro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n.       ).

**Operação.** — V. pag. 182, ultima *alinea.*

## P

**Parte.** — As que são dirigidas pelos officiaes sobre qualquer assumpto da disciplina devem ser endereçadas aos fiscaes dos corpos, por isso que são estes os responsaveis pela boa marcha do serviço, com-



petindo aos mesmos fiscaes dar conhecimento aos respectivos commanlantes para deliberarem sobre ellas. — A. de 28 de setembro de 1903, ao Estado Maior.

**Promocão.** — V. *Exame.*

## R

**Rebellião.** — V. *Crime.*

## S

**Sello.** — No caso de serem colladas a um papel estampilhas em grande numero, tomando espaço maior do que o necessario para a data e a assignatura da pessoa competente para inutilisal-as, a providencia a adoptar para dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 19 do regulamento annexo ao Dec. n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, é repetir-se a data e a assignatura de modo a ficarem escriptas parte sobre o papel e parte sobre as estampilhas. — A. de 9 de setembro de 1903, do M. da Fazenda ao da Marinha.

— Declara-se á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 6 de dezembro de 1902, proferido na conformidade do parecer da maioria do Conselho de Fazenda :

1º, que os requerimentos apresentados com o sello devido mas não inutilizado pelo signatario, incorrem em revalidação, quando forem dirigidos ás autoridades publicas federaes ;

2º, que no caso de ser apresentado á revalidação documento sem sello e ser nessa occasião llyrado auto, na fórma do art. 63 do regulamento, pelo empregado que o receber, deverá ser tambem imposta multa a quem de direito ;

3º, que as procurações, quer por instrumento publico quer por particulares, se não estiverem selladas na fórma dos ns. 17 e 18 do art. 19 do regulamento, só poderão preencher essa formalidade por meio de revalidação e, quanto á multa cabe a do art. 63, quando se tratar de instrumento particular, e a do art. 65, n. 4, quando de procurações passadas em notas ;

4º, que a ordem n. 70, de 27 de maio de 1902, expedida á Delegacia Fiscal no Maranhão e publicada no *Diario Official* de 28 desse mesmo mez, firmou a doutrina sobre o caso de denuncia de falta de sello em documento passado em data anterior de mais de 90 dias á da denuncia ;

5º, que, como consta do aviso do Ministerio da Fazenda, n. 51, de 3 de agosto de 1900, expedido ao da Justiça e publicado no *Diario Official* do dia seguinte, já houve decisão sobre o que concerne ao sello dos contractos firmados entre particulares e os Estados ou seus municipios ;

6º, que a disposição do n. 9 do art. 15 do regulamento trata de recibos passados em titulos sujeitos ao sello, isto é, no proprio titulo e não em separado, e das segundas vias dos mesmos recibos ;

7º, que só estão isentos de sello os recibos de salarios quando passados em folha de pagamento, constituindo acto de expediente de empresas ou companhias ;

8º, que, conforme a intelligencia dada pela decisão n. 88, de 9 de março de 1871, a expressão — logar — refere-se, para os effeitos do art. 30 n. 2 combinado com o § 3º do art. 33 do regulamento, ao districto a que pertence a repartição arrecadadora e não ás propriedades particulares das pessoas que passarem e assignarem titulo sujeito ao sello ;

9º, finalmente, que a circular n. 33, de 10 de maio de 1900, regula o modo de legalizar os papeis sujeitos ao sello federal, mas que na occasião opportuna só satisfizerem o devido aos Estados. — Officio da Directoria de expediente do Thesouro Federal n. 68 de 11 de setembro de 1903.

## U

**Uniforme.** — Altera-se o plano de uniformes para o exercito. — Dec. n. 4966, de 16 de setembro de 1903 (Ord. do Exercito n. . . ).

— *V. Distinctivo.* — *Official honorario.* — *Precedencia.*

## V

**Vereador.** — Declara-se que, de accordo com o parecer do consultor geral da Republica, deve ser

posto em disponibilidade um alferes do exercito eleito vereador da Camara Municipal de S. João de Uruburetama, no Estado do Ceará, uma vez que a Constituição federal não inclue os militares entre os inelegiveis e as constituições estaduais não os incompatibilizam eleitoralmente consoante a doutrina do accordo do Supremo Tribunal Militar de 13 de julho de 1899 (Ord. do dia n. 28 de 30 do mesmo mez). — A. de 5 de outubro de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n.       ). V. *Incompatibilidade*, pag. 183, 2ª alinea.

**Voluntario.** — Só devem ser acceptos nos Estados em que possam ser inspeccionados de saude. — A. de 27 de abril de 1903, ao Estado Maior (Ord. do Exercito n. 274).

Cida

LG R04